



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 5 de Maio de 2003 (06.05)
(OR. fr)**

8909/03

RC 8

NOTA DE ENVIO

Origem:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Patricia BUGNOT, Directora
Data de recepção:	28 de Abril de 2003
Destinatário:	Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante
Assunto:	Relatório da Comissão Primeira parte XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – SEC(2003) 467 final.

Anexo: SEC(2003) 467 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.4.2003
SEC(2003) 467 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Primeira parte

XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Primeira parte

XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

ÍNDICE

Primeira parte XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002	1
Introdução.....	9
Caixa 1: Um papel mais relevante para os consumidores	11
I – Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante – artigos 81º e 82º; monopólios estatais e direitos exclusivos – artigos 31º e 86º	14
A - Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação	14
1. Termo de vigência do Tratado CECA.....	14
2. Modernização das regras de execução dos artigos 81º e 82º do Tratado CE.....	16
3. Revisão da política da Comissão em matéria de não aplicação ou redução de coimas.....	18
4. Revisão do regulamento de isenção por categoria dos veículos a motor.....	20
B – Aplicação dos artigos 81º, 82º e 86º	20
1. Artigo 81º	20
1.1. Cartéis	20
1.1.1. Evolução da actividade de aplicação da legislação anti-cartel e da Comunicação de 2002 sobre a não aplicação ou redução de coimas.....	20
1.1.2. Processos individuais em 2002	23
1.2. Acordos verticais.....	27
2. Artigos 82º e 86º	28
2.1. Artigo 82º	28
2.2. Artigo 86º	29
C – Evolução sectorial da concorrência	31
1. Energia: Liberalização dos sectores da electricidade e do gás.....	31
2. Serviços postais.....	35
2.1. Nova directiva relativa aos serviços postais	35

3.	Telecomunicações	36
3.1.	Novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas..	36
3.2.	Encerramento do inquérito sectorial sobre as linhas alugadas.....	38
4.	Transportes.....	38
4.1.	Transportes aéreos.....	38
4.1.1.	Prorrogação do Regulamento de isenção por categoria n.º 1617/93.....	38
4.1.2.	Política da concorrência na aviação internacional	39
4.1.3.	Alianças transatlânticas.....	40
4.1.4.	Alianças e concentrações intra-europeias	41
4.2.	Transportes marítimos.....	41
4.2.1.	Desenvolvimento da jurisprudência.....	41
4.2.2.	Revisão do Regulamento n.º 4056/86	43
4.2.3.	Processos individuais	43
4.3.	Transportes ferroviários	44
5.	Meios de comunicação social	45
5.1.	Acesso aos conteúdos de grande audiência.....	45
5.2.	Acesso a direitos de difusão nos novos meios de comunicação	46
5.3.	Acordos de gestão colectiva de direitos de autor e de concessão de licenças.....	47
5.4.	Imprensa escrita	48
6.	Distribuição de veículos automóveis	49
6.1.	Adopção do novo regulamento de isenção para o sector automóvel	49
6.1.1.	Contexto	49
6.1.2.	Etapas significativas que levaram à adopção do regulamento	50
6.1.3.	Principais características do Regulamento (CE) n.º 1400/2002.....	52
6.1.3.1.	Considerações gerais.....	52
6.1.3.2.	Venda de veículos novos.....	52
6.1.3.3.	Prestação de serviços pós-venda e venda de peças sobressalentes	54
6.1.3.4.	Conclusão.....	55
6.1.4.	Brochura explicativa	56
6.2.	Avaliação geral da aplicação do Regulamento de isenção (CE) n.º 1475/95 no que se refere aos preços dos veículos novos	56
7.	Serviços financeiros	57

8.	Sociedade de informação	59
9.	Profissões liberais	59
9.1.	Aplicação do Direito Comunitário da Concorrência às profissões liberais	59
9.1.1.	Implicações dos acórdãos do Tribunal de Justiça	60
9.1.2.	Estudo sobre o impacto económico da regulamentação	61
9.1.3.	Acções coordenadas com as Autoridades Nacionais de Concorrência.....	62
	D – Estatísticas.....	64
	II – Controlo das operações de concentração.....	66
	A – Política geral e novos desenvolvimentos.....	66
1.	Introdução	66
2.	Controlo jurisdicional em 2002 das decisões em matéria de concentrações	70
2.1.	Airtours / Comissão	70
2.2.	Schneider / Comissão.....	72
2.3.	Tetra Laval/Comissão	74
3.	Compensações.....	76
4.	Remessa de processos nos termos dos artigos 9º e 22º – novos desenvolvimentos...	81
4.1.	Introdução	81
4.2.	Remessa de processos nos termos do artigo 9º do RCCE.....	82
5.	Reforma do controlo das operações de concentração	87
5.1.	Objectivos da reforma	88
5.2.	A proposta de reforma.....	89
5.2.1.	Questões materiais	89
5.3.	Reforma do processo de controlo das operações de concentração	91
5.3.1.	Medidas legislativas.....	91
5.3.2.	Medidas não legislativas	93
6.	Cooperação internacional.....	96
6.1.	Rede internacional da concorrência (RIC).....	96
6.2.	Grupo de trabalho das concentrações UE/EUA.....	98
	B – Estatísticas	100
	III – Auxílios estatais	101

A - Política geral	101
1. Modernizar o controlo dos auxílios estatais.....	101
1.1. Abordagem geral.....	101
1.2. Transparência	102
1.3. Desenvolvimento de instrumentos estatísticos	102
1.4. Painel de avaliação dos auxílios estatais.....	102
1.5. Revisão dos enquadramentos e orientações existentes	103
1.5.1. Enquadramento multisectorial.....	103
1.5.2. I&D	103
1.5.3. Auxílios ao emprego	104
1.5.4. Carvão e aço (Tratado CECA).....	105
1.5.5. PME	105
1.5.6. Auxílios estatais e política fiscal.....	105
1.5.7. Bairros urbanos desfavorecidos	106
2. Alargamento.....	106
B - Noção de auxílio.....	106
1. Origem dos auxílios	106
2. Vantagens para uma empresa ou empresas.....	107
2.1. Custos irrecuperáveis	112
3. Especificidade	114
4. Distorção da concorrência.....	115
5. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros	116
C - Avaliação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum	116
1. Auxílios horizontais	116
1.1. Auxílios de emergência.....	116
1.2. Auxílios à reestruturação	118
1.3. Auxílios ao ambiente	119
1.4. Auxílios à I&D.....	121
2. Auxílios com finalidade regional.....	122
2.1. Processos multisectoriais.....	123

Caixa 2:Novo Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, incluindo novas regras relativas aos sectores dos veículos automóveis e das fibras sintéticas.....	126
2.2. Auxílios ao desenvolvimento das actividades internacionais das empresas.....	128
2.3. Auxílios sociais	128
2.4. Auxílios sectoriais.....	129
2.4.1. Instalações por cabo	129
2.4.2. Construção naval.....	131
2.4.3. Sector dos veículos automóveis	132
2.4.4. Carvão	134
2.4.5. Aço	135
3. Transportes.....	136
3.1. Transportes ferroviários	136
3.2. Transporte combinado.....	137
3.3 Transporte rodoviário.....	138
Caixa 3: Empresas de transporte rodoviário	139
3.4. Passageiros	140
3.5. Vias navegáveis.....	140
3.5.1. Transporte por vias navegáveis internas	140
3.5.2. Transportes marítimos.....	140
3.6. Transportes aéreos.....	142
4. Agricultura	144
4.1. Evolução política e iniciativas legislativas em 2002	144
4.1.1. Novas orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros	144
4.2 Panorâmica geral dos processos.....	146
4.2.1. Calamidades naturais	146
4.2.2. Promoção e publicidade	147
4.2.3. Aumento do custo do combustível.....	148
4.2.4. Início do procedimento formal de investigação	149
5. Pesca.....	151
D - Procedimentos	152

1.	Auxílios existentes	152
2.	Auxílios isentos.....	153
3.	Recuperação de auxílios.....	154
4.	Não execução de decisões	156
5.	Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância	157
	E – Estatísticas	160
	IV – Serviços de interesse geral	162
1.	Princípios gerais.....	162
2.	Evolução recente	164
2.1.	Projecto de Livro Verde sobre uma directiva-quadro relativa aos SIG	164
2.2.	Casos de auxílios estatais que a Comissão apreciou.....	164
	Caixa 4 Deutsche Post.....	169
3.	Anti-trust (incluindo a liberalização dos mercados)	170
4.	Liberalização através de medidas legislativas.....	172
	V – Actividades internacionais	176
	A – Alargamento	176
1.	Preparação e negociações de adesão	176
2.	Progressos na aproximação das regras de concorrência	178
3.	Instrumentos no âmbito de acordos de associação.....	179
4.	Assistência técnica aos países candidatos	180
	B. – Cooperação bilateral.....	181
1.	Estados Unidos.....	181
2.	Canadá.....	182
3.	Japão.....	183
4.	Outros países da OCDE	184
	C. – Cooperação multilateral.....	184
1.	Rede Internacional da Concorrência (RIC).....	184
2.	Grupo de Trabalho da OMC sobre Comércio e Concorrência (WGTC).....	185
3.	Comité da Concorrência da OCDE (CC)	186
4.	Grupo Intergovernamental de Peritos da CNUCED	187

VI – Perspectivas para 2003.....	189
1. <i>Anti-trust</i> e liberalização	189
2. Concentrações	190
3. Auxílios estatais	190
4. Domínio internacional.....	191
Anexo – Processos analisados no Relatório.....	192

Introdução

1. As vantagens de uma concorrência efectiva no mercado como meio para conseguir uma afectação eficaz dos recursos e para promover a inovação e o desenvolvimento técnico são, em geral, mundialmente reconhecidas. Contudo, garantir ou criar as condições que permitem que os mercados funcionem de forma concorrencial constitui um desafio permanente, tanto no que se refere ao comportamento dos intervenientes nesses mercados, como no que diz respeito aos obstáculos criados por medidas estatais. Por conseguinte, a política de concorrência prossegue um duplo objectivo: por um lado, ultrapassar as deficiências do mercado resultantes de um comportamento anticoncorrencial por parte dos operadores e de algumas estruturas de mercado e, por outro, contribuir para um quadro global de política económica, em todos os sectores económicos, que permita uma concorrência efectiva. Num mundo em contínua globalização, é essencial que a defesa da concorrência num espaço económico integrado, como a União Europeia, encontre também a sua expressão externa que garanta condições equitativas na cena internacional.
2. A política de concorrência da União Europeia assenta em três pilares estreitamente relacionados, que contribuem, todos eles, para repercutir os benefícios de uma concorrência efectiva no consumidor e, simultaneamente, para promover a competitividade da indústria europeia. Em primeiro lugar, uma aplicação firme das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante, que proíbem as empresas de concluírem acordos ou práticas restritivos e de abusarem das posições dominantes que detêm no mercado. Esta actividade centra-se cada vez mais em impedir que as formas mais graves de comportamento anticoncorrencial por parte dos intervenientes no mercado, tais como os cartéis de fixação de preços ou de repartição dos mercados, perturbem a concorrência efectiva. Simultaneamente, é necessário controlar as concentrações para evitar que sejam criadas ou reforçadas posições dominantes num determinado mercado através de fusões e aquisições. Em segundo lugar, prossegue a abertura de sectores económicos em que a concorrência efectiva não está ainda firmemente enraizada, através de uma política de liberalização gradual que vem acompanhar medidas legislativas destinadas a prosseguir a integração do mercado único. Em terceiro lugar, a política de concorrência da União Europeia inclui o controlo dos auxílios estatais a nível supranacional, por forma a garantir que a intervenção estatal não falseie a situação concorrencial no mercado através de subsídios e de isenções fiscais.
3. Os principais desafios que a política de concorrência da União Europeia tem vindo a enfrentar ao longo dos últimos anos e que moldaram as prioridades legislativas e de aplicação da legislação da Comissão são bem conhecidos: o alargamento iminente da União Europeia para 25 membros implica um esforço significativo tanto dentro da União como por parte dos 10 países candidatos, por forma a preparar as condições de uma aplicação efectiva das regras de concorrência do Tratado a partir da adesão dos novos Estados-Membros. A globalização dos mercados exige uma cooperação reforçada entre os responsáveis pela tomada de decisões no domínio da política de concorrência em todo o mundo. Por último, as alterações do contexto económico, tais como as fracas perspectivas de crescimento económico ou as dificuldades que enfrentam alguns sectores, que observámos em 2002, não podem ser ignoradas, embora não constituam motivo para comprometer a lógica fundamental de uma política de concorrência efectiva.

4. Para além desta luta contínua contra os cartéis horizontais graves, que constituem uma das infracções mais sérias à legislação de concorrência, a Comissão realizou com êxito uma série de projectos de reforma em todos os domínios da política de concorrência por forma a dar resposta a estes desafios. Há que realçar, em 2002, uma reformulação ambiciosa e fundamental das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante, de aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado, que levou à adopção de um novo regulamento de base pelo Conselho. Este novo regulamento anuncia uma nova era na aplicação da legislação neste domínio na União Europeia, que envolverá mais directamente as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais na aplicação das regras de concorrência do Tratado, no âmbito de uma rede europeia de autoridades da concorrência. O novo regulamento de isenção por categoria aplicável ao sector dos veículos automóveis consagra uma reformulação importante das regras de concorrência neste sector. A revisão do Regulamento das concentrações avançou igualmente com a adopção, pela Comissão, de uma proposta de novo regulamento baseada numa consulta alargada das partes interessadas e utilizando a experiência obtida com a aplicação do primeiro Regulamento das concentrações. É também de realçar que o reconhecimento da importância de um funcionamento correcto do controlo dos auxílios estatais se concretizou na adopção de diversos projectos de reforma significativos destinados a simplificar os procedimentos em matéria de auxílios estatais, com o objectivo de reforçar o papel fundamental deste instrumento no âmbito da política de concorrência da União Europeia.
5. Em 2002, o número total de processos novos situou-se em 1019, englobando 321 no domínio *anti-trust* (ao abrigo dos artigos 81º, 82º e 86º do Tratado CE), 277 processos de concentrações e 421 processos no domínio dos auxílios estatais. Para efeitos de comparação, os dados relativos a 2001 foram de 1 036 processos novos no total, incluindo 284 no domínio *anti-trust*, 335 processos de concentrações e 417 processos de auxílios estatais (excluindo denúncias). A evolução global verificada a nível dos novos processos não revela, consequentemente, qualquer tendência uniforme nos diversos pilares da política de concorrência. Embora se possa verificar um aumento significativo no domínio *anti-trust*, o número de processos de concentrações desceu claramente e o número de novos processos de auxílios estatais manteve-se estável.
6. No domínio *anti-trust*, o número de novas notificações permaneceu a um nível relativamente baixo, tendo sido iniciado em 2002 um número significativamente superior (91) de novos processos a título oficioso relativamente a 2001 (74). Esta tendência prepara o terreno para a supressão do sistema de notificação que decorrerá da modernização das regras *anti-trust*. O número de denúncias continuou a aumentar durante este ano (129 em 2002 relativamente a 116 em 2001 e 112 em 2000).
7. O número total de processos encerrados em 2002 ascendeu a 1 283, englobando 363 processos *anti-trust*, 268 no domínio das concentrações e 652 no domínio dos auxílios estatais (excluindo denúncias). Os dados comparativos relativos a 2001 foram de 1 204 processos encerrados, abrangendo 378 no domínio *anti-trust*, 346 no domínio das concentrações e 480 de auxílios estatais. Embora a redução do número de processos *anti-trust* encerrados se possa atribuir ao facto de continuar a ser dada prioridade aos processos de cartéis que exigem grande intensidade de recursos, o número de processos encerrados excede o número de processos novos, contribuindo assim para uma nova redução do número de processos pendentes.

8. Em 2002, a actividade da Comissão em matéria de análise de concentrações e alianças continuou a decrescer significativamente, após uma estagnação inicial da tendência de crescimento verificada em 2001, mantendo-se contudo a um nível elevado (277 novos casos). Em termos de resultados, foram adoptadas durante o ano 275 decisões formais (contra 340 em 2001). O número de processos que exigiram uma investigação aprofundada desceu consideravelmente, voltando ao nível registado em meados da década de noventa (7 processos de segunda fase iniciados em 2002, contra cerca de 20 por ano entre 1999 e 2001). Contudo, tiveram de ser consagrados recursos adicionais ao acompanhamento de decisões tomadas anteriormente e que foram objecto de processos no Tribunal.
9. No domínio dos auxílios estatais, o número de notificações e de novos casos de auxílios não notificados aumentou comparativamente com 2001, enquanto os pedidos de análise de regimes de auxílio voltaram ao nível dos anos anteriores, após um aumento em 2001. O número de processos iniciados manteve-se estável (62 em 2002 contra 66 em 2001), enquanto as decisões finais negativas aumentaram ligeiramente (37 em 2002 contra 31 em 2001). Na globalidade, o número de processos pendentes no domínio dos auxílios estatais revela uma clara redução (de 621 em 2001 para 582 em 2002, dos quais 255 resultantes de denúncias).

Caixa 1: Um papel mais relevante para os consumidores

Um dos principais objectivos da política de concorrência europeia consiste em promover os interesses dos consumidores, ou seja, garantir que os consumidores beneficiam da riqueza gerada pela economia europeia. Este objectivo, que o Comissário Monti realçou em diversas ocasiões e continua a considerar uma das suas principais prioridades, é um objectivo de carácter horizontal, na medida em que a Comissão integra o interesse dos consumidores em todos os aspectos da sua política de concorrência, nomeadamente reagindo contra os acordos anticoncorrenciais, em especial os cartéis mais graves, e abusos de posição dominante, mas também no controlo das concentrações e dos auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros.

A Comissão está bem ciente de que normalmente os consumidores têm dificuldade em apreciar o impacto da política de concorrência na sua vida quotidiana. Tal deve-se à complexidade de muitos dos processos de concorrência e ao facto de a acção da Comissão neste domínio ter muitas vezes um impacto indirecto nos seus interesses. Enquanto, por exemplo, a eliminação de um cartel relacionado com bens de consumo ou com a proibição de preços excessivos praticados por um operador de telecomunicações dominante pode directamente provocar uma descida imediata dos preços que é sentida no orçamento familiar, um sistema eficiente de controlo das concentrações pode não ser necessariamente considerado benéfico pelos consumidores que dele tiram partido. Isto deve-se, com efeito, ao facto de o controlo das operações de concentração na União Europeia se destinar a evitar os efeitos negativos das concentrações no bem-estar dos consumidores, que de outra forma poderiam ocorrer.

Por conseguinte, é frequente que os resultados positivos do controlo das concentrações apenas se façam sentir a longo prazo. Da mesma forma, o controlo dos auxílios estatais tem um papel a desempenhar em termos de uma afectação eficaz dos recursos na economia europeia, contribuindo assim para um contexto económico saudável para as empresas e os consumidores. Nas suas decisões em matéria de auxílios estatais, a Comissão toma em

consideração aspectos relacionados com o funcionamento correcto dos serviços de interesse geral¹.

Por forma a receber informações essenciais dos consumidores e a sensibilizá-los para o trabalho que desenvolve no domínio da concorrência, a Comissão prossegue diferentes vias. Duas vezes por ano tem lugar um "Dia Europeu da Concorrência" no país que detém a Presidência da União Europeia², que conta com a participação activa da Comissão e do Parlamento Europeu. Estes eventos servem para tornar as questões de concorrência mais acessíveis aos consumidores e aos seus representantes. A Comissão coopera também activamente com organizações de consumidores, em especial o BEUC³, a Associação Europeia dos Consumidores, e encoraja as organizações nacionais de consumidores a participarem mais activamente na detecção de áreas de particular interesse para os consumidores. O presente relatório constitui outro canal de comunicação com os consumidores.

A reforma actualmente em curso no domínio *anti-trust* e no que se refere ao controlo das concentrações contribuirá para que o processo de decisão se aproxime mais dos consumidores. Em especial, a aplicação descentralizada das regras *anti-trust* permitirá que os consumidores apresentem as suas queixas às Autoridades Nacionais de Concorrência que participarão plenamente na aplicação das regras *anti-trust* europeias. Estas regras são directamente aplicáveis em todos os Estados-Membros e a reforma vem também reforçar o papel dos tribunais nacionais na sanção das infracções⁴. No contexto da reforma proposta do Regulamento das concentrações, está prevista a criação de uma função de ligação com os consumidores no âmbito da Comissão⁵, a fim de lhes proporcionar, bem como aos seus representantes, maiores possibilidade de darem a conhecer, atempadamente, as suas opiniões sobre concentrações específicas.

Igualmente importante foi a revisão efectuada este ano da isenção por categoria no sector dos veículos automóveis, que virá introduzir alterações, a nível europeu, tanto na venda de veículos automóveis, como na prestação de serviços pós-venda⁶. Uma vez que a aquisição de um veículo (novo) constitui uma das mais importantes decisões de investimento da maior parte dos consumidores, estas alterações fundamentais do sistema de distribuição e do serviço pós-venda no sector dos veículos automóveis assumem, sem dúvida, a maior relevância para os consumidores, apesar de ser nesta altura ainda prematuro avaliar os efeitos da reforma sobre os preços dos veículos automóveis na União Europeia e sobre a qualidade e disponibilidade do serviço pós-venda.

No que se refere aos processos de 2002, os consumidores deverão em especial consultar a decisão anticartel no processo placas de estuque⁷, visto tratar-se de um produto conhecido de todos aqueles que construíram ou fizeram obras nas suas casas. O processo Nintendo⁸, no âmbito do qual foi posto termo aos acordos anticoncorrenciais entre a Nintendo e os seus distribuidores no que se refere aos cartuchos para consolas de jogos, merece também uma atenção especial neste contexto.

¹ Ver Capítulo IV.

² Dias Europeus da Concorrência em 2002: 26.2.2002 (Madrid) e 17.9.2002 (Copenhaga).

³ IP/02/415 de 14.3.2002.

⁴ Ver Capítulo I.A.2, em especial o ponto 17.

⁵ Ver pontos 312-313.

⁶ Ver Capítulo I.C.6.

⁷ Ver ponto 50 e seguintes.

⁸ Ver ponto 61 e seguintes.

Em conclusão, chama-se a atenção dos consumidores para a parte C do Relatório "Evolução Sectorial da Concorrência", de que constam informações relativas aos sectores da energia, das telecomunicações, postal e dos transportes, de crucial importância para os consumidores. Também de relevo para os interesses dos consumidores são as informações relativas aos processos *anti-trust* nos sectores dos meios de comunicação social, dos serviços financeiros, das profissões liberais e da sociedade da informação.

I – Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante – artigos 81º e 82º; monopólios estatais e direitos exclusivos – artigos 31º e 86º

A - MODERNIZAÇÃO DO QUADRO LEGISLATIVO E DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1. TERMO DE VIGÊNCIA DO TRATADO CECA

10. O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) chegou ao seu termo de vigência em 23 de Julho. Tal significa que, a partir de 24 de Julho, os sectores anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA e as regras processuais e outra legislação secundária derivada deste Tratado passarão a ser abrangidos pelas regras do Tratado CE, e também pelas regras processuais e outra legislação secundária derivada do Tratado CE.
11. Por forma a contemplar as questões relacionadas com esta transição e que surgem especificamente nas áreas *anti-trust*, concentrações e auxílios estatais, os serviços competentes da Comissão (DG COMP, DG TREN) elaboraram uma Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA⁹ que foi adoptada em 21 de Junho. Esta Comunicação pretende proporcionar uma orientação às empresas abrangidas pelas regras no domínio *anti-trust* e das concentrações, bem como aos Estados-Membros que estão sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais, fornecendo informações, garantias e segurança em termos de planeamento, no contexto do termo de vigência do Tratado CECA. Sem prejuízo da interpretação das regras dos Tratados CECA e CE pelo Tribunal de Primeira Instância e pelo Tribunal de Justiça das Comunidade Europeias, a Comunicação resume as alterações mais importantes no que se refere ao direito material e processual aplicável e explica a forma como a Comissão tenciona abordar questões específicas suscitadas pela transição.
12. A Comunicação explica, na generalidade, que as alterações materiais e processuais decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA não deverão causar problemas importantes, devido aos esforços que têm vindo a ser envidados há vários anos para alinhar a prática ao abrigo dos Tratados CECA e CE.
13. As alterações mais importantes entre o antigo e o novo regime são as seguintes:
 - a) *Anti-trust*
 - No âmbito do regime CE, a Comissão deixa de ter competência exclusiva como acontecia nos termos do Tratado CECA.

⁹ JO C 152 de 26.6.2002.

- Contrariamente ao que acontecia no Tratado CECA, é necessário que o comércio entre Estados-Membros seja afectado para que estas regras sejam aplicadas.

b) Controlo das concentrações

- A Comissão deixa de ter competência exclusiva independentemente de quaisquer limiares, como acontecia no âmbito do Tratado CECA.

14. A Comunicação aborda igualmente questões específicas suscitadas pela transição, em especial nos casos que, de um ponto de vista factual ou legal, foram iniciados antes mas prosseguem após o termo de vigência do Tratado CECA. O princípio de base em matéria processual é o de as regras aplicáveis serem as vigentes na altura da adopção da medida processual em questão.

Anti-trust, concentrações e auxílios estatais:

A Comissão aplicará as regras processuais CE em todos os processos pendentes e novos a partir de 24 de Julho. Salvo disposição em contrário prevista na Comunicação, considera-se que as medidas processuais adoptadas de forma válida ao abrigo das regras CECA antes do termo de vigência do Tratado CECA preenchem, após o termo da vigência deste Tratado, os requisitos da medida processual equivalente ao abrigo das regras CE.

Além disso, a Comunicação aborda diversas questões nas três áreas:

a) *Anti-trust*

- As disposições de isenção previstas no n.º 2 do artigo 65º do Tratado CECA e no n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE são na generalidade semelhantes e, tendo em conta a próxima modernização das regras de aplicação no domínio *anti-trust*, a acção da Comissão neste domínio deveria centrar-se nos processos de proibição. Desta forma,
- a Comissão informa as empresas de que não tenciona dar início a processos nos termos do artigo 81º do Tratado CE relativamente à aplicação futura de acordos anteriormente autorizados ao abrigo do regime CECA, sem prejuízo, no entanto, de qualquer evolução significativa em termos factuais ou legais subsequente, que possa claramente pôr em causa a possibilidade de beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE.

b) Controlo das concentrações

- O tratamento das empresas comuns é diferente, uma vez que o número de empresas comuns classificadas como concentrações seria superior nos termos do artigo 66º do Tratado CECA do que nos termos do Regulamento das concentrações CE, que apenas abrange as empresas comuns de pleno exercício. Nos casos em que notificações de empresas comuns apresentadas nos termos do Tratado CECA estejam pendentes na data do termo de vigência desse Tratado, algumas delas poderão deixar de ter de ser notificadas enquanto concentrações ao abrigo do Regulamento das concentrações CE.

- A Comunicação refere que estas notificações poderão ser convertidas em notificações de acordos de cooperação, nos termos do Regulamento n.º 17/62, caso estejam preenchidas as condições previstas no artigo 5º do Regulamento de execução, em especial se as partes notificantes solicitarem tal conversão.

c) Auxílios estatais

- Nos casos em que, após o termo de vigência do Tratado CECA, a Comissão tiver de adoptar uma decisão de apreciação da compatibilidade de um auxílio concedido sem aprovação prévia da Comissão antes do termo de vigência, levanta-se a questão dos critérios a aplicar.
- A Comissão aplicará a sua Comunicação relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente¹⁰. Segundo esta Comunicação, a Comissão apreciará sempre a compatibilidade dos auxílios estatais ilegais em conformidade com os critérios materiais estabelecidos em cada instrumento em vigor no momento em que tais auxílios foram concedidos.

2. MODERNIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 81º E 82º DO TRATADO CE

15. Em 16 de Dezembro, o Conselho adoptou o Regulamento n.º 1/2003¹¹. Este novo regulamento, relativamente ao qual a Comissão tinha apresentado a sua proposta em Setembro de 2000, consagra a mais ampla reforma no domínio *anti-trust* realizada desde 1962. Com efeito, o Regulamento n.º 1/2003 vem substituir regras processuais de há 40 anos, consagradas no Regulamento n.º 17, que regem a aplicação das disposições do Tratado relativas aos acordos entre empresas que restringem a concorrência (artigo 81º do Tratado CE) e em caso de abuso de posição dominante (artigo 82º do Tratado CE). As novas regras serão aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004, data do alargamento da União Europeia aos 10 novos Estados-Membros.
16. Sem alterar o conteúdo fundamental dos artigos 81º e 82º do Tratado CE, a reforma simplificará de forma significativa a aplicação das regras *anti-trust* do Tratado em toda a União Europeia. Ao mesmo tempo que reduz os encargos para as empresas, ao abolir o sistema de notificação para os acordos entre empresas, o novo regulamento permitirá uma aplicação mais firme da legislação *anti-trust* através de uma partilha mais correcta e mais eficaz das tarefas de aplicação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC). Permitirá que tanto a Comissão como essas autoridades centrem os seus recursos na luta contra as restrições e abusos mais prejudiciais para a concorrência e para os consumidores.
17. Os principais aspectos da reforma são os seguintes:
 1. A passagem de um sistema de autorização, por força do qual todos os acordos têm de ser notificados à Comissão para efeitos de aprovação, para um sistema de excepção legal.

¹⁰ JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.

¹¹ Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

A manutenção do sistema de notificação após décadas de jurisprudência do Tribunal de Justiça e de prática da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado CE traduzir-se-ia num prolongamento injustificado de burocracia e de custos desnecessários para as empresas. Também na perspectiva do alargamento, considerou-se que o sistema de notificação tinha deixado de ser exequível. A reforma atribui, assim, uma maior responsabilidade às empresas que deverão apreciar elas próprias se os seus acordos restringem a concorrência e, em caso afirmativo, se tais restrições podem beneficiar de uma isenção nas condições previstas no n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE. É óbvio que nos casos de verdadeira incerteza devido ao facto de apresentarem questões novas e não resolvidas no que se refere à aplicação das regras de concorrência CE, as empresas poderão pretender obter orientações informais da Comissão. Esta última poderá nesse caso decidir emitir um parecer escrito.

2. Aplicabilidade directa do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE

O facto de se pôr termo à competência exclusiva da Comissão para conceder isenções ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE, permite que a Comissão, as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais apliquem, em conjunto, as regras em matéria de práticas restritivas. Todas as autoridades de concorrência envolvidas cooperarão estreitamente na aplicação das regras *anti-trust*. Uma vez que o tratamento de um elevado número de processos individuais contribuiu para o estabelecimento de uma jurisprudência do Tribunal de Justiça e de uma prática da Comissão relativamente aos critérios de isenção previstos no n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE, a Comissão Europeia, as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais poderão recorrer a esta jurisprudência para determinar as condições em que tais disposições podem ser aplicadas. Por forma a prestar assistência às Autoridades Nacionais de Concorrência e aos tribunais nacionais nesta matéria, a Comissão tenciona igualmente publicar uma comunicação relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE, que contemplará os principais aspectos do acervo relevante.

A aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais nacionais será também facilitada através da possibilidade alargada de estes tribunais solicitarem informações à Comissão ou o seu parecer no que se refere a questões relativas à aplicação destas regras. Tanto a Comissão como as Autoridades Nacionais de Concorrência terão também a possibilidade de apresentar comunicações *amicus curiae* aos tribunais nacionais que aplicam os artigos 81º ou 82º do Tratado CE.

3. A Rede Europeia da Concorrência

A Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros criarão uma rede de autoridades de concorrência, denominada Rede Europeia da Concorrência (REC), que constituirá um elemento fulcral do novo sistema de aplicação da legislação. Permitirá a consulta, a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência europeias, no que se refere à aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado CE. Estas acções estão previstas em qualquer fase do processo de tomada de decisão, desde o momento da atribuição do caso a uma autoridade de concorrência até à tomada da decisão final. Enquanto guardião do Tratado, a Comissão será em última análise responsável, no âmbito da rede, por garantir uma aplicação coerente das regras de concorrência comunitárias. As modalidades de cooperação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência estão estabelecidas na declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o

funcionamento da rede de autoridades de concorrência, em anexo ao novo Regulamento.

4. Relação entre os artigos 81º e 82º do Tratado CE e as legislações nacionais de concorrência

Embora as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais possam continuar a aplicar as regras nacionais de concorrência aos acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros, são obrigados a aplicar simultaneamente o artigo 81º ou 82º do Tratado CE, não podendo a aplicação das regras nacionais de concorrência levar a um resultado diferente do obtido mediante a aplicação do artigo 81º do Tratado CE. A consequente convergência das regras aplicáveis às operações que são abrangidas pelo artigo 81º do Tratado CE, ou seja, uma situação de igualdade de tratamento, facilitará a actividade comercial na Europa e é fundamental em termos de realização do mercado interno e de uma aplicação coerente da legislação comunitária da concorrência quando a Comissão tiver abandonado o seu monopólio de concessão de isenções, ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE.

5. Poderes de investigação alargados da Comissão

Por forma a manter o papel central da Comissão enquanto responsável pela aplicação das regras de concorrência comunitárias da forma mais eficaz possível, os seus poderes de investigação foram alargados. Este alargamento traduz-se, nomeadamente, na possibilidade de a Comissão entrevistar qualquer pessoa que possa estar na posse de informações úteis no âmbito de uma investigação específica e na possibilidade de apor selos pelo período necessário à inspecção. A Comissão poderá também aceder a todas as instalações onde se encontrem registos da empresa, incluindo residências privadas. A Comissão apenas pode aceder a residências privadas se existir uma suspeita razoável de que encontrará nessas instalações informações incriminatórias e após autorização do tribunal nacional. Esta autorização dependerá, nomeadamente, da proporcionalidade da busca domiciliária relativamente à gravidade da infracção presumida e da importância das provas procuradas.

3. REVISÃO DA POLÍTICA DA COMISSÃO EM MATÉRIA DE NÃO APLICAÇÃO OU REDUÇÃO DE COIMAS

18. Em 13 de Fevereiro, a Comissão adoptou uma nova política em matéria de não aplicação ou redução de coimas que prevê maiores incentivos para que as empresas denunciem uma das mais graves violações das regras *anti-trust*. A nova política não só aumenta a segurança jurídica proporcionada às empresas que pretendem cooperar, mas melhora igualmente a transparência e a previsibilidade globais da prática da Comissão neste contexto. Desta forma, a "Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis"¹² de 2002, constitui um novo passo importante para detectar e eliminar os acordos de fixação de preços e outros cartéis graves. As novas regras

¹² JO C 45 de 19.2.2002; ver igualmente <http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/leniency>

actualizam a anterior Comunicação de 1996 relativa à não aplicação ou redução de coimas e aplicam-se aos denominados cartéis horizontais clássicos¹³.

19. Nos termos da Comunicação de 2002, a Comissão concederá imunidade em matéria de coimas à primeira empresa a fornecer elementos de prova de um cartel de que a Comissão não tivesse conhecimento ou que a Comissão não pudesse comprovar. De forma mais específica, é concedida imunidade completa nos seguintes casos:
- a empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe possam permitir adoptar uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14º do Regulamento n.º 17 (ou dos regulamentos processuais equivalentes no que se refere a sectores específicos) relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade; ou
 - a empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe permitam verificar a existência de uma infracção ao artigo 81º do Tratado CE, relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade, nos casos em que a Comissão dispõe já de informações suficientes para levar a cabo uma inspecção mas não para verificar a existência da infracção. Este tipo de imunidade só pode ser concedido se não tiver sido concedida a qualquer outro membro do cartel “imunidade condicional” (ver ponto 21 infra) nas condições previstas no primeiro travessão.
20. Por forma a obter uma imunidade completa, a empresa deve igualmente
- cooperar plenamente e de forma permanente com a Comissão e fornecer-lhe todos os elementos de prova na sua posse,
 - pôr imediatamente termo à infracção e
 - não ter exercido qualquer coacção sobre outras empresas no sentido de participarem no cartel.
21. Uma empresa que preencha as condições resumidas no ponto 19 supra receberá imediatamente uma carta da Comissão confirmando que lhe será concedida imunidade completa, se forem observadas as condições previstas na Comunicação.
22. A Comunicação de 2002 prevê igualmente uma redução das coimas para as empresas que não podem beneficiar de imunidade mas que forneçam elementos de prova que apresentem "um valor acrescentado significativo" relativamente aos elementos de prova de que a Comissão já dispõe e que ponham termo à sua participação no cartel. A primeira empresa que preencha estas condições beneficia de uma redução de 30-50% da coima que lhe seria de outra forma aplicada. A segunda empresa que preencha as condições beneficiará de uma redução de 20-30% e as restantes empresas de uma redução até 20%. Dentro de cada um destes intervalos de variação, o montante final de qualquer redução dependerá do momento e da qualidade dos elementos de prova fornecidos.

¹³ Por oposição aos casos em que a fixação ilícita de preços ocorre entre empresas que mantêm uma relação vertical, ou seja, entre intervenientes de níveis diferentes da cadeia de produção e/ou distribuição, por exemplo entre um produtor e os seus distribuidores.

23. As empresas que beneficiam de uma redução das coimas receberão igualmente uma carta que indica o intervalo de variação que, em princípio, lhes será aplicado. Esta carta será enviada, o mais tardar, na data de notificação da comunicação de objecções.
24. A Comunicação de 2002 entrou em vigor em 14 de Fevereiro e aplica-se às empresas que solicitem a não aplicação ou redução de coimas num processo de cartel após essa data, salvo se uma outra empresa estiver já a cooperar com a Comissão numa investigação do mesmo cartel nos termos da Comunicação de 1996.

4. REVISÃO DO REGULAMENTO DE ISENÇÃO POR CATEGORIA DOS VEÍCULOS A MOTOR

25. Em Julho, a Comissão adoptou o Regulamento n.º 1400/2002 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel. Embora este Regulamento diga respeito a problemas sectoriais específicos, baseia-se na política geral da Comissão em matéria de apreciação das restrições verticais, tal como prevista no Regulamento n.º 2790/1999 e nas correspondentes orientações da Comissão. Na Secção C 6 são apresentados, de forma pormenorizada, os elementos das novas regras aplicáveis à distribuição vertical no sector automóvel.

B – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 81º, 82º E 86º

1. ARTIGO 81º

1.1. Cartéis

1.1.1. Evolução da actividade de aplicação da legislação anti-cartel e da Comunicação de 2002 sobre a não aplicação ou redução de coimas

26. Os cartéis graves contam-se entre as violações mais sérias das regras de concorrência. O que os distingue de todas as outras práticas anticoncorrenciais é o facto de consistirem em acordos secretos ou práticas concertadas entre concorrentes, característica que leva a considerá-los como “pecados mortais”. Os cartéis são particularmente prejudiciais para a indústria e os consumidores europeus. Diminuem o bem-estar social, geram ineficiências em termos de afectação de recursos e transferem a riqueza dos consumidores para os participantes no cartel, ao alterarem a produção e os preços em relação aos níveis que decorriam do funcionamento do mercado. Os cartéis também são prejudiciais a longo prazo. A participação em cartéis para evitar o rigor da concorrência pode resultar na criação de estruturas artificiais, economicamente inadaptadas e instáveis para a indústria, na perda de ganhos de produtividade ou numa redução dos avanços tecnológicos, bem como no aumento sustentado dos preços. Além disso, o enfraquecimento da concorrência conduz a uma perda de competitividade e põe em risco oportunidades de emprego sustentáveis.
27. Por todos estes motivos, a detecção, a instrução e a sanção dos mais graves acordos secretos de cartel constitui um dos elementos centrais da política de concorrência da Comissão. Para o efeito, foi criada uma vasta panóplia de instrumentos.

28. A Comissão tem vindo a consagrar recursos especificamente designados para a luta contra os cartéis desde 1998, com a criação de uma unidade especial anti-cartel no âmbito da DG Concorrência. A decisão de criar uma unidade especial foi suscitada pelo facto de os membros dos cartéis utilizarem instrumentos cada vez mais sofisticados que lhes permitem ocultar as suas actividades sem deixar traços.
29. Em 2002, este aumento gradual dos recursos culminou com a criação de uma segunda unidade no domínio dos cartéis. Estas duas novas unidades têm vindo a beneficiar da introdução de uma metodologia de gestão mais flexível e eficiente. Utilizam as tecnologias de informação mais avançadas desenvolvidas internamente, para a realização das inspecções e para o tratamento de documentos. Os funcionários são formados especificamente em técnicas de investigação e são também especializados nos aspectos processuais complexos de processos contenciosos de grande envergadura.
30. A prioridade consagrada, em 2001, à luta contra os cartéis e ao tratamento dos processos deste tipo manteve-se e intensificou-se mesmo em 2002. O aumento do número de casos tratados foi superior, em termos proporcionais, aos recursos adicionais disponibilizados para esta actividade durante este período.
31. Após 2001, o ano de 2002 foi novamente um ano ímpar em termos de decisões no domínio dos cartéis. A Comissão adoptou 9 decisões em que foram aplicadas coimas num total de cerca de mil milhões de euros: “Bancos austríacos”, “Metionina” “Gases industriais e medicinais”, “Leiloeiras de arte”, “Placas de estuque”, “Metilglucamina”, “Varões para betão”, “Grafites especiais” e “Intensificadores de sabor”.
32. O número de inspecções surpresa aumentou também de forma considerável, tendo a Comissão efectuado a sua maior inspecção de sempre. Este aumento resulta do facto de a Comissão ter atribuído a máxima prioridade à eliminação das actividades ilícitas dos cartéis e a fazê-lo rapidamente. Neste contexto, deverá realçar-se que, quando toma conhecimento de um cartel ilegal, o período de reacção é extremamente curto, situando-se entre quatro e seis semanas. A experiência até ao momento revela que, na sequência da inspecção, os cartéis normalmente se desmoronam e cessam as suas actividades ilegais.
33. Muito importante em termos políticos foi a adopção da nova comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas de Fevereiro de 2002¹⁴. Desde 1996, que a política de não aplicação ou redução de coimas da Comissão tem constituído uma das pedras angulares da política anti-cartel da Comissão. A nova Comunicação vem melhorar em diversos aspectos a Comunicação de 1996. Inclui diversas alterações destinadas a tornar mais atractivo para as empresas contactarem a Comissão, reforçando assim ainda mais a eficácia da luta contra os cartéis levada a cabo pela Comissão. Os elementos principais da nova Comunicação são os seguintes: em primeiro lugar, é concedida imunidade completa relativamente a coimas à primeira empresa que contacte a Comissão; em segundo lugar, os elementos de prova fornecidos deverão ser suficientes para que a Comissão dê início a uma inspecção; em terceiro lugar, a Comissão prevê apresentações hipotéticas quando os elementos de prova apenas devam ser apresentados numa segunda fase; em quarto lugar, o facto

¹⁴ JO C 45 de 19.2.2002, pp. 3 a 5.

de as decisões relativas à concessão de imunidade condicional serem tomadas no prazo de algumas semanas, proporciona, desde o início, segurança jurídica ao requerente; em quinto lugar, mesmo após a Comissão ter levado a cabo uma inspecção, continua a ser possível a obtenção de imunidade, em determinadas circunstâncias; em sexto lugar, caso a imunidade tenha já sido concedida, ou caso a Comissão disponha já de elementos de prova suficientes para determinar a existência de uma infracção, continuam a ser possíveis reduções de coimas até 50% para as empresas que apresentem um valor acrescentado significativo para o processo da Comissão; em último lugar, mas igualmente importante, com o objectivo de introduzir uma maior certeza relativamente às reduções, a Comissão toma uma decisão preliminar sobre o intervalo de variação das reduções a aplicar, o mais rapidamente possível após a apresentação do pedido.

34. O facto de a nova Comunicação ter conduzido, nos primeiros dez meses do seu funcionamento, à detecção de cerca de dez cartéis diferentes na Europa, constitui um indício claro da sua eficácia. Mas os seus efeitos são mais vastos. O receio de que um membro do cartel possa contactar as autoridades e obter imunidade, tende, na generalidade, a desestabilizar a actividade do cartel. Nesta base, é provável que a aplicação da Comunicação de 2002 venha não só a garantir a detecção e a sanção de um número mais elevado de cartéis no futuro, mas também a perturbar, de forma significativa, a estabilidade dos cartéis ainda existentes.
35. Durante 2002, a Comissão teve oportunidade de salientar outro elemento dissuasivo no que se refere à participação das empresas em actividades de cartel e que consiste no aumento das coimas em caso de infracções repetidas às regras de concorrência. A decisão “Placas de estuque” constitui um exemplo desta abordagem. Neste processo, duas empresas que tinham anteriormente cometido uma infracção semelhante, relativamente à qual lhes tinha sido aplicada uma coima, foram sujeitas a coimas mais elevadas devido a reincidência. Neste contexto, e em ligação com o programa relativo à não aplicação ou redução de coimas, deverá realçar-se, contudo, que mesmo as empresas reincidentes podem beneficiar da Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas se optarem por cooperar com a Comissão.
36. O efeito dissuasivo é também o objectivo subjacente nos casos em que a Comissão aplica coimas ou sanções mais elevadas por forma a contrariar as práticas de obstrução e recusa de cooperação por parte das empresas durante as inspecções. Em resposta a certas práticas de obstrução e não cooperação que ocorreram principalmente em 2002, a Comissão tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de concorrência, em especial no que se refere às inspecções.
37. Em contrapartida, futuramente, a Comissão não considerará, nos termos das Orientações para o cálculo das coimas, como circunstância agravante, na determinação do montante de uma sanção pecuniária a aplicar a uma empresa, o facto de os juristas internos da empresa terem avisado a direcção da ilegalidade da conduta objecto da decisão da Comissão. Todavia, tal comunicação pode ser utilizada para provar a existência de uma infracção.
38. Por último, em 2002, manteve-se um elevado nível de cooperação internacional. Foram especialmente bem sucedidas as actividades de coordenação de investigações e de intercâmbio de informações não confidenciais com as autoridades anti-cartel dos Estados Unidos e do Canadá. Além disso, a Comissão participou em três processos civis norte-americanos que suscitavam questões no que se refere ao impacto dos

procedimentos de investigação dos Estados Unidos sobre a política da Comissão em matéria de redução ou não aplicação de coimas.

1.1.2. Processos individuais em 2002

Bancos austríacos¹⁵

39. Em 11 de Junho, a Comissão aplicou coimas num total de 124,26 milhões de euros a oito bancos austríacos devido à sua participação num amplo cartel de preços. Para mais informações, deverá ser consultado o capítulo relativos aos serviços financeiros¹⁶.

Metionina¹⁷

40. Em 2 de Julho, a Comissão aplicou coimas à Degussa AG e à Nippon Soda Company Ltd, respectivamente, de 118 milhões e 9 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços no sector da metionina, juntamente com a Aventis SA (com a sua filial a 100%, Aventis Animal Nutrition SA). A metionina é um dos mais importantes amino-ácidos utilizados em alimentos compostos e pré-misturas para animais de todas as espécies. Na sequência de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão verificou que estas empresas participaram num cartel mundial entre Fevereiro de 1986 e Fevereiro de 1999.
41. A Aventis SA (anteriormente Rhône-Poulenc) beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas nos termos da Comunicação da Comissão relativa à não aplicação ou redução de coimas, uma vez que revelou a existência do cartel à Comissão e forneceu elementos de prova decisivos relativos ao seu modo de funcionamento.

Gases industriais e medicinais¹⁸

42. Em 24 de Julho de 2002, a Comissão aplicou coimas à AGA AB, à Air Liquide BV, à Air Products Nederland BV, à BOC Group plc, à Messer Nederland BV, à NV Hoek Loos e à Westfalen Gassen Nederland NV, num total de 25,72 milhões de euros, devido à sua participação num cartel secreto no sector dos gases industriais e medicinais nos Países Baixos.

Carlsberg e Heineken¹⁹

43. Em 4 de Novembro, a Comissão encerrou a sua investigação relativa a um alegado acordo de partilha de mercado entre a cervejeira dinamarquesa Carlsberg e a cervejeira neerlandesa Heineken, uma vez que não encontrou elementos que comprovassem a prossecução da infracção presumida após Maio de 1995. Qualquer eventual infracção seria abrangida pelo prazo de prescrição em matéria de aplicação de coimas.

¹⁵ Processo Comp/D-1/36.571, IP/02/844 de 11.6.2002.

¹⁶ Ver pontos 190 e seguintes.

¹⁷ Processo COMP/37.519; IP/02/976 de 2.7.2002.

¹⁸ Processo COMP/36.700; JO L 84 de 1.4.2003.

¹⁹ Processo COMP/F-3/37.851.

44. Em 1 de Março de 2002, a Comissão enviou uma comunicação de objecções à Carlsberg e à Heineken, alegando que as duas cervejeiras tinham concluído um acordo informal para limitar as suas actividades, em especial as suas actividades de aquisição, nos respectivos “mercados nacionais” durante o período compreendido entre 1993 e 1996²⁰. O processo da Comissão baseava-se em documentos encontrados durante inspecções surpresa realizadas nas duas empresas na Primavera de 2000.
45. As partes responderam por escrito à comunicação de objecções, rejeitando as alegações da Comissão e realçando as dificuldades de entrar no mercado nacional uma da outra. A Carlsberg apresentou igualmente a sua defesa numa audição oral. À luz dos argumentos apresentados pelas partes, a Comissão decidiu completar a sua investigação, realizando novas inspecções nos escritórios das duas cervejeiras em Agosto de 2002. Contudo, destas inspecções não resultaram quaisquer novos elementos de prova que pudessem não ser abrangidos pelo prazo de prescrição de cinco anos em matéria de aplicação de coimas²¹. Neste sentido, a Comissão decidiu encerrar o processo²².

*Leiloeiras de arte*²³

46. Numa decisão adoptada em 30 de Outubro, a Comissão concluiu que a Christie's e a Sotheby's, as duas principais leiloeiras mundiais de arte, cometeram uma infracção às regras de concorrência comunitárias ao realizarem uma colusão para fixar as comissões e outras condições comerciais entre 1993 e o início de 2000. O objectivo do acordo de cartel consistia em reduzir a concorrência entre as duas mais importantes leiloeiras, que se tinha vindo a desenvolver durante a década de oitenta e início da década de noventa. Se o aspecto mais importante do acordo consistia no aumento da comissão paga pelos vendedores à leiloeira (denominada comissão do vendedor), o acordo colusivo dizia igualmente respeito a outras condições comerciais, tais como os adiantamentos pagos aos vendedores, as garantias dadas relativamente aos resultados do leilão e as condições de pagamento.
47. Aplicando a Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas de 1996, a Comissão considerou que a Christie's devia beneficiar de uma imunidade completa, uma vez que forneceu provas decisivas do cartel numa altura em que a Comissão não tinha dado início à investigação e visto ter sido a primeira empresa a apresentar tais elementos de prova. A coima aplicada à Sotheby's foi fixada em 20,4 milhões de euros, ou seja, 6% do seu volume de negócios mundial. O montante inclui uma redução de 40% devido à sua cooperação na investigação.

²⁰ IP/02/350 de 1.3.2002.

²¹ Regulamento (CEE) n° 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319 de 29.11.1974, p. 1). Neste caso, o prazo de prescrição começou a correr em Maio de 1995, ou seja, cinco anos antes da data da primeira inspecção realizada pela Comissão nas instalações da Carlsberg.

²² IP/02/1603 de 4.11.2002.

²³ Processo COMP/37.784.

*Metilglucamina*²⁴

48. Em 27 de Novembro, a Comissão aplicou uma coima à Aventis Pharma SA e à Rhône-Poulenc Biochemie SA (solidariamente responsáveis), no montante de 2,85 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços e de partilha de mercado no sector da metilglucamina, juntamente com a Merck KgaA. A metilglucamina é um produto químico utilizado para a síntese de meios de raio-x, produtos farmacêuticos e corantes. A Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial entre Novembro de 1990 e Dezembro de 1999.
49. A Merck KgaA beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas nos termos da Comunicação da Comissão relativa à não aplicação ou à redução de coimas, uma vez que revelou à Comissão a existência do cartel e forneceu elementos de prova decisivos relativamente ao seu modo de funcionamento.

*Placas de estuque*²⁵

50. Em 27 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou coimas num montante total de 478 milhões de euros à Société Lafarge SA, à BPB PLC, à Gebrüder Knauf Westdeutsche Gipswerke KG e à Gyproc Benelux SA/NV. A Comissão considerou o comportamento destas empresas como uma infracção muito grave ao direito europeu da concorrência. A investigação da Comissão, iniciada oficiosamente, permitiu estabelecer que os principais produtores europeus de placas de estuque tinham participado num cartel clandestino que abrangia os quatro principais mercados da União Europeia (Alemanha, Reino Unido, França e Benelux), através do qual se concertaram para reduzir a concorrência nestes mercados em função dos seus interesses e trocaram informações sobre os volumes de vendas e os aumentos de preços nos mercados britânico e alemão. O valor dos mercados em questão é um dos mais elevados que foi objecto de uma decisão da Comissão em matéria de cartéis desde há cerca de dez anos. A BPB, a Knauf e a Lafarge participaram no acordo entre 1992 e 1998 e a Gyproc associou-se a estas empresas em 1996.
51. O elevado montante das coimas justifica-se pela duração da infracção e, no que se refere à Lafarge (249,60 milhões de euros) e à BPB (138,60 milhões de euros), pelo facto de estas empresas serem reincidentes numa infracção ao artigo 81º, o que constitui uma circunstância agravante. Apenas a BPB e a Gyproc colaboraram com os serviços da Comissão, tendo beneficiado a este título de uma redução da coima que lhes foi aplicada.
52. Esta decisão constitui uma nova prova da determinação da Comissão para detectar e sancionar as infracções ao direito da concorrência, quer através de investigações iniciadas oficiosamente, quer com base num pedido de aplicação da sua política em matéria de não aplicação ou redução de coimas. Na sua luta contra os cartéis, a Comissão consagra prioridade aos sectores importantes da economia europeia e, nomeadamente, aos sectores em que a sua acção é directamente susceptível de melhorar o bem-estar dos consumidores. Por outro lado, esta decisão confirma a

²⁴ Processo COMP/37.978; IP/02/1746 de 27.11.2002.

²⁵ Processo COMP/37.152.

determinação da Comissão em punir de forma adequada as empresas reincidentes em comportamentos notoriamente anti-concorrenciais, aumentando neste caso o montante da coima aplicada.

*Intensificadores de sabor*²⁶

53. Em 17 de Dezembro de 2002, a Comissão aplicou coimas à Ajinomoto Co. Inc. (Japão), à Cheil Jedang Corporation (Coreia do Sul), à Daesang Corporation (Coreia do Sul), respectivamente, de 15,54 milhões de euros, 2,74 milhões de euros e 2,28 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços e de repartição de clientes no domínio dos nucleótidos, juntamente com a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão). Os nucleótidos ou ácidos nucleicos são formados por glicose e são utilizados na indústria alimentar para intensificar o sabor das preparações alimentares. Na sequência de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial entre 1988 e 1998.
54. No que se refere à Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas, será importante realçar que a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão) beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas porque forneceu elementos de prova decisivos relativos ao funcionamento do cartel numa altura em que a Comissão dele não tinha conhecimento.

*Grafites especiais*²⁷

55. Em 17 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas à SGL Carbon AG, à Le Carbone-Lorraine S.A., à Ibiden Co., Ltd., à Tokai Carbon Co., Ltd, à Toyo Tanso Co., Ltd., à NSCC Techno Carbon Co., Ltd., à Nippon Steel Chemical Co., Ltd., à Intech EDM B.V. e à Intech EDM AG, num total de 51,8 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços no mercado das grafites especiais isostáticas²⁸. Além disso, foi aplicada à SGL Carbon AG uma coima de 8,81 milhões de euros, devido à sua participação numa outra colusão em matéria de fixação de preços, que afectou o mercado das grafites especiais extrudidas. A GrafTech International, Ltd. (anteriormente UCAR), que também foi considerada responsável por ambas as infracções, beneficiou de uma redução de 100% das coimas, uma vez que revelou a existência do cartel à Comissão e forneceu elementos de prova decisivos sobre o seu modo de funcionamento.

*Varões para betão*²⁹

56. Em 17 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou coimas num montante total de 85 milhões de euros a nove empresas, correspondentes a onze sociedades (Alfa Acciai SpA, Feralpi Siderurgica SpA, Ferriere Nord SpA, IRO Industrie Riunite Odolesi SpA, Leali SpA e Acciaierie e Ferriere Leali Luigi SpA em liquidação, Lucchini SpA e Siderpotenza SpA, Riva Acciaio SpA, Valsabbia Investimenti SpA e Ferriera Valsabbia SpA) e a uma associação de empresas

²⁶ Processo COMP/37.671; IP/02/1907 de 17.12.2002.

²⁷ Processo COMP/37.667; IP/02/1906 de 17.12.2002.

²⁸ “Grafites especiais” é a expressão geral, utilizada correntemente no sector, para descrever um grupo de produtos de grafite destinado a diversas aplicações.

²⁹ Processo COMP/37.956.

(Federacciai) devido à sua participação num cartel que abrangeu o mercado italiano dos varões para betão. Trata-se de uma violação muito grave ao n.º 1 do artigo 65º do Tratado CECA.

57. Este acordo único, complexo e contínuo articulava-se em torno de diversos vectores: a fixação de preços para os «tamanhos extra» (suplemento de preço, em função do diâmetro do varão para betão, que se vem acrescentar ao preço de base), a fixação dos preços de base, a fixação dos prazos de pagamento e a limitação ou controlo da produção e/ou das vendas.
58. Às empresas em questão foram aplicadas coimas de 26,9 milhões a 3,57 milhões de euros. A Comissão teve em consideração o facto de a Riva e a Lucchini serem grandes grupos com um volume de negócios significativamente superior ao dos outros participantes no cartel.
59. Nos termos da jurisprudência *Eurofer*³⁰, a Federacciai é destinatária da decisão da Comissão mesmo se não lhe foi aplicada qualquer coima. A Ferriere Nord era reincidente na infracção, o que constitui uma circunstância agravante; simultaneamente, foi a única a colaborar com os serviços da Comissão, tendo conseqüentemente solicitado uma redução da coima, tal como previsto na Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas.
60. Neste processo, a Comissão aplicou as disposições do Tratado CECA após o seu termo de vigência, nos termos da sua Comunicação de 26 de Junho de 2002 relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA³¹, na qual indicava sua intenção de seguir os princípios gerais de direito em matéria de sucessão de leis. Segundo esta comunicação: «Se a Comissão identificar, ao aplicar as regras comunitárias de concorrência a acordos, uma infracção num domínio abrangido pelo Tratado CECA, o direito material aplicável será, independentemente da data de aplicação, o direito vigente no momento em que ocorreram os factos constitutivos da infracção. De qualquer forma, no que se refere aos aspectos processuais, a legislação aplicável após o termo de vigência do Tratado CECA será a legislação CE».

1.2. Acordos verticais

*Nintendo*³²

61. Em 30 Outubro de 2002, a Comissão aplicou coimas num total de 167,9 milhões de euros à Nintendo Corporation Ltd e à Nintendo of Europe GmbH (a última empresa-mãe do grupo Nintendo e a sua principal filial europeia), à John Menzies plc, à Soc. Rep. Concentra LDA, à Linea GIG S.p.A, à Nortec S.A., à Bergsala A.B., à Itochu Corporation e à CD-Contact Data GmbH.
62. Na decisão, a Comissão concluiu que os destinatários tinham participado numa infracção ao n.º 1 do artigo 81º do Tratado CE e ao n.º 1 do artigo 53º do Acordo EEE ao restringirem o comércio paralelo das consolas e cartuchos Nintendo em todo o EEE. Para além dos acordos formais de distribuição que restringiam as exportações

³⁰ Acórdão de 11.3.1999 proferido no processo T-136/94.

³¹ JO C 152 de 26.6.2002, p. 5.

³² Processos COMP/C-3/35.587, COMP/C-3/35.706 e COMP/C-3/36.321.

paralelas, as partes colaboraram estreitamente para detectar a origem do comércio paralelo e identificar os operadores paralelos.

63. A infracção foi orquestrada pela Nintendo, mas os restantes destinatários, distribuidores independentes da Nintendo em diversos países do EEE, cooperaram activamente e, na maior parte dos casos, voluntariamente, com a Nintendo na prossecução da infracção e beneficiaram da mesma. Ao determinar as coimas a aplicar, as empresas foram agrupadas em função do impacto efectivo sobre a concorrência do comportamento ilícito de cada uma, dadas as grandes disparidades entre elas. Além disso, foi aplicado um factor multiplicador ao montante de base da coima estabelecido para a Nintendo, a John Menzies plc e a Itochu Corporation, por forma a garantir um efeito suficientemente dissuasivo tendo em conta a sua dimensão e recursos globais.
64. Diversas circunstâncias agravantes determinavam aumentos nos montantes da coima: líder e instigador da infracção (Nintendo), prossecução da infracção após o início da investigação pela Comissão (Nintendo e John Menzies plc) e tentativa de induzir a Comissão em erro no que se refere ao verdadeiro âmbito da infracção fornecendo informações incorrectas em resposta a um pedido formal de informações (John Menzies plc). A Comissão reconheceu igualmente a existência de circunstâncias atenuantes no presente caso: um papel puramente passivo (Soc. Rep. Concentra LDA) e cooperação efectiva com a Comissão durante o procedimento administrativo (Nintendo, John Menzies plc).
65. Ao conceder reduções assinaláveis à Nintendo e à John Menzies plc, na sequência da sua cooperação, a Comissão salientou a importância que atribui a esta cooperação mesmo quando se trata de infracções de carácter vertical relativamente às quais a Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas não é aplicável. Por último, foi tomado em consideração o facto de a Nintendo ter oferecido uma compensação financeira significativa aos terceiros que sofreram um prejuízo financeiro decorrente da infracção.
66. Tal como esta decisão salienta, as restrições ao comércio paralelo constituem uma infracção muito grave ao artigo 81º do Tratado CE e serão objecto de instrução e sanção pela Comissão da mesma forma que os cartéis horizontais clássicos.

2. ARTIGOS 82º E 86º

2.1. Artigo 82º

67. Embora não tenham sido adoptadas durante o ano quaisquer decisões formais relativas a abusos de posições dominantes, a Comissão continua a estar muito atenta aos efeitos perturbadores do comportamento abusivo por parte de empresas dominantes sobre a concorrência nos mercados. Diversos casos, tanto suscitados por denúncias como iniciados oficiosamente, estão actualmente em investigação, no que se refere a uma grande variedade de sectores, tais como as telecomunicações, os transportes e os meios de comunicação social³³.

³³ Para elementos mais pormenorizados ver as secções sectoriais do presente relatório: Secção I.C.4.3. sobre o transporte ferroviário, ponto 133; Secção I.C.8. sobre a Sociedade da Informação, ponto 196.

68. Durante 2002, registaram-se diversos desenvolvimentos neste processo, no âmbito do qual a Comissão havia decidido aplicar medidas provisórias³⁵ à IMS Health em 3 de Julho de 2001. Esta decisão foi subsequentemente suspensa pelo Tribunal na pendência de uma apreciação final do recurso de anulação³⁶. Este último processo está suspenso na pendência da resposta a um pedido de decisão prejudicial³⁷ do *Landgericht* de Francoforte sobre questões relacionadas com a decisão da Comissão.
69. Embora a Comissão tenha prosseguido a sua apreciação da conduta da IMS no processo principal em 2002, os tribunais alemães proferiram diversas decisões relevantes para os direitos de propriedade intelectual da IMS sobre a estrutura de 1 860 módulos³⁸. A decisão da Comissão tinha-se baseado na premissa de que a estrutura e seus derivados estavam cobertos por um direito de autor³⁹. A decisão mais recente, proferida pelo *Oberlandesgericht* de Frankfurt, em 17 de Setembro, no processo IMS / Pharma Intranet (PI)⁴⁰, considerava que a IMS não estava qualificada para agir ao abrigo da legislação relativa aos direitos de autor, no que se refere a um direito de autor ou a um direito *sui generis*, mas podia requerer uma ordem de cessação em relação à infracção da IP à legislação da concorrência alemã. Contudo, o tribunal considerou que este último direito não permitia que a IMS monopolizasse todas as estruturas semelhantes ou derivadas da estrutura de 1 860 módulos. A Comissão continuará a acompanhar os processos que correm nos tribunais nacionais, por forma a decidir das medidas a adoptar no processo principal.

2.2. Artigo 86º

70. No seu **acórdão *max.mobil***, proferido em 30.1.2002 no processo T-54/99, o Tribunal de Primeira Instância tinha de decidir sobre o recurso de anulação interposto, nos termos do artigo 230º do Tratado CE, pelo segundo operador de telefone móvel austríaco *max.mobil*. Este recurso tinha por objecto uma carta, através da qual a Comissão tinha informado a *max.mobil* de que não daria seguimento a uma denúncia na qual se solicitava que a Comissão intervisse contra a Áustria, com base no n.º 3 do artigo 86º do Tratado CE, uma vez que a Áustria tinha alegadamente cometido uma infracção ao n.º 1 do artigo 86º, em articulação com o artigo 82º, no contexto da fixação dos encargos de concessão.
71. O n.º 3 do artigo 86º do Tratado CE confere poderes à Comissão para garantir a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 86º e, sempre que necessário, para adoptar as directivas ou decisões apropriadas destinadas aos Estados-Membros. Durante muito tempo, os juízes comunitários confirmaram a opinião da Comissão, segundo a qual esta pode decidir se utiliza e de que forma utiliza os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 86º, sem estar limitada pela existência de denúncias apresentadas

³⁴ Processo COMP/38.044 *IMS Health/NDC*

³⁵ Decisão de 3.7.2001, JO L 59 de 28.2.2002 que ordenou que a IMS concedesse licenças relativamente à sua 'estrutura 1860 módulos', que segmenta a Alemanha em 1 860 zonas de vendas.

³⁶ Decisões de 26.10.2001 no processo T-184/01 R e de 11.4.2002 no processo C-481/01 P(R).

³⁷ Processo C-418/01.

³⁸ Segmentação do território nacional em 1860 áreas geográficas, de módulos, para efeitos de agregação dos dados de vendas da indústria farmacêutica na Alemanha.

³⁹ Decisão, ponto 36.

⁴⁰ A Pharma Intranet AG foi adquirida pela NDC em 16 de Outubro de 2000.

por terceiros. Tal significa que, quando a Comissão não actuava na sequência de uma denúncia apresentada por um particular contra um Estado-Membro devido a uma infracção ao n.º 1 do artigo 86º ou quando a Comissão se recusava a actuar, essa pessoa não tinha o direito de interpor um recurso por omissão ou de anulação, consoante o caso. Num acórdão de 20 de Fevereiro de 1997⁴¹, embora tenha novamente rejeitado por inadmissibilidade o recurso de anulação então interposto por um requerente relativamente à recusa da Comissão de intervir nos termos do n.º 3 do artigo 86º, o Tribunal de Justiça considerou que não se podia excluir que, em circunstâncias excepcionais, um particular tivesse direito a interpor um recurso deste tipo⁴².

72. No acórdão *max.mobil* acima referido, o Tribunal de Primeira Instância desviou-se significativamente da jurisprudência anterior. Defendeu que os particulares que apresentam uma denúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 86º, tinham o direito a que a Comissão apreciasse a sua denúncia de forma diligente e imparcial. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, essa obrigação era passível de um controlo judicial, o que significava que o autor da denúncia tinha direito, nos termos do artigo 230º do Tratado CE, a interpor um recurso de anulação contra um acto através do qual a Comissão se recusava a exercer os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 86º. Fundamentalmente, o acórdão decidiu que o papel dos juízes comunitários se limitava a controlar o acto da Comissão no que se refere a três pontos, ou seja: (1) se incluía uma fundamentação *prima facie* coerente e que demonstrasse que tinham sido devidamente tomados em consideração os aspectos relevantes do caso, (2) se os factos em que se baseava eram rigorosos em termos materiais e (3) se, *prima facie*, a apreciação desses factos não estava viciada por qualquer erro manifesto.
73. Seguindo estes critérios ao considerar a carta da Comissão em questão, o Tribunal de Primeira Instância considerou infundado o pedido da *max.mobil*. Contudo, dado que este caso suscitou importantes questões de princípio, a Comissão interpôs recurso junto do Tribunal de Justiça, solicitando que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância fosse anulado e que o recurso da *max.mobil* fosse considerado inadmissível⁴³.

⁴¹ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 20.2.1997, Processo C-107/95 P *Bilanzbuchhalter*.
⁴² Com base no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo *Bilanzbuchhalter*, foi pela primeira vez considerado admissível pelo Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão *TF I* (3.6.1999, processo T-17/96) um recurso por omissão interposto contra a Comissão. O Tribunal de Primeira Instância decidiu que o requerente se encontrava numa situação excepcional. Contudo, uma vez que a Comissão adoptou uma posição antes da data do acórdão, não foi necessário tomar uma decisão quanto ao recurso por omissão. Tendo sido interposto recurso, o Tribunal de Justiça (12.7.2001, processos apensos C-302/99 e C-308/99 P) confirmou que uma vez que a Comissão tinha definido a sua posição e assim desprovido o recurso por omissão do seu objecto, não era necessário que o Tribunal de Primeira Instância apreciasse a admissibilidade desse recurso.
⁴³ Ver JO C 169 de 13.7.2002, p. 15.

C – EVOLUÇÃO SECTORIAL DA CONCORRÊNCIA

1. ENERGIA: LIBERALIZAÇÃO DOS SECTORES DA ELECTRICIDADE E DO GÁS

74. O ano de 2002 foi extremamente importante para a liberalização dos mercados europeus da electricidade e do gás. Foram alcançados progressos significativos no sentido da adopção de nova legislação (directiva relativa à realização dos mercados internos do gás e da electricidade - a seguir designada “Directiva aceleração”, regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade, bem como directiva sobre a segurança de fornecimento no sector do gás). Simultaneamente, a Comissão concluiu diversos processos de concorrência extremamente importantes relacionados com o sector da energia.
75. O acontecimento mais marcante deste ano foi o Conselho Energia de 25 de Novembro de 2002, durante o qual os Estados-Membros da União Europeia chegaram a um acordo político sobre a Directiva aceleração⁴⁴ (alterações da Directiva 96/92/CE no que se refere à electricidade e da Directiva 98/930/CE no que se refere ao gás) e quanto ao regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade. Este acordo político constitui um importante passo na via da liberalização da energia e, quando for formalmente adoptado (previsto para o Verão de 2003), proporcionará aos participantes no mercado a segurança jurídica necessária para desenvolverem as suas actividades comerciais no sector da energia nos próximos anos.
76. No que se refere à directiva aceleração, os elementos essenciais do compromisso político alcançado entre os Estados-Membros da União Europeia em Novembro de 2002 podem ser resumidos da seguinte forma: (1) *abertura de mercado* para todos os clientes não domésticos de gás e electricidade a partir de 1 de Julho de 2004 e para todos os outros clientes – isto é, incluindo residências privadas – a partir de 1 de Julho de 2007; (2) obrigações reforçadas de *serviço universal* no sector da electricidade (garantia de fornecimento a preços razoáveis); (3) *separação jurídica e funcional* dos operadores das redes de transporte, a partir de 1 de Julho de 2004 (no que se refere aos operadores de sistemas de distribuição, separação funcional a partir de 1 de Julho de 2004 e separação jurídica a partir de 1 de Julho de 2007); (4) introdução de um *regime regulamentado de acesso de terceiros* para as redes de transporte e distribuição e para as instalações de GNL⁴⁵. No que se refere ao armazenamento, os Estados-Membros da União Europeia podem optar entre regimes de acesso de terceiros regulamentados e negociados; (5) devem ser estabelecidas *entidades reguladoras* que tenham pelo menos competência para fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, as metodologias a utilizar para o cálculo das tarifas de acesso às redes; (6) a Comissão poderá autorizar *derrogações* relativamente às tarifas regulamentares no que se refere a importantes novas infra-estruturas de gás.
77. O regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade destina-se a fixar regras justas para o comércio transfronteiras de electricidade, melhorando assim a

⁴⁴ Documento do Conselho 14867/02 de 27.11.2002, no que se refere ao gás, e documento do Conselho 14869/02 de 27.11.2002, no que se refere à electricidade.

⁴⁵ GNL significa gás natural liquefeito.

concorrência no mercado interno da electricidade. Os elementos essenciais do compromisso político alcançado entre os Estados-Membros da União Europeia podem ser resumidos da seguinte forma: (1) estabelecimento de um mecanismo de compensação a favor dos operadores de redes de transporte, no que se refere aos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade transfronteiras, sendo a compensação paga pelos operadores das redes de transporte nas quais os fluxos transfronteiras têm origem e da rede de transmissão em que esses fluxos terminam; (2) estabelecimento de princípios harmonizados relativos aos encargos de transporte transfronteiras, em especial a aplicação de encargos para a utilização da rede não discriminatórios, transparentes e não determinados em função da distância, embora sejam permitidos sinais para reflectir o equilíbrio entre a produção e o consumo⁴⁶; (3) estabelecimento de regras para maximizar a disponibilidade de capacidade de transporte; (4) estabelecimento de princípios para fazer face ao congestionamento; (5) estabelecimento de regras sobre a utilização das receitas provenientes da gestão do congestionamento; (6) participação das autoridades reguladoras em questões tarifárias e de atribuição de capacidade; (7) fixação de sanções pelos Estados-Membros em caso de infracção e obrigação de apresentação de um relatório pelos Estados-Membros à Comissão, que controla a aplicação do regulamento.

78. O acordo político alcançado pelos Estados-Membros da União Europeia está na generalidade em conformidade com a proposta alterada da Comissão relativa à directiva aceleração e com o regulamento relativo ao comércio transfronteiras no sector da electricidade, adoptado em Junho de 2002⁴⁷. Esta proposta integrava os resultados do Conselho Europeu de Barcelona e as discussões nos grupos de trabalho do Conselho e tomava em consideração diversas alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu durante a sua primeira leitura do pacote legislativo. A Comissão tinha contudo proposto uma data anterior para a plena liberalização do mercado.
79. Para além do pacote relativo ao mercado interno, a Comissão adoptou uma proposta de directiva destinada a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural⁴⁸. Esta proposta destina-se a clarificar e definir as responsabilidades dos operadores nos mercados europeus liberalizados do gás, no que se refere à segurança do aprovisionamento. Neste contexto, a proposta prevê, em primeiro lugar, que os Estados-Membros introduzam determinadas normas mínimas para o abastecimento dos consumidores ininterruptíveis, ou seja, capacidade e volume disponível caso se verifiquem condições meteorológicas rigorosas ou no caso de perturbação grave do abastecimento. Contudo, estas regras não se aplicarão a empresas com pequenas quotas de mercado.
80. O projecto de directiva salienta igualmente a importância dos contratos de fornecimento de gás a longo prazo em termos da segurança europeia de aprovisionamento no sector do gás. Embora a proposta de directiva defenda que o actual nível de contratos de fornecimento de gás a longo prazo é mais do que satisfatório a nível comunitário, introduz um mecanismo que permite o controlo destes contratos e a adopção de medidas adequadas, caso o nível dos contratos a longo prazo deixar de ser considerado satisfatório. Neste contexto, será também importante salientar que se os contratos de fornecimento de gás a longo prazo não

⁴⁶ Os denominados "sinais de localização".

⁴⁷ COM(2002) 304 final de 7.6.2002.

⁴⁸ COM(2002) 488 final de 11.9.2002.

são, *ipso facto*, incompatíveis com a legislação comunitária de concorrência, a Comissão controlará se tal incompatibilidade se verifica em casos individuais. Na medida em que sejam necessárias restrições aos contratos de fornecimento de gás como base para investimentos significativos, por exemplo num novo campo de gás, a Comissão tomará este facto em consideração.

81. A adopção da legislação destinada a liberalizar os mercados europeus da energia deve ser acompanhada por uma aplicação rigorosa da legislação europeia em matéria de concorrência. A contribuição da legislação europeia da concorrência para o processo de liberalização virá provavelmente a aumentar ao longo dos anos, à medida que as disposições legislativas dos Estados-Membros da União Europeia estabelecerem o enquadramento jurídico adequado para a introdução de uma concorrência efectiva nos mercados da energia. Neste contexto, cabe às autoridades de concorrência europeias e nacionais garantir que as medidas estatais, que impedem a criação de um mercado comum da energia, não sejam substituídas por medidas adoptadas pelos operadores de mercado.
82. Face ao exercício de modernização que levará à descentralização da aplicação da legislação europeia da concorrência, será necessária uma cooperação estreita entre a Comissão e as autoridades nacionais. Por forma a fixar as prioridades adequadas, esta cooperação não se deverá limitar às Autoridades Nacionais de Concorrência, devendo também abranger - na medida do possível - as entidades reguladoras nacionais que têm um papel decisivo a desempenhar para concretizar na prática a política de liberalização.
83. A Comissão considera que os mercados da energia estão ainda em muitos casos dominados por líderes nacionais, o que exige uma aplicação estrita das regras *anti-trust*, que o processo de liberalização irá provavelmente conduzir a uma maior actividade no domínio das concentrações, o que implica uma aplicação rigorosa da legislação em matéria de controlo destas operações, e que determinadas empresas do sector energético poderão tentar beneficiar de auxílios estatais para melhorar a sua situação concorrencial nos mercados da energia liberalizados, o que exigirá uma aplicação rigorosa das regras em matéria de auxílios estatais.
84. No sector *anti-trust*, a Comissão continua a centrar-se na concorrência a nível do fornecimento e nas questões relativas às redes. A Comissão considera que os acordos entre fornecedores podem reduzir artificialmente, para os clientes, as possibilidades de escolha e de mudarem de fornecedor. No que se refere ao acesso às redes, a Comissão é de opinião que, sem a introdução de um regime de acesso de terceiros efectivo, transparente e não discriminatório, os fornecedores alternativos não poderão apresentar aos clientes ofertas competitivas.
85. No que se refere à concorrência a nível dos fornecimentos, o principal desenvolvimento verificado em 2002 foi a resolução do processo dito GFU⁴⁹. Este processo dizia respeito à comercialização conjunta de gás norueguês através de um comité de negociação de gás (GFU). Era este comité, e não cada empresa, que decidia quem podia adquirir o gás norueguês e a que preço. O regime GFU tinha por efeito que os clientes europeus não podiam escolher entre os produtores de gás noruegueses que, no total, representavam 10% da procura europeia, mas apenas

⁴⁹

Processo COMP/E-4/36.072, IP 02/1084 de 17.7.2002.

podiam tratar directamente com o GFU. A Comissão encerrou o processo após as empresas se terem comprometido a comercializar o seu gás individualmente no futuro e após os dois mais importantes operadores, a Statoil e a Norsk Hydro, terem adoptado determinadas medidas de acompanhamento a favor dos novos clientes.

86. Um outro processo relacionado com a melhoria da estrutura de fornecimento é o processo Synergen⁵⁰. Dizia respeito à construção de uma central eléctrica em Dublin, na Irlanda, pelo produtor histórico de electricidade irlandês, a ESB, e a empresa de gás e petróleo norueguesa Statoil. A Comissão chegou à conclusão de que os acordos da empresa comum entre a ESB e a Statoil eliminavam a Statoil enquanto concorrente potencial do mercado irlandês da electricidade, um mercado altamente concentrado. Desta forma, decidiu autorizar os acordos notificados apenas após as empresas se terem comprometido a disponibilizar electricidade através de leilões ou vendas directas. Estes volumes podem ser utilizados pelos novos participantes no mercado para criar uma base de clientes ao construírem uma nova central eléctrica.
87. No que se refere à melhoria do regime de acesso à rede, a Comissão realizou diversas investigações importantes que, na sua maioria, não estão ainda concluídas. Em 2002, a Comissão debruçou-se, em especial, sobre o funcionamento do interconector de gás entre o Reino Unido e a Bélgica⁵¹. A Comissão concluiu esta investigação, após ter determinado que as empresas em causa tinham adoptado, ou iriam adoptar num futuro próximo, determinadas medidas no sentido de facilitar o acesso de terceiros a este gasoduto importante que liga o Reino Unido e a Bélgica.
88. A actividade no domínio das concentrações no sector de energia prosseguiu em 2002, a nível nacional e também comunitário. Contudo, a nível comunitário, a tendência observada sugere uma ligeira diminuição do número de operações em comparação com os anos anteriores. Existem, no entanto, certos indícios de que o actual processo de liberalização no sector do gás pode levar a um maior número de concentrações nesta área. O principal domínio em que se realizaram concentrações foi o da produção e fornecimento de electricidade e o da actividade comercial. Não foi realizada em 2002 qualquer investigação aprofundada relativamente a operações de concentração no sector da electricidade.
89. No sector do gás, realizou-se em 2002 uma operação de concentração de importância particular. A Comissão Europeia autorizou, mediante condições, a aquisição conjunta do grossista regional de gás do *Land* Baden-Vurtemberg, Gas Versorgung Süddeutschland (GVS) pela empresa de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW) e pela empresa de gás e petróleo italiana ENI S.p.A⁵². A operação, tal como inicialmente notificada à Comissão, teria conduzido ao reforço da posição dominante da GVS no mercado do gás regional por grosso, garantindo uma parte substancial dos clientes da GVS, actualmente controlados pela EnBW. Por forma a dissipar estas preocupações de concorrência, as partes comprometeram-se a conceder a possibilidade de rescisão antecipada dos contratos a todos os distribuidores locais de gás que concluíram contratos de fornecimento a

⁵⁰ Processo COMP/E-4/37.732, IP 02/792 de 31.5.2002.

⁵¹ Processo COMP/E-4/38.075, IP 02/401 de 13.3.2002.

⁵² Processo COMP/M.2822, IP 02/1905 de 17.12.2002.

longo prazo com a GVS ou outras filiais da empresa actualmente controladas pela EnBW.

90. O ano de 2002 foi igualmente marcante no que se refere ao controlo dos auxílios estatais no sector da energia. As investigações disseram principalmente respeito à questão dos custos ociosos⁵³. Neste contexto, os serviços da Comissão publicaram um primeiro inventário dos auxílios estatais concedidos a diferentes fontes energéticas⁵⁴. O inventário identifica e regista as diversas medidas nacionais e da União Europeia adoptadas no domínio da energia, quando estão disponíveis as informações relevantes. O inventário ultrapassa o conceito jurídico estrito de auxílio estatal e destina-se a constituir um instrumento de controlo do impacto futuro das medidas de auxílio nos diversos mercados.

2. SERVIÇOS POSTAIS

2.1. Nova directiva relativa aos serviços postais

91. Em 10 de Junho, o Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram a nova Directiva Postal 2002/39/CE⁵⁵. Na sequência de uma proposta da Comissão, o Conselho tinha chegado a uma posição comum sobre um texto destinado a alterar a actual directiva postal em 15 de Outubro de 2001. As principais alterações introduzidas pelo Conselho nessa altura foram as seguintes:
- Uma nova abertura do mercado, com uma redução progressiva da área reservada a partir de 1 de Janeiro de 2003 e de 1 de Janeiro de 2006⁵⁶.
 - A possibilidade de realizar o mercado interno postal em 2009⁵⁷, através de uma proposta da Comissão a ser aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
 - A liberalização do correio transfronteiriço de saída, excepto nos Estados-Membros em que este deve integrar os serviços reservados por forma a garantir a prestação do serviço universal.
 - A proibição de subvenções cruzadas a serviços universais não incluídos no sector reservado através de receitas provenientes dos serviços do sector reservado, excepto na eventualidade de tal se revelar absolutamente necessário para o

⁵³ Ver neste contexto, a secção relativa aos auxílios estatais, pontos 386 e seguintes.

⁵⁴ http://europa.eu.int/comm/dgs/energy_transport/home/aids/energy_en.htm

⁵⁵ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade.

⁵⁶ Em especial, a partir de 2003 a área não reservada incluirá cartas com um peso superior a 100g; este limite de peso não será aplicável se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida. A partir de 2006, a área não reservada incluirá cartas com um peso superior a 50g; este limite de peso não será aplicável se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

⁵⁷ Em 2006, a Comissão concluirá um estudo que avaliará, relativamente a cada Estado-Membro, o impacto, sobre o serviço universal, da realização do mercado interno postal em 2009. Com base neste estudo, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta que confirmará, se adequado, a data de 2009 para a realização completa do mercado interno postal ou que determinará qualquer outra medida à luz das conclusões do estudo.

cumprimento de obrigações específicas de serviço universal impostas na área aberta à concorrência.

- A aplicação dos princípios de transparência e de não discriminação sempre que os prestadores de serviços universais aplicam tarifas especiais.

92. O texto foi subsequentemente revisto e aprovado pelo Parlamento Europeu com três outras alterações que, contudo, não afectam os novos elementos acima enumerados.

3. TELECOMUNICAÇÕES

3.1. Novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas

93. Em 14 de Fevereiro, o Conselho adoptou um novo quadro regulamentar para a regulação *ex ante* das redes e serviços de comunicações electrónicas, que entrou em vigor em 24 de Abril. Este novo pacote legislativo, composto no total por cinco directivas⁵⁸, consagra uma reformulação importante do quadro regulamentar das telecomunicações, destinada a reforçar a concorrência neste sector fundamental da economia europeia. Quatro das directivas (Directiva-Quadro 2002/21/CE, Directiva relativa ao acesso 2002/19/CE, Directiva relativa à autorização 2002/20/CE e Directiva relativa ao serviço universal 2002/22/CE) deverão ser transpostas para o direito nacional até 25 de Julho de 2003 e aplicadas a partir dessa data, enquanto a Directiva relativa à privacidade no sector das comunicações electrónicas, 2002/58/CE, deverá ser transposta até 31 de Outubro de 2003.

94. O novo pacote regulamentar pretende ser neutro do ponto de vista tecnológico, tratando todas as redes de transmissão de forma equivalente. Garante que os intervenientes no mercado apenas serão regulados quando necessário e o serão de forma coerente em toda a União Europeia, nomeadamente conferindo à Comissão poderes para exigir que as autoridades reguladoras nacionais retirem projectos de decisão em áreas fundamentais relacionadas com o funcionamento do mercado interno.

95. Uma das mais importantes características do novo quadro é a nova definição do conceito de “poder de mercado significativo” (PMS) que passa a basear-se na definição de posição dominante nos termos do artigo 82º do Tratado CE (ver artigo 14º da directiva-quadro). Na sequência desta alteração de definição, só podem ser impostas obrigações regulamentares *ex ante*, regra geral, às empresas que detêm uma posição dominante individual ou colectiva na acepção do artigo 82º. Nos termos do anterior quadro regulamentar, uma empresa estava sujeita a uma regulamentação *ex ante* se tivesse uma quota de mercado de 25%. A nova definição de PMS terá assim como efeito aumentar a barreira regulamentar, garantindo simultaneamente coerência entre a regulamentação *ex ante* e a aplicação *ex post* das regras da concorrência relativas às empresas em posição dominante.

96. Um outro aspecto importante do novo quadro é a obrigação, imposta às autoridades reguladoras nacionais (ARN), de realizarem uma análise de mercado adequada antes de imporem qualquer tipo de obrigação regulamentar às empresas com PMS. Em

⁵⁸ JO L 108 de 24.4.2002 e JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

especial, as ARN terão de definir os mercados do produto e geográfico relevantes por forma a apreciar se uma empresa detém um PMS. Neste contexto, a Comissão⁵⁹ adoptou orientações relativas à análise e avaliação do PMS⁶⁰, que estabelece a metodologia e os princípios de direito da concorrência a seguir pelas ARN quando realizam as suas análises de mercado. Na prática, espera-se que as ARN centrem a sua análise nos mercados que justificam uma regulamentação *ex ante* em função de certos critérios. Estes mercados estão enumerados numa recomendação que a Comissão adoptou em 11 de Fevereiro de 2003⁶¹, nos termos do artigo 15º da directiva-quadro. Caso uma ARN decida regular um mercado que não está enumerado na recomendação, terá de solicitar a aprovação prévia da Comissão e seguir o procedimento previsto no artigo 7º da directiva-quadro.

97. Por último, o novo quadro prevê que as ARN colaborem com as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC) ao efectuarem as suas análise de mercado. O papel das ANC será assim reforçado, uma vez que terão de garantir que as definições de mercado ou as questões relativas às posições dominantes serão tratadas de forma coerente numa perspectiva *ex ante* e *ex post*. No contexto desta cooperação, as ARN e as ANC poderão igualmente trocar informações confidenciais, desde que a autoridade de recepção assegure o mesmo nível de confidencialidade que a autoridade de origem (n.º 5 do artigo 3º da directiva-quadro).
98. Na sua comunicação “*Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos. Análise das comunicações - 1999*”⁶², a Comissão tinha previsto, paralelamente à adopção de um novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas, codificar e simplificar a Directiva 90/388 relativa à concorrência nos mercados dos serviços de telecomunicações⁶³.
99. Na sequência de um primeiro projecto de directiva, adoptado em 12 de Julho de 2000 e submetido a consulta pública⁶⁴, a Comissão procedeu à sua reformulação por forma a garantir a coerência e a estabelecer uma ligação com as directivas do novo quadro regulamentar. A nova Directiva 2002/77/CEE, adoptada em 16 Setembro⁶⁵, prossegue os mesmo objectivos fundamentais que a Directiva 90/388/CEE, ou seja: a) a abolição dos direitos exclusivos e especiais existentes e a proibição da concessão de novos direitos exclusivos e especiais no sector das comunicações electrónicas em sentido lato e b) o reconhecimento do direito das empresas de exercerem a sua liberdade fundamental de estabelecimento e de fornecerem serviços num quadro concorrencial não falseado.
100. Mais especificamente, apenas foram mantidas as disposições que continuam a ser necessárias para atingir os objectivos das directivas originais, baseadas no artigo 86º. Diversas disposições que entretanto se tornaram obsoletas foram suprimidas, assim como as disposições da anterior directiva "concorrência" que foram retomadas no novo quadro regulamentar e que dizem respeito à harmonização das condições de acesso às redes e serviços.

⁵⁹ Nos termos do artigo 15º da directiva-quadro.

⁶⁰ JO C 165 de 11.7.2002.

⁶¹ C(2003) 497.

⁶² COM (1999) 539.

⁶³ Com a redacção que lhe foi dada sucessivamente pelas Directivas 94/46, 95/51, 96/2, 96/19 e 1999/64.

⁶⁴ JO C 96 de 27.3.2001, p. 2.

⁶⁵ JO L 249 de 17.9.2002, p. 21.

3.2. Encerramento do inquérito sectorial sobre as linhas alugadas

101. Em Novembro, a Comissão decidiu encerrar o seu inquérito sectorial sobre as linhas alugadas lançado em 1999, uma vez que as preocupações relativas aos preços elevados e às questões de uma eventual discriminação estão agora a ser abordadas de forma adequada tanto a nível nacional, através da aplicação do regulamento sectorial específico da União Europeia pelas autoridades reguladoras nacionais (ARN), como a nível dos processos oficiosos iniciados pela Comissão Europeia e relativos a Estados-Membros específicos⁶⁶.
102. As conclusões da primeira fase do inquérito realçaram a existência de elevados preços e de políticas de preços divergentes na União Europeia, que não se justificavam devido a diferenças de custos⁶⁷. Em Novembro de 2000, a DG Concorrência tinha dado início, a título oficioso, a cinco investigações relativamente a eventuais preços excessivos e/ou comportamento discriminatório no fornecimento de linhas alugadas na Bélgica, Itália, Grécia, Portugal e Espanha. Dois anos mais tarde, a Comissão verificou que se registava uma redução considerável nos preços das linhas alugadas em toda a União Europeia. Por exemplo, desde o lançamento do inquérito sectorial em Julho de 1999, os preços das linhas alugadas internacionais de 2Mbps desceram de 30% a 40%, em média⁶⁸. Uma segunda conclusão importante consiste numa atitude activa por parte das ARN, tanto no que se refere à fixação de preços como ao fornecimento das linhas alugadas.
103. Por esse motivo, a Comissão decidiu encerrar as suas investigações oficiosas no que se refere à Bélgica e à Itália, face aos indícios de melhoria significativa da situação concorrencial nestes Estados-Membros. Da mesma forma, desde que se verifique uma nova descida dos preços das linhas alugadas internacionais entre países vizinhos ou próximos da União Europeia ou uma nova justificação do seu nível, o processo espanhol poderá também ser encerrado. A DG Concorrência continuará a acompanhar de perto a situação em Portugal e na Grécia.

4. TRANSPORTES

4.1. Transportes aéreos

4.1.1. Prorrogação do Regulamento de isenção por categoria n.º 1617/93

104. Em 25 de Junho, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 1105/2002⁶⁹, que prorroga até 30 de Junho de 2005, a isenção por categoria no que se refere às conferências sobre tarifas de passageiros para efeitos de *interlining*, prevista no Regulamento (CE) n.º 1617/93. Esta prorrogação está condicionada a uma obrigação, imposta às transportadoras aéreas que participam em conferências, de recolher determinados dados sobre a importância relativa das consultas em termos de

⁶⁶ IP/02/1852 de 11.12.2002.

⁶⁷ Para elementos mais pormenorizados sobre as conclusões do inquérito sectorial ver documento de trabalho de Setembro de 2000 no seguinte endereço:
http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/leased_lines/

⁶⁸ Para elementos mais pormenorizados sobre as conclusões do inquérito sectorial e dos processos oficiosos individuais, ver exposição de motivos de Novembro de 2002, no seguinte endereço:
http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/leased_lines/

⁶⁹ JO C L 167 de 26.06.2002, p. 6.

interlining. O *interlining* verifica-se quando um passageiro viaja com mais do que uma companhia aérea ou aliança no mesmo bilhete.

105. A isenção por categoria aplica-se apenas a uma organização, a International Air Transport Association (IATA). A maior parte das companhias aéreas do EEE (incluindo todas as transportadoras nacionais) são membros da IATA e participam em consultas realizadas duas vezes por ano em que chegam a acordo sobre as tarifas para as viagens em *interline*. Tendo analisado os argumentos apresentados pelas partes que se pronunciaram sobre o documento de consulta que a DG Concorrência emitiu em 2001, a Comissão concluiu que a isenção por categoria deveria ser prorrogada por um novo período de três anos. As conferências tarifárias apresentam a vantagem de assegurarem um *interlining* plenamente flexível e é pouco provável que esta vantagem possa ser obtida actualmente, ao mesmo nível, através de meios menos restritivos. Embora a proibição das conferências tarifárias não significasse o fim completo do *interlining*, viria reduzir os produtos tarifários que estão disponíveis para um número significativo de consumidores e, pelo menos a curto prazo, tornaria mais difícil a concorrência por parte das pequenas companhias aéreas.
106. Contudo, à medida que as alianças se desenvolvem, poderá argumentar-se que, a longo prazo, a necessidade de conferências tarifárias se tornará menos óbvia, em especial nas rotas com elevado volume de tráfego. Por forma a poder analisar a necessidade de uma isenção por categoria no futuro, a Comissão impôs uma outra condição às companhias aéreas que participam nas conferências, no sentido de recolherem dados que forneçam informações concretas sobre o volume dos bilhetes com tarifa IATA relativamente aos bilhetes emitidos no EEE e a importância relativa de tais bilhetes em termos de *interlining*.
107. O novo regulamento prorroga igualmente a actual isenção por categoria no que se refere à afectação de faixas horárias e aos horários dos aeroportos até 30 de Junho de 2005. Esta isenção por categoria está estreitamente relacionada com o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Em conjunto, a isenção por categoria e o regulamento do Conselho estabelecem as condições em que as transportadoras aéreas podem participar nas conferências de atribuição de faixas horárias, onde são atribuídas as faixas nos aeroportos mais congestionados. A Comissão propôs algumas alterações ao Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho e estão actualmente a ser analisadas as possibilidades de novas alterações que ultrapassem as meramente técnicas. A prorrogação da isenção por categoria no que se refere à atribuição de faixas horárias nos aeroportos garantirá igualmente uma sincronização das duas outras isenções, previstas no Regulamento (CEE) n.º 1617/93, e permitirá que a Comissão analise este regulamento na sua globalidade antes de 30 de Junho de 2005.

4.1.2. *Política da concorrência na aviação internacional*

108. O facto de a Comissão dispor de instrumentos de aplicação da legislação efectivos e eficientes constitui uma condição prévia essencial para garantir que a concorrência seja preservada e promovida no domínio do transporte aéreo internacional. No passado, a Comissão apresentou diversas propostas ao Conselho, as mais recentes em 1997, no sentido de alargar o âmbito de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3975/87 e (CEE) n.º 3976/87 aos transportes entre a Comunidade e países terceiros. Até ao momento, o Conselho não adoptou qualquer decisão sobre estas

propostas⁷⁰. O acórdão do Tribunal relativo aos processos 'céu aberto', que confirmou a necessidade de uma política de transportes aéreos internacional coordenada, implica igualmente a necessidade de uma revisão e de um relançamento destas propostas⁷¹. Uma política de concorrência plenamente efectiva no domínio da aviação internacional só poderá ser alcançada se forem ultrapassadas as actuais limitações da Comissão em matéria de investigação e de aplicação da legislação. A Comissão está actualmente a elaborar uma nova proposta que tenciona apresentar ao Conselho durante 2003.

4.1.3. *Alianças transatlânticas*

109. Em 21 de Fevereiro, a British Airways e a American Airlines confirmaram que tinham posto termo aos seus acordos de aliança objecto de uma investigação da Comissão em estreita colaboração com o Office of Fair Trading do Reino Unido. Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o processo a que tinha dado início neste caso.
110. Em 28 de Outubro⁷², a Comissão decidiu encerrar o processo a que tinha dado início em 1996 para analisar, nos termos das regras comunitárias da concorrência, a aliança entre a KLM e o seu parceiro norte-americano NorthWest e a aliança entre a Lufthansa, a SAS e a transportadora norte-americana United Airlines. No processo LH/SAS/UA, a Comissão chegou a esta conclusão com base num conjunto de compromissos proposto pelas partes, para resolver as preocupações de concorrência em diversas rotas a partir do aeroporto de Frankfurt para os Estados Unidos, e também com base numa declaração do Governo alemão que suprimia eventuais barreiras regulamentares à entrada de novos operadores nessas rotas. No processo da KLM/ NorthWest, considerou-se que não seriam necessários compromissos.
111. Em Novembro, a Comissão encerrou igualmente a sua investigação no processo british midland/United Airlines. Neste caso, a Comissão não tinha dado início a um procedimento formal, mas tinha cooperado activamente com o Office of Fair Trading (OFT) do Reino Unido⁷³. O OFT adoptou uma decisão formal em 1 de Novembro, concedendo à aliança uma isenção individual ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º do Tratado. Ambas as autoridades tinham chegado à conclusão que o acordo de aliança entre a bmi e a United Airlines preenchia os requisitos necessários para beneficiar de tal isenção.
112. A Comissão prossegue a investigação da Skyteam Alliance, entre a Air France, a Alitalia, a Delta, a CSA, a Korean Air e a AerMexico, lançada oficialmente em Julho

⁷⁰ COM (97) 218 final.

⁷¹ Processos C-466/98, C-467/98, C-468/98, C-469/98, C-471/98, C-472/98, C-475/98 e C-476/98 contra o Reino Unido, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Bélgica, Luxemburgo, Áustria e Alemanha.

⁷² JO C 264 de 30.10.2002.

⁷³ Por razões processuais, foi o OFT que conduziu este processo, utilizando os seus poderes nos termos dos regulamentos de execução do Direito Comunitário da Concorrência de 2001. Deverá notar-se que o Regulamento (CE) n.º 3975/87 do Conselho, que estabelece o procedimento de execução dos artigos 81º e 82º, apenas diz respeito ao transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade. Contudo, o OFT tem poderes, nos termos dos regulamentos de execução, para adoptar uma decisão sobre a aplicação dos artigos 81º e 82º no que se refere (nomeadamente) ao transporte aéreo entre Estados-Membros e países terceiros. Na ausência de tais poderes, a Comissão seria obrigada a investigar esta aliança utilizando as suas competências nos termos do artigo 85º, ao abrigo do qual apenas poderia ter proposto a adopção de medidas para pôr termo às infracções.

de 2000. Para o efeito, foi publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* em Março de 2002, convidando os terceiros interessados a apresentarem observações⁷⁴. A Comissão está actualmente a analisar as observações apresentadas e outras informações entretanto recebidas.

4.1.4. Alianças e concentrações intra-europeias

113. Em 1 de Julho, a Comissão enviou uma carta à Air France e à Alitalia em que expressava sérias dúvidas no que se refere à sua cooperação em determinadas rotas entre a França e a Itália. A Comissão está convicta de que este acordo de cooperação não pode ser aprovado na sua actual forma, uma vez que iria eliminar a concorrência num elevado número de rotas entre a Itália e a França. O envio de uma 'carta' de sérias dúvidas constitui o primeiro passo formal no processo de investigação da Comissão. Poderá conduzir a uma decisão de proibição, a não ser que as empresas apresentem soluções para dissipar as preocupações da Comissão.
114. Em 5 de Julho, a Comissão aprovou a associação entre a Lufthansa e a Austrian Airlines, mediante compromissos significativos das partes⁷⁵. As condições impostas nesta decisão destinam-se a reduzir as barreiras à entrada e a promover a concorrência intermodal. Face aos efeitos graves da aliança sobre a concorrência, comparativamente com anteriores decisões, a Comissão impôs às partes um certo número de novas medidas de correcção, em especial um mecanismo de redução dos preços e a obrigação de concluir acordos especiais *prorata* e acordos intermodais.
115. Durante 2002, a Comissão deu também início a uma investigação sobre os acordos de aliança entre a British Airways, a Iberia e a GB Airways e também entre a British Airways e a SN Brussels Airlines. Neste último caso, foi publicada uma comunicação de resumo dos acordos de cooperação no *Jornal Oficial da União Europeia*⁷⁶.
116. A Comissão analisou igualmente a fusão entre a SAS e a Spanair e adoptou uma decisão que autorizava essa concentração em Março de 2002⁷⁷. Por outro lado, a Comissão não se opôs a um canal de distribuição global de capacidade de frete, criado pela Lufthansa, pela British Airways e pela Air France.

4.2. Transportes marítimos

4.2.1. Desenvolvimento da jurisprudência

117. Em 28 de Fevereiro, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) proferiu três acórdãos de grande significado para a política de concorrência comunitária no sector dos transportes marítimos⁷⁸.

⁷⁴ JO C 76 de 27.03.02, p. 12.

⁷⁵ JO L 242 de 10.9.2002, p. 25.

⁷⁶ JO C 306 de 10.12.2002, p. 4.

⁷⁷ JO C 93 de 18.4.2002, p. 7.

⁷⁸ Processos:

T-18/97, Atlantic Container Line e outros / Comissão (TACA), Col. 2002 p. II-1125;

T-395/94, Atlantic Container Line / Comissão (TAA), Col. 2002 p. II-875; e

T-86/95, Compagnie générale maritime e outros / Comissão (FEFC), Col. 2002 p. II-1011.

118. Estes três casos dizem respeito à aplicação do Regulamento n.º 4056/86 do Conselho, o principal regulamento relativo à concorrência nos transportes marítimos. O regulamento prevê uma isenção por categoria para diversas actividades das conferências marítimas. O artigo 3º do Regulamento n.º 4056/86 permite assim que as conferências marítimas não só fixem uma tarifa de frete comum, mas também, nomeadamente, que regulem a capacidade oferecida por cada membro da conferência⁷⁹.
119. No processo *TAA*, o TPI concluiu que a TAA não era uma conferência marítima, visto não preencher o critério de base de funcionar utilizando taxas de frete comuns ou uniformes. Não sendo uma conferência, não podia obviamente beneficiar da isenção por categoria das conferências marítimas. As suas actividades - que consistiam não só na fixação de preços dos transportes marítimos e terrestres mas também na limitação colectiva da capacidade disponível de navios - não podiam também beneficiar de uma isenção individual, uma vez que não preenchiam, em vários aspectos, as condições do n.º 3 do artigo 81º relativas à melhoria da produção, ao seu carácter indispensável e à não eliminação da concorrência.
120. O processo *FEFC* dizia respeito à demarcação entre o Regulamento n.º 1017/68 do Conselho (transportes terrestres) e o Regulamento n.º 4056/86 (transportes marítimos). As partes na FEFC alegaram que quando era fornecido transporte terrestre enquanto parte de uma operação de transporte intermodal (terrestre e marítimo), o regulamento aplicável em ambos os segmentos de transporte seria o Regulamento n.º 4056/86. Daqui resultava, na opinião da FEFC, que a isenção por categoria das conferências marítimas se aplicava não só ao segmento marítimo da operação intermodal, mas também ao segmento terrestre, e que a conferência tinha por conseguinte direito a fixar tarifas para ambos os segmentos. O TPI rejeitou esta interpretação, concluindo que o transporte terrestre, mesmo quando fornecido no âmbito de uma operação intermodal, constituía um serviço distinto do transporte marítimo, sendo por conseguinte regulado pelo Regulamento n.º 1017/68 e não pelo Regulamento n.º 4056/86.
121. A isenção por categoria das conferências marítimas não poderia assim abranger a fixação do preço dos transportes terrestres por parte de uma conferência.
122. As partes na FEFC não tinham também demonstrado que os seus acordos de fixação de preços eram necessários para alcançar o alegado objectivo de estabilidade, o que os tornaria elegíveis para isenção individual.
123. No seu acórdão no processo *TACA Imunidade*, o TPI concluiu que o sistema de fixação de preços do transporte terrestre é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento dos transportes terrestres⁸⁰, ou seja, o Regulamento n.º 1017/68, e uma vez que este último não contém qualquer disposição de concessão de imunidade relativamente a coimas, a decisão da Comissão⁸¹, que alegadamente retirava a

⁷⁹ Segundo a Comissão, esta disposição apenas permitia a regulação da capacidade mediante determinadas condições muito estritas (ver *infra*).

⁸⁰ O TPI fazia referência ao acórdão FEFC.

⁸¹ A decisão foi adoptada apenas enquanto medida cautelar, para tomar em consideração a possibilidade de o TPI ou o TJCE considerarem que o segmento terrestre da operação de transporte intermodal fosse abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento 4056/86, que prevê a imunidade relativamente a coimas caso um acordo seja notificado formalmente.

imunidade relativamente a coimas, não vinha alterar a posição jurídica das partes no TAA. Desta forma, o recurso das partes foi considerado inadmissível.

124. Para chegar a esta conclusão, o TPI rejeitou o argumento segundo o qual, apesar de o Regulamento n.º 1017/68 não prever expressamente a imunidade relativamente a coimas, deveria considerar-se, como princípio geral do Direito Comunitário da Concorrência, que a notificação formal tem essa consequência.

4.2.2. *Revisão do Regulamento n.º 4056/86*

125. Em Abril, o Secretariado da OCDE publicou o seu relatório final sobre a política de concorrência nos transportes marítimos regulares⁸². O relatório, que apresentava diferenças menores relativamente a um projecto discutido pelos peritos de concorrência e de transportes marítimos numa conferência da OCDE realizada em Dezembro de 2001⁸³, concluía que a imunidade *anti-trust* ou a isenção no que se refere a acordos de fixação de preços ou tarifas era injustificada.
126. A isenção por categoria das conferências marítimas, prevista no artigo 3º do Regulamento n.º 4056/86, parte do pressuposto de que a fixação colectiva de tarifas pelos membros de um conferência marítima constitui um requisito prévio indispensável para a prestação de serviços de transporte marítimos regulares fiáveis. Não se procedeu a qualquer exame desta isenção extremamente importante em termos económicos durante os quinze anos que se seguiram à sua entrada em vigor, o que é contrário à prática normal da Comissão. Por esse motivo, e tendo em conta as importantes alterações ocorridas no mercado, a Comissão decidiu proceder a um exame da isenção por categoria e de outras disposições importantes do Regulamento n.º 4056/86.
127. A Comissão lançou agora um processo de exame, consistindo a sua primeira fase num documento de consulta que será publicado em Janeiro de 2003. O documento de consulta convidará os governos e o sector a apresentarem observações e elementos de prova relativamente a determinadas questões fundamentais relevantes para apreciar se se justifica uma prorrogação da isenção por categoria para as conferências marítimas. Solicitará igualmente observações sobre a necessidade de simplificar e modernizar o Regulamento n.º 4056/86 no que se refere a outras questões de fundo.

4.2.3. *Processos individuais*

128. Em 14 de Novembro, a Comissão Europeia adoptou uma decisão em que concedia uma isenção das regras de concorrência comunitárias ao Acordo de Conferência Transatlântica (TACA), um agrupamento de companhias marítimas que prestam serviços de transportes regulares de contentores entre portos do Norte da Europa e dos Estados Unidos⁸⁴. A decisão vem na sequência de uma longa investigação durante a qual os membros do TACA (1) concordaram em fazer concessões significativas.

⁸² Documento OCDE DSTI/DOT/(2002)2 'Competition Policy in Liner Shipping – Final Report', Paris, 16 de Abril de 2002.

⁸³ Ver XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 38.

⁸⁴ JO L 26 de 31.1.2003, p. 53.

129. O acordo que foi autorizado sucede directamente ao acordo TACA que a Comissão considerou ilegal numa decisão de 1998 que aplicava coimas num total de 273 milhões de euros aos membros do TACA - uma quantia ímpar nessa altura. O novo acordo, normalmente conhecido como 'TACA Revisto' - torna as actividades da conferência TACA compatíveis com as principais orientações relativas ao comportamento das conferências estabelecidas na decisão TACA.
130. Na sequência da decisão TACA de 1998 e de alterações favoráveis à concorrência na legislação norte-americana dos transportes marítimos, os membros do TACA enfrentam actualmente um aumento significativo no volume e intensidade da concorrência. Este factor desempenhou um papel fundamental na decisão da Comissão de conceder uma isenção ao TACA revisto.

4.3. Transportes ferroviários

131. Em Janeiro, a Comissão apresentou um segundo pacote de propostas legislativas para a integração das redes ferroviárias nacionais numa área ferroviária europeia única. O pacote inclui a abertura dos mercados de transporte de mercadorias nacionais e de cabotagem, o estabelecimento de uma abordagem europeia em matéria de segurança ferroviária (incluindo medidas destinadas a garantir um acesso justo e não discriminatório da tripulação dos comboios à formação) o reforço da interoperabilidade dos sistemas ferroviários e a criação de uma Agência Ferroviária Europeia. A Comissão continuou entretanto os seus trabalhos num comité de comitologia por forma a assistir os Estados-Membros na sua transposição do primeiro pacote⁸⁵ para o direito nacional.
132. Em Maio, o Comissário Monti apresentou a abordagem da Comissão no que se refere à política de concorrência no mercado dos transportes ferroviários. Identificou três deficiências estruturais que continuam a prejudicar a integração do mercado e a concorrência efectiva: a falta de uma separação adequada entre as entidades de gestão da infra-estrutura ferroviária e os operadores dos serviços ferroviários; a falta de transparência dos acordos relativos à atribuição de rotas ferroviárias internacionais; e a inexistência de uma concorrência efectiva do lado da oferta.
133. A Comissão continuou os seus processos contra a Ferrovie dello Stato (FS)⁸⁶ e a Deutsche Bahn (DB)⁸⁷. Ambos os casos diziam respeito a um comportamento discriminatório e excludente adoptado pelos operadores estabelecidos relativamente a um novo operador. A Comissão deu início a processos formais em 2001. No primeiro caso, uma pequena empresa ferroviária privada alemã apresentou uma denúncia contra a FS, alegando que esta última a tinha impedido de penetrar no mercado para fornecer serviços ferroviários internacionais de passageiros de Basileia para Milão. No segundo caso, o autor da denúncia alegou que a DB tinha aplicado

⁸⁵ Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários. Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário. Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75 de 15.3.2001).

⁸⁶ Processo COMP/37.685.

⁸⁷ Processo COMP/37.985.

um tratamento discriminatório na prestação de serviços de tracção e impedido que o novo operador mantivesse um serviço internacional de passageiros da Alemanha para a Suécia. Em ambos os casos procedeu-se a uma audição, que suscitou a realização de investigações.

5. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

134. O sector dos meios de comunicação social está a sofrer uma reestruturação significativa resultante de uma estagnação do mercado da publicidade, de custos em espiral dos conteúdos de grande audiência e de uma transição difícil para as plataformas digitais. Consequentemente, a concentração horizontal e vertical, especialmente no que se refere aos direitos televisivos de programas desportivos de grande audiência e a consolidação das plataformas⁸⁸, levaram a diversos processos complexos durante o ano e proporcionaram à Comissão uma oportunidade de estabelecer princípios orientadores para o tratamento de futuros casos neste domínio.

5.1. Acesso aos conteúdos de grande audiência

135. A UEFA e a maior parte das associações nacionais de futebol vendem conjuntamente os direitos televisivos de jogos de futebol, em nome dos clubes de futebol. A Comissão concluiu que estes acordos conjuntos de venda, juntamente com a prática de venda de direitos num pacote e numa base exclusiva, produziam um efeito importante sobre a estrutura dos mercados de radiodifusão televisiva. Na generalidade, todos os direitos televisivos da totalidade de um campeonato são vendidos num pacote exclusivo a um único organismo de radiodifusão por um longo período. Uma vez que um único organismo obtém todos os direitos, verifica-se uma concorrência feroz quando esses direitos são oferecidos e, em última análise, os direitos apenas podem ser obtidos pelos organismos de radiodifusão de maiores dimensões. Esta situação é susceptível de aumentar a concentração dos meios de comunicação social e prejudicar a concorrência entre organismos de radiodifusão.
136. A Comissão considera que a venda conjunta restringe a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81º do Tratado CE, uma vez que os clubes que participam na liga não podem vender individualmente quaisquer direitos de transmissão em concorrência entre si.
137. Contudo, um acordo de venda conjunta devidamente alterado poderá constituir uma forma eficiente de organizar a venda dos direitos de transmissão dos acontecimentos desportivos e poderá beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º do Tratado CE. Em primeiro lugar, o acordo poderá promover a produção de um produto da liga (abrangendo os principais jogos da liga), o que é diferente de outras emissões de futebol. Além disso, um ponto de venda único dos direitos de transmissão poderá constituir um método comercial eficiente para as partes envolvidas. A venda conjunta pode igualmente ser uma forma eficiente de promover o nome de uma liga.

⁸⁸

Comparar a fusão entre as duas plataformas espanholas de televisão por assinatura, Canal Satélite Digital e Vía Digital, processo COMP/M.2645 *Sogecable/Canalsatélite Digital/Via Digital*, objecto de um recurso às autoridades espanholas, e a concentração entre as duas plataformas de televisão por assinatura italianas Stream e Telepiù, processo COMP/ M. 2876 *Newscorp/Telepiù*.

138. Num caso importante que dizia respeito à venda conjunta dos direitos televisivos da liga dos campeões da UEFA⁸⁹ chegou-se a um acordo em Junho, tendo sido publicada em Agosto uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19º⁹⁰. O acordo materializou-se num compromisso, por parte da UEFA, de vender os direitos em questão através de processos de concurso justos, abertos e não discriminatórios, para um período não superior a três anos; de segmentar os direitos em diversos pacotes, por forma a permitir o acesso de um maior número de participantes; e de dar igualmente acesso aos novos meios de comunicação social (Internet; UMTS)⁹¹.
139. A Comissão irá analisar acordos semelhantes a nível nacional e europeu, utilizando os mesmos princípios.

5.2. Acesso a direitos de difusão nos novos meios de comunicação

140. Durante o ano de 2002, a Comissão consagrou grande atenção aos novos meios de comunicação social no contexto de diversos casos neste domínio. Embora a maior parte dos casos recentes relativos aos direitos de difusão de jogos de futebol apenas dissessem respeito à televisão por assinatura ou à televisão gratuita, estão a surgir novos processos que dizem respeito às novas plataformas de meios de comunicação, tais como a Internet e as redes móveis UMTS.
141. Para o desenvolvimento de novos serviços nestas duas plataformas são necessários conteúdos de grande audiência. Os fornecedores potenciais de conteúdo nestes novos mercados contactaram a Comissão no que se refere à disponibilidade de conteúdos de grande audiência, em especial direitos relativos a manifestações desportivas. Existem essencialmente dois tipos de proprietários de conteúdos desportivos: os titulares de direitos, como as federações e os clubes desportivos, e os agentes que actuam como agregadores que juntam em pacotes e estruturam os conteúdos proveniente de diferentes fontes. A informação de que a Comissão actualmente dispõe revela que os proprietários de conteúdos evitam disponibilizar esses conteúdos às novas plataformas.
142. O futebol poderá constituir um conteúdo impulsionador para o desenvolvimento de serviços nas novas plataformas de meios de comunicação. Contudo, este potencial não parece estar a ser actualmente explorado e existem indícios de que os direitos desportivos estão a ser retidos pelos respectivos proprietários, por forma a salvaguardar o valor dos respectivos direitos televisivos.
143. Uma potencial preocupação de concorrência consiste no facto de a recusa de fornecimento por parte dos proprietários de conteúdos poder constituir uma infracção ao artigo 82º do Tratado CE. A retenção de direitos para impedir a utilização por parte dos novos meios de comunicação apenas com o objectivo de proteger posições de mercado nos mercados de televisão tradicionais, poderá ser considerada uma restrição da produção que limita a prestação de serviços aos consumidores.

⁸⁹ Processo COMP/37.398; a UEFA notificou o seu acordo de venda conjunta em 1 de Fevereiro de 1999 e recebeu uma comunicação de objecções em 19 de Julho de 2001. A UEFA respondeu em 16 de Novembro de 2001 e pouco tempo depois iniciaram-se negociações para chegar a um acordo.

⁹⁰ JO C 196 de 17.8.2002, p. 3.

⁹¹ Comunicado de imprensa IP/02/806 de 3.6.2001.

144. Um acordo relativo à venda de direitos televisivos que proíba ou que impeça a comercialização de direitos nos novos meios de comunicação restringe a concorrência, uma vez que constitui uma restrição à produção e ao desenvolvimento tecnológico do mercado, na acepção do artigo 81º do Tratado CE. Outras restrições, como as limitações dos horários de transmissão, poderão produzir o mesmo efeito. Por último, a exclusividade poderá também restringir a concorrência se encerrar significativamente o mercado, principalmente quando a exclusividade for excessiva em termos de duração ou de âmbito.
145. A Comissão continuará a analisar o domínio dos novos meios de comunicação com especial atenção e dará início a investigações quando necessário.

5.3. Acordos de gestão colectiva de direitos de autor e de concessão de licenças

146. A gestão colectiva e a concessão de licenças de direito de autor na Europa tem vindo a suscitar importantes preocupações de concorrência há já vários anos⁹². Actualmente, a Comissão está a tratar diversos casos relativos à adaptação da administração tradicional dos direitos de autor (televisão, rádio, discotecas, etc.) ao novo contexto tecnológico resultante do desenvolvimento comercial da Internet e da transmissão por satélite.
147. Em 8 de Outubro⁹³, foi adoptada uma decisão de isenção importante, mediante condições e obrigações, no que se refere às condições de concessão de licenças impostas pelas sociedades de gestão colectiva aos utilizadores de direitos de autor, na sequência da notificação de um acordo-tipo entre sociedades de gestão colectiva por conta de sociedades de produção. Este acordo destina-se a facilitar a concessão através “de um balcão único” de licenças internacionais relativas aos direitos conexos relevantes (direito de radiodifusão e direito de representação e execução públicas) a empresas de rádio e de televisão que desejam transmitir em “*simulcasting*”⁹⁴, disponibilizando assim ao público obras musicais através da Internet.
148. Trata-se da primeira decisão da Comissão que incide sobre a gestão colectiva e a concessão de licenças de direitos de autor para efeitos da exploração comercial de obras musicais na Internet. Por forma a obter uma isenção, as partes aceitaram eliminar as restrições territoriais (inicialmente previstas) dos seus acordos de licenças cruzadas, permitindo que seja introduzida a concorrência entre si no que se refere à concessão de direitos de autor na Europa para os serviços com base na Internet. A concorrência é agora possível, tanto no que se refere ao serviço a ser fornecido, como aos encargos administrativos a pagar pelos licenciados. Os organismos de radiodifusão estabelecidos no EEE poderão consequentemente escolher a sociedade

⁹² Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo IV/26.760 *GEMA*, a decisão de 2.6.1971, JO L 134 de 20.6.1971, p. 15 e a decisão de 6.7.1972, JO L 166 de 24.7.1972, p. 22; processo IV/29.971 *Estatuto da GEMA*, decisão de 4.12.1981, JO L 94 de 8.4.1982, p. 12; processo 29.839 *GVL*, decisão de 29.10.1981, JO L 370 de 28.12.1981, p. 49; ou os acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos *Phil Collins*, Col. 1993, p. I-5145; *Musik-Vertrieb membran*, Col. 1981, p. 147; *Tournier*, Col. 1989, p. 2521; *Lucazeau*, Col. 1989, p. 2811.

⁹³ Processo COMP/C-2/38.014 IFPI “Simulcasting” (Federação Internacional da Indústria Fonográfica).

⁹⁴ *Simulcasting* é a transmissão pelas empresas de radiodifusão sonora e televisiva do seu sinal original simultaneamente e sem alterações, tanto através dos meios tradicionais como através da Internet.

de gestão colectiva estabelecida no EEE junto da qual pretendem obter a sua licença de *simulcasting* através de um "balcão único".

149. Uma vez que as partes aceitaram igualmente estabelecer uma distinção entre as *royalties* de direitos de autor propriamente ditos e os seus encargos administrativos com a concessão da licença, concordando igualmente em proceder a uma cobrança separada, a transparência em termos dos custos incorridos pelas sociedades de gestão colectiva será reforçada. Uma maior transparência em matéria de custos significa que os organismos de radiodifusão estabelecidos no EEE podem escolher a sociedade de gestão colectiva mais eficiente, entre aquelas que estão estabelecidas no EEE, para a sua licença de *simulcasting*. Neste contexto, a eficácia é entendida tanto em termos de preços (*royalties*), como do nível de encargos administrativos.
150. Uma vez que os custos das sociedades de gestão colectiva são normalmente repercutidos nos utilizadores finais pelos organismos de radiodifusão, a pressão exercida tanto nos preços como nos encargos tornará a gestão dos direitos e o acesso dos organismos de radiodifusão a estes direitos para a prestação de serviços através da Internet mais eficientes, aumentando assim as vantagens para os consumidores. A criação de um mercado legítimo para o *simulcasting* garantirá que os consumidores não só beneficiarão de um leque mais vasto de programas sonoros e de vídeo musicais através da Internet, mas também que os detentores dos direitos e os artistas serão devidamente remunerados.

5.4. Imprensa escrita

151. No sector da imprensa escrita, em especial no que se refere aos livros, a Comissão tem vindo a tratar, desde há muito, de acordos de fixação de preços transfronteiras. A Comissão não se opõe a acordos verdadeiramente nacionais de manutenção do preço de revenda para os produtos da imprensa escrita, desde que não afectem de forma apreciável o comércio entre Estados-Membros. Os principais casos, em especial os referentes à Alemanha, foram resolvidos e encerrados durante este ano⁹⁵.
152. O reforço da transparência em matéria de preços no sector da imprensa escrita, em especial no que se refere ao jornais, na sequência da introdução efectiva do euro em 1 de Janeiro de 2002, suscitou um fluxo considerável de denúncias informais por parte de cidadãos da União, acerca de diferenciais de preços alegadamente injustificados para o mesmo jornal em países diferentes. No âmbito das publicações académicas e profissionais, a Comissão verifica contínuos aumentos de preços, em especial no que se refere às revistas científicas, técnicas e médicas, por parte das grandes editoras internacionais.
153. Estas questões continuarão a ser objecto de análise, e serão realizadas investigações quando necessário.

⁹⁵ Processos COMP/C-2/34.657 *Sammelrevers*; COMP/C-2/37.906 *Internetbuchhandel*; COMP/C-2/38.019 *Proxis/KNO e outros*; Comunicado de Imprensa IP/02/461 de 22.3.2002.

6. DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

154. Durante este ano, a actividade da Comissão centrou-se principalmente na adopção do novo regulamento de isenção para o sector automóvel, da sua brochura explicativa e do relatório semestral sobre os preços no interior da União Europeia.

6.1. Adopção do novo regulamento de isenção para o sector automóvel

6.1.1. Contexto

155. Até 30 de Setembro de 2002, data do seu termo de vigência, o Regulamento (CE) n.º 1475/95 isentava da proibição consagrada no n.º 1 do artigo 81º os acordos de distribuição selectiva e exclusiva para os veículos a motor de mais de três rodas, relativamente aos quais os produtores estabelecem concessionários no interior de territórios exclusivos; estes concessionários podem vender veículos quer a clientes finais, ou aos seus intermediários, quer a outros concessionários homologados pelo produtor⁹⁶.
156. Após um longo e frutuoso processo de consulta e de avaliação iniciado em 1999, a Comissão adoptou o novo regulamento relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel: Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão de 31 de Julho de 2002⁹⁷. Este regulamento entrou em vigor em 1 de Outubro de 2002 e chegará ao seu termo de vigência em 31 de Maio de 2010. Prevê igualmente um período de transição geral de um ano, durante o qual os acordos verticais existentes não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81º se preencherem as condições de isenção previstas no Regulamento (CE) n.º 1475/95.
157. O novo regulamento de isenção por categoria representa uma importante evolução relativamente ao anterior regulamento no que se refere a dois aspectos. Em primeiro lugar, e embora se trate de um regulamento sectorial, inspira-se na filosofia do Regulamento n.º 2790/1999 no que diz respeito à análise económica das restrições verticais e, como corolário, ao abandono das cláusulas autorizadas, a favor de uma abordagem que consiste em excluir da isenção as restrições de concorrência qualificadas. Em segundo lugar, embora tenha deixado de prescrever o único sistema de distribuição isento, a favor de uma maior flexibilidade de escolha pelos próprios operadores económicos, o novo regulamento estabelece regras mais estritas, tanto em matéria de venda de veículos novos e das suas peças sobressalentes, como em matéria de prestação de serviços pós-venda.
158. A Comissão viu-se obrigada a aplicar esta abordagem mais estrita na sequência dos resultados do relatório de avaliação sobre o Regulamento (CE) n.º 1475/95 que concluía, por um lado, que algumas das suas premissas estavam desactualizadas e, por outro, que os seus objectivos não tinham sido atingidos na íntegra, nomeadamente em matéria de concorrência intramarca, de integração de mercado e

⁹⁶ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviços de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995; IP/02/1073 e MEMO/02/174 da Comissão de 17.7.2002.

⁹⁷ JO L 203 de 1.8.2002, p. 30.

de vantagens para os consumidores⁹⁸. A Comissão verificou que o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e de práticas concertadas⁹⁹ não permitia solucionar os problemas identificados¹⁰⁰, tanto mais que existia um efeito cumulativo no sector automóvel devido à semelhança dos acordos de distribuição em vigor e das restrições de concorrência que incluem, o que justificava um regime mais rigoroso. A adopção de um regulamento específico para o sector automóvel constituía o único meio de introduzir soluções adequadas para os problemas identificados.

6.1.2. *Etapas significativas que levaram à adopção do regulamento*

159. Este novo regulamento foi adoptado no contexto de uma ampla consulta de todos os operadores económicos em causa, afectados e potenciais, bem como dos consumidores.
160. O relatório da avaliação do Regulamento (CE) nº 1475/95 baseou-se em informações recolhidas junto dos construtores de veículos automóveis, dos fabricantes de equipamentos, dos concessionários oficiais de venda e de serviços pós-venda, dos vendedores independentes de veículos, de intermediários, oficinas independentes, grossistas e retalhistas independentes de peças sobressalentes, novos participantes potenciais, bem como junto dos consumidores e de certas categorias de clientes, como por exemplo as sociedades de locação financeira. Após a adopção deste relatório, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações e organizou uma audição em que participaram, para além das categorias de operadores acima referidas, associações de consumidores, bem como as Autoridades Nacionais de Concorrência, representantes do Parlamento Europeu e de parlamentos nacionais¹⁰¹.
161. Além disso, a Comissão encomendou quatro estudos independentes, todos de natureza consultiva e que não incluíam qualquer recomendação quanto à natureza do futuro regime. Em 2000, dois estudos incidiram, por um lado, na ligação entre a venda de veículos novos e os serviços pós-venda e, por outro, nos diferenciais de preços na Comunidade¹⁰². Em 2001, a Comissão lançou um estudo destinado a identificar e avaliar o impacto de futuros cenários legislativos eventuais sobre todas

⁹⁸ Relatório sobre a avaliação do Regulamento (CE) nº 1475/95 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordo de distribuição de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, de 15.11.2000, COM(2000) 743 final; ver igualmente o relatório da concorrência de 2000, pontos 112 a 115.

⁹⁹ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

¹⁰⁰ Por exemplo em matéria de acesso dos reparadores independentes à informação técnica, aos instrumentos de diagnóstico e de reparação, à formação ou ainda em matéria de acesso ao mercado das peças sobressalentes produzidas pelos fabricantes de equipamento. Além disso, a aplicação deste regulamento não tomava em consideração o efeito cumulativo de acordos praticamente idênticos na distribuição automóvel. Em matéria de venda de veículos, este regulamento não permitira, pelo contrário, qualquer evolução em favor da integração dos mercados ou por exemplo em matéria de multimarcas.

¹⁰¹ Esta audição realizou-se em 13 e 14 de Fevereiro de 2000 e reuniu mais de 350 participantes. As contribuições dos participantes podem ser consultadas na secção "sector automóvel", em "audições, discursos" no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência.

¹⁰² Estes dois estudos podem ser consultados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. "Ligação natural entre venda e pós-venda" (Autopolis), "Análise económica das diferenças de preços na Comunidade" (Hans Degryse e Frank Verboven - KU Leuven e CEPR). Ver igualmente o Relatório da Concorrência de 2000, ponto 113.

as partes interessadas¹⁰³. Paralelamente, foi também encomendado um estudo sobre as expectativas dos consumidores, a fim de determinar a sua posição face ao sistema actual de distribuição de veículos automóveis e possíveis alternativas para o futuro¹⁰⁴. A Comissão tomou igualmente em consideração todas as outras fontes de informação, tais como outros estudos disponíveis¹⁰⁵.

162. Na sequência desta ampla consulta e tendo em conta a sua própria experiência, nomeadamente no âmbito do tratamento de processos de infracção graves ao artigo 81^o¹⁰⁶, a Comissão adoptou um projecto de regulamento em 5 de Fevereiro, que foi discutido com os Estados-Membros por ocasião de um primeiro Comité Consultivo realizado em 7 de Março¹⁰⁷. Na sequência da sua publicação, a Comissão recebeu cerca de 350 observações escritas por parte dos construtores, concessionários, consumidores, revendedores, intermediários, oficinas de reparação, fornecedores de peças sobressalentes e numerosos conselheiros jurídicos. Após análise destas observações, bem como das observações e sugestões dos Estados-Membros formuladas aquando do primeiro Comité Consultivo, a Comissão apresentou um projecto alterado aos Estados-Membros, em 6 de Maio de 2002, na perspectiva do segundo Comité Consultivo de 6 de Junho de 2002.
163. Paralelamente, após a adopção do primeiro projecto de regulamento em Fevereiro de 2002, a Comissão tomou a iniciativa de consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu, que emitiram os seus pareceres em 29 de Maio¹⁰⁸ e 30 de Maio¹⁰⁹, respectivamente. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu partilharam tanto a conclusão da Comissão relativa à necessidade de uma alteração substancial do conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1475/95, como a orientação geral do projecto. O Parlamento Europeu formulou nomeadamente uma série de recomendações que a Comissão tomou em grande medida em consideração, nomeadamente no que se refere ao período transitório para além do qual a proibição das cláusulas de localização se tornaria efectiva. A Comissão alargou esse período transitório, inicialmente de um ano no projecto de regulamento publicado, para 30 de Setembro de 2005 como desejado pelo Parlamento Europeu.

¹⁰³ O mandato deste estudo, bem como o estudo, podem ser consultados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. Este estudo realizado pela Arthur Andersen pode ser consultado no endereço Internet acima referido.

¹⁰⁴ "Preferências dos consumidores em matéria de alternativas existentes ou potenciais para a venda e os serviços pós-venda na distribuição automóvel" Dr. Lademan & Partner (http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/).

¹⁰⁵ Entre estas fontes, pode mencionar-se o estudo encomendado pela associação dos construtores europeus de automóveis (ACEA), que incide igualmente sobre os efeitos económicos dos sistemas de distribuição alternativos.

¹⁰⁶ Ver os processos *Volkswagen I* (Decisão da Comissão de 28.1.1998, JO L 124 de 25.4.1999) e *Volkswagen II* (decisão da Comissão de 29.6.2001, JO L 262 de 2.10.2001), *Opel* (decisão da Comissão de 20.9.2000, JO L 59 de 28.2.2001) e *DaimlerChrysler* (decisão da Comissão de 10.10.2001, JO L 257 de 25.9.2002).

¹⁰⁷ Projecto publicado no JO C 67 de 16.3.2002, p. 2.

¹⁰⁸ Relatório do Dr. Konrad - A5-0144/2002, publicado no sítio Internet do Parlamento Europeu, na secção actividades - Comissões - Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (www2.europarl.eu.int).

¹⁰⁹ JO C 221 de 17.9.2002, p. 10.

6.1.3. Principais características do Regulamento (CE) n.º 1400/2002

6.1.3.1. Considerações gerais

164. Contrariamente ao Regulamento (CE) n.º 1475/95, o novo regulamento não isenta, independentemente do poder de mercado das empresas partes no acordo, um único sistema identificado de distribuição de veículos novos e de prestação de serviços pós-venda, obrigatoriamente ligados um ao outro.
165. Na eventualidade de os acordos verticais concluídos no sector automóvel serem abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 81º do Tratado, o Regulamento (CE) n.º 1400/2002 isenta tais acordos mediante determinadas condições. Estes acordos verticais são aqueles que dizem respeito às condições de compra, de venda ou de revenda de veículos novos¹¹⁰, das peças sobressalentes para estes veículos e da prestação de serviços de manutenção e reparação destes veículos. O âmbito de aplicação do novo regulamento abrange assim diversas categorias de acordos verticais, com um objecto mais vasto e diversificado que o do Regulamento n.º 1475/95.
166. Além disso, como no regime geral vertical, a isenção passa agora a estar ligada a limiares de quota de mercado (30% em geral e 40% em caso de distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos automóveis). Desta forma, a Comissão continua a ter a possibilidade de analisar individualmente as condições de isenção previstas no n.º 3 do artigo 81º quando as partes no acordo vertical detenham uma quota de mercado superior aos limiares, mesmo para os acordos verticais que preencham as condições específicas previstas no artigo 5º do regulamento e que não incluam qualquer das restrições de concorrência qualificadas enumeradas no artigo 4º.
167. O novo regulamento baseia-se, consequentemente, também na análise económica das restrições verticais, de forma semelhante à utilizada aquando da adopção do Regulamento n.º 2790/1999. Desta abordagem decorre um regulamento de isenção que, em vez de estabelecer um único modelo admissível de distribuição de produtos, como era o caso do Regulamento n.º 1475/95, exclui do âmbito de isenção uma série de restrições cujos efeitos negativos em matéria de distorção grave da concorrência no sector automóvel não são, na generalidade, neutralizados por eventuais efeitos benéficos, mesmo aquém dos limiares de quota de mercado até aos quais a isenção é automaticamente concedida.
168. Por último, a adopção de um regime mais estrito em matéria de distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos e veículos comerciais ligeiros justifica a adopção de um limiar de quota de mercado de 40%, em vez de 30% como no regime geral vertical.

6.1.3.2. Venda de veículos novos

169. Em matéria de distribuição de veículos novos, as principais condições de isenção do novo regulamento são as seguintes.

¹¹⁰ No n.º 1, alínea n), do artigo 1º, veículo a motor é definido como o veículo provido de um dispositivo de propulsão destinado a ser utilizado na via pública e que disponha de três ou mais rodas (ou seja, veículos de passageiros, veículos comerciais ligeiros, camiões e autocarros).

- Doravante, os produtores devem, na prática, optar entre um sistema de distribuição de natureza selectiva (qualitativa ou quantitativa) ou de natureza exclusiva. A combinação destes dois sistemas deixou de ser autorizada, porque a análise e a experiência adquirida revelam que a combinação da protecção territorial e da proibição de venda a membros não homologados no sector automóvel constitui um obstáculo à concorrência efectiva entre membros da rede e ao objectivo de integração do mercado interno.
- Não é concedida isenção a qualquer restrição das vendas passivas, às restrições de vendas activas num sistema de distribuição selectiva, à restrição imposta aos distribuidores de veículos de passageiros ou de veículos comerciais ligeiros membros de um sistema de distribuição selectiva que limite a sua possibilidade de criar instalações de venda ou de entrega suplementares nos territórios no interior do mercado comum onde é aplicável a distribuição selectiva¹¹¹. Estas disposições têm por objectivo reforçar a concorrência intramarca entre distribuidores e aumentar a integração do mercado, facilitando a escolha entre mercados com diferenciais de preços importantes.
- A ligação obrigatória entre as actividades de venda e a prestação de serviços pós-venda deixa de ser isenta. Também não é isenta a proibição, imposta ao concessionário, de subcontratar a prestação de serviços pós-venda junto de oficinas de reparação homologadas pelo construtor. A reorganização da ligação entre a venda e a prestação de serviços pós-venda tem por objectivo permitir a entrada no mercado de operadores exclusivamente interessados numa dessas actividades, bem como promover uma melhor afectação dos investimentos específicos por parte dos operadores existentes, que poderão concentrá-los no domínio que preferirem.
- A proibição do sistema multimarcas¹¹² dentro de um mesmo local de exposição não é isenta pelo novo regulamento. Em contrapartida, o construtor pode impor que as diferentes marcas sejam expostas em locais especificamente reservados a cada uma delas, no interior do local de exposição.
- Os acordos verticais que limitam o direito de um distribuidor vender veículos automóveis com características diferentes dos modelos equivalentes da gama objecto do acordo não são isentos. Desta forma, qualquer consumidor tem o direito de adquirir um veículo num outro Estado-Membro, com as características habituais dos veículos normalmente vendidos no seu país (aquilo que se chama habitualmente "cláusula de disponibilidade")¹¹³.
- As actividades dos intermediários mandatados por um consumidor deixam de estar sujeitas a qualquer condição. Estes intermediários constituem um poderoso instrumento de desenvolvimento do comércio transfronteiras.

¹¹¹ Esta não isenção das cláusulas de localização produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. Ver nº 2, alínea b), do artigo 5º e nº 2 do artigo 12º do Regulamento nº 1400/2002.

¹¹² Por sistema multimarcas, entende-se a possibilidade de representar diversas marcas concorrentes que pertencem a grupos distintos de empresas.

¹¹³ Esta cláusula de disponibilidade permite, por exemplo, aos consumidores da Irlanda e do Reino Unido adquirirem veículos com volante à direita no Continente.

- Por último, a independência dos distribuidores de veículos face aos construtores é reforçada, uma vez que lhes é dada a possibilidade de representar livremente diversas marcas de veículos, através do reforço dos critérios mínimos de protecção contratual (nomeadamente em matéria de duração mínima de contrato e em matéria de período e fundamentação do aviso prévio de rescisão). Esta independência aumenta também significativamente devido à liberdade de venda da sua actividade a outros membros homologados da rede a que pertencem. Além disso, só será concedida uma isenção ao acordo vertical se as partes contratantes puderem submeter os litígios surgidos no âmbito do contrato a um terceiro independente ou a arbitragem.

6.1.3.3. Prestação de serviços pós-venda e venda de peças sobressalentes

170. A prestação de serviços pós-venda (manutenção e reparação) representam um custo de utilização do veículo automóvel equivalente ao custo de compra (da ordem de 40% do custo total). Assim, afigurou-se essencial melhorar igualmente as condições de concorrência neste sector, tanto mais que se um consumidor pode decidir adquirir o seu veículo no Estado-Membro onde o preço é inferior, tal possibilidade está excluída em matéria de prestação de serviços pós-venda por evidentes razões de proximidade.
171. Por esta razão, o novo regulamento fixou como objectivos aumentar a concorrência entre membros homologados das redes pós-venda, aumentar igualmente a concorrência entre membros homologados e oficinas de reparação independentes¹¹⁴ e melhorar as condições de acesso às peças sobressalentes, preservando, a fim de manter a qualidade e a segurança, o direito de os construtores fixarem os critérios de qualificação que deverão ser preenchidos pelos respectivos membros homologados.
172. A concorrência entre oficinas de reparação homologadas irá aumentar, uma vez que, a partir de agora, quando o construtor de veículos automóveis fixar critérios de selecção puramente qualitativos, qualquer operador que preencha estes critérios tem o direito de se tornar membro da rede homologada de reparação, no local que deseje¹¹⁵. Além disso, no que se refere à reestruturação das redes de venda de veículos, os concessionários cujo contrato tenha sido rescindido, poderão assim facilmente tornar-se membro homologado das redes pós-venda, contribuindo assim para a manutenção de pontos de serviço próximos dos consumidores. Os reparadores independentes que o desejam poderão igualmente tornar-se membros homologados desde que satisfaçam os critérios estabelecidos.
173. A concorrência entre os membros homologados e as oficinas de reparação independentes aumentou igualmente, tendo sido alargadas as condições de acesso à informação técnica visto que as oficinas independentes passam a ter doravante acesso à mesma formação que as oficinas de reparação homologadas e também aos meios de diagnóstico. Desta forma, a competência técnica, que é cada vez mais complexa, está

¹¹⁴ Estes últimos agrupam diversas categorias de operadores, desde a garagem independente ao ponto de serviço especializado (por exemplo em carroçaria ou electrónica), passando por cadeias que desenvolvem actividades em todas as reparações e manutenções normalizadas.

¹¹⁵ As quotas de mercado dos construtores em matéria de prestação de serviços pós-venda são em princípio superiores ao limiar de 30% do Regulamento (CE) 1400/2002 no que se refere à venda de peças sobressalentes e à prestação de serviços pós-venda. Consequentemente, as prestações de serviço pós-venda serão regidas por um sistema selectivo qualitativo.

acessível às oficinas de reparação independentes nas mesmas condições que as aplicadas às oficinas de reparação homologadas. Desta forma, estes operadores independentes não só continuarão a concorrer, em melhores condições, com as oficinas de reparação oficiais, como contribuirão também para a preservação da segurança em matéria de manutenção e reparação automóvel em geral. Outros operadores contribuem igualmente para esta situação, como os clubes de automobilistas ou as empresas de assistência rodoviária, o que justifica que este tipo de operadores beneficie igualmente do mesmo acesso alargado à informação técnica¹¹⁶.

174. Por último, os fabricantes de componentes de veículos a motor e de peças sobressalentes verão facilitado o seu acesso aos canais de distribuição de peças e às oficinas de reparação homologadas. Estes fabricantes poderão fornecer livremente peças sobressalentes de origem ou peças de qualidade equivalente tanto às oficinas de reparação homologadas como às oficinas de reparação independentes. Os distribuidores e reparadores homologados deverão também poder abastecer-se em peças de origem e peças de qualidade equivalente, junto do fornecedor da sua escolha. Um construtor de veículos a motor deixa, conseqüentemente, de ter a exclusividade do fornecimento de componentes ou de peças sobressalentes que não produz ele próprio. Esta evolução é importante porque actualmente os fabricantes de equipamento representam mais de 80% da produção destes produtos e os construtores de veículos automóveis apenas 20%. Além disso, serão doravante consideradas como peças sobressalentes de origem não só as fornecidas pelo construtor automóvel, mas também as fabricadas pelo fabricante de equipamento tanto as destinadas à montagem inicial do veículo, como as produzidas por esse mesmo fabricante de equipamento segundo as especificações e as normas de fabrico fornecidas pelo construtor para o fabrico das componentes ou peças sobressalentes de origem destinadas ao veículo a motor em questão.

6.1.3.4. Conclusão

175. Os objectivos do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 em matéria de reforço da concorrência tanto no que se refere à venda de veículos novos, das suas peças sobressalentes e da prestação de serviços pós-venda, acompanham de perto os objectivos de melhoria do funcionamento do mercado interno e de obtenção de vantagens significativas para os consumidores. De qualquer forma, a fixação destes objectivos não altera de modo algum o controlo qualitativo exercido pelos produtores em causa sobre as suas redes de distribuição, nem sobre a segurança e a fiabilidade dos seus produtos. Uma vez que este novo regulamento prevê uma série de oportunidades comerciais que deverão ser aproveitadas pelos operadores em causa, a realização dos objectivos acima citados dependerá inteiramente das decisões comerciais susceptíveis de aproveitarem tais oportunidades que cada categoria de operadores tomar ao respectivo nível.
176. A introdução de parâmetros de diferenciação dos sistemas de distribuição deverá permitir que os operadores em causa se adaptem de forma mais fácil e mais eficaz às condições de mercado e às necessidades dos consumidores que, cada vez mais, são susceptíveis de evoluir ao longo do tempo.

¹¹⁶ Ver a lista não exaustiva destes operadores independentes no n.º 2 do artigo 4º do Regulamento n.º 1400/2002.

6.1.4. *Brochura explicativa*

177. A brochura explicativa de 30 de Setembro de 2002 relativa ao Regulamento (CE) n.º 1400/2002 adopta a mesma abordagem pragmática que a brochura que explicava as implicações práticas do anterior regulamento. Considerou-se ser útil, dadas as alterações substanciais introduzidas pelo novo regime de isenção. Tanto os consumidores como os operadores económicos em causa aguardavam a sua publicação. O Parlamento Europeu recomendou igualmente a sua elaboração. Esta brochura foi divulgada ao público ao mesmo tempo que a entrada em vigor do novo regulamento, ou seja, no dia 1 de Outubro de 2002¹¹⁷.
178. A brochura explicativa serve de guia prático destinado aos consumidores e a todos os operadores implicados em acordos verticais no sector dos veículos a motor. Tem também por objectivo contribuir para a análise, pelas próprias empresas, da conformidade dos respectivos acordos verticais com as regras da concorrência.
179. A brochura explicita a filosofia e os objectivos do regulamento, explica a sua estrutura e determinados aspectos jurídicos e, sobretudo, dá resposta a questões práticas que poderão ser colocadas pelos consumidores e pelos operadores económicos interessados, tanto em matéria de vendas de veículos, como de peças sobressalentes e de prestação de serviços pós-venda. Por último, uma secção é consagrada, através de exemplos, aos princípios subjacentes à definição de mercado no sector automóvel, bem como ao cálculo das quotas de mercado¹¹⁸. Esta secção é extremamente importante visto que o novo regulamento se baseia na aplicação de limiares de quota de mercado.

6.2. **Avaliação geral da aplicação do Regulamento de isenção (CE) n.º 1475/95 no que se refere aos preços dos veículos novos**

180. Tal como exigido pelo Regulamento (CE) n.º 1475/95, a Comissão procedeu à comparação dos preços dos veículos novos antes de impostos na Comunidade. Esta comparação é efectuada duas vezes por ano com base nos preços de venda recomendados pelos produtores para cada país membro da Comunidade, em Maio e Novembro de cada ano¹¹⁹.
181. Tanto a comparação dos preços de 1 de Novembro de 2001 como a realizada em 1 de Maio de 2002 revelam que não se registou qualquer convergência notória dos preços, apesar da introdução do euro em 1 de Janeiro de 2002.
182. Tal como nos dois últimos relatórios sobre os preços dos veículos, a Espanha, a Grécia, a Finlândia e a Dinamarca, país que não pertence à zona do euro, continuam a constituir os mercados onde os preços dos veículos antes de impostos são

¹¹⁷ A brochura explicativa da Direcção-Geral da Concorrência está disponível nas onze línguas oficiais em versão papel, mas também no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência (http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/). Não tem qualquer valor jurídico. Ver igualmente o comunicado de imprensa da Comissão IP/02/1392 de 30.9.2002.

¹¹⁸ Para o efeito, a Comissão encomendou ao Professor Verboven da Katholieke Universiteit van Leuven um "Estudo quantitativo sobre a definição de mercado dos veículos de passageiros". Este estudo pode ser consultado no endereço Internet "sector automóvel" da Direcção-Geral de Concorrência, na secção estudos. Este estudo é de natureza puramente consultiva e não prejudica o resultado da análise de mercado efectuada pela Comissão em casos individuais.

¹¹⁹ Ver comunicados de imprensa IP/02/305 de 25.2.2002 e IP/02/1109 de 22.7.2002.

geralmente mais baixos. Por outro lado, a Alemanha, o maior mercado em termos de volume, bem como a Áustria, continuam a ser os países com preços mais elevados na zona do euro. O Reino Unido permanece, em geral, o mercado mais caro.

183. Tal como aconteceu com o relatório sobre os preços de 1 de Maio de 2001¹²⁰, a diferença de preço médio no interior da zona do euro é muito mais importante (muito superior a 20%) nos quatro primeiros segmentos de veículos (A a D), onde o número elevado de modelos oferecidos pelos construtores concorrentes deveria, normalmente, ser sinónimo de forte concorrência, do que nos segmentos E, F e G¹²¹. Esta conclusão é válida tanto para os preços em 1 de Novembro de 2001 como para os preços em 1 de Maio de 2002.
184. Em termos absolutos, estas diferenças de preços representam quantias consideráveis (por exemplo entre 4 000 a 7 000 euros para certos modelos do segmento D). Estas importantes diferenças de preços explicam a razão por que diversos consumidores continuam a adquirir o seu automóvel noutros países da Comunidade, apesar de certas dificuldades, como o prova o número constante de consumidores que se queixam à Comissão, no que se refere, por exemplo, aos prazos de entrega excessivamente longos ou a outros obstáculos como medidas de proibição de exportação entre Estados-Membros¹²².
185. Estes problemas persistentes a nível das aquisições verificados nos últimos anos revelam que o funcionamento do mercado interno pode ainda ser significativamente melhorado no sector automóvel. Esta melhoria constitui um dos objectivos do novo regulamento de isenção adoptado pela Comissão, em benefício dos consumidores e dos operadores económicos. Por este motivo, a Comissão anunciou, por ocasião da adopção do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 que continuaria a acompanhar a evolução dos preços e a publicar os relatórios sobre os preços duas vezes por ano.

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

186. Em 2002 registaram-se desenvolvimentos significativos na aplicação da legislação de concorrência ao sector dos serviços financeiros. No que se refere a processos individuais, a Comissão adoptou duas decisões, a primeira relativa à comissão interbancária multilateral da Visa International e a segunda que aplica coimas a oito bancos austríacos devido à sua participação num cartel de preços de grande envergadura. A nível regulamentar, a Comissão publicou um projecto de revisão de um regulamento de isenção por categoria no sector dos seguros, com o objectivo de obter observações e de adoptar um novo regulamento no início de 2003.

¹²⁰ Ver comunicado de imprensa IP/01/1051 de 23.7.2001.

¹²¹ Segmento A e B (pequenos veículos), C (veículos médios), D, E (grandes veículos), F (veículos de luxo) e G (todo-terreno/desportivos)

¹²² A este respeito, a Volkswagen introduziu um recurso de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2000 (processo T-62/98; Col. 2000, p. II-02707) que confirmava amplamente a decisão de infracção com aplicação de coimas adoptada pela Comissão em 28 de Janeiro de 1998 (JO L 124 de 25.4.98, p. 60). As conclusões de 17 de Outubro de 2002 do advogado-geral DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER no processo C-338/00/P propõem que o Tribunal rejeite o recurso.

*Visa International (comissão interbancária multilateral)*¹²³

187. Em 24 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão no processo da Visa International, relativo à comissão interbancária multilateral (CIM). A CIM é um pagamento interbancário realizado para cada transacção efectuada com um cartão de pagamento. No sistema Visa, é paga ao banco do titular do cartão pelo banco do retalhista e constitui um custo para este último, que é normalmente repercutido nos retalhistas integrando o encargo que pagam ao banco por cada pagamento através de cartão Visa. A taxa CIM da Visa, aplicável por omissão caso dois bancos não tenham chegado a acordo em contrário, é fixada pelo Conselho Visa e estabelecida nas regras do cartão de pagamento Visa Internacional, que foram notificadas à Comissão.
188. A decisão concede uma isenção condicional a determinadas CIM da Visa, nomeadamente as relativas às transacções de pagamentos transfronteiras com cartões Visa "consumidor" no Espaço Económico Europeu. Esta decisão não se aplica às CIM relativas a pagamentos Visa nacionais dentro dos Estados-Membros, nem às CIM aplicáveis aos cartões Visa de empresa. A isenção é válida até 31 de Dezembro de 2007.
189. Em Setembro de 2000, a Comissão tinha emitido uma comunicação de objecções relativamente ao anterior sistema de CIM da Visa, tendo contudo sido possível conceder uma isenção após a Visa ter proposto importantes reformas do seu sistema CIM.

*Bancos austríacos*¹²⁴

190. Em 11 de Junho, a Comissão aplicou coimas num total de 124,26 milhões de euros a oito bancos austríacos devido à sua participação num cartel em matéria de preços. Na sequência de informações que surgiram na imprensa austríaca, a Comissão realizou em Junho de 1998 inspecções surpresa em diversos bancos austríacos. Os documentos encontrados revelaram um sistema de fixação de preços altamente institucionalizado, que abrangia a totalidade da Áustria e todos os produtos e serviços bancários, bem como a publicidade ou, aliás, a inexistência de publicidade. Os directores dos bancos reuniam-se todos os meses, excepto em Agosto, enquanto "Lombard Club". Além disso, em relação a cada produto bancário existia um comité separado em que participava o funcionário competente, ao segundo ou terceiro nível de gestão.
191. O cartel começou muito antes da adesão da Áustria ao Espaço Económico Europeu em 1994. Contudo, neste caso, a Comissão aplicou coimas apenas para o período iniciado com a adesão à União Europeia (1995) até Junho de 1998, data em que as inspecções surpresa puseram termo ao cartel.
192. A Comissão considerou que o comportamento dos bancos austríacos correspondia a uma infracção muito grave às regras de concorrência previstas no artigo 81º do Tratado CE.

¹²³ Processo Comp/D-1/29.373, JO L 318 de 22.11.2002, p.17.

¹²⁴ Processo Comp/D-1/36.571, ainda não publicado no JO.

193. Em 9 de Julho, a Comissão publicou, convidando à apresentação de observações de terceiros, um projecto de revisão do regulamento de isenção por categoria no sector dos seguros, na perspectiva de uma eventual substituição do actual Regulamento 3932/92, na data do seu termo de vigência, em 30 de Março de 2003. O prazo para a apresentação de observações foi fixado em 30 de Setembro de 2002. Foram recebidas vinte e três contribuições de terceiros, incluindo organismos do sector dos seguros, associações de consumidores do sector dos seguros e autoridades públicas. A Comissão analisou subsequentemente outras eventuais alterações ao seu projecto, à luz das observações recebidas, tendo em vista a adopção do novo regulamento no início de 2003.

8. SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

194. A Comissão prosseguiu os seus trabalhos relativos à criação de condições favoráveis a um contexto aberto e concorrencial para o desenvolvimento da Internet e do comércio electrónico. O Plano de Acção eEurope 2005, que o Conselho Europeu de Sevilha de 2002 subscreveu, destina-se promover a divulgação e a utilização da Internet na Europa, em especial no sentido de estimular serviços, aplicações e conteúdos seguros baseados numa infra-estrutura de banda larga amplamente disponível. A iniciativa eEurope faz parte da estratégia de Lisboa para tornar a União Europeia a economia baseada no conhecimento mais competitiva e mais dinâmica, melhorando o emprego e a coesão social até 2010.
195. Subsistem preocupações em matéria de política de concorrência, principalmente no que diz respeito à infra-estrutura de telecomunicações utilizada para o tráfego Internet. Estas preocupações relacionam-se em especial com o acesso aos mercados da Internet, tanto de banda larga (elevada capacidade) como de banda estreita (baixa capacidade).
196. Mais uma vez surgiram problemas de concorrência no que se refere ao governo da Internet. A Comissão continua a tratar de denúncias relativas aos registos de nomes de domínios de nível superior, nos termos do artigo 82º. A Comissão não tem quaisquer dúvidas de que as regras de concorrência da União Europeia se aplicam ao sistema de nomes de domínio. Tal como acontece com outros produtos mais tradicionais, os nomes de domínios são comercializados nos mercados. Os clientes pagam o direito de explorar os nomes de domínios para fins próprios, do que resultam lucros para os registos e para os agentes de registo.

9. PROFISSÕES LIBERAIS

9.1. Aplicação do Direito Comunitário da Concorrência às profissões liberais

197. As profissões liberais são ocupações que exigem uma formação especial no domínio das letras ou das ciências, por exemplo advogados, notários, engenheiros, arquitectos, médicos e contabilistas. O sector caracteriza-se normalmente por um

¹²⁵ JO C 163 de 9.7.2002.

elevado nível de regulamentação imposta pelos governos nacionais ou de auto-regulamentação imposta pelos organismos profissionais. Esta regulamentação pode afectar, nomeadamente, o número de participantes na profissão; os preços que os profissionais podem cobrar e as condições de cobrança de honorários permitidas (por exemplo, provisões); a estrutura organizativa das empresas de serviços profissionais; os direitos exclusivos de que beneficiam e a possibilidade de publicidade. É óbvio que esta regulamentação é susceptível de afectar a concorrência e quando é decidida por associações de empresas pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81º do Tratado CE.

198. A política da Comissão no que se refere às profissões liberais consiste em aplicar integralmente as regras de concorrência a este sector, reconhecendo embora as suas especificidades, tal como a assimetria de informação entre o cliente e o fornecedor de serviços. Esta política não põe em causa a existência dos organismos profissionais enquanto tais, mas exige, por exemplo, que estes organismos profissionais utilizem os seus poderes de auto-regulamentação em benefício dos consumidores e não apenas na defesa dos interesses dos seus próprios membros. O objectivo global consiste em melhorar o bem-estar do consumidor de serviços das profissões liberais.

9.1.1. *Implicações dos acórdãos do Tribunal de Justiça*

199. Em 1998, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) afirmou claramente que os serviços profissionais estavam sujeitos à aplicação das regras de concorrência do Tratado CE. Decidiu no processo *CNSD*¹²⁶ que a lei que exigia que os despachantes alfandegários italianos adoptassem uma decisão de fixação de uma tabela uniforme para todos os despachantes alfandegários era contrária ao artigo 81º (ex-artigo 85º) em articulação com o artigo 10º (ex-artigo 5º). A Comissão tinha já concluído que a participação do organismo profissional na fixação desta tabela constituía também uma infracção ao artigo 81º, tendo esta posição sido posteriormente confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância (TPI)¹²⁷. Em 2001, o TPI tinha também sustentado, na generalidade, uma decisão da Comissão na qual esta concluía que o *Institute of Professional Representatives before the European Patent Office*¹²⁸ cometera uma infracção ao artigo 81º, em especial no que se refere à sua regra que proibia os membros de realizarem publicidade comparativa.
200. Em Fevereiro de 2002, dois novos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contribuíram para clarificar o âmbito de acção, nos termos da legislação de concorrência, no domínio das profissões liberais. Tinha sido solicitado ao Tribunal que decidisse sobre a fixação de preços dos advogados na Itália e sobre uma disposição de auto-regulamentação que proibia as parcerias entre advogados e auditores nos Países Baixos. O TJCE decidiu, no processo *Arduino*¹²⁹, que um Estado-Membro pode fixar uma tabela de honorários se tal se revelar necessário em termos de interesse público e se tiver a última palavra e puder controlar a proposta que lhe é apresentada por um organismo profissional. No processo *Wouters*¹³⁰, o

¹²⁶ Processo C-35/96, *Comissão / Itália*, Acórdão de 18.6.1998 (Col. 1998, p. I-3851).

¹²⁷ Processo T-513/93, *Consiglio Nazionale degli Spedizionieri Doganali / Comissão*, acórdão de 30.3.2000 (Col. 2000, p. II-1807).

¹²⁸ Processo T-144/99. Conhecido como processo IMA (em francês) ou EPI (em inglês), acórdão de 28.3.2001 (Col. 2001, p. II-01087).

¹²⁹ Processo C-35/99, acórdão de 19.2.2002 (Col. 2002, p. I-01529).

¹³⁰ Processo C-309/99, acórdão de 19.2.2002, (Col. 2002, p. I-01577).

TJCE decidiu que um organismo profissional incumbido da missão de proteger o interesse público pode proibir as associações multidisciplinares susceptíveis de provocarem conflitos de interesses graves. Estabeleceu uma regra geral segundo a qual se deve examinar em que medida os efeitos restritivos da concorrência resultantes, para os membros do organismo profissional, de uma medida de auto-regulamentação ultrapassam o que é de forma razoável necessário para garantir a prática adequada da profissão no Estado-Membro em causa.

201. No que se refere às tabelas de honorários fixas, a Comissão crê que é possível uma intervenção quando a tabela comum não é fixada pelo Estado. De modo mais preciso, poderão ser contestadas as seguintes situações:

- “as aprovações automáticas”, incluindo a simples validação e a aprovação tácita concedida pelos Estados-Membros no que se refere a acordos ou decisões em que os procedimentos legislativos em vigor não prevêem mecanismos de controlo e/ou não prevêem que a autoridade realize consultas;
- as práticas em que as autoridades dos Estados-Membros apenas podem rejeitar ou subscrever as propostas de organismos profissionais, sem que lhes seja possível alterar o seu conteúdo ou substituir estas propostas por decisões próprias;
- as propostas apresentadas por operadores económicos por iniciativa própria, que não estão expressamente previstas na legislação e relativamente às quais não está previsto qualquer procedimento específico com o objectivo de proceder a uma revisão activa, a uma possível alteração ou rejeição ou a uma adopção expressa;
- as propostas com efeitos vinculativos ou de coordenação para os profissionais, antes da sua adopção por parte das autoridades estatais competentes.

202. No que se refere às associações multidisciplinares, as conclusões são menos óbvias. Os Estados-Membros podem proibir estas associações entre determinadas profissões, em função dos regimes legais aplicáveis e do facto de tal proibição garantir o interesse público que o Estado-Membro considera estar em causa. No essencial, cada caso deverá ser examinado em função dos seus méritos próprios.

203. Contudo, o acórdão *Wouters* proporciona algumas orientações no que se refere à análise das regras puramente ‘deontológicas’ (ética profissional). Qualquer análise destas regras em termos de concorrência deverá tomar em consideração a conclusão do Tribunal de Justiça segundo a qual as regras deontológicas não deverão ser postas em causa se, de forma razoável, forem necessárias para garantir o exercício adequado da profissão e, nessa medida, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81º. As regras que não são, de forma razoável, necessárias para garantir este objectivo, deverão ser apreciadas por forma a determinar se são elegíveis para uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81º. Desta forma, o acórdão *Wouters* afectará a abordagem da Comissão no que se refere a outros tipos de regras e práticas restritivas nesta área, tais como restrições em matéria de publicidade, angariação de clientes e acesso à profissão.

9.1.2. *Estudo sobre o impacto económico da regulamentação*

204. Os consumidores e as empresas deparam-se ainda com dificuldades consideráveis para tirarem partido das vantagens do mercado interno no que se refere aos serviços

das profissões liberais. Esta situação decorre provavelmente da regulamentação estatal e da auto-regulamentação pelas profissões, que produzem efeitos sobre as condições de concorrência. Apesar do objectivo principal desta regulamentação consistir, presumivelmente, em garantir a qualidade do serviço, é possível que algumas das regulamentações actuais produzam mais custos do que benefícios. Pelo menos, são mantidas algumas regras alegadamente deontológicas sem uma justificação clara quanto ao benefício que proporcionam aos consumidores. Caso se venham a identificar e a suprimir restrições não justificadas, os consumidores beneficiarão de uma maior escolha e de melhores preços, e os fornecedores de serviços terão uma maior margem para a criatividade e a inovação e para adaptar as suas actividades à procura.

205. Tendo em conta o atrás exposto, a DG Concorrência lançou em Abril um estudo sobre as regulamentações aplicáveis às profissões liberais, cujos resultados deverão estar disponíveis no primeiro semestre de 2003¹³¹. Em primeiro lugar, o estudo deverá fornecer à DG Concorrência factos relevantes e actualizados no que se refere à regulamentação aplicada aos advogados e notários, arquitectos e engenheiros, auditores e contabilistas, médicos e farmacêuticos. Relativamente a cada área, serão realizadas comparações factuais que cobrirão todos os Estados-Membros. Tornou-se já claro, na actual fase, que o volume de regulamentação é extremamente variável na União Europeia, o que sugere que nalguns Estados-Membros se considera que os objectivos de interesse público exigem uma legislação específica, enquanto noutros a situação é vista de forma diferente.
206. Em segundo lugar, os consultores deverão realizar uma análise custos/benefícios da regulamentação de algumas profissões num número suficientemente representativo de Estados-Membros. Através deste estudo, pretende-se ilustrar os efeitos económicos das diversas opções regulamentares. Os resultados do estudo deveriam, idealmente, permitir que a Comissão classificasse os Estados-Membros de acordo com a ‘qualidade’ da sua regulamentação nesta área, e fornecer elementos económicos suficientes para pelo menos sugerir que um certo nível de liberalização, ainda a determinar, seria benéfico para toda a economia europeia e, em especial, para os consumidores. *A priori*, os benefícios potenciais nas trocas empresa a empresa (B2B) deverão ser maiores do que os benefícios para os consumidores privados, principalmente porque a procura das empresas relativamente a novos tipos de serviços e a uma maior flexibilidade parece ser maior, e também porque a prestação de serviços B2B é mais importante em termos de volume.

9.1.3. *Acções coordenadas com as Autoridades Nacionais de Concorrência*

207. É neste contexto que a DG Concorrência pretende lançar um debate sobre os aspectos de concorrência relativos às profissões liberais. A DG Concorrência tem estado em contacto com as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC), a fim de obter informações sobre os seus casos anteriores e actuais neste sector, em primeiro lugar numa reunião de Directores-Gerais das ANC realizada em 26 de Julho de 2002 e, posteriormente, numa reunião entre peritos dos Estados-Membros, realizada em 28 de Outubro de 2002.

¹³¹ O contratante, escolhido na sequência de um concurso público, é o Institute for Advanced Studies, uma organização sem fins lucrativos com sede em Viena.

208. A reunião de Directores-Gerais baseou-se nas respostas a diversas questões previamente enviadas às ANC e relativas à sua experiência na aplicação da legislação de concorrência neste sector. As respostas recebidas revelaram que, embora a legislação nacional de concorrência abranja o sector das profissões liberais em quase todos os Estados-Membros, a aplicação, na prática, da legislação de concorrência é limitada pela legislação nacional que impõe restrições à concorrência. Na generalidade, as ANC não têm poderes para agir quando tal legislação existe. Assim, as ANC limitam-se nesta área a emitir pareceres sobre os projectos legislativos. Na maior parte dos casos, os processos disseram respeito à fixação de preços pelas associações profissionais, a condições discriminatórias de acesso à profissão e a restrições à publicidade. Algumas ANC aplicaram ou estão a aplicar um programa geral de liberalização do sector.
209. Em 28 de Outubro, um Comité Consultivo *ad hoc* de peritos dos Estados-Membros reuniu-se em Bruxelas para discutir a interpretação dos acórdãos *Arduino* e *Wouters* e para analisar que tipo de intervenção em matéria de concorrência estes acórdãos permitem. Os peritos dos Estados-Membros acolheram favoravelmente a possibilidade de debaterem em conjunto e de realizarem um intercâmbio de experiências neste sector. Concordaram com a interpretação que a Comissão deu aos dois acórdãos, tal como acima referida. Uma outra conclusão da reunião foi que, uma vez que muitas das restrições parecem resultar da legislação nacional, poderia ser benéfico iniciar um diálogo com os organismos dos Estados-Membros responsáveis por tal legislação (por exemplo Ministérios da Justiça), bem como com os Ministérios dos Assuntos Económicos.

D – ESTATÍSTICAS

Gráfico 1
Processos novos

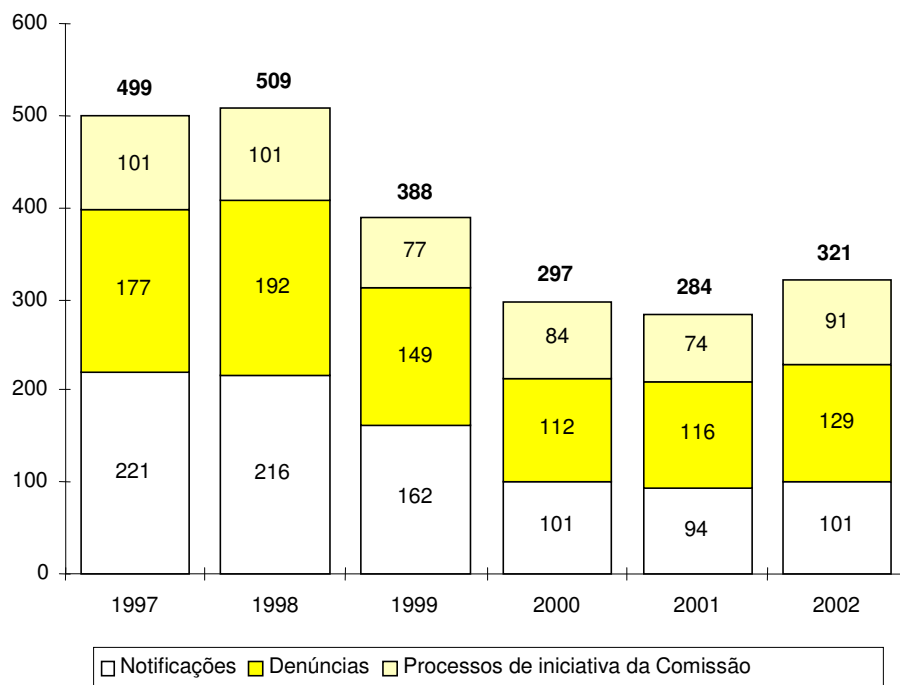


Gráfico 2
Processos tratados

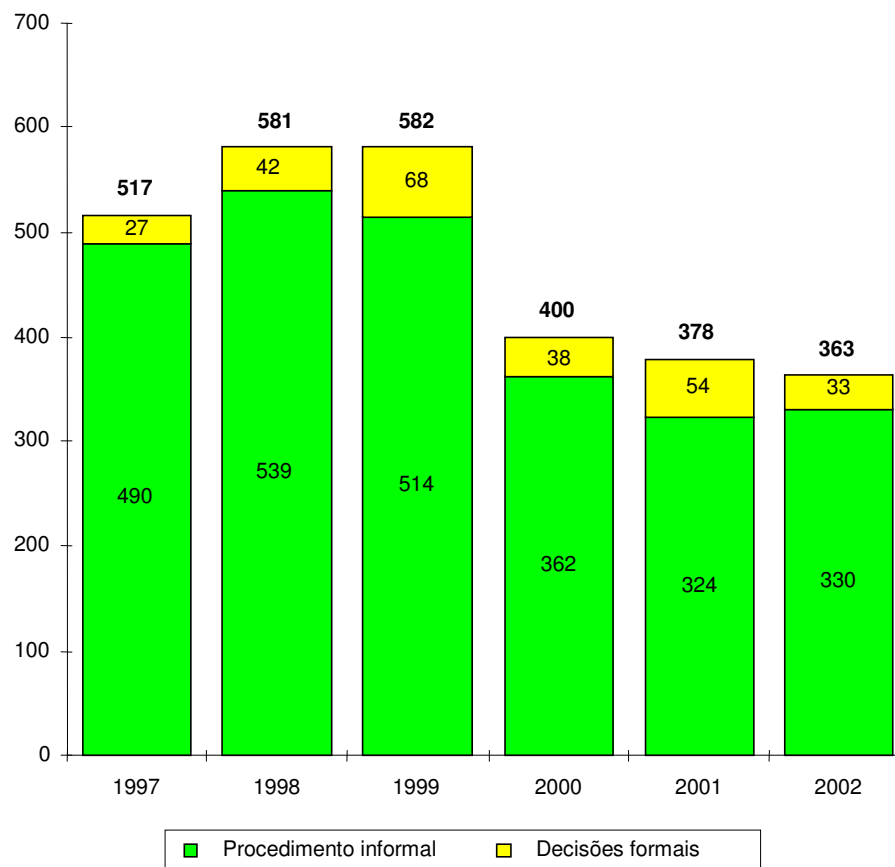
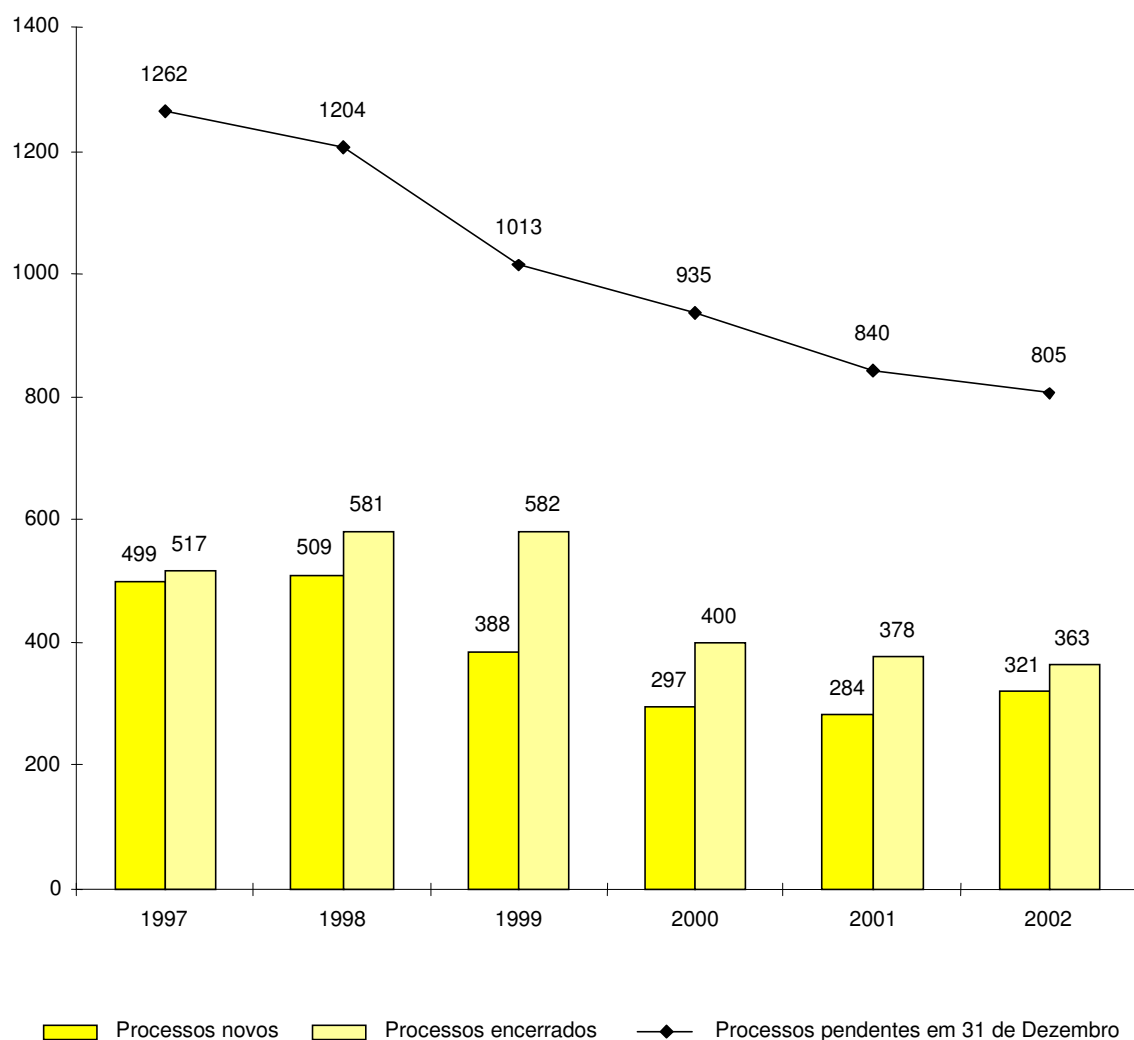


Gráfico 3

Evolução do número de processos pendentes no final do ano



II – Controlo das operações de concentração

A – POLÍTICA GERAL E NOVOS DESENVOLVIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

210. Em consonância com o declínio das Bolsas mundiais, o número de fusões e aquisições notificadas à Comissão recuou em 2002 para os níveis registados no final da década de 90. Enquanto em 2001 tinham sido notificadas 335 operações de concentração com dimensão comunitária, o que já indicava uma ligeira diminuição em relação a 2000 (345), em 2002, registaram-se apenas 277 notificações (ver quadro).

	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00	01	02	Total
Número de notificações	12	63	60	58	95	110	131	172	235	292	345	335	277	2185

211. Para além da diminuição em termos quantitativos, a percentagem de operações de concentração que suscitaram problemas de concorrência e que, por conseguinte, exigiram uma investigação aprofundada (segunda fase), conduzindo a uma decisão nos termos do artigo 8º, diminuíram mais de dois terços, passando de 20 casos, em 2001, para 7, em 2002. Estas 7 operações acabaram por ser todas aprovadas, ou porque as empresas envolvidas assumiram compromissos que eliminaram os problemas de concorrência (5 casos), ou porque os problemas iniciais em matéria de concorrência não se confirmaram após uma investigação aprofundada (2 casos). Além disso, a Comissão adoptou duas decisões nos termos do nº 4 do artigo 8º, relativas a operações que tinham sido objecto de uma decisão de proibição em 2001. Em ambos os casos, *Tetra Laval / Sidel*¹³² e *Schneider / Legrand*¹³³, as partes tinham apresentado ofertas de aquisição incondicionais, de acordo com as regras da Bolsa francesa e já tinham adquirido mais de 90% das acções objecto da oferta no momento da decisão de proibição. Excepcionalmente, no caso de ofertas públicas de aquisição, o Regulamento das concentrações comunitário (RCCE) autoriza tais aquisições antes da decisão final da Comissão. Nos termos do nº 4 do artigo 8º do RCCE, a Comissão teve de ordenar a cisão das empresas de acordo com um calendário e modalidades que restabeleçam condições de uma concorrência efectiva, proporcionando ao mesmo tempo a melhor protecção dos interesses das duas empresas.
212. A Comissão não adoptou decisões de proibição em 2002, enquanto no ano anterior tinha adoptado cinco decisões deste tipo. A evolução do número de proibições sublinha a pequena percentagem de operações de concentração notificadas que é, de facto, proibida. Até mesmo o "máximo" de cinco proibições em 2001 representa apenas 1,7% das operações de concentração com dimensão suficiente para atingir os

¹³² COMP/M.2416 – Tetra Laval / Sidel de 30.1.2002.

¹³³ COMP/M.2283 - Schneider / Legrand de 30.1.2002.

limiares do RCCE nesse ano. A estes níveis, os efeitos aleatórios ultrapassam facilmente qualquer tendência coerente que se pretenda vislumbrar nestes dados.

213. No total, a Comissão tomou 275 decisões finais em 2002, das quais 7 na sequência de investigações aprofundadas (0 proibições, 2 autorizações sem condições e 5 decisões de autorização sujeitas a condições), e 10 foram autorizações condicionais na sequência de uma investigação inicial ("primeira fase"). A Comissão autorizou 252 operações na primeira fase, das quais, 111 (44%) de acordo com o procedimento simplificado introduzido em Setembro de 2000. A Comissão adoptou 1 decisão ao abrigo do artigo 66º do Tratado CECA. Além disso, adoptou 13 decisões de remessa ao abrigo do artigo 9º do RCCE e deu início a investigações aprofundadas em 7 casos.
214. Em 17 de Abril, a Comissão decidiu autorizar condicionalmente a aquisição pela Bayer da Aventis Crop Science (ACS)¹³⁴. A divisão de saúde animal do grupo Bayer produz uma vasta gama de medicamentos veterinários e de vacinas destinados à saúde dos efectivos pecuários e dos animais domésticos, bem como diversos produtos de higiene para animais. A Aventis Crop Science foi fundada em 1999, na sequência da fusão da AgrEvo (antiga empresa comum da Hoechst e da Schering) e da divisão de agricultura da Rhône-Poulenc. Após uma investigação inicial de um mês, a Comissão decidiu, em 4 de Dezembro de 2001, examinar mais em pormenor o impacto da operação sobre as condições de concorrência em diversos mercados da protecção das culturas e da saúde animal. A investigação aprofundada, que foi conduzida em estreita cooperação com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, revelou que a operação, tal como notificada, suscitaria numerosos problemas em matéria de concorrência nos sectores dos insecticidas, herbicidas e fungicidas agrícolas, bem como a nível do tratamento das sementes, dos moluscicidas, dos produtos profissionais para a luta contra os parasitas e de certos produtos da saúde animal (produtos para eliminar as pulgas em gatos e cães). A Comissão decidiu autorizar a operação, sob reserva de um volume substancial de alienações. Nos termos da notificação inicial, a operação teria conduzido à criação ou ao reforço de posições dominantes em cerca de 130 mercados nos sectores da protecção das culturas, da luta profissional contra os parasitas e dos produtos para a saúde animal. Porém, a Bayer propôs um conjunto alargado de compromissos, incluindo a venda em bloco do insecticida líder do mercado, o Fipronil, e de uma série de fungicidas, que em conjunto constituem a totalidade da actividade da ACS no mercado europeu do tratamento de sementes. Os compromissos dissiparam plenamente as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, permitindo que esta tomasse uma decisão de autorização ao abrigo do nº 2 do artigo 8º.
215. A Comissão autorizou três operações que envolviam a Haniel Baustoff-Industrie Zuschlagstoffe GmbH ("Haniel"), uma empresa alemã do sector dos materiais de construção. As operações *Haniel / Fels*¹³⁵, *Haniel / Ytong*¹³⁶ e *Haniel / Cementbouw / JV (CVK)*¹³⁷ foram todas autorizadas após uma investigação aprofundada e, em dois casos, após uma proposta de compromissos substanciais.

¹³⁴ M.2547.

¹³⁵ COMP/M.2495 – Haniel / Fels de 21.2.2002.

¹³⁶ COMP/M.2568 – Haniel / Ytong de 9.4.2002.

¹³⁷ COMP/M.2650 – Haniel / Cementbouw / JV (CVK) de 26.6.2002.

216. A primeira operação consistia na aquisição da Fels-Werke GmbH ("Fels"), uma empresa alemã também do sector dos materiais de construção. A Comissão examinou cuidadosamente o impacto da operação no mercado neerlandês dos materiais para a construção de paredes. Nesse mercado, as actividades da Haniel consistiam numa participação indirecta de 50% no capital da CVK, uma cooperativa que engloba todas as unidades de fabrico de produtos sílico-calcários existentes nesse país. Os restantes 50% da CVK são detidos indirectamente pelo Cementbouw, um grupo neerlandês do sector dos materiais de construção. A Comissão concluiu que a Haniel, através da CVK, tinha já uma posição dominante no mercado dos materiais para a construção de paredes de suporte, com uma quota de mercado superior a 50%. Todavia, concluiu-se que a aquisição da Fels não iria reforçar esta posição dominante, uma vez que a quota da Haniel no mercado só aumentaria ligeiramente. Consequentemente, a aquisição foi autorizada¹³⁸.
217. A segunda operação examinada pela Comissão diz respeito à proposta de aquisição pela Haniel da Ytong Holding AG ("Ytong"), outra empresa alemã do sector dos materiais de construção. A aquisição da Ytong iria reforçar a posição dominante da Haniel no mercado dos materiais para a construção de paredes. A Haniel era já o único fornecedor de produtos sílico-calcários dos Países Baixos e através da aquisição da Ytong, tornar-se-ia igualmente o primeiro fornecedor de betão alveolar. Consequentemente, os comerciantes de materiais de construção e as empresas de construção passariam a depender ainda mais dos produtos da Haniel, dando assim a esta empresa um poder adicional de elevar os preços acima do nível concorrencial em detrimento dos seus clientes. Dado que a proposta de alienação das actividades da Ytong nos Países Baixos eliminaria a sobreposição neste país, a Comissão autorizou a operação.
218. O terceiro caso consistiu, de facto, numa autorização com efeitos retroactivos da aquisição realizada em 1999 da empresa comum neerlandesa de produtos sílico-calcários CVK pelo grupo alemão Haniel e pela empresa neerlandesa Cementbouw. O acordo só chegou ao conhecimento da Comissão no decurso da sua investigação relativa à aquisição pela Haniel da Fels e da Ytong. A Haniel e a Cementbouw adquiriram o controlo da CVK e, indirectamente, dos seus membros em 1999 através de uma série de acordos, mas não os notificaram à Comissão. Após uma cuidadosa análise do acordo CVK de 1999, notificado em Janeiro de 2002, a Comissão chegou à conclusão que a concentração conduziria a uma posição dominante da entidade resultante da concentração no mercado neerlandês dos materiais para a construção de paredes de suporte, com uma quota de mercado substancialmente superior a 50%. A CVK passaria a ser, juntamente com uma das suas empresas-mãe (Cementbouw), o único fornecedor de produtos sílico-calcários, que são os produtos para a construção de paredes mais procurados pelas empresas de construção nos Países Baixos. Os comerciantes de materiais de construção e as empresas de construção neerlandesas, um sector importante para a economia deste país, ficariam assim dependentes da CVK.

¹³⁸

Em Outubro de 2001, ao mesmo tempo que iniciava a sua investigação aprofundada no mercado dos materiais de construção neerlandês, a Comissão transmitiu a apreciação do impacto transnacional da operação no mercado relevante alemão ao Bundeskartellamt. Subsequentemente, remeteu igualmente os aspectos alemães da aquisição da Ytong pela Haniel ao Bundeskartellamt. Ambas as operações foram posteriormente autorizadas mediante a aceitação de compromissos.

219. A fim de dissipar as preocupações em matéria de concorrência da Comissão, a Haniel e a Cementbouw assumiram o compromisso de pôr termo ao controlo conjunto da CVK e dos seus membros. Além disso, as vendas e actividades de marketing conjuntas através da CVK cessarão. Em consequência deste compromisso, dois grupos de empresas de produtos sílico-calcários serão concorrentes no sector neerlandês dos materiais de construção e a concentração não irá criar (ou reforçar) uma posição dominante no mercado relevante.
220. Em Maio, a oferta de aquisição da P&O Cruises feita pela Carnival Corporation¹³⁹ foi autorizada sem condições, após uma investigação aprofundada. Em 16 de Dezembro de 2001, a Carnival Corporation, uma empresa de cruzeiros que opera a nível mundial, fez uma oferta de aquisição da totalidade do capital da P&O Princess Plc, uma empresa de cruzeiros estabelecida no Reino Unido, que também opera a nível mundial. As autoridades de concorrência do Reino Unido solicitaram a remessa do processo nos termos do artigo 9º do RCCE. A Comissão não acedeu ao pedido na medida em que, inicialmente, o processo também suscitou preocupações noutros Estados-Membros, nomeadamente na Alemanha.
221. A Carnival e a P&O Princess representaram, em 2000, cerca de um terço do volume de passageiros de cruzeiros no EEE, verificando-se a maior sobreposição no Reino Unido e na Alemanha. As quotas de mercado eram igualmente elevadas em Itália e Espanha, mas nestes países a junção das actividades de cruzeiro da P&O era mínima. Foi iniciada uma investigação aprofundada devido às preocupações iniciais acerca da forte posição das partes no mercado dos cruzeiros no Reino Unido e na Alemanha. No entanto, após uma análise aprofundada concluiu-se que o forte crescimento do mercado, a ausência de barreiras significativas à entrada e a possibilidade de os concorrentes no mercado transferirem a capacidade, por exemplo dos Estados Unidos para o Reino Unido, exerceria uma pressão concorrencial suficiente sobre a Carnival. O acordo foi subsequentemente autorizado. No decurso das suas investigações, a Comissão contactou a Comissão da Concorrência do Reino Unido, que tinha analisado e autorizado uma oferta de aquisição concorrente da P&O Princess pela Royal Caribbean, bem como a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, que examinou e autorizou as duas propostas.
222. Em Dezembro, a Comissão autorizou, com algumas condições, a aquisição do controlo conjunto do distribuidor regional alemão de gás Gas Versorgung Süddeutschland (GVS) pela empresa de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW, controlada pela Electricité de France) e pela empresa italiana de gás e petróleo ENI S.p.A.¹⁴⁰ A operação, de acordo com a notificação inicial à Comissão, iria reforçar a posição dominante da GVS no mercado de distribuição de gás em Baden-Württemberg, no Sudoeste da Alemanha, assegurando a participação da GVS nos distribuidores locais da EnBW. A fim de dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, as partes propuseram, na fase inicial da investigação aprofundada, conceder a possibilidade de rescisão antecipada de todos os contratos de fornecimento a longo prazo celebrados entre os distribuidores locais de gás e as filiais da GVS ou da EnBW, ou seja, a Neckarwerke Stuttgart AG (NWS) e a EnBW Gas GmbH. Os compromissos assumidos pelas partes são susceptíveis de libertar uma procura significativa, uma vez que os distribuidores locais podem mudar

¹³⁹ COMP/M.2706 – Carnival Corporation / P&O Cruises de 24.7.2002.

¹⁴⁰ COMP/M.2822 - ENBW/ENI/GVS de 17.12.2002.

de fornecedor grossista de gás. O momento em que foram assumidos estes compromissos corresponde manifestamente ao início do aumento da concorrência em Baden-Württemberg, com a finalização do novo gasoduto da Wingas, que se prevê que comece a funcionar no final de 2004. A Wingas explora o seu próprio sistema de gasodutos na Alemanha e este novo gasoduto atravessará a região de Baden-Württemberg de leste para oeste, dando acesso à zona de elevado consumo de gás de Estugarda.

2. CONTROLO JURISDICCIONAL EM 2002 DAS DECISÕES EM MATÉRIA DE CONCENTRAÇÕES

223. Durante o ano de 2002, o Tribunal de Primeira Instância Europeu (TPI) proferiu três acórdãos em três processos de proibição de concentrações. A rapidez com que dois destes acórdãos foram proferidos foi possível graças à aplicação de um novo procedimento acelerado introduzido em 2000, que reforçou substancialmente a eficácia do controlo jurisdiccional do procedimento de controlo das concentrações da Comissão. No final de 2002 estavam pendentes no TPI e no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias 16 recursos contra decisões da Comissão. Algumas decisões deram origem a mais de um recurso.

2.1. Airtours / Comissão¹⁴¹

224. Em 6 de Junho, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) anulou a decisão da Comissão que proibiu uma operação de concentração entre a Airtours e a First Choice, dois operadores turísticos com sede no Reino Unido. A Comissão tinha recebido, em 29 de Abril de 1999, a notificação da proposta da Airtours de aquisição do controlo da First Choice. Após uma investigação aprofundada da segunda fase, a Comissão decidiu, em 22 de Setembro de 1999, proibir a concentração porque esta iria criar no Reino Unido uma posição dominante colectiva no mercado das viagens organizadas para destinos próximos no estrangeiro¹⁴².

225. Após a concentração ficariam a existir três grandes operadores turísticos no mercado: a entidade resultante da concentração (com 19,4% + 15,0% = 34,4% de quota de mercado), a Thomas Cook (20,4%) e a Thomson (30,7%). Todos os outros operadores teriam menos de 3% do mercado. Segundo a Comissão, os três grandes operadores poderiam coordenar o seu comportamento através da restrição da capacidade posta à venda, provocando assim um aumento dos preços suportados pelos consumidores britânicos.

226. A recorrente argumentou que a Comissão utilizou uma nova e incorrecta definição de posição dominante colectiva. A Comissão declarara na decisão que não é condição necessária para a existência de uma posição dominante colectiva que os oligopolistas se comportem tacitamente *como se* fossem um cartel. A posição dominante colectiva no contexto da regulamentação em matéria de concentrações poderia ocorrer igualmente numa situação em que *"na sequência da concentração, os oligopolistas, adaptando-se às condições de mercado, adoptem comportamentos individuais que reduzam consideravelmente a concorrência entre si, permitindo-lhes agir, em larga*

¹⁴¹ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 6.6.2002 no processo T-342/99 *Airtours plc / Comissão das Comunidades Europeias*.

¹⁴² Processo nº IV/M.1524 - Airtours / First Choice.

medida, de forma independente dos seus concorrentes, clientes e consumidores"¹⁴³. Esta afirmação não era de relevância imediata no caso em apreço, na medida em que a Comissão tinha com efeito concluído que estavam reunidas as condições para uma coordenação tácita. Consequentemente, o TPI não examinou a questão de saber se a noção de posição dominante colectiva podia abranger outras situações (isto é, situações diferentes da coordenação tácita). O TPI concluiu que "*constituindo a decisão um acto de aplicação do artigo 2º do Regulamento nº 4064/89 a uma determinada operação de concentração, o Tribunal, na fiscalização da legalidade dessa decisão, deve ater-se à posição da Comissão relativamente à operação notificada*"¹⁴⁴.

227. Algumas características do mercado tinham levado a Comissão a concluir que existia um incentivo para que os grandes operadores se coordenassem tacitamente. A investigação revelou que os operadores eram interdependentes, que os mercados financeiros eram hostis a estratégias agressivas baseadas no crescimento orgânico e que os investidores institucionais tinham participações significativas em muitos dos operadores.
228. No entanto, o TPI concluiu que a Comissão não tinha apresentado provas suficientes para apoiar as suas afirmações. Em 1997, a Comissão da Concorrência do Reino Unido (MMC) publicou um estudo pormenorizado sobre o mercado das viagens organizadas no estrangeiro. O estudo concluiu que em 1997 o mercado era altamente competitivo. O TPI conferiu grande importância a algumas conclusões deste relatório e não ficou convencido de que a situação no momento da concentração tivesse mudado suficientemente desde que fora analisada pelo relatório da MMC ao ponto de justificar as preocupações suscitadas pela Comissão.
229. O TPI concluiu que a Comissão tinha cometido um erro de apreciação ao estabelecer que se a operação se realizasse os três principais operadores turísticos teriam um incentivo para deixar de concorrer entre si. Considerou que a Comissão não tinha provado suficientemente a sua afirmação, segundo a qual já existia neste sector uma tendência para a posição dominante colectiva, e que não tinha considerado adequadamente a volatilidade das quotas de mercado¹⁴⁵. O TPI considerou igualmente que a Comissão fez uma interpretação incorrecta dos dados de que dispunha relativos ao crescimento da procura¹⁴⁶.
230. No que diz respeito à apreciação geral sobre a coordenação tácita, o TPI especificou três condições necessárias para que uma situação de posição dominante colectiva, tal como definida neste processo, possa existir: transparência, existência de factores de dissuasão e ausência provável de reacções por parte dos concorrentes e dos consumidores¹⁴⁷.

Transparência

231. Para que a coordenação tácita seja credível, cada membro do oligopólio deve poder conhecer o comportamento dos outros membros, a fim de verificar se estes estão a

¹⁴³ Ponto 54 da Decisão.

¹⁴⁴ Ponto 53 do acórdão.

¹⁴⁵ Ponto 120 do acórdão.

¹⁴⁶ Ponto 133 do acórdão.

¹⁴⁷ Ponto 62 do acórdão.

adoptar uma linha de acção comum colusiva. A Comissão concluiu na sua apreciação que o mercado era suficientemente transparente devido, por um lado, à interacção frequente entre os oligopolistas e, por outro, à publicação de brochuras que permitem a cada operador controlar rigorosamente a capacidade dos outros. O TPI contestou esta apreciação¹⁴⁸.

Factores de dissuasão

232. Para que a coordenação tácita seja sustentável devem existir mecanismos de sanção ou de retaliação que dissuadam os oligopolistas de se afastarem da linha de acção comum. A Comissão considerou que existiam vários mecanismos sancionatórios. O aumento de capacidade de um operador poderá afectar gravemente os outros e uma vez que cada operador vende os produtos dos outros na sua cadeia de agências de viagens, os produtos do operador que se afastar da linha de acção comum podem ser retirados. O TPI rejeitou estes factores de dissuasão, uma vez que não eram credíveis ou a sua implementação era onerosa¹⁴⁹.

Reacções dos concorrentes e dos consumidores

233. Uma coordenação tácita só pode ser estável se os concorrentes actuais e futuros, bem como os consumidores, não puderem pôr em causa os resultados esperados da linha de acção comum. A Comissão não considerou que as franjas constituídas por pequenos operadores pudessem condicionar os oligopolistas porque a integração vertical dos grandes operadores conduziria essas franjas a uma situação de dependência em relação aos membros do oligopólio. O TPI concluiu que a apreciação da Comissão era incorrecta e que subestimara a capacidade dessas franjas para reagirem como contrapeso susceptível de contrariar a criação de uma posição dominante colectiva¹⁵⁰.
234. Apesar da sua conclusão negativa, o acórdão deve ser saudado como um avanço significativo, na medida em que esclarece qual o nível de prova necessário nos casos de criação de uma posição dominante colectiva.

2.2. Schneider / Comissão

235. Em 22 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância, decidindo pela primeira vez segundo o procedimento acelerado em matéria de concentrações, anulou a decisão da Comissão de 10 de Outubro de 2001 que declarara a concentração entre os fabricantes de material eléctrico franceses Schneider e Legrand¹⁵¹ incompatível com o mercado comum.
236. A anulação da decisão da Comissão assenta em duas séries de elementos: erros de análise e de apreciação, por um lado, e violação dos direitos da defesa, por outro.
237. Relativamente à análise económica do impacto da operação de concentração realizada pela Comissão, o TPI considerou que esta continha erros de análise e de apreciação susceptíveis de a privar de valor de prova.

¹⁴⁸ Ponto 180 do acórdão.

¹⁴⁹ Ponto 207 do acórdão.

¹⁵⁰ Ponto 277 do acórdão.

¹⁵¹ Processo T-310/01, *Schneider Electric. SA / Comissão das Comunidades Europeias*.

238. Em primeiro lugar, o TPI registou que a Comissão tinha considerado factores como a gama de produtos e a diversidade de marcas de que iria dispor a entidade resultante da concentração em todo o território do EEE, para apreciar o seu poder económico em cada um dos diferentes mercados nacionais afectados pela operação. Sem excluir *a priori* a possibilidade de ter em conta, a título complementar, factores transnacionais na análise dos efeitos de uma concentração nos mercados de dimensão nacional, o TPI considerou que, no caso concreto, a Comissão não tinha demonstrado a existência destes efeitos em cada um dos mercados nacionais afectados.
239. Em segundo lugar, o TPI considerou que a Comissão não tinha, erradamente, atendido às vendas internas de certos concorrentes verticalmente integrados, o que a tinha levado a sobrestimar o poder da entidade resultante da concentração. Com efeito, o Tribunal considerou que os preços dos fabricantes não integrados, tal como a Schneider e a Legrand, sofriam directamente a concorrência dos fabricantes integrados no quadro da realização de grandes projectos de construção através de concursos públicos.
240. Nesta fase, o TPI estabeleceu o importante princípio de que qualquer que seja a importância das lacunas de uma decisão da Comissão em que se declara a incompatibilidade com o mercado comum de uma concentração, as mesmas não podem provocar a anulação da decisão se se concluir dos outros elementos nela contidos que a realização da operação conduzirá à criação ou reforço de uma posição dominante que tenha por efeito a criação de um entrave substancial à concorrência efectiva. Ora, o TPI verificou que a concentração entre a Schneider e a Legrand conduzia a um resultado deste tipo nos mercados franceses.
241. Todavia, no que se refere a estes mercados, o TPI considerou que a Comissão violou os direitos da defesa da Schneider, porque tinha introduzido na decisão de incompatibilidade uma objecção que não figurava na comunicação de objecções. A objecção em questão dizia respeito à posição de poder em relação aos grossistas de que iria beneficiar a entidade resultante da concentração. O TPI considerou que esta violação dos direitos da defesa da Schneider tinha afectado o resultado do processo sob dois aspectos. Em primeiro lugar, a Schneider não teve ocasião de apresentar em tempo útil as suas observações sobre esta objecção, tanto na sua resposta à comunicação de objecções, como no decurso da audição. Em segundo lugar, a Schneider não beneficiou da oportunidade de apresentar em tempo oportuno propostas de alienação de activos com dimensão suficiente para permitir resolver os problemas de concorrência identificados pela Comissão nos mercados franceses.
242. Por outro lado, o TPI considerou que, tendo em conta a necessidade de celeridade que caracteriza a economia geral do Regulamento nº 4064/89, o prazo de doze dias, correspondente a cinco dias úteis, fixado pela Comissão para as partes responderem a um pedido de informações nos termos do nº 5 do artigo 11º do referido regulamento era razoável, não obstante o grande número de questões colocadas (322).
243. Num acórdão distinto¹⁵² proferido no mesmo dia, o TPI, decidindo igualmente segundo o procedimento acelerado, anulou a decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que ordenava à Schneider a cisão da Legrand. O TPI considerou que, uma

¹⁵²

Processo T-77/02.

vez que a decisão de incompatibilidade tinha sido anulada, a decisão que ordenava a cisão deixava de ter base legal.

244. Nestes dois processos o TPI proferiu um acórdão cerca de dez meses após o registo do recurso e cerca de doze meses após a adopção da decisão de incompatibilidade. Além disso, o TPI pronunciou-se antes do termo do prazo imposto para que a Schneider se separasse da Legrand.
245. Após uma apreciação cuidadosa, a Comissão decidiu não recorrer do acórdão proferido neste processo.

2.3. Tetra Laval/Comissão¹⁵³

246. Em 25 de Outubro, o TPI anulou a decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2001 que declarava a operação de concentração entre a Tetra Laval, uma empresa do sector das embalagens com sede na Suíça e que exerce a sua actividade principalmente no sector das embalagens de cartão, com a Sidel, uma empresa francesa do sector das embalagens, que opera principalmente no sector dos equipamentos para embalagens de plástico PET, incompatível com o mercado comum.
247. Este processo é extremamente importante. Trata-se, com efeito, do primeiro processo em que o TPI examinou formalmente uma operação de concentração que envolvia questões relativas a conglomerados e estabeleceu uma nova jurisprudência, potencialmente controversa, neste domínio, decidindo directamente questões como a apreciação de concentrações com conglomerados à luz do RCCE, a relação entre o artigo 82º e o RCCE e o papel das compensações de tipo comportamental. Este processo foi objecto do procedimento acelerado do TPI.

A decisão da Comissão

248. A decisão da Comissão centrou-se principalmente nos possíveis efeitos de conglomerado anticoncorrenciais da operação. A Comissão concluiu que as duas empresas estavam presentes em mercados de produtos distintos, isto é, o mercado das embalagens de cartão e o dos equipamentos para embalagens PET que, no entanto, são mercados vizinhos estreitamente ligados. O PET é um substituto técnico para os produtos sensíveis, tradicionalmente embalados em cartão (os produtos lácteos líquidos, os sumos de frutas, as bebidas aromatizadas de fruta sem gás e as bebidas à base de chá e de café), e cuja penetração deverá, num futuro próximo, aumentar sensivelmente nestes segmentos em concorrência com o cartão. A operação de concentração iria criar uma estrutura de mercado que permitiria à nova entidade explorar a sua posição dominante sobre o mercado das embalagens de cartão para transformar a sua posição de líder no mercado dos equipamentos para embalagens PET em posição dominante. A operação de concentração reforçaria ainda a posição dominante da Tetra no mercado das embalagens de cartão, eliminando a concorrência efectiva e potencial da Sidel, a empresa líder de um mercado vizinho e concorrente. A Comissão rejeitou os compromissos propostos pela Tetra, que consistiam principalmente na promessa de não se dedicar a práticas abusivas, de

¹⁵³ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 25.10.2002 no processo T-05/02, *Tetra Laval / Comissão das Comunidades Europeias*.

manter a Sidel como empresa distinta e de conceder a um terceiro independente uma licença relativa às máquinas de moldagem por sopro (SBM) da Sidel. A Comissão concluiu que estas compensações não eram viáveis, sendo igualmente impossíveis de verificar e insuficientes para eliminar os graves problemas de concorrência suscitados pela operação de concentração.

O acórdão do TPI

249. O recurso interposto para o TPI solicitava a anulação da decisão da Comissão com base em argumentos processuais e materiais. Em termos processuais, a recorrente defendia que lhe tinha sido negado ilegalmente o acesso completo ao processo, na medida em que um relatório de um perito e as respostas a um inquérito de mercado realizado sobre a sua proposta de compromissos não lhe tinham sido comunicados. Em relação à matéria de fundo, a Tetra defendeu que a Comissão não tinha demonstrado que a operação de concentração provocaria a criação ou o reforço de uma posição dominante, porque o efeito de alavanca seria impossível, não se poderia verificar o encerramento do mercado e a eliminação de um concorrente potencial não dissuadiria a Tetra de inovar e de baixar os seus preços no mercado das embalagens de cartão.
250. O Tribunal rejeitou os argumentos processuais da recorrente, concluindo que esta tinha tido acesso adequado ao relatório do perito e que tinha tido a possibilidade de o compreender e de apresentar observações a seu respeito. No que se refere ao inquérito de mercado sobre os compromissos, o TPI considerou que a Comissão tinha o direito de só permitir o acesso sob forma de resumos, a fim de proteger a identidade dos autores das respostas, que receavam medidas de retaliação. O Tribunal rejeitou igualmente as alegações da Tetra de que os questionários eram imprecisos e enganadores e concluiu que destes questionários não decorria que as pessoas interrogadas tivessem sido induzidas em erro ou confundidas. Os direitos da defesa não tinham, por conseguinte, sido violados pela utilização de resumos.
251. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal confirmou que a Comissão estava habilitada a apreciar os eventuais efeitos de conglomerado anticoncorrenciais da operação, ainda que considere que uma concentração entre empresas activas em mercados distintos não é normalmente susceptível de criar problemas de concorrência (ponto 150). O TPI observou que, em certas circunstâncias, pode acontecer que os meios e capacidades reunidos pela concentração com efeitos de conglomerado criem imediatamente condições que permitem à nova entidade adquirir, num prazo relativamente rápido, uma posição dominante num mercado próximo através de um efeito de alavanca (ponto 151). Com efeito, o Tribunal reconheceu que a Comissão tinha demonstrado no caso concreto, com base em provas sólidas e objectivas, que os dois mercados em causa estavam estreitamente ligados e que a nova entidade teria a possibilidade de exercer o efeito de alavanca (ponto 199).

Efeito de alavanca

252. Contudo, salientando que, como a posição dominante prevista só se concretizaria após um certo período de tempo a análise da Comissão sobre a futura posição deveria, sem prejuízo da sua margem de apreciação, ser "particularmente plausível" (ponto 162), o TPI concluiu que nas circunstâncias do caso em apreço a nova entidade não seria susceptível de exercer o efeito de alavanca com efeitos anticoncorrenciais significativos de encerramento do mercado.

253. O Tribunal baseou-se em três elementos: Em primeiro lugar, a Comissão deveria ter examinado em que medida os incentivos para que a nova entidade utilizasse o efeito de alavanca seriam reduzidos ou eliminados em razão da ilegalidade dos comportamentos em questão, da probabilidade da sua detecção, do seu sancionamento por parte das autoridades competentes tanto a nível comunitário como nacional e das sanções pecuniárias que poderiam decorrer desse facto (ponto 159). Além disso, deveria igualmente ter em conta as compensações do tipo comportamental propostas pela recorrente, a fim de apreciar se era provável que a nova entidade exercesse um efeito de alavanca ilegal (ponto 161). Não dispondo desta apreciação, o Tribunal baseou a sua análise do efeito alavanca unicamente nos comportamentos "que, pelo menos provavelmente, não seriam ilegais (ponto 162)". Em segundo lugar, o Tribunal contestou as perspectivas de crescimento do PET no segmento dos produtos lácteos e dos sumos de frutas apresentadas pela Comissão, considerando que não se baseavam em provas convincentes (pontos 203 a 214). Em terceiro lugar, o TPI concluiu que a decisão não fornecia elementos de prova suficientes para justificar a definição de submercados distintos das máquinas SBM segundo a sua utilização final (ponto 269) e que não existia um mercado distinto de máquinas SBM para produtos sensíveis. Por último, o TPI considerou que a Comissão tinha subestimado a importância dos concorrentes da nova entidade nos mercados das embalagens de cartão e do PET, bem como a importância da interacção entre estes dois materiais e os outros materiais de embalagem, tais como o vidro, as caixas metálicas e o PEAD, mercados em que a nova entidade não estaria presente ou teria apenas uma reduzida quota de mercado. Nesta base, o Tribunal considerou que a Comissão tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao concluir que seria criada uma posição dominante nos mercados dos equipamentos para embalagens PET, em especial nos das máquinas SBM de baixa e elevada capacidade (ponto 308).

Redução da concorrência potencial no mercado do cartão

254. Do mesmo modo, o Tribunal reconheceu que a Comissão estava habilitada para examinar possíveis efeitos de conglomerado anticoncorrenciais, nomeadamente a importância para os mercados do cartão de uma redução da concorrência potencial dos mercados vizinhos dos equipamentos PET (ponto 323). No entanto, o Tribunal considerou que a operação não teria incidência no comportamento da Tetra em matéria de fixação dos preços e de inovação no mercado do cartão, porque neste mercado a concorrência existente era suficiente, assegurando que a Tetra teria de continuar a lutar e a inovar. Por conseguinte, o TPI concluiu que a Comissão não tinha demonstrado que a posição da nova entidade seria reforçada em relação à dos seus concorrentes nos mercados do cartão.
255. A Comissão interpôs recurso do acórdão do TPI.

3. COMPENSAÇÕES

256. Em 2002 foram autorizadas 10 operações após uma investigação da primeira fase alargada (seis semanas) e depois as partes participantes na concentração terem proposto compromissos que forneceram uma solução precisa para problemas de concorrência identificados, dando lugar a uma decisão nos termos do nº 2 do artigo 6º do RCCE). Muitos dos casos descritos a seguir foram objecto de discussões aprofundadas entre a Comissão e as partes na concentração antes da notificação, que permitiram identificar problemas de concorrência potenciais. Esta pode ser uma

forma eficaz de as empresas obterem luz verde da Comissão para uma operação notificada, em especial quando estão conscientes dos problemas de concorrência que poderão verificar-se e já previram eventuais alienações.

SEB / Moulinex¹⁵⁴

257. A decisão *SEB / Moulinex* constituiu a primeira decisão deste tipo em 2002. Envolvia a SEB, um fabricante francês de pequenos aparelhos electrodomésticos (nomeadamente, fritadeiras, torradeiras, máquinas de café, chaleiras, robôs de cozinha e ferros de engomar) comercializados sob diferentes marcas, como Tefal, Rowenta, Calor e SEB. A Moulinex, igualmente francesa, é um concorrente directo da SEB e detém marcas mundiais, como Moulinex, Krups e Swan no Reino Unido. Previa-se que a aquisição da Moulinex pela SEB tivesse uma incidência significativa sobre a concorrência em França, onde a SEB é líder do mercado para certos produtos e a Moulinex para outros. Estes aspectos da operação foram remetidos para as autoridades francesas, em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 9.º, na sequência do pedido que estas apresentaram em 7 de Dezembro de 2001. Esta aquisição poderia igualmente suscitar preocupações em matéria de concorrência em Portugal, Grécia, Bélgica e Países Baixos, onde uma ou outra das duas empresas tinham elevadas quotas de mercado antes da operação de concentração. Na Alemanha, Áustria, Dinamarca, Suécia e Noruega a operação iria alterar significativamente as condições de concorrência em vários mercados de produto, nomeadamente no mercado das fritadeiras. Os aspectos não franceses da operação foram autorizados, após a SEB ter proposto conceder licenças exclusivas para a utilização da marca Moulinex, durante um período de cinco anos, para a venda de pequenos electrodomésticos em nove países (Portugal, Grécia, Bélgica, Países Baixos, Alemanha, Áustria, Dinamarca, Suécia e Noruega). A SEB não voltará a introduzir a marca Moulinex nestes países durante um período adicional de três anos, após o termo da licença exclusiva, por forma a que o adquirente da licença tenha tempo para lançar gradualmente a sua própria marca.

Masterfoods / Royal Canin¹⁵⁵

258. A Masterfoods, uma filial francesa da empresa americana Mars Inc., notificou um projecto de aquisição da empresa francesa de alimentos para animais domésticos Royal Canin SA em Janeiro de 2002. A Mars fabrica produtos de alimentação ligeira (snacks), gelados e alimentos para animais domésticos e detém as marcas Pedigree, Advance, Cesar, Whiskas e Sheba, presentes a nível mundial, e marcas nacionais/regionais como a Canigou e a Brekkies. A Royal Canin é uma empresa líder de alimentos secos para animais domésticos e desenvolveu a sua actividade de marca principalmente através das vendas em lojas especializadas na União Europeia. A investigação de seis semanas da operação identificou alguns problemas em matéria de concorrência nos mercados de alimentos secos para animais domésticos na França e na Alemanha. Para eliminar estas preocupações a Mars assumiu o compromisso de ceder as suas actividades na Europa relativas a cinco marcas de alimentos para animais domésticos da nova entidade, isto é, Advance, Premium, Royal Chien, Playdog e Brekkies, bem como duas grandes unidades de produção e o conjunto de activos ligados às actividades cedidas. A operação de concentração em questão não

¹⁵⁴ COMP/M.2621 – SEB/Moulinex de 8.1.2002.

¹⁵⁵ COMP/M.2544 – Masterfoods / Royal Canin de 15.2.2002.

pode concretizar-se antes do cumprimento destas condições. A Comissão só apreciou o impacto da aquisição a nível da União Europeia, uma vez que os alimentos para animais domésticos não estão abrangidos pelo acordo EEE.

Solvay / Montedison/Ausimont¹⁵⁶

259. Em Fevereiro, o grupo químico e farmacêutico belga Solvay notificou à Comissão um projecto de aquisição da Ausimont, uma empresa química italiana que exerce a sua actividade em Itália, na Alemanha, no Japão e nos Estados Unidos. A operação suscitou preocupações sérias em dois mercados: nos mercados dos persais, uma matéria-prima que contém um agente branqueador utilizado na produção de detergentes; e no mercado do polifluoreto de vinilideno (PVDF), que é um fluoropolímero de alto desempenho. No caso do mercado dos persais, a operação iria criar uma ligação directa entre a Solvay, o primeiro produtor europeu, e a Degussa, o seu principal concorrente, através da MedAvox, uma empresa comum criada pela Degussa e pela Ausimont. A Solvay, a Degussa e a MedAvox controlam mais de 75% do mercado dos persais no EEE. Para eliminar as dúvidas da Comissão, a Solvay propôs alienar a participação da Ausimont (50%) na MedAvox, a fim de romper efectivamente qualquer ligação entre a Solvay e a Degussa. O mercado do PVDF destinado à extrusão e à injeção era, por seu lado, já muito concentrado, contando apenas quatro operadores: Solvay, Ausimont, Atofina e Kureha. A Solvay e a Atofina, com mais de 90% do mercado, são de longe os primeiros operadores neste mercado. A investigação conduzida pela Comissão mostrou que, tendo em conta as características do mercado, a operação podia colocar a Solvay e a Atofina em situação de posição dominante colectiva. Em resposta às dúvidas expressas pela Comissão, a Solvay comprometeu-se a alienar a sua unidade de produção de PVDF destinado à extrusão e à injeção situada em Decatur, nos Estados Unidos. Trata-se de uma das seis unidades de produção de PVDF destinado à extrusão e à injeção e representa cerca de 20% da capacidade mundial. A Solvay comprometeu-se igualmente a ceder a sua participação na Alventia, uma empresa comum de produção de difluoreto de vinilideno (VF2) em Decatur. O VF2 é a principal matéria-prima utilizada para a produção de PVDF. A Comissão Europeia e a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos cooperaram na apreciação da aquisição da Ausimont pela Solvay.

Imperial Tobacco / Reemtsma Cigarettenfabriken¹⁵⁷

260. Este processo envolveu dois dos maiores produtores de cigarros do mundo. A Imperial Tobacco fabrica e vende uma vasta gama de produtos de tabaco, incluindo as marcas de cigarros Superkings, Lambert and Butler, Embassy, John Player Special, Regal e Richmond, o tabaco para cigarros feitos à mão Drum e o papel para cigarros Rizla. A Reemtsma, a empresa objecto da aquisição, é o quinto fabricante mundial de cigarros e fornecedor das marcas de cigarros West e Davidoff. As actividades das partes são, na maior parte, complementares e a investigação identificou problemas de concorrência significativos apenas no mercado britânico de cigarros. A Imperial Tobacco e a Gallaher são de longe os líderes neste mercado, estando a Gallaher presente essencialmente no segmento das marcas de luxo e a Imperial Tobacco sobretudo no segmento de produtos de preço reduzido. Embora a

¹⁵⁶ COMP/M.2690 – Solvay / Montedison – Ausimont de 9.4.2002.

¹⁵⁷ COMP/M.2779 – Imperial Tobacco / Reemtsma Cigarettenfabriken de 8.5.2002.

sua quota de mercado seja relativamente modesta, a Reemtsma goza de uma posição única no mercado dos cigarros com marca do distribuidor, para os quais é o único fornecedor importante. Ao contrário do que é habitual, a Reemtsma tem um grande número deste tipo de marcas de cigarros, tal como a Red Band no Reino Unido, embora seja concedida exclusividade aos distribuidores. Consequentemente, a aquisição da Reemtsma permitiria à Imperial Tobacco não apenas aceder a uma posição forte no sector dos cigarros de preço reduzido, mas igualmente tornar-se no único distribuidor de cigarros "com marca do distribuidor". Dado que este último tipo de cigarros são uma fonte significativa da concorrência no mercado britânico, nomeadamente no sector dos produtos de preço reduzido, esta situação suscitava graves problemas de concorrência.

261. Para resolver estes problemas, a Imperial Tobacco comprometeu-se a não desenvolver as marcas comerciais por sua própria conta e a manter a exclusividade de que beneficiam actualmente os distribuidores. A empresa previu igualmente, na hipótese de os distribuidores "com marcas próprias" encontrarem outros fornecedores no futuro, que estes distribuidores poderiam conservar as marcas. Estes compromissos deveriam pôr fim à dependência dos distribuidores em relação à Imperial Tobacco, garantindo que os cigarros "com marca do distribuidor" continuem a ser uma fonte de concorrência efectiva no mercado britânico.

Barilla / BPL / Kamps¹⁵⁸

262. A Barilla e o banco italiano Banca Popolare di Lodi S.c.a.r.l. (BPL) lançaram uma oferta pública de aquisição sobre todas as acções da Kamps cotadas na bolsa, o que daria à Barilla e à BPL o controlo conjunto da Kamps. A Barilla desenvolve actividades de fabrico e venda de massas alimentícias e de molhos para massas, produtos de padaria (pão, substitutos de pão e bolos), bem como gelados. Embora a maior parte das operações do sector da padaria da empresa se concentrem em Itália, a sua filial Wasa é um dos mais importantes fabricantes de tostas em vários países europeus, nomeadamente a Alemanha. A Kamps fabrica e vende produtos de padaria em toda a Europa. Entre as marcas que possui contam-se a Lieken Urkorn e a Golden Toast. A operação reforçaria a posição de líder da Barilla no mercado das tostas na Alemanha. A Barilla já detém a marca Wasa, que é de longe líder do mercado na Alemanha e a junção da marca Lieken Urkorn da Kamps reforçaria esta posição. Para resolver estas preocupações, a Barilla comprometeu-se a alienar as actividades de produção de tostas Lieken Urkorn a um concorrente viável com experiência no sector alimentar.

BP / VEBA OEL¹⁵⁹

263. Este processo envolveu a aquisição pela BP Plc do controlo exclusivo da Veba Oel, uma empresa comum entre a BP e a E.ON, cuja criação tinha sido autorizada pela Comissão em Dezembro de 2001¹⁶⁰ e pela autoridade da concorrência alemã. A criação desta empresa comum tinha sido autorizada sob reserva do cumprimento de certas condições destinadas a resolver os problemas de concorrência resultantes da junção das actividades da BP e da Veba Oel no sector petrolífero. A aquisição do

¹⁵⁸ COMP/M.2817 - Barilla / BPL / Kamps de 25.6.2002.

¹⁵⁹ COMP/M.2761 – BP / VEBA OEL de 1.7.2002.

¹⁶⁰ Ver COMP/M.2533 – BP/E.ON de 20.12.2001.

controlo exclusivo da Veba Oel pela BP não levantava novos problemas de concorrência. Todavia, na medida em que algumas das condições impostas à empresa comum BP/E.ON pela Comissão e pelo Bundeskartellamt ainda não tinham sido cumpridas, os problemas de concorrência iniciais não tinham sido completamente resolvidos. A fim de encontrar uma solução para estes problemas, a BP comprometeu-se a respeitar plenamente os compromissos propostos à Comissão e ao Bundeskartellamt no processo BP/E.ON. Consequentemente, a Comissão autorizou esta operação na condição de este compromisso ser plenamente respeitado.

Telia / Sonera¹⁶¹

264. A aquisição do grupo finlandês de telecomunicações Sonera Corp. pela empresa sueca Telia AB também foi autorizada na sequência de uma investigação da primeira fase. A Telia e a Sonera são os operadores de telecomunicações líderes nos respectivos países. A operação provocaria sobreposições directas nas actividades das partes na Finlândia, no que se refere aos serviços de comunicações móveis aos clientes a retalho, aos serviços de itinerância internacional por grosso e aos serviços da rede local sem fios (WLAN). As preocupações suscitadas por estas sobreposições puderam ser dissipadas pelo compromisso assumido pelas partes de alienarem as actividades de comunicações móveis da Telia na Finlândia, incluindo as suas actividades WLAN. As preocupações em matéria de concorrência deviam-se também às fortes posições de mercado das partes num certo número de mercados relacionados verticalmente, em especial certos mercados retalhistas, de entrega de chamadas a nível grossista nas redes de telefonia fixa e móvel da Telia/Sonera (em que beneficiam de uma posição de monopólio) e no mercado grossista da itinerância internacional na Suécia e na Finlândia. A integração vertical neste contexto conferiria à entidade resultante da concentração o incentivo e a possibilidade de impedir a entrada de concorrentes nos mercados dos serviços a retalho nos dois países, provocando o reforço das posições já muito fortes das partes nos mercados dos serviços de comunicações móveis e nos mercados das soluções agrupadas de comunicações de voz e de dados. Estes riscos de encerramento do mercado foram compensados pela proposta das empresas de estabelecer uma separação legal entre as suas redes fixas e móveis, bem como entre os serviços respectivos na Finlândia e na Suécia. As partes comprometeram-se igualmente a conceder acesso não discriminatório às suas redes. Por último, as partes propuseram alienar as actividades nacionais de televisão por cabo da Telia na Suécia. As redes de televisão por cabo são consideradas como o substituto mais credível para a infra-estrutura dos operadores históricos de telecomunicações.

RAG / Degussa¹⁶²

265. A aquisição da empresa alemã de especialidades químicas Degussa AG pelo grupo alemão dos sectores mineiro e tecnológico RAG suscitou inicialmente problemas de concorrência no sector dos materiais de construção. A RAG Aktiengesellschaft é um grupo mineiro e tecnológico internacional com sede na Alemanha. Exerce actividades nos domínios da exploração de carvão, produção de electricidade, tecnologias ambientais, produtos químicos e plásticos. A Degussa AG é uma empresa internacional com sede na Alemanha que produz especialidades químicas.

¹⁶¹ COMP/M.2803 – Telia / Sonera de 10.7.2002.

¹⁶² COMP/M.2854 – RAG/ Degussa de 18.11.2002.

As suas actividades abrangem os aditivos alimentares, os produtos químicos para a construção, os revestimentos e os polímeros especializados. A Degussa é actualmente detida em 64% pelo grupo alemão de serviços de utilidade pública E.ON. A investigação da operação realizada pela Comissão mostrou que a unificação das actividades da RAG e da Degussa poderia levar à criação de uma posição dominante no domínio dos aditivos que entram na composição das misturas de betão. Estes produtos agem sobre a viscosidade e o teor em água do betão para o tornar mais dúctil. Para eliminar estes problemas de concorrência, a RAG propôs ceder a sua actividade de produção na UE de naftaleno sulfonato, um elemento importante que entra na composição dos aditivos para betão, incluindo as unidades de produção em Itália, Espanha e Alemanha. Estes compromissos eliminaram a sobreposição das actividades da RAG e da Degussa e permitiram a criação de um novo concorrente viável para resolver a questão da eliminação da Degussa como fornecedor independente.

4. REMESSA DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9º E 22º – NOVOS DESENVOLVIMENTOS

4.1. Introdução

266. O ano de 2002 foi caracterizado por um forte aumento da remessa de processos nos termos do artigo 9º do RCCE (7 em 2001 e 11 em 2002)¹⁶³, e pela primeira vez desde a entrada em vigor deste regulamento, em 21 de Setembro de 1990, em dois casos Estados-Membros apresentaram um pedido conjunto de remessa à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 22º do RCCE¹⁶⁴. Surpreendentemente, metade dos pedidos introduzidos nos termos do artigo 9º deram lugar a uma remessa do processo para as autoridades nacionais competentes em Janeiro e em Fevereiro deste ano. Um destes processos¹⁶⁵ refere-se a uma remessa para o governo norueguês, em aplicação do artigo 6º do Protocolo 24 do Acordo EEE. No processo *Leroy Merlin/Brico*, pela primeira vez foi remetido um processo para três Estados-Membros diferentes. A Comissão congratula-se com esta evolução, porque está de acordo com o processo de reforma do sistema de controlo das concentrações que, como a seguir se indica, tem como um dos objectivos principais uma melhor repartição dos processos entre a Comissão e os Estados-Membros. Além disso, a utilização do nº 3 do artigo 22º do RCCE pelos Estados-Membros demonstra o êxito da cooperação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência em benefício das empresas europeias.
267. Outra evolução notável deste ano consiste no número de recursos contra as decisões adoptadas em aplicação do artigo 9º. Estes recursos foram introduzidos tanto por concorrentes como pelas partes numa operação de concentração. A decisão de remessa tomada no processo *SEB/Moulinex* foi a primeira objecto de recurso. Em

¹⁶³ M.2621, SEB/Moulinex de 8.1.2002; M.2502, Cargill/Cerestar de 18.1.2002; M.2683, Aker Maritime/Kvaerner (II) de 23.1.2002; M.2662, Danish Crown/Steff-Houlberg de 14.2.2002; M.2639, Compass/Restorana/Rail Gourmet de 26.2.2002; M.2730, Connex/DNVBVG/JV de 24.4.2002; M.2760, Nehlsen/Rethmann/SWB/Bremerhaven de 30.5.2002; M.2845, Sogecable/Canalsatélite/Via Digital de 14.8.2002; M. 2881, Koninklijke BAM NBM/HBG de 3.9.2002; M.2898, Leroy Merlin/Brico de 13.12.2002 e M.2857, Electrabel Customer Solutions/Intercommunale d'Electricité du Hainaut de 23.12.2002.

¹⁶⁴ M.2698, Promatech/Sulzer de 17.4.2002; M.2738, GEES/Unison de 17.4.2002.

¹⁶⁵ Aker Maritime/Kvaerner II.

Setembro, foi apresentado um recurso contra a decisão de remessa no processo *BAM NBM/Hollandsche Beton Groep*. Contudo, na sequência da decisão de autorização das autoridades neerlandesas de concorrência, este recurso foi retirado. No processo *Sogecable/Canalsatélite/Via Digital* foram introduzidos recentemente dois recursos contra a decisão de remessa.

268. A seguir são dadas mais informações sobre as remessas acima referidas nos termos dos artigos 9º e 22º.

4.2 Remessa de processos nos termos do artigo 9º do RCCE

SEB/Moulinex

269. Em 8 de Janeiro de 2002 a Comissão autorizou a SEB a adquirir o controlo exclusivo da Moulinex, na condição de respeitar os compromissos assumidos. Na mesma data, a Comissão remeteu às autoridades francesas da concorrência o exame da incidência da operação em França. A SEB e a Moulinex¹⁶⁶ são duas empresas francesas que produzem pequenos aparelhos electrodomésticos, como fritadeiras, torradeiras, máquinas de café e de café expresso, chaleiras, pequenos fornos eléctricos, aparelhos eléctricos para aquecer sanduíches, "gaufres" e refeições ligeiras, grelhadores e aparelhos para churrasco, robôs de cozinha e ferros de engomar. O estudo aprofundado do mercado mostrou a dimensão nacional dos mercados de pequenos aparelhos electrodomésticos. No que se refere ao mercado francês, o estudo de mercado pôs igualmente em evidência que a operação ameaçava reforçar sensivelmente a posição do líder do mercado e eliminar um concorrente.
270. Em 15 de Julho de 2002, o Ministro francês das Finanças, Economia e Indústria autorizou a parte francesa da operação, baseando-se na teoria da empresa insolvente. A Comissão não considerou este argumento na apreciação dos outros mercados nacionais da União Europeia. A Babyliiss e a Philips recorreram para o Tribunal de Primeira Instância da decisão de remessa, bem como da decisão de autorização na primeira fase.

***Cargill/Cerestar*¹⁶⁷**

271. Este processo dizia respeito à aquisição da empresa francesa Cerestar pela empresa americana Cargill Inc. A Cargill é um operador internacional de primeiro plano em diferentes sectores agro-alimentares, tais como o comércio de produtos de base e a transformação de cereais. A Cerestar é o primeiro produtor europeu de amido e de derivados do amido. O Reino Unido pediu a remessa do projecto de concentração no que se refere às suas repercussões no mercado britânico do xarope de glicose e das misturas à base de glicose. A Comissão autorizou a operação relativamente ao Espaço Económico Europeu, com excepção do mercado do Reino Unido dos xaropes de glicose e das misturas à base de glicose, cuja apreciação foi remetida para as autoridades britânicas da concorrência em 21 de Janeiro de 2002. Na sequência de uma investigação aprofundada, as autoridades britânicas autorizaram a operação.

¹⁶⁶ Ver acima.

¹⁶⁷ COMP/M.2502 – Cargill/Cerestar de 18.1.2002.

***Aker Maritime/ Kvaerner (II)*¹⁶⁸**

272. Em Janeiro, a Comissão remeteu para a autoridade norueguesa da concorrência o exame do impacto nos mercados das instalações de gás e de petróleo da proposta de aquisição da empresa anglo-norueguesa Kvaerner pela Aker Maritime da Noruega. Foi a primeira vez que a Comissão remeteu um processo para um Estado da EFTA. No que se refere ao sector da construção naval, a Comissão autorizou a operação. As autoridades norueguesas tinham solicitado à Comissão a remessa do processo porque consideravam que a prevista junção das actividades das partes nos sectores do petróleo e do gás levantaria problemas de concorrência principalmente no mercado norueguês, em especial no mercado das novas instalações petrolíferas e de gás (contratos de tipo EPC, isto é, de engenharia, fornecimento de materiais e construção) e no mercado da manutenção e modificação de plataformas (MMO). O artigo 6º do Protocolo 24 do Acordo EEE autoriza a Comissão a remeter um processo às autoridades competentes de um Estado da EFTA se a operação incidir principalmente nesse Estado. Reconhecendo que as autoridades nacionais norueguesas estavam em melhor posição para apreciar o impacto da operação nos mercados do petróleo e do gás na placa continental norueguesa, a Comissão anuiu ao pedido de remessa do processo. As autoridades norueguesas autorizaram subsequentemente a operação sem compromissos.

***Danish Crown/Steff-Houlberg*¹⁶⁹**

273. O processo Danish Crown/Steff-Houlberg dizia respeito à fusão dos dois maiores matadouros da Dinamarca. Os problemas de concorrência suscitados por esta operação limitavam-se ao mercado dinamarquês. Em 28 de Dezembro de 2001, as autoridades dinamarquesas apresentaram um pedido para que o processo lhes fosse remetido, pelo facto de a operação poder vir a criar graves problemas em matéria de concorrência em cinco mercados: aquisição de porcos vivos, venda de carne de porco fresca destinada ao consumo humano directo, abastecimento de carne de porco fresca para transformação, fornecimento de produtos transformados à base de porco e recuperação de subprodutos dos matadouros na Dinamarca. Em 14 de Fevereiro, a Comissão decidiu aceitar o pedido dinamarquês e remeter o exame do impacto da operação no mercado dinamarquês às autoridades dinamarquesas da concorrência. Foi a primeira vez que a Dinamarca, que adoptou a sua legislação em matéria de controlo das operações de concentração em Outubro de 2000, apresentou um pedido de remessa. As autoridades dinamarquesas da concorrência autorizaram subsequentemente a operação, no decurso da segunda fase, na condição do cumprimento de determinados compromissos.

***Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova*¹⁷⁰**

274. Esta operação referia-se ao projecto de aquisição à empresa suíça SAirlines, da Rail Gourmet, Restorama e Gourmet Nova, três empresas do sector da restauração colectiva, pelo Compass Group Plc, uma das maiores empresas britânicas do sector da restauração. O exame do processo pela Comissão revelou que os problemas de concorrência se limitavam ao mercado britânico da restauração a bordo dos

¹⁶⁸ COMP/M.2683 – Aker Maritime/Kvaerner (II) de 23.1.2002.

¹⁶⁹ COMP/M.2662 – Danish Crown/Steff-Houlberg de 14.2.2002.

¹⁷⁰ COMP/M.2639 – Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova de 26.2.2002.

comboios, onde as partes passariam a deter, na sequência da operação, uma quota de mercado cumulada compreendida entre 85% e 95%. Na sequência do pedido apresentado pelas autoridades britânicas, a Comissão Europeia remeteu a proposta de aquisição da Rail Gourmet UK pela Compass ao Office of Fair Trading do Reino Unido. A Comissão autorizou o resto da aquisição à SAirLines, incluindo as actividades da Rail Gourmet fora do Reino Unido, parte da actividade da Gourmet Nova e a Restorama. Após uma investigação aprofundada, a operação foi autorizada pelas autoridades do Reino Unido.

***Connex/DNVBVG/JV*¹⁷¹**

275. Em 19 de Março de 2002, a Comissão remeteu para o Bundeskartellamt um processo referente a uma empresa comum entre a Connex Verkehr GmbH, filial do grupo francês Vivendi, e a Deutsche Nahverkehrsgesellschaft mbH para a prestação de serviços de transporte público local na zona de Riesa (Saxónia, Alemanha). Este processo foi remetido à autoridade alemã da concorrência porque a incidência da operação sobre a concorrência se limitava a mercados locais na Alemanha. Em especial, a empresa comum criaria ligações estruturais entre o operador de transportes públicos em Hanôver e a Connex que, apoiando-se na base já estabelecida no mercado vizinho de Schaumburg, ficaria em melhor posição para concorrer no mercado de Hanôver. A operação de concentração prevista ligaria alguns dos principais intervenientes num mercado que acabava de se abrir à concorrência dos operadores privados. Ainda que outros operadores da Europa possam, em teoria, concorrer para a obtenção de uma licença de exploração dos serviços de transportes públicos locais na Alemanha, só os concorrentes já presentes no mercado geográfico vizinho conseguiram até agora penetrar em antigos mercados monopolísticos. Após uma investigação da segunda fase, o Bundeskartellamt autorizou a operação.

***Nehlsen/ Rethmann/ SWB/ Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft*¹⁷²**

276. Por decisão de 24 de Abril de 2002, a Comissão Europeia remeteu a proposta de aquisição do controlo conjunto da Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft mbH pela Karl Nehlsen GmbH & Co KG, Rethmann Entsorgungswirtschaft GmbH & Co KG e swb AG à autoridade alemã da concorrência. O Bundeskartellamt apresentou um pedido de remessa, uma vez que a operação ameaçava criar posições dominantes nos mercados regionais da incineração de resíduos municipais e comerciais na Baixa Saxónia, Bremen e Hamburgo. Em 17 de Dezembro de 2002, esta autoridade da concorrência proibiu a operação com o argumento de que a mesma iria conduzir à criação ou ao reforço de uma posição dominante nalguns mercados dos sectores da recolha, transporte e eliminação de resíduos industriais e domésticos.

***Sogecable/ Canalsatélite Digital/ Via Digital*¹⁷³**

277. Em 3 de Julho, a Comissão recebeu uma notificação nos termos do RCCE solicitando autorização para a aquisição pela Sogecable, o operador dominante de televisão mediante pagamento na Espanha, da DTS Distribuidora de Televisión Digital (Vía Digital), o segundo maior operador de televisão mediante pagamento em

¹⁷¹ COMP/M.2730 - Connex/DNVBVG/JV de 24.4.2002.

¹⁷² COMP/M.2760 – Nehlsen/ Rethmann/ SWB/ Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft de 30.5.2002.

¹⁷³ COMP/M.2845 – Sogecable/ Canalsatélite Digital/ Vía Digital de 14.8.2002.

Espanha. A DTS é controlada pelo grupo espanhol Admira Media, que pertence ao grupo Telefónica. A Sogecable é controlada conjuntamente pelo grupo espanhol do sector dos media Promotora de Informaciones (Prisa) e pelo grupo Canal +, que pertence à Vivendi Universal. O Governo espanhol pediu à Comissão a remessa do processo com o argumento de que a operação de concentração ameaçava criar uma posição dominante que iria impedir a concorrência nalguns mercados distintos em Espanha. A Comissão decidiu remeter o processo, uma vez que a sua apreciação do caso tinha confirmado que a concentração iria ameaçar a criação ou o reforço de uma posição dominante nos seguintes mercados geograficamente limitados à Espanha: televisão mediante pagamento, aquisição de direitos exclusivos para filmes de sucesso, aquisição e exploração dos direitos de transmissão de jogos de futebol e de outros desportos, e a comercialização de canais de televisão. Além disso, a Comissão investigou os efeitos da operação em vários mercados de telecomunicações. A investigação mostrou que a criação de uma ligação estrutural entre os operadores dominantes no sector da televisão mediante pagamento e as telecomunicações em Espanha ameaçava reforçar a posição dominante da Telefónica num certo número de mercados de telecomunicações. Em 29 de Novembro de 2002, as autoridades espanholas autorizaram a operação, sob determinadas condições. Dois grupos de concorrentes activos na prestação de serviços de televisão por cabo mediante pagamento interpuseram recurso para o Tribunal de Primeira Instância contra a decisão de remessa.

Hollandsche Beton Groep / Koninklijke BAM NBM¹⁷⁴

278. A operação diz respeito à aquisição da empresa de construções neerlandesa Hollandsche Beton Groep pela sua concorrente Koninklijke BAM NBM. A autoridade neerlandesa da concorrência (Nederlandse Mededingingsautoriteit) pediu a remessa dos aspectos da proposta de aquisição que diziam respeito aos Países Baixos, uma vez que era da opinião que a proposta de concentração ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante num certo número de mercados do sector da construção civil, bem como num certo número de mercados do sector da produção de asfalto nos Países Baixos. O exame da Comissão na primeira fase revelou que podia existir de facto uma ameaça em relação a um eventual mercado de grandes projectos de construção, em que a BAM e a HBG eram particularmente fortes, bem como em vários mercados regionais do asfalto. Dado que as preocupações a nível da concorrência se limitavam ao mercado neerlandês, a Comissão considerou que a autoridade neerlandesa da concorrência estava mais bem colocada para apreciar o impacto deste processo em termos de concorrência. O processo foi remetido à autoridade neerlandesa da concorrência por decisão de 3 de Setembro de 2002. Na mesma data, a Comissão autorizou a operação em relação ao mercado belga. Em 27 de Setembro, as partes interpuseram recurso da decisão de remessa. Todavia, após uma investigação aprofundada e uma decisão de autorização por parte da autoridade neerlandesa da concorrência em 24 de Outubro de 2002, as partes renunciaram ao recurso.

¹⁷⁴

COMP/M.2881 – Hollandsche Beton Groep / Koninklijk BAM NBM de 3.9.2002.

279. A operação dizia respeito à aquisição dos pontos de venda localizados em França, Espanha e Portugal pertencentes ao grupo belga Brico pela empresa francesa Leroy Merlin. A Brico e a Leroy Merlin são especializadas na distribuição de produtos "faça você mesmo" em grandes superfícies de venda. A operação iria provocar sobreposições horizontais significativas num certo número de mercados locais nestes três países. Perante este facto, as autoridades francesas, espanholas e portuguesas pediram a remessa do processo relativamente ao mercado de distribuição, uma vez que consideravam que a proposta de concentração ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante a nível da distribuição. O exame da primeira fase da Comissão revelou que poderia de facto existir esta ameaça em relação a uma possível definição do mercado de grandes armazéns de produtos "faça você mesmo", as denominadas GSB ("Grande Surface de Bricolage"). Dado que a análise da concorrência devia realizar-se em relação a cada mercado local onde as preocupações a nível da concorrência poderiam surgir, a Comissão considerou que as autoridades nacionais estavam mais bem colocadas para apreciar o impacto desta operação sobre a concorrência. O processo foi remetido para os três Estados-Membros em 13 de Dezembro de 2002. Em relação ao mercado de abastecimento de produtos "faça você mesmo", a Comissão autorizou a operação na mesma data, uma vez que não foram identificadas quaisquer preocupações em termos de concorrência.

Electrabel Customer Solutions / Intercommunale d'Electricité du Hainaut¹⁷⁶

280. Muito recentemente, a Comissão remeteu para as autoridades belgas a proposta de operação pela qual a Electrabel Customer Solutions ("ECS") iria adquirir à Intercommunale d'Electricité du Hainaut ("IEH") as actividades relativas ao fornecimento de electricidade a clientes admissíveis. Foi pedida a remessa uma vez que a operação ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante no mercado do fornecimento de electricidade a clientes admissíveis na Bélgica. Além disso, as autoridades belgas indicaram que uma remessa do processo iria ajudar a uma tomada de posição coerente, uma vez que tinha tratado nesse ano cinco concentrações semelhantes nesse mercado. De acordo com a legislação belga de liberalização que regula o mercado da electricidade, as empresas de serviços de utilidade pública, "intercommunales", não podem exercer a sua actividade no fornecimento de electricidade a clientes admissíveis e gerirem ao mesmo tempo a rede de distribuição. A legislação relevante estabelece que deve ser designado um fornecedor de substituição pelas "intercommunales", a fim de separar estas duas funções e garantir o fornecimento constante de electricidade a clientes admissíveis que não tiverem escolhido um fornecedor. Todas as "intercommunales" em que a Electrabel participa ("intercommunales" mistas), entre as quais a IEH, designaram a ECS como fornecedor de substituição. Consequentemente, a operação poderia provocar uma transferência de clientes da IEH para a ECS; para compensar as "intercommunales" pela perda de receitas destes clientes, as partes reequilibraram os seus interesses financeiros. Por esta razão o processo era susceptível de notificação nos termos do RCCE. Na sequência de um estudo aprofundado do mercado que confirmou que a operação ameaçava reforçar a posição dominante da Electrabel no mercado do fornecimento de electricidade a clientes admissíveis na Bélgica e após ter concluído

¹⁷⁵ COMP/M.2898.

¹⁷⁶ COMP/M.2857 - ECS/IEH de 23.12.2002.

que os compromissos propostos pelas partes eram insuficientes para eliminar as preocupações identificadas em matéria de concorrência, a Comissão decidiu remeter o processo para as autoridades belgas em 23 de Dezembro. Esta decisão de remessa foi motivada principalmente pelos objectivos de eficiência administrativa e coerência na tomada de decisões.

Processos remetidos nos termos do n.º 3 do artigo 22º do RCCE

Promatech/Sulzer Textil¹⁷⁷

281. Na sequência da remessa conjunta deste processo pelas autoridades de concorrência da Áustria, França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Reino Unido, nos termos do n.º 3 do artigo 22º do RCCE, a Comissão autorizou a aquisição da Sulzer Textil, a divisão de máquinas têxteis da empresa suíça Sulzer Ltd, pela empresa italiana Promatech SpA, outro produtor de teares para o sector têxtil. Uma investigação aprofundada mostrou que a operação iria criar uma posição dominante no mercado de teares por lanças na Europa Ocidental. Para responder aos problemas levantados pela Comissão, a Promatech propôs a alienação das unidades de produção de teares por lanças da Sulzer Textil situadas em Schio, perto de Verona (Itália), e em Zuchwil, perto de Solothurn (Suíça). Estes compromissos permitiram evitar a sobreposição criada pela aquisição e dissiparam totalmente as objecções da Comissão em relação à operação.

GEES/Unison¹⁷⁸

282. O processo GEES/Unison dizia respeito ao projecto de aquisição da Unison Industries, uma empresa americana líder no fornecimento de acessórios e comandos para motores de aeronaves, pela GE Engine Services Inc., uma filial a 100% da General Electric Company. A operação foi inicialmente notificada a vários Estados-Membros da UE (Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Espanha, Áustria e Grécia), uma vez que não atingia o limiar do volume de negócios estabelecido pelo artigo 1º do RCCE. Na sequência da remessa conjunta por estes Estados-Membros em aplicação do n.º 3 do artigo 22º do RCCE, o exame da operação realizado pela Comissão mostrou que não existiam sobreposições horizontais entre as actividades da GEES e da Unison. Assim, a apreciação limitou-se à integração vertical das actividades das GE e da Unison. Contudo, a Comissão concluiu que não havia risco de encerramento nos mercados de acessórios para motores produzidos pela Unison, nem nos mercados de motores para aeronaves. Em 17 de Abril foi concedida a autorização.

5. REFORMA DO CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

283. Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão adoptou propostas globais para a reforma do sistema de controlo das operações de concentração na UE. Estas propostas vêm na sequência de um ano de consultas e debates sobre o documento de consulta, o Livro Verde relativo à revisão do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho¹⁷⁹,

¹⁷⁷ COMP/M.2698 – Promatech/Sulzer Textil de 16.4.2002.

¹⁷⁸ COMP/M.2738 – GEES / Unison de 17.4.2002.

¹⁷⁹ COM(2001)745 final.

denominado Regulamento das concentrações¹⁸⁰. O Livro Verde solicitou opiniões sobre a forma de melhorar a eficácia do enquadramento jurídico do controlo comunitário das concentrações, adaptando-o melhor às realidades de uma economia global, no contexto de uma Comunidade em vias de se alargar e cada vez mais integrada. O Regulamento das concentrações prevê uma revisão periódica de algumas das suas disposições, nomeadamente as que se referem ao âmbito da competência da Comissão em matéria de controlo das concentrações¹⁸¹. Desde a sua adopção em 1989, o Regulamento das concentrações foi substancialmente alterado uma vez, em 1997¹⁸². Contudo, a actual revisão contém propostas que vão para além das questões de competência e incluem um exame mais aprofundado e mais virado para o futuro do funcionamento do Regulamento das concentrações como um todo. Estas reformas incluem: uma proposta de alteração do actual Regulamento das concentrações; um projecto de comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais, que está aberto à consulta pública até ao final de Março de 2003; e uma série de recomendações de boas práticas e outras medidas administrativas destinadas a aumentar a transparência, bem como a melhorar os procedimentos e sistemas internos existentes ao nível da DG Concorrência.

5.1. Objectivos da reforma

284. As propostas de revisão baseiam-se na experiência obtida pela Comissão na aplicação do Regulamento das concentrações ao longo de mais de doze anos. Estas propostas destinam-se a melhorar a eficácia do Regulamento e têm em conta as alterações que ocorreram nesse período em termos do aumento do número de processos e da maior complexidade económica dos mesmos e igualmente os níveis acrescidos de concentração industrial, que exigem uma maior sofisticação da análise económica das decisões fundamentadas da Comissão. A proposta de reforma pretende igualmente ultrapassar as limitações que têm vindo a revelar-se ao longo dos anos. A este respeito, foi dada particular atenção aos três acórdãos do Tribunal Europeu de Primeira Instância que anularam as decisões de proibição da Comissão nos processos *Airtours/First Choice*, *Schneider/Legrand* e *Tetra Laval/Sidel*.
285. A reforma prossegue o duplo objectivo de, por um lado, consolidar os aspectos positivos do sistema de controlo comunitário das concentrações e, por outro, procurar garantir a continuação da eficácia do Regulamento das concentrações, como instrumento de controlo das operações de concentração, permitindo-lhe enfrentar os novos desafios colocados à economia da União Europeia, incluindo nomeadamente o próximo alargamento.

Reacções ao Livro Verde

286. O Livro Verde lançou uma ampla consulta pública sobre diversas ideias concretas para a reforma do regime comunitário de controlo das operações de concentração. A

¹⁸⁰ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; versão rectificado no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.

¹⁸¹ No seu relatório ao Conselho, de 28 de Junho de 2000, sobre a aplicação dos limiares previstos no Regulamento das concentrações, a Comissão concluiu que existem fortes indicações de que os actuais limiares deviam ser revistos, por forma a abrangerem melhor todas as concentrações com interesse comunitário. Além disso, indica algumas questões jurisdicionais, materiais e processuais que mereceriam um debate mais aprofundado (ver COM(2000) 399 final - 28.06.2000).

¹⁸² Regulamento (CE) nº 1310/97 do Conselho, JO L 180 de 9.7.1997, p. 1; versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17.

consulta centrou-se em questões de competência, de carácter material e de carácter processual do controlo das concentrações. Contudo, o Livro Verde incluiu também um debate sobre questões sistémicas, pretendendo obter opiniões sobre a eficácia geral do sistema administrativo, incluindo os direitos da defesa e os mecanismos reguladores que fazem parte do sistema. Procurou-se também obter opiniões sobre a eficácia do controlo jurisdicional, esclarecendo que as alterações nesta área ultrapassam o âmbito das propostas que podem ser apresentadas pela Comissão.

287. As reacções ao Livro Verde foram consideráveis, tendo sido recebidas mais de 120 respostas. Perto de metade destas respostas vieram do sector empresarial (associações industriais e empresas individuais) e mais de um quarto de gabinetes jurídicos. Além disso, foram também recebidas observações de sindicatos, de organizações de consumidores e do meio académico. Diversos Estados-Membros apresentaram igualmente observações escritas, o que também aconteceu com dois países candidatos à adesão. A maior parte das reacções expressou satisfação pelo espírito de abertura revelado pela Comissão no que se refere à possível reforma do Regulamento das concentrações, e os amplos objectivos prosseguidos pelo Livro Verde contaram com o apoio da maior parte dos autores das observações. No sítio Web da DG Concorrência encontra-se o resumo completo das reacções ao Livro Verde¹⁸³.
288. No que se refere às questões de carácter sistémico, a maior parte das respostas ao Livro Verde da Comissão louvaram os méritos do sistema de controlo comunitário das concentrações, nomeadamente os prazos curtos e fixos, bem como a publicação de decisões fundamentadas. Alguns defenderam o abandono ou uma alteração radical do actual sistema ou sugeriram, por exemplo, uma mudança para o sistema de tipo acusatório inspirado no regime dos Estados Unidos. Ao mesmo tempo, algumas reacções exprimem dúvidas quanto à eficácia das garantias dos direitos da defesa e quanto às possibilidades de um controlo jurisdicional efectivo das decisões da Comissão em matéria de concentrações.

5.2. A proposta de reforma

5.2.1. Questões materiais

Alteração do critério material do Regulamento das concentrações

289. O Livro Verde da Comissão lançou uma reflexão sobre o mérito do critério material previsto no artigo 2º do Regulamento das concentrações (o critério de posição dominante). Em especial, solicitou observações sobre a comparação entre a eficácia deste critério e a eficácia do critério da "redução substancial da concorrência" utilizado em várias outras jurisdições (nomeadamente nos EUA). A consulta provocou uma vasta gama de observações, quer a favor, quer contra a alteração. O principal argumento dos que defendem a mudança para o critério da redução substancial da concorrência consiste no facto de este critério se adequar mais ao leque e à complexidade dos problemas de concorrência a que as concentrações podem dar origem e, em especial, ao facto de poder haver uma ou mais lacunas no actual critério.

¹⁸³ <http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/review/comments.html>.

290. Contudo, a Comissão concluiu, com base na sua experiência, que as eventuais desvantagens em manter o critério de posição dominante estavam empoladas e que, na prática, o critério de posição dominante e o critério da redução substancial da concorrência têm vindo a produzir resultados geralmente convergentes, em especial na UE e nos EUA, nos últimos anos. Manter o critério de posição dominante permitiria igualmente preservar melhor a jurisprudência desenvolvida pelos tribunais ao longo dos anos em termos de interpretação do seu significado, garantindo assim um elevado grau de segurança jurídica. Contudo, com vista a assegurar a segurança jurídica e a aumentar a transparência em relação ao âmbito de aplicação do actual critério, a Comissão propôs uma clarificação da noção de posição dominante contida no actual critério material a acrescentar à redacção do artigo 2º (através do aditamento de um novo número ao artigo 2º e de outros considerandos ao Regulamento), por forma a tornar claro que o critério se aplica igualmente quando uma concentração provoca os denominados "efeitos unilaterais" nas situações de oligopólio, uma potencial lacuna apontada por alguns observadores. A clarificação proposta é coerente com a forma como o Tribunal de Justiça Europeu definiu a posição dominante nos casos de concentração¹⁸⁴, mas pretende dar mais atenção ao impacto económico das concentrações.

Projecto de comunicação relativa à apreciação das concentrações horizontais

291. Para além da clarificação do âmbito do artigo 2º do Regulamento das concentrações, a Comissão adoptou igualmente um projecto de comunicação relativa à apreciação das concentrações "horizontais", conferindo assim transparência e previsibilidade à análise da Comissão em matéria de concentrações e, consequentemente, uma maior segurança jurídica nesta matéria. A Comissão anunciou igualmente que tenciona adoptar, numa fase posterior, mais orientações sobre a sua abordagem no domínio da apreciação das concentrações "verticais" e de "conglomerados".
292. A primeira série de projectos de orientações foi elaborada com vista a estabelecer um enquadramento económico sólido para a apreciação das operações de concentração em que as empresas envolvidas são vendedores que operam no mesmo mercado relevante ou potenciais concorrentes nesse mercado (concentrações horizontais). Através destas orientações a Comissão explicará como deve ser analisado o efeito de uma concentração num mercado em termos de concorrência, esclarecendo, entre outras questões, como é que a Comissão aplicará a noção de posição dominante colectiva. O projecto de orientações trata igualmente de factores específicos que poderão atenuar os efeitos aparentemente prejudiciais para a concorrência encontrados numa primeira análise. Entre estes factores contam-se nomeadamente o poder dos compradores, a facilidade de acesso ao mercado, o facto de a operação de concentração poder constituir a única alternativa à insolvência da empresa a adquirir, e a existência de ganhos de eficiência.

Apreciação dos ganhos de eficiência

293. Em relação à apreciação dos ganhos de eficiência, o projecto de comunicação da Comissão estabelece que esta tenciona considerar cuidadosamente qualquer argumento de ganhos de eficiência no contexto da apreciação global de uma

¹⁸⁴ Processo T-102/96, Gencor/Comissão, [1999] Col. II-753, ponto 200.

operação de concentração e poderá eventualmente decidir, em consequência dos ganhos de eficiência resultantes da operação de concentração, que a mesma não cria nem reforça uma posição dominante que prejudique a concorrência de forma significativa.

294. Esta abordagem está em consonância com as respostas ao Livro Verde, que defendem que é possível o reconhecimento dos ganhos de eficiência específicos de uma operação de concentração sem alterar a actual redacção do critério material do Regulamento das concentrações. O nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento das concentrações fornece uma base jurídica clara a este respeito, ao estabelecer que a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, a "evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência".
295. O projecto de comunicação indica que o argumento de ganhos de eficiência só será aceite quando a Comissão estiver em posição de concluir com suficiente certeza que os ganhos de eficiência gerados pela operação de concentração são susceptíveis de reforçar o incentivo para que a entidade resultante da concentração se comporte de uma forma pró-concorrencial em benefício dos consumidores, porque esses ganhos de eficiência contrariarão quaisquer efeitos adversos em detrimento dos consumidores ou tornarão tais efeitos pouco prováveis. Para que a Comissão chegue a esta conclusão, os ganhos de eficiência devem beneficiar directamente os consumidores e ser específicos de uma operação de concentração, substanciais, realizados em tempo útil e verificáveis. O ónus da prova cabe às partes, incluindo o ónus de demonstrar que os ganhos de eficiência são de tal dimensão que contrariam os efeitos anticoncorrenciais que poderiam eventualmente advir da concentração. O projecto de comunicação indica igualmente que não é provável que os ganhos de eficiência possam ser aceites como suficientes para que uma concentração que conduza a um monopólio ou a uma situação de quase monopólio seja autorizada.

5.3. Reforma do processo de controlo das operações de concentração

296. Tal como acima exposto, a reforma obrigará a algumas alterações ao próprio Regulamento das concentrações, mas implicará igualmente medidas não legislativas. Essas medidas destinam-se a garantir que as investigações da Comissão sobre uma concentração sejam mais exaustivas, mais centradas e assentes mais firmemente num raciocínio económico sólido. Assim, será reforçada a solidez das decisões da Comissão em matéria de operações de concentração.

5.3.1. Medidas legislativas

Prazos

297. A Comissão propõe algumas alterações significativas às disposições do regulamento em matéria de prazos. Em primeiro lugar, o período durante o qual as partes na concentração podem propor compromissos na primeira fase será alargado de três para quatro semanas¹⁸⁵. Esta alteração proporcionará mais uma semana para a

¹⁸⁵ O cálculo dos prazos estabelecido no Regulamento das concentrações e no Regulamento de execução será simplificado e tornado mais transparente, passando-se a utilizar sempre o conceito de dia útil, calculando geralmente cinco dias úteis por semana, excepto se incluir um feriado oficial da Comissão.

resolução dos problemas de concorrência. Em segundo lugar, a apresentação de compromissos na segunda fase levará a que sejam acrescentadas mais três semanas, a menos que os mesmos sejam apresentados no início do procedimento (antes do 55º dia útil), permitindo assim mais tempo para uma apreciação adequada desses compromissos, incluindo a consulta dos Estados-Membros. Em terceiro lugar, o projecto de regulamento propõe que sejam acrescentadas até quatro semanas à segunda fase com o objectivo de assegurar uma investigação exaustiva nos casos complexos. As partes terão um direito inicial de acrescentar este tempo adicional. Contudo, também poderá ser acrescentado a pedido da Comissão (mas com o acordo das partes na concentração), sempre que esta considerar que se justifica um período adicional para a investigação. Por último, o projecto de regulamento prevê a introdução, através de uma comunicação da Comissão, de derrogações gerais da proibição da realização de uma operação de concentração na pendência de autorização para os casos que não sejam problemáticos.

Momento das notificações

298. Outra proposta diz respeito à necessidade de uma maior flexibilidade em relação ao momento das notificações à Comissão. A alteração proposta tornará possível proceder à notificação antes da conclusão de um acordo vinculativo. Propõe-se igualmente que o actual prazo para a notificação de uma semana após a celebração desse acordo seja eliminado, desde que não tenham sido dado passos para a implementação da operação. Estas regras mais flexíveis deverão permitir que as empresas organizem melhor as suas operações sem terem de adequar o seu planeamento a aspectos rígidos e desnecessários da legislação e facilitará ao mesmo tempo a cooperação internacional nos processos de concentração, em especial quando se trata de sincronizar o calendário das investigações entre diferentes entidades responsáveis.

Reforço dos poderes de investigação

299. No que se refere às disposições do Regulamento das concentrações relativas ao apuramento dos factos, a Comissão propõe, com algumas excepções, alinhar os seus poderes de investigação, incluindo as disposições relativas à aplicação de coimas, com as propostas do novo regulamento de execução dos artigos 81º e 82º do Tratado CE. Isto permitirá à Comissão obter informações mais facilmente para efeitos de uma investigação e inclui a possibilidade de impor coimas mais elevadas no caso de não serem respeitados os pedidos de prestação de tais informações.
300. Estas medidas são importantes, inclusivamente em relação ao ónus de recolha de elementos comprovativos que cabe à Comissão e que se torna evidente sobretudo nos casos em que esta se propõe intervir. Não obstante, não é proposta a integração no Regulamento das concentrações de certos poderes previstos no contexto dos artigos 81º e 82º, principalmente buscas em residências privadas e inquéritos sectoriais.

Uma repartição dos processos mais simples e mais flexível

301. Outro dos principais objectivos da reforma consiste em otimizar a repartição dos processos entre a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, resolvendo ao mesmo tempo o

fenómeno persistente das "notificações múltiplas" (isto é, a notificação simultânea a várias autoridades de concorrência na UE).

302. No Livro Verde, a Comissão pôs em discussão a hipótese que lhe ser concedida competência exclusiva em relação a todos os processos de concentração que fossem notificáveis em pelo menos três Estados-Membros (a "proposta 3+"). Este mecanismo era considerado um meio simples e eficiente para reduzir o número de operações de concentração que exigiriam notificações múltiplas. O objectivo de reforçar a aplicação do princípio da subsidiariedade na repartição dos processos teve grande apoio nas reacções ao Livro Verde. Contudo, os resultados da consulta pública revelaram uma série de eventuais desvantagens da proposta inicial, em especial a incerteza jurídica que pode provocar.
303. À luz destas reacções, a Comissão decidiu não prosseguir com a "proposta 3+", propondo em vez disso a simplificação do mecanismo de remessa, tornando-o ao mesmo tempo mais flexível. A Comissão propõe, em primeiro lugar, que sejam simplificados os critérios de remessa, incluindo um paralelismo mais estreito dos critérios de remessa em ambos os sentidos e, em segundo lugar, que sejam permitidas remessas na fase de pré-notificação. Será dada às partes notificantes o direito exclusivo de iniciativa nesta fase inicial e, no caso de considerarem que uma remessa poderá aumentar a eficiência do procedimento do controlo das concentrações, poderão apresentar um pedido fundamentado para a remessa antes da notificação em qualquer dos sentidos. O pedido terá de ser aceite pela Comissão e pelas Autoridades Nacionais de Concorrência envolvidas dentro de um curto prazo, evitando-se assim situações de impasse. Em terceiro lugar, a Comissão propõe que, se pelo menos três Estados-Membros concordarem que um processo seja remetido para a Comissão, o mesmo deverá ser considerado da competência exclusiva desta. Estas alterações ao Regulamento das concentrações serão complementadas com uma série de princípios de orientação relativos aos critérios em que se devem basear as decisões de remessa e que serão a seu tempo apresentados para aprovação da Comissão.

5.3.2. *Medidas não legislativas*

Reforço das competências económicas da DG CONCORRÊNCIA

304. A Comissão prevê que seja criado na Direcção-Geral da Concorrência um novo lugar de economista principal, que contará com o pessoal necessário para fornecer um ponto de vista económico independente aos responsáveis pelas decisões a todos os níveis, bem como para dar uma orientação ao longo do processo de investigação. Este lugar deverá ser ocupado por um economista reputado, que será destacado temporariamente junto da Comissão, assegurando assim que o titular do lugar seja alguém com um grande conhecimento do pensamento actual no domínio da economia industrial. O papel do economista principal não se limitará ao seu envolvimento no controlo das operações de concentração, sendo também alargado à aplicação da legislação da concorrência em geral, incluindo o controlo dos auxílios estatais.
305. Pretende-se igualmente acelerar o recrutamento na DG Concorrência de economistas industriais e aumentar o recurso a especialistas económicos externos. Em particular, prevê-se que sejam encomendados com maior frequência estudos econométricos independentes nas investigações da segunda fase das concentrações.

Reforço da avaliação mútua

306. Outra alteração consiste no reforço e no uso mais sistemático do sistema de um "painel" de avaliação mútua na segunda fase dos processos de concentração. Será nomeado um painel composto por funcionários com experiência para todas as investigações aprofundadas, que terá a missão de examinar as conclusões da equipa responsável pelo caso com "novos olhos" nos pontos-chave da investigação. Os funcionários do painel serão escolhidos de todos os serviços da Direcção-Geral. Alguns funcionários de outros serviços relevantes da Comissão serão convidados para contribuir para o debate. Para este efeito, pretende-se criar uma nova unidade para fornecer o apoio e a estrutura necessários que permita a estes painéis realizar um controlo interno efectivo da solidez das conclusões preliminares dos investigadores. Além disso, pretende-se que este sistema de painel seja utilizado em toda a Direcção-Geral, melhorando a capacidade de decisão da Comissão nas áreas da concorrência e dos auxílios estatais.

Novo código de boas práticas - melhorar o tratamento equitativo em geral

307. A Comissão anunciou igualmente que tenciona alterar as suas regras internas para permitir o acesso ao processo da Comissão mais cedo do que é actualmente possível. Em primeiro lugar, as partes na concentração poderão ter um acesso total ao processo num curto prazo após o início da investigação aprofundada (isto é, na sequência da emissão de uma decisão nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º do Regulamento). Em segundo lugar, pretende-se assegurar que as partes na concentração tenham um acesso *ad hoc* durante a investigação às principais observações de terceiros que contrariem os pontos de vista das partes na concentração - sem prejuízo, obviamente, do respeito da protecção de informações confidenciais. Este facto irá reforçar ainda mais a transparência dos procedimentos e permitir às partes contestarem essas observações numa fase inicial da investigação e não, como actualmente, só após a emissão de uma comunicação de objecções.
308. Propõe-se, além disso, que seja dada oportunidade às partes na concentração de poderem discutir com os terceiros "queixosos", num encontro que de preferência deverá realizar-se antes da emissão de uma comunicação de objecções. Esta reunião permitirá que sejam confrontados mais cedo argumentos opostos em relação aos efeitos prováveis da proposta de concentração, ajudando assim a elaborar uma comunicação de objecções mais precisa.
309. Pretende-se igualmente introduzir maior disciplina e transparência na condução das investigações, oferecendo às empresas que são parte na concentração a possibilidade de participarem nas denominadas reuniões da "situação dos trabalhos" com a Comissão em momentos decisivos do procedimento. Este facto deverá garantir que as partes na concentração sejam mantidas constantemente informadas sobre a evolução da investigação e que lhes seja dada oportunidade de discutirem em qualquer momento o processo com os serviços responsáveis da Comissão.
310. Algumas destas medidas não legislativas estão contidas no projecto de código de boas práticas sobre a condução das investigações em matéria de concentrações, que será discutido com os meios jurídicos e empresariais antes de ser finalizado. Estas boas práticas deverão abranger a gestão quotidiana dos processos de concentrações por parte da DG Concorrência, bem como as relações da Comissão com as partes na

concentração e com os terceiros interessados, e dizem respeito, em especial, ao calendário das reuniões, à transparência, aos contactos antes da notificação e ao direito da defesa nos processos em matéria de concentrações. O projecto de código de boas práticas está publicado para observações na página Internet da DG Concorrência.

Reforço dos Auditores

311. Um reforço adicional do papel dos Auditores constitui também um dos aspectos das reformas previstas. Pretende-se que os Auditores sejam dotados de recursos suficientes, incluindo funcionários de categoria A, para um desempenho cabal das suas responsabilidades. Nas reacções ao Livro Verde é amplamente defendido um reforço do papel dos Auditores.

Participação dos consumidores e de outros terceiros interessados

312. Outras reformas incluem a criação de um Contacto com os Consumidores, para facilitar e incentivar o envolvimento das associações de consumidores, que frequentemente carecem de recursos. O objectivo consiste em reforçar o envolvimento dos consumidores nos procedimentos em matéria de concorrência. Apesar de o objectivo final do controlo das concentrações consistir na protecção do bem-estar dos consumidores, estes e as suas organizações raramente exprimem o seu ponto de vista à Comissão em relação ao provável impacto de operações de concentrações específicas.
313. A Comissão pretende igualmente alterar o formulário de notificação de uma concentração, por forma a incluir um aviso às empresas quanto à necessidade de respeitarem as suas obrigações em termos da legislação nacional e comunitária no que diz respeito à consulta aos representantes dos trabalhadores.

Reforço do Comité Consultivo

314. Prevê-se também o reforço do envolvimento do Comité Consultivo em matéria de concentrações (composto por especialistas da concorrência dos Estados-Membros). Este órgão desempenha um papel fundamental na apreciação externa das investigações da Comissão, em especial quando se trata de concluir uma investigação aprofundada. Embora qualquer alteração releve em última instância da organização interna do próprio Comité Consultivo, a Comissão propôs que o Estado-Membro "relator" esteja envolvido mais estreitamente no acompanhamento das investigações das operações de concentração desde o início de uma investigação da segunda fase. O Comité Consultivo pode igualmente considerar a hipótese de nomear "examinadores" para apoiar o relator nas suas funções, por exemplo, explorando mais aprofundadamente aspectos específicos de investigação. A Comissão poderá facilitar este desenvolvimento estabelecendo linhas de comunicação entre o relator e os examinadores numa fase inicial da investigação e assegurando que as informações relevantes lhes sejam prontamente transmitidas. O tempo adicional que se propõe acrescentar às investigações da segunda fase para uma adequada ponderação das propostas de compensações (ver acima) deverá também facilitar este reforço do papel do Comité Consultivo.

Melhoria da gestão dos processos e da investigação

315. Por último, a Comissão pretende igualmente tomar medidas práticas para melhorar a forma como as investigações são conduzidas, em especial tendo em conta o pesado ónus de apresentação de elementos de prova que cabe à Comissão em todos os processos. Quando se propuser intervir, é necessário em especial assegurar que a Comissão disponha de recursos de gestão suficientes para apreciar todas as operações de concentração que devem ser examinadas, que as equipas sejam suficientemente amplas e que estejam dotadas da capacidade necessária para poderem realizar as investigações aprofundadas. Deve igualmente garantir-se que será prestada a devida atenção à qualidade das provas em que se baseiam as decisões.

Controlo jurisdicional

316. A Comissão anunciou igualmente que tenciona continuar a pressionar para que o controlo jurisdicional das decisões seja mais rápido. A introdução pelo TPI de um procedimento acelerado representa um importante passo em frente, demonstrando que o controlo jurisdicional pode realizar-se com relativa rapidez: a eficiência com que o TPI apreciou os recursos nos casos Schneider/Legrand e Tetra Laval/Sidel representa um progresso real.
317. A Comissão, em paralelo com as discussões no Conselho sobre a revisão do Regulamento das concentrações, anunciou a intenção de discutir com os Estados-Membros as diferentes opções disponíveis para garantir um controlo jurisdicional mais rápido dos processos de concentrações. A Comissão prosseguirá os contactos com o Tribunal de Justiça e com o TPI neste domínio.

6. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

6.1. Rede internacional da concorrência (RIC)

318. A Comissão tem participado activamente no grupo de trabalho da RIC sobre o controlo multijurisdicional das concentrações desde que esta Rede foi criada no final de 2001. As actividades do grupo de trabalho têm-se organizado em três subgrupos: um sobre técnicas de investigação em matéria de concentrações, outro sobre o quadro analítico subjacente ao controlo das concentrações e outro sobre a notificação e os procedimentos nos regimes de controlo das concentrações. Algumas organizações e individualidades do sector privado estão a contribuir para o trabalho dos subgrupos. A Comissão participa activamente nos três subgrupos.

O subgrupo da notificação e procedimentos

319. O objectivo deste subgrupo é triplo: reforçar a eficácia de cada jurisdição, facilitar a convergência e reduzir o ónus de natureza pública e privada em termos do controlo jurisdicional das concentrações. Para o efeito, este subgrupo, em colaboração com consultores do sector privado, elaborou um inventário da legislação em matéria de controlo das concentrações e está a recolher informação sobre os custos e encargos no domínio do controlo das concentrações. Além disso, o subgrupo desenvolveu uma série de princípios orientadores no domínio da notificação das concentrações e dos procedimentos de apreciação, que foram aprovados na reunião alargada dos membros

da Rede na Primeira Conferência anual da RIC, realizada em Nápoles em Outubro de 2002.

320. Pretende-se igualmente que estes princípios orientadores sejam desenvolvidos numa série de recomendações globais de boas práticas ("práticas recomendadas"). Os trabalhos já começaram e já foram aprovados pelos membros da RIC práticas recomendadas relativas a três tópicos [(1) nexos suficientes entre os efeitos da operação e a jurisdição de apreciação; (2) limiares de notificação claros e objectivos; e (3) momento da notificação das concentrações]. Estão em preparação outras práticas recomendadas a apresentar na Segunda Conferência anual da RIC (em 2003).

Subgrupo das técnicas de investigação

321. Estes subgrupo centra os seus trabalhos no desenvolvimento das boas práticas de investigação das concentrações, incluindo em especial (i) os métodos para recolha de elementos de prova fiáveis; (ii) o planeamento eficaz da investigação de uma concentração; e (iii) o recurso a economistas para avaliação dos elementos de prova de carácter económico. O programa de trabalho para o próximo ano prevê o desenvolvimento de um "Compêndio de técnicas de investigação", que conterá uma recolha de exemplos de instrumentos de investigação de várias jurisdições.
322. O subgrupo organizou uma Conferência Internacional sobre Concentrações, de dois dias, que se realizou em Washington DC em 21 e 22 de Novembro de 2002, destinada a juristas e economistas. A conferência consistiu em vários painéis/seminários sobre os instrumentos de investigação utilizados em diferentes jurisdições, sobre a experiência dos organismos da concorrência na utilização destes instrumentos, bem como sobre o papel dos economistas nas investigações de concentrações e as possibilidades de reforçar a cooperação internacional nos casos de concentrações.

Subgrupo do quadro analítico

323. Este subgrupo centra as suas actividades no quadro analítico geral da apreciação das concentrações, incluindo os parâmetros materiais para análise das concentrações e os critérios para aplicação desses parâmetros. O subgrupo tem vindo a recolher informação sobre os parâmetros materiais aplicados em cada jurisdição, incluindo informação sobre orientações de aplicação e outro material interpretativo. Foi realizado um estudo mais aprofundado sobre o impacto dos diferentes parâmetros em quatro jurisdições diferentes (Austrália, África do Sul, Alemanha e EUA).
324. Até à data, o subgrupo preparou um documento global sobre "questões", que procura estabelecer os principais objectivos políticos subjacentes ao controlo das concentrações. Além disso, o subgrupo prossegue um plano de trabalho pormenorizado para o ano a seguir à primeira conferência anual. O plano de trabalho consiste em quatro projectos: (1) uma análise das orientações em matéria de concentrações em todo o mundo; (2) uma análise da abordagem no domínio dos ganhos de eficiência das concentrações a nível mundial; (3) uma comparação dos critérios de posição dominante e de redução substancial da concorrência; (4) uma análise das questões não ligadas à concorrência na apreciação de uma concentração. Foi dada prioridade aos primeiros dois projectos.

6.2. Grupo de trabalho das concentrações UE/EUA

325. Na sequência do acordo entre o Vice-Ministro da Justiça, Charles James, o Presidente da FTC, Timothy Muris, pelos EUA, e o Comissário Mario Monti concluído na reunião bilateral UE/EUA (Comissão/DoJ/FTC) em Washington, em 24 de Setembro de 2001, segundo o qual as actividades do grupo de trabalho UE/EUA em matéria de concentrações deviam ser alargadas e intensificadas, a DG Concorrência acordou com os organismos norte-americanos que o grupo de trabalho devia criar um certo número de subgrupos¹⁸⁶. Um subgrupo tem vindo a tratar questões processuais e dois outros subgrupos debruçaram-se sobre questões materiais (um sobre os aspectos de conglomerado das concentrações e o outro sobre o papel dos ganhos de eficiência na análise do controlo das concentrações).
326. Até à data foi concluído o trabalho nos subgrupos sobre questões processuais e sobre os aspectos de conglomerado das concentrações. Em cada um destes subgrupos foi realizada uma série de videoconferências, envolvendo apresentações e discussões sobre cada abordagem e sobre as lições a tirar da apreciação das concentrações. Os funcionários envolvidos realizaram igualmente uma visita aos organismos homólogos (reuniões em Bruxelas para o subgrupo sobre questões processuais) e em Maio (reuniões em Washington para o subgrupo dos conglomerados). Em Julho de 2002, o subgrupo dos conglomerados apresentou as suas conclusões na reunião bilateral UE/EUA realizada entre o Vice-Ministro da Justiça, Charles James, o Presidente da FTC, Timothy Muris, e o Comissário Mario Monti em Bruxelas. Embora subsistam algumas diferenças de opinião e de ênfase na questão das concentrações de conglomerados, é claro que as discussões ajudaram a conseguir um melhor conhecimento mútuo de cada uma das abordagens nesta matéria. Os trabalhos do subgrupo que trata dos ganhos de eficiência no controlo das concentrações prosseguem.

Boas práticas na cooperação UE/EUA no domínio das concentrações

327. Em 30 de Outubro, o Comissário Mario Monti, juntamente com os seus homólogos americanos Timothy Muris, Presidente da FTC, e Charles James, Vice-Ministro da Justiça, estabeleceram um conjunto de boas práticas no domínio da cooperação na apreciação das concentrações que requerem a aprovação de ambos os lados do Atlântico, com vista a minimizar o risco de resultados divergentes e para reforçar a boa relação desenvolvida ao longo da última década¹⁸⁷. Estas boas práticas decorrem de deliberações do subgrupo sobre questões processuais do Grupo de Trabalho UE/EUA em matéria de concentrações, que reúne funcionários experientes dos três

¹⁸⁶ O grupo de trabalho das concentrações UE/EUA foi criado inicialmente em 1999 e a sua principal actividade até Setembro de 2001 consistiu em discutir as abordagens comunitária e americana em relação às compensações a aplicar nos processos de concentrações. Este grupo de trabalho demonstrou ser uma experiência altamente produtiva para os três organismos.

¹⁸⁷ A Comissão tem vindo a cooperar estreitamente com os seus homólogos americanos, a Divisão Anti-trust do Ministério de Justiça e a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, desde a entrada em vigor do Regulamento das concentrações comunitário em 1990. Esta cooperação criou bases sólidas com a conclusão de um acordo UE/EUA sobre a aplicação dos respectivos direitos da concorrência em 1991. A cooperação UE/EUA tem sido particularmente estreita na investigação de muitas das operações de concentração transfronteiriças abrangidas por ambas as jurisdições. Os contactos entre os organismos responsáveis nesta matéria serviram para minimizar o risco de resultados divergentes e criaram bases para um processo de convergência substancial nas suas abordagens analíticas.

organismos e que tem vindo a estudar com atenção o modo de melhorar a eficácia da cooperação UE/EUA nos processos de concentrações.

328. As boas práticas estabelecem uma base mais estruturada para a cooperação na apreciação de casos de concentração específicos e reconhecem que a cooperação é mais eficaz quando os calendários da investigação dos organismos que realizam a apreciação são mais ou menos paralelos. Assim, às empresas partes na operação de concentração será dada a possibilidade de reunir numa fase inicial com aqueles organismos para discutir questões de calendário. As empresas são também encorajadas a permitir que os organismos troquem as informações por elas apresentadas no decurso de uma investigação e, quando for adequado, a permitir reuniões conjuntas UE/EUA com as empresas envolvidas. Além disso, as boas práticas definem pontos-chave nas investigações UE e EUA das concentrações, quando podem ser adequados contactos directos entre funcionários responsáveis de ambos os lados.

B – ESTATÍSTICAS

Gráfico 4

Número de decisões finais adoptadas anualmente desde 1996 e número de notificações

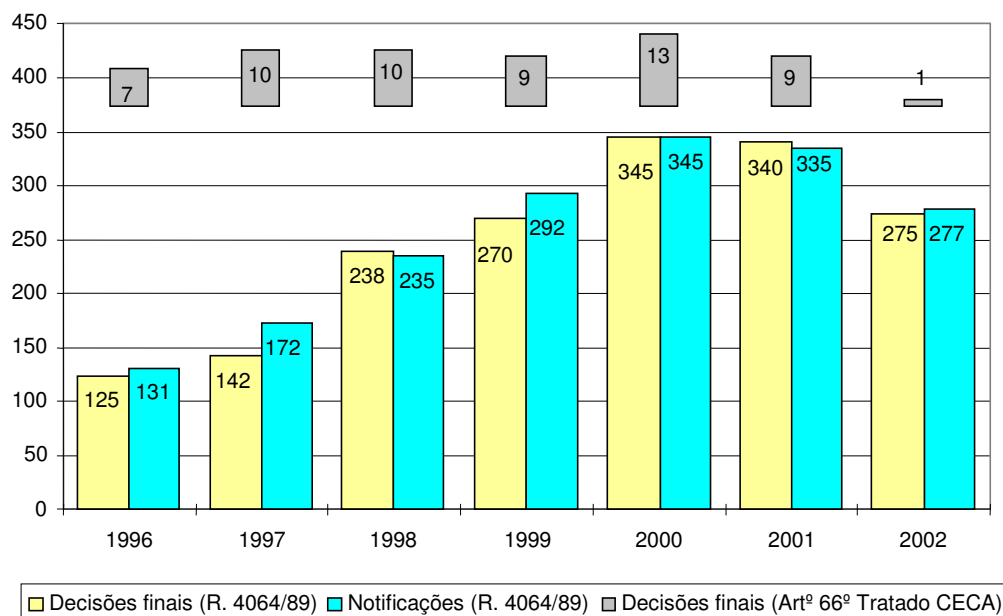
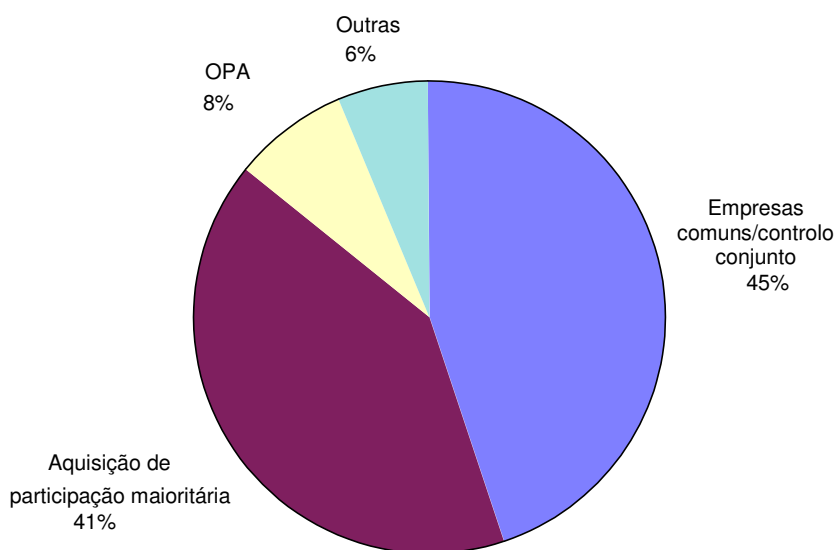


Gráfico 5

Repartição por tipo de operações (1993-2002)



III – Auxílios estatais

A - POLÍTICA GERAL

329. O controlo dos auxílios estatais centra-se nos efeitos sobre a concorrência dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros às empresas. O objectivo consiste em assegurar que as intervenções públicas não comprometam o funcionamento harmonioso do mercado interno, nem prejudiquem a competitividade das empresas comunitárias, visando igualmente reforçar as reformas estruturais. É atribuída particular atenção para que os efeitos benéficos da liberalização não sejam comprometidos por auxílios estatais. Em consonância com os objectivos políticos definidos pelo Conselho Europeu, os Estados-Membros devem prosseguir os seus esforços com vista a reduzir os níveis de auxílio, em termos de percentagem do PIB, reorientando simultaneamente os auxílios para objectivos horizontais no interesse comunitário, como por exemplo o reforço da coesão económica e social, o emprego, a protecção do ambiente, a promoção da I&D e o desenvolvimento das PME. O montante do auxílio atribuído deve ser proporcional aos objectivos prosseguidos.
330. O controlo dos auxílios estatais é assegurado através da implementação de instrumentos regulamentares. Estes podem assumir a forma de instrumentos jurídicos que vinculam tanto a Comissão como os Estados-Membros, ou textos legislativos que vinculam apenas a Comissão, como orientações, enquadramentos ou comunicações. Os regulamentos definem os procedimentos para a notificação e o exame de auxílios e isentam da obrigação de notificação determinados tipos de auxílios que não suscitam problemas. Alguns textos específicos definem igualmente as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis a determinados sectores (por exemplo, construção naval). Os instrumentos não vinculativos destinam-se a clarificar a situação jurídica no que diz respeito aos auxílios estatais e explicar os critérios com base nos quais a Comissão examina casos específicos.
331. Além disso, a Comissão acompanha de perto a recuperação de auxílios ilegais pelos Estados-Membros, bem como os auxílios isentos da obrigação de notificação. Esse acompanhamento será progressivamente alargado a todas as decisões em matéria de auxílios estatais que estabelecem condições a respeitar pelos Estados-Membros.

1. MODERNIZAR O CONTROLO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

1.1. Abordagem geral

332. Um importante projecto de reforma com vista a reformular as regras em matéria de auxílios estatais, tanto do ponto de vista processual como substantivo, tem vindo a registar progressos consideráveis, devendo ser ultimado antes do alargamento, de molde a que as novas regras possam ser aplicadas nos 25 países a partir da data do primeiro alargamento, o mais tardar.
333. Um dos principais objectivos desse conjunto de reformas consiste em racionalizar os procedimentos e suprimir a carga processual desnecessária no âmbito do exame dos auxílios estatais, facilitando assim a adopção rápida de decisões na maioria dos casos e reservando os recursos mais importantes para as questões mais litigiosas no

domínio dos auxílios estatais. A reforma destina-se igualmente a assegurar importantes melhorias a nível da cooperação com os Estados-Membros, mediante a sensibilização das autoridades regionais, locais e nacionais, bem como das autoridades judiciárias nacionais, para as questões que se colocam no domínio dos auxílios estatais.

334. Simultaneamente, têm vindo a ser empreendidos esforços com vista a inserir o controlo dos auxílios estatais num contexto mais lato, a fim de contribuir para a consolidação de um verdadeiro mercado interno e para a modernização da indústria europeia no intuito de reforçar a sua competitividade a longo prazo. Procedimentos simples, previsíveis e transparentes, bem como critérios económicos sólidos para a implementação das medidas de auxílio estatal deverão ser o corolário deste processo de reforma.

1.2. Transparência

335. Num mercado interrelacionado como é o mercado interno, é óbvio que o objectivo fixado de comum acordo no sentido de modernizar a economia só pode ser alcançado através de uma acção concertada e um intercâmbio de informações sobre as melhores práticas, constituindo os instrumentos básicos para esse intercâmbio o registo dos auxílios estatais e o painel de avaliação dos auxílios estatais. Ambos os instrumentos foram desenvolvidos mais aprofundadamente desde a sua criação inicial em 2001.

1.3. Desenvolvimento de instrumentos estatísticos

336. Os Estados-Membros apresentam actualmente informações pormenorizadas sobre os auxílios estatais através de uma série de relatórios anuais e estatísticas respeitantes aos regimes de auxílio estatal. As regras que regem esta obrigação (carta da Comissão aos Estados-Membros) estão actualmente a ser reexaminadas. Será adoptado um formato de relatório revisto e simplificado após uma consulta aos Estados-Membros.
337. Os Estados-Membros devem ser incentivados a respeitar plenamente esta obrigação em matéria de apresentação de informações, no intuito de tornar os auxílios estatais mais transparentes e assegurar uma melhor panorâmica geral sobre as etapas do processo de controlo dos auxílios estatais em que se revelam necessárias ou desejáveis melhorias.

1.4. Painel de avaliação dos auxílios estatais

338. Um dos principais objectivos do **painel de avaliação dos auxílios estatais** é controlar os progressos envidados pelos Estados-Membros no sentido de implementarem os compromissos assumidos nos Conselhos Europeus de Estocolmo e Barcelona, ou seja, reduzir o montante total dos auxílios estatais e reorientar esses auxílios para objectivos horizontais de interesse comum, tais como a investigação e o desenvolvimento e as pequenas e médias empresas.
339. A qualidade do painel de avaliação dos auxílios estatais assenta em grande medida nas informações recebidas dos Estados-Membros pelos serviços da Comissão. Os Estados-Membros devem sentir-se incentivados a recorrer ao painel de avaliação igualmente como um fórum para debater as diferentes práticas no sector dos auxílios estatais, a fim de analisar as melhores práticas. A Comissão entende que deve

desempenhar um papel de incentivo neste processo, mais do que actuar como uma instância de controlo. Neste contexto, é de observar que aproximadamente 80% dos auxílios notificados são aprovados sem ser dado início a um procedimento formal de investigação, cerca de 5% são objecto de uma investigação formal e cerca de 15% são retirados pelos Estados-Membros. A apresentação de informações mais completas pelos Estados-Membros poderia contribuir para reforçar ainda mais a qualidade deste painel de avaliação.

340. A maioria dos elementos contidos nos relatórios sobre os auxílios estatais anteriormente publicados foi integrada no painel de avaliação, que é actualmente publicado na Primavera e no Outono, constituindo a versão da Primavera uma compilação dos dados recebidos dos Estados-Membros no que se refere ao ano transacto e a versão do Outono uma análise mais aprofundada das informações recebidas à luz dos objectivos fixados nas conclusões dos Conselhos Europeus no que respeita aos auxílios estatais. Uma edição especial do painel de avaliação, publicada na página Internet da Comissão em 28 de Novembro de 2002, analisa a situação nos países candidatos tendo em vista a sua adesão à UE.

1.5. Revisão dos enquadramentos e orientações existentes

1.5.1. Enquadramento multisectorial

341. Após a conclusão das consultas realizadas aos Estados-Membros, foi adoptado em 2002 um novo Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento¹⁸⁸. No entanto, a entrada em vigor da parte principal do enquadramento foi adiada até 1 de Janeiro de 2004. O novo enquadramento estabelece um conjunto de regras muito mais claras para a avaliação dos auxílios estatais a favor de grandes projectos de investimento a nível regional e, simultaneamente, elimina a necessidade de notificação prévia de muitos projectos de auxílio, na condição de o auxílio ser concedido no âmbito de um regime de auxílios regionais autorizado. Simultaneamente, o enquadramento reúne e consolida num único texto os diferentes textos sectoriais que eram anteriormente aplicáveis aos sectores da siderurgia, das fibras sintéticas e dos veículos automóveis. Como anunciado no enquadramento, iniciaram-se os trabalhos com vista a identificar os sectores que se defrontam com dificuldades estruturais e que devem ser sujeitos a regras mais estritas em matéria de auxílios estatais.

1.5.2. I&D

342. De igual forma, a Comissão empreendeu recentemente uma revisão do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento¹⁸⁹. Para o efeito, publicou um convite aos Estados-Membros e a outros interessados para apresentarem observações sobre a sua experiência no âmbito do enquadramento actual e a necessidade de alterações. Após ter apreciado estas observações, a Comissão concluiu que as regras actuais não obstam à prossecução do objectivo fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona no sentido do aumento das despesas globais em matéria de I&D e de inovação na União a fim de atingirem 3% do PIB até 2010, devendo dois terços deste investimento ser assegurado pelo sector

¹⁸⁸ Comunicação da Comissão, Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.03.2002, p. 8.

¹⁸⁹ JO C 111 de 08.05.2002.

privado. Por conseguinte, a Comissão decidiu prorrogar o enquadramento actual até ao final de 2005 e, nessa data, procederá ao seu reexame à luz dos progressos realizados em direcção ao objectivo de Barcelona e da análise em curso sobre a eficácia dos diferentes tipos de medidas públicas de apoio à I&D, bem como do exercício de aferimento das políticas nacionais no domínio da I&D.

1.5.3. Auxílios ao emprego

343. A Comissão adoptou, em 6 de Novembro, um regulamento relativo aos auxílios ao emprego¹⁹⁰ destinado a facilitar a adopção de iniciativas em matéria de criação de postos de trabalho nos Estados-Membros. O novo regulamento confere aos Estados-Membros a possibilidade de concederem auxílios para a criação de novos postos de trabalho e o recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e deficientes sem terem de solicitar a autorização prévia da Comissão. Em relação aos desempregados de longo duração e outros trabalhadores desfavorecidos, os Estados-Membros podem suportar até 50% dos custos salariais e das contribuições obrigatórias para a segurança social durante um ano. No caso de trabalhadores deficientes, os Estados-Membros podem suportar até 60% destes custos.
344. O regulamento destina-se a acelerar a implementação das medidas de criação de postos de trabalho adoptadas pelos Estados-Membros, suprimindo a necessidade da sua notificação à Comissão, na condição de preencherem as condições estabelecidas no regulamento. São abrangidas as duas categorias de auxílios ao emprego mais frequentes, designadamente os auxílios à criação de novos postos de trabalho e os auxílios para a promoção do recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e deficientes. Outros tipos de auxílio não são proibidos, mas devem ser notificados.
345. A iniciativa coaduna-se com as conclusões de vários Conselhos Europeus, que apelam para que a tónica passe a ser colocada em objectivos horizontais de interesse comum, em detrimento da ênfase atribuída até à data ao apoio a favor de empresas ou sectores individuais. Permite aos Estados-Membros uma maior flexibilidade na concepção e implementação de medidas destinadas a apoiar o emprego, facilitando assim a prossecução dos objectivos definidos neste domínio pelo Conselho Europeu de Lisboa em 2000.
346. As regras em matéria de auxílios ao emprego estão alinhadas, em grande medida, com as regras aplicáveis aos auxílios a favor das PME e aos auxílios com finalidade regional¹⁹¹, excepto no que diz respeito ao período de manutenção dos postos de trabalho. As regras prevêm que os postos de trabalho devem ser mantidos durante três anos, sendo este período reduzido para dois anos no caso das PME. O regulamento diverge em relação a este aspecto dos auxílios às PME ou com finalidade regional, uma vez que se tornou evidente que o requisito de os postos de trabalho serem mantidos durante cinco anos era demasiado exigente, nomeadamente para as PME, em relação às quais se revela necessária uma maior flexibilidade do mercado do trabalho.

¹⁹⁰ JO L 337 de 13.12.2002, p.3.

¹⁹¹ JO L 10 de 13.01.2001, pp. 33-42.

1.5.4. Carvão e aço (Tratado CECA)

347. No que se refere aos sectores do carvão e do aço, a Comissão adoptou uma comunicação que clarifica certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência, incluindo a aplicação dos procedimentos em matéria de auxílios estatais após o termo de vigência do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002¹⁹².
348. Em relação ao sector siderúrgico, a Comissão decidiu manter a abordagem restritiva relativamente aos auxílios a favor deste sector, continuando a proibir os auxílios ao investimento regional¹⁹³ e os auxílios de emergência e à reestruturação¹⁹⁴.
349. O Conselho aprovou, em 23 de Julho, o Regulamento CE nº 1407/2002¹⁹⁵ relativo ao tratamento dos auxílios estatais à indústria do carvão após o termo de vigência do Tratado CECA, incentivando simultaneamente a prossecução dos esforços com vista à reestruturação e à modernização da produção europeia de carvão no intuito de garantir um abastecimento básico de energia na União Europeia.

1.5.5. PME

350. Após a conclusão da revisão da definição de "pequenas e médias empresas"¹⁹⁶ utilizada pela Comissão para diversas finalidades, a Comissão proporá uma alteração às actuais isenções por categoria aplicáveis às PME e aos auxílios à formação, a fim de integrar a nova definição. Simultaneamente, a Comissão examinará a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação da isenção por categoria aplicável às PME no intuito de incluir os auxílios à I&D. Este reexame está agendado para 2003.

1.5.6. Auxílios estatais e política fiscal

351. Após a adopção no Conselho ECOFIN do Código de Conduta relativo ao tratamento fiscal das empresas, foi atribuída particular atenção este ano aos casos relacionados com os auxílios estatais concedidos ao abrigo de diferentes medidas fiscais. A Comissão aplicou a sua comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas¹⁹⁷ e, em 11 de Julho de 2001, iniciou uma investigação alargada sobre as diferentes medidas fiscais nos Estados-Membros¹⁹⁸. Alguns processos foram concluídos até ao final de 2002, tendo as medidas em causa sido alteradas ou suprimidas pelos Estados-Membros. Além disso, a Comissão, no contexto da discussão sobre a proposta de directiva relativa à energia, esclareceu a forma como as regras dos auxílios estatais são aplicadas às medidas fiscais relacionadas com produtos de energia e com a electricidade.

¹⁹² Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA, pontos 18-21 (JO C 152 de 26.06.2002, p. 5).

¹⁹³ Comunicação da Comissão, Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, ponto 27 (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8).

¹⁹⁴ Comunicação da Comissão, Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico (JO C 70 de 19.3.2002, p. 21).

¹⁹⁵ JO L 205 de 02.08.2002.

¹⁹⁶ JO L 107 de 30.04.1996, pp. 4-9.

¹⁹⁷ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

¹⁹⁸ IP/01/982.

1.5.7. *Bairros urbanos desfavorecidos*

352. Foi suprimido o "Enquadramento da Comissão dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos". Os auxílios relacionados com este problema e com os problemas de recuperação noutras zonas são actualmente examinados com base no respectivo mérito, tendo em vista a sua eventual aprovação nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado, sem prejuízo das outras regras em vigor em matéria de auxílios estatais como, por exemplo, as regras relativas aos auxílios com finalidade regional. Tal deverá permitir à Comissão adquirir a experiência necessária para determinar se são necessárias novas regras neste domínio.

2. **ALARGAMENTO**¹⁹⁹

353. As negociações foram coroadas de êxito, tendo sido encerrados os capítulos relativos à concorrência no que respeita a dez países candidatos. As negociações prosseguem em relação aos restantes dois países candidatos. No que se refere à Turquia, foi dado início ao exame analítico da legislação turca no domínio da concorrência.
354. No que respeita aos auxílios estatais, é de salientar que os países candidatos assumiam, no âmbito do seu sistema económico anterior, uma posição bastante favorável aos auxílios estatais. Os Acordos Europeus já convidavam estes países a adaptarem a sua legislação às regras em vigor nas Comunidades Europeias. Apesar de a maioria dos países candidatos ter envidado esforços legislativos neste domínio, procuraram simultaneamente atrair investimento estrangeiro através de uma série de incentivos que podem ser claramente classificados como auxílios estatais nos termos dos artigos 86º e 87º do Tratado.
355. Um dos objectivos principais das negociações tem consistido em tornar estes incentivos compatíveis com as regras existentes em matéria de auxílios estatais a partir da data de adesão, a fim de evitar importantes distorções da concorrência.

B - NOÇÃO DE AUXÍLIO

1. **ORIGEM DOS AUXÍLIOS**

356. No acórdão proferido no processo Stardust, o Tribunal de Justiça²⁰⁰ confirmou, uma vez mais, que para constituir um auxílio estatal o apoio financeiro deve ser considerado como resultante de fundos públicos. O simples facto de a empresa que atribui os fundos ser uma empresa pública não é suficiente. O elemento decisivo será o facto de o Estado controlar e exercer efectivamente uma influência sobre as empresas que desembolsam os fundos. Se tal facto não puder ser comprovado, o apoio financeiro não pode ser imputado ao Estado, pelo que não constitui um auxílio estatal.

¹⁹⁹ Ver capítulo distinto infra.
²⁰⁰ C-482/99.

357. Na sequência de denúncias apresentadas, a Comissão examinou alguns aspectos do sistema instituído pelo Governo *alemão* a fim de incentivar os operadores a produzirem electricidade a partir de fontes de energia renováveis²⁰¹. No âmbito deste sistema, os distribuidores de electricidade são obrigados a assegurar a ligação das suas redes a instalações de produção de electricidade "verde". Esta obrigação é associada à imposição de compra a um preço mínimo superior ao preço de mercado da electricidade em questão.
358. Contrariamente às alegações apresentadas pelos autores das denúncias, a Comissão considerou que o sistema não comportava qualquer elemento de auxílio. Confere efectivamente uma vantagem económica às empresas que produzem electricidade a partir de fontes renováveis, mas esta vantagem não *é financiada através de recursos estatais*. Não é relevante o facto de a obrigação de compra a preços regulados ser imposta aos distribuidores, entre os quais se encontram algumas empresas públicas, dado que todos os distribuidores, independentemente do seu estatuto jurídico, se encontram sujeitos aos mesmos condicionalismos. O caso em apreço constitui assim o primeiro caso de aplicação da jurisprudência *Preussen Elektra*²⁰² a um conjunto de operadores públicos.
359. No caso da *imposição com vista à transição para um quadro concorrencial*²⁰³, o Governo *britânico* impôs uma taxa ao consumidor final de electricidade. Esta taxa era paga directamente ao fornecedor de electricidade, não sendo assim assegurada por intermédio de um organismo responsável pela cobrança dessas taxas a nível central e pela sua posterior redistribuição. As taxas deverão compensar os custos adicionais resultantes de contratos de fornecimento a longo prazo a preços efectiva ou potencialmente mais elevados do que os preços do mercado. Uma vez mais, a Comissão respeitou neste contexto a jurisprudência *Preussen Electra*²⁰⁴, tendo considerado que estas taxas não constituíam recursos públicos, pelo que não havia qualquer elemento de auxílio estatal.

2. VANTAGENS PARA UMA EMPRESA OU EMPRESAS

360. Em 2002, a Comissão Europeia iniciou um procedimento formal de investigação relativamente a seis casos de transferência de capital e activos para Landesbanken na Alemanha (Landesbank Berlin, Landesbank Schleswig-Holstein, Hamburgische Landesbank, Norddeutsche Landesbank, Landesbank Hessen-Thüringen e Bayerische Landesbank). Dado o possível impacto do procedimento relativo ao Landesbank Berlin sobre a investigação referente ao auxílio à reestruturação a favor do Bankgesellschaft Berlin, a que o primeiro pertence, este procedimento foi antecipado para Julho de 2002. Os restantes cinco processos foram iniciados em Novembro de 2002.
361. No decurso da década de 90, os Landesbanken tinham recebido capital dos seus accionistas, ou seja, dos respectivos Länder alemães, através da transferência de activos imobiliários como, por exemplo, organismos de crédito hipotecário. Estas transferências aumentaram os fundos próprios dos Landesbanken, cujo nível é crucial

²⁰¹ NN 27/2000 de 22 de Maio de 2002.

²⁰² C-379/98 de 13.03.2001.

²⁰³ N 661/99 de 01.03.2002.

²⁰⁴ Ver nota 202.

para determinar a capacidade de concessão de empréstimos, permitindo-lhes assim proceder a uma expansão significativa das suas actividades. Os bancos privados queixaram-se que os Länder em causa tinham concedido fundos em condições favoráveis, conferindo assim uma vantagem concorrencial significativa aos Landesbanken em causa. Com base numa apreciação preliminar, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de os Länder terem recebido uma remuneração adequada no que se refere aos capitais transferidos, ou seja, uma taxa de remuneração de mercado susceptível de ser considerada "normal" para esse tipo de capital na época em causa. Na eventualidade de as remunerações terem sido efectivamente mais reduzidas do que as taxas de mercado normais, a diferença deve ser considerada um auxílio.

362. Estes casos são idênticos ao caso que envolveu a transferência da Wohnungsbauförderanstalt para o WestLB, no âmbito do qual a Comissão decidiu em 1999 recuperar o auxílio atribuído, que ascendia nessa época a cerca de 800 milhões de euros. A Comissão anunciou que examinaria outros casos de transferências para os bancos dos Länder à luz do processo WestLB ainda pendente no TPI. A decisão de dar início a um procedimento não prejudica os resultados das investigações. As conclusões do Tribunal no âmbito do processo WestLB serão evidentemente tomadas em consideração no âmbito de cada uma das investigações.
363. Na sequência do memorando de acordo de 17.7.2001 relativamente às garantias estatais a favor dos Landesbanken e das caixas económicas alemãs, verificaram-se intensas discussões entre a Comissão e as autoridades alemãs sobre a transposição do acordo para o direito alemão. Duas questões não puderam ser resolvidas até ao final de 2001: em primeiro lugar, os elementos precisos a inserir nos textos jurídicos, considerando ou compromissos a serem assumidos pelas autoridades alemãs a fim de assegurar a substituição efectiva do Anstaltslast e, em segundo lugar, o conteúdo exacto da cláusula de anterioridade (*Gewährträgerhaftung*) relativamente às responsabilidades assumidas durante o período transitório (19 de Julho de 2001 até 18 de Julho de 2005).
364. Em 28 de Fevereiro de 2002, o Comissário Mario Monti e os representantes do Estado Federal, dos Länder e das caixas económicas chegaram a um consenso sobre as duas questões supramencionadas, bem como sobre outros dois aspectos distintos identificados após o memorando de acordo de 17.7.2001. Estas duas novas questões incidiam, em primeiro lugar, na obrigação que recai nalguns Länder sobre as filiais (*Nachschusspflicht*) no sentido de os proprietários das caixas económicas dotarem os fundos de segurança institucional (*Institutssicherungsfonds*) de meios financeiros e, em segundo lugar, sobre as garantias estatais a favor das denominadas caixas económicas livres. As conclusões das negociações representam um acordo relativo aos elementos a inserir nos textos jurídicos, considerando e compromissos separados a serem assumidos pelas autoridades alemãs.
365. O memorando de acordo de 17.7.2001 e as conclusões de 28.2.2002 relativamente aos Landesbanken e às caixas económicas, bem como o memorando de acordo de 1.3.2002 respeitante a instituições de créditos específicas, foram transformados numa decisão da Comissão em 27 de Março de 2002, que alterou a recomendação da Comissão de 8 de Maio de 2001, com efeito a partir de 31 de Março de 2002. Esta alteração foi aceite pelo Governo alemão em 11 de Abril de 2002. Na sequência de novas discussões, todas as alterações necessárias a nível das disposições legislativas

relativas aos Landesbanken e caixas económicas foram subsequentemente adoptadas pelas autoridades alemãs atempada e devidamente até ao final de 2002.

366. A Comissão Europeia estabeleceu, em 22 de Agosto de 2002, que algumas medidas fiscais *italianas* introduzidas em 1998 e 1999 a favor das fundações bancárias não estavam sujeitas às regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais²⁰⁵. Tal deve-se ao facto de a Comissão considerar que a gestão de fundos próprios e a utilização das receitas para a concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos não constituem uma actividade económica. Por conseguinte, as fundações bancárias não devem ser consideradas como empresas na acepção das regras relevantes da UE.
367. As medidas fiscais que foram objecto da decisão da Comissão haviam sido introduzidas pela Lei nº 461, de 23 de Dezembro de 1998, e pelo correspondente Decreto Legislativo nº 153, de 17 de Maio de 1999, e diziam respeito à atribuição do estatuto jurídico de "entidades não comerciais" às fundações bancárias. Este estatuto jurídico pressupõe uma redução de 50% do imposto normal sobre o rendimento das sociedades em Itália (IRPEG). Outras vantagens prendem-se com a isenção fiscal que recai sobre a venda pelas fundações das suas participações em instituições de crédito ou sobre a aquisição de bens instrumentais.
368. A Comissão decidiu que, uma vez que a doação de fundos não representa uma actividade económica, as fundações que não exercem outras funções não podem retirar qualquer vantagem concorrencial dessas medidas legislativas num "mercado" específico. Consequentemente, as medidas não constituem um auxílio estatal. A Comissão só chegou a esta conclusão após o Governo italiano ter reforçado a demarcação entre os bancos e as fundações no artigo 11º da Lei nº 448, de 28 de Dezembro de 2001. A nova legislação impede o controlo conjunto das instituições bancárias por mais de uma fundação e introduz regras estritas quanto à incompatibilidade entre cargos de gestão. Tal exclui o exercício da actividade bancária pelas fundações (através de bancos por elas controlados).
369. Contudo, a decisão indica que, na eventualidade de as fundações passarem a exercer actividades económicas e na medida em que estas actividades sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros, qualquer vantagem fiscal pode constituir um auxílio estatal e deve ser notificado à Comissão.
370. Após uma segunda investigação, a Comissão Europeia confirmou, em 30 de Outubro de 2002, a sua aprovação inicial de um auxílio no montante de 647 milhões de euros a favor da construção da refinaria Leuna 2000 na *Saxónia-Anhalt, na Alemanha*²⁰⁶. A Comissão reexaminou os custos do projecto e concluiu que as alegações que tinha recebido quanto ao facto de os custos de investimento terem sido sobrestimados no intuito de beneficiarem de subvenções mais avultadas careciam de fundamento.
371. O beneficiário do auxílio é a Mitteldeutsche Erdöl Raffinerie GmbH (MIDER), proprietária da refinaria Leuna em Leuna/ Spergau, na Saxónia-Anhalt, e ela própria uma filial da TotalFina Elf S.A. Em 1993 e 1994, a Comissão autorizou um conjunto de auxílios a serem pagos pelo Treuhandanstalt, o antigo organismo de privatização

²⁰⁵ C 54/00.

²⁰⁶ C 47/97.

na Alemanha Oriental, para a construção de uma nova refinaria nas antigas instalações químicas da Leuna. A maioria das medidas de auxílio foi concedida com base em programas regionais autorizados pela Comissão.

372. Em 1996, a Comissão recebeu informações que indicavam que os custos apresentados pela ELF, que havia sido entretanto objecto de fusão com a TotalFina, eram bastante superiores aos custos de construção normais para instalações comparáveis. As decisões da Comissão de 1993 e 1994 baseavam-se nas estimativas de custos da ELF. Após uma análise preliminar das alegações, a Comissão deu início a uma investigação formal em Julho de 1997, uma vez que tinha dúvidas quanto à implementação das suas decisões iniciais e quanto às estimativas de custos em que as suas decisões se haviam baseado. A apresentação de dados inflacionados no que diz respeito aos custos de investimento elegíveis para efeitos de auxílio poderia ter resultado num montante de auxílio mais elevado do que o estritamente necessário para a realização do projecto e numa maior intensidade de auxílio do que o limite máximo autorizado para a região.
373. No entanto, a investigação não apurou quaisquer elementos comprovativos de custos sobrestimados ou uma utilização inadequada do auxílio, tendo confirmado que o montante dos custos elegíveis para o projecto de investimento global ascendia a 2 403,1 milhões de euros. A Comissão verificou igualmente se os pagamentos para a construção da refinaria tinham sido desembolsados e devidamente contabilizados. Além disso, a intensidade do auxílio, em termos brutos, para os custos de investimento elegíveis é de 26,9%, o que se situa muito abaixo do limiar de auxílio autorizado para a Saxónia-Anhalt de 35%. Consequentemente, o auxílio era legal e o procedimento de investigação pôde ser encerrado. O montante de auxílio desembolsado até Outubro de 2002 cifrava-se em 585,7 milhões de euros. O montante total de auxílio atingirá 647 milhões de euros e incluirá um montante remanescente de 61,4 milhões de euros contabilizado numa denominada conta de garantia bloqueada. A Comissão deixou de se opor ao pagamento deste montante.
374. A Comissão recebeu várias denúncias relativas ao financiamento da realização, em Mainz-Lerchenfeld²⁰⁷, na Alemanha, de um parque mediático cujas atracções seriam asseguradas pela cadeia de radiotelevisão pública alemã ZDF. A fim de determinar se as características do financiamento contestado conduziam a classificá-lo como auxílio estatal na acepção do Tratado, a Comissão investigou a eventual vantagem financeira de que beneficiaria a entidade responsável pela exploração do parque devido aos serviços prestados pela ZDF. Dado que a entidade gestora do parque adquire os direitos de difusão dos programas à filial comercial da ZDF a preços do mercado, não dispondo assim de qualquer vantagem em relação aos seus concorrentes, o financiamento em questão não constitui um auxílio.
375. No caso *belga* relativo ao regime fiscal dos *centros de coordenação*, a Comissão decidiu dar início a um procedimento sobre o regime fiscal aplicável aos centros de coordenação em causa após as autoridades belgas terem recusado a adopção das medidas adequadas propostas. Com efeito, a Comissão considera que o regime deve ser adaptado à evolução das regras comunitárias e, nomeadamente, à sua

Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas²⁰⁸.

376. A selectividade do regime é irrefutável, atendendo aos critérios de elegibilidade para efeitos da autorização administrativa. As dúvidas manifestadas pela Comissão incidem, pelo contrário, na isenção da contribuição predial ("précompte immobilier"), nas taxas de registo relativas às entradas de capital, bem como na exclusão das despesas financeiras da base de cálculo da matéria colectável dos centros de coordenação. A Comissão considera que o método de tributação "cost plus" aplicável ao caso em consideração, apesar de ser em princípio aceitável, deve estar sujeito à condição de não conferir uma vantagem económica às sociedades autorizadas a utilizar este método.
377. Deste modo, na fase actual não pode ser excluída a possibilidade de o desagravamento fiscal de que beneficiam os centros de coordenação belgas constituir um auxílio ao funcionamento, incompatível em princípio com o Tratado, visto que as sociedades que não se encontram em condições de instituir centros de coordenação devem suportar a totalidade da carga fiscal aplicável no Estado-Membro relevante²⁰⁹.
378. A Comissão, na sua decisão final relativa às condições de isenção do imposto ecológico *britânico*²¹⁰, optou por classificar como uma medida geral e não como um auxílio estatal a isenção em caso de dupla utilização (isto é, a utilização de um produto simultaneamente como combustível e como matéria-prima), instituída pelo programa do Governo britânico com vista a reduzir as emissões de dióxido de carbono.
379. A Comissão recordou, em primeiro lugar, o princípio consagrado segundo o qual um imposto instituído a nível do consumo de produtos energéticos não constitui, como tal, um auxílio estatal. Precisa que tal não é válido em relação às isenções estabelecidas ao abrigo de um regime sempre que estas tenham como efeito favorecer certas empresas ou certas produções, salvo se as referidas isenções forem justificadas pela natureza ou pela lógica subjacente ao regime em questão. No caso em apreço, a Comissão considerou que a isenção em caso de dupla utilização só poderia beneficiar as empresas que utilizam certos processos de produção de energia, enumerados de forma exaustiva na regulamentação britânica. Foi assim estabelecido o critério de selectividade do auxílio.
380. No entanto, dado que a repartição entre a utilização de um mesmo produto como combustível e para outros fins não pode, segundo os peritos, ser utilizada para fins fiscais como solução alternativa à isenção dos produtos de dupla utilização, a Comissão considerou que a medida era justificada pela lógica e pela natureza do sistema do regime fiscal global instituído a favor da política relativa às alterações climáticas.
381. A Comissão encerrou o processo iniciado em 2002 relativamente às subvenções públicas de que o parque de atracções "Terra Mítica" teria beneficiado na província de Alicante, segundo uma denúncia apresentada²¹¹. A decisão positiva da Comissão

²⁰⁸ JO C 384 de 10.12.1998, pp. 3-9.

²⁰⁹ E 1/00.

²¹⁰ C 18/2001 (ex N123/2000) de 03.04.2002.

²¹¹ N 42/2001 (ex NN 14/2001) de 22.06.2002.

baseia-se, em parte, na natureza do financiamento das infra-estruturas necessárias ao funcionamento do parque.

382. O parque "Terra Mítica" suportou os custos das obras de ligação às infra-estruturas gerais; estas últimas foram colocadas à disposição da colectividade geral, pelo que o seu financiamento, a cargo dos poderes públicos, não constitui um auxílio. Os motivos na origem de um financiamento público são, com efeito, irrelevantes para a Comissão no âmbito da sua apreciação dos auxílios. Basta apenas considerar a especificidade da medida projectada. No caso em apreço, esta condição não estava preenchida.
383. A Comissão decidiu dar início a um procedimento no que se refere ao regime fiscal aplicável às FSC americanas implantadas na *Bélgica*²¹². Tal assenta num *ruling*, ou seja, num acordo prévio emitido pela administração fiscal quanto ao tratamento favorável de que beneficiarão certas operações comerciais entre empresas ligadas, devido ao facto de serem excluídas da matéria colectável das FSC. A decisão da Comissão não compromete a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem um método de montante fixo para a determinação da matéria colectável das sociedades. No entanto, impõe à administração fiscal uma obrigação em matéria de objectivo, a fim de assegurar, em relação às transacções deste tipo, uma tributação comparável à imposição que teria sido obtida com base na metodologia clássica no caso de dois operadores independentes.
384. Num caso semelhante, a Comissão justificou no essencial a adopção de uma decisão final negativa pela vantagem de que beneficiam os centros de coordenação alemães ao abrigo do regime em análise²¹³. Com efeito, tal institui um método de cálculo dos lucros tributáveis denominado "cost plus", juntamente com a possibilidade de o centro de coordenação em causa optar pela aplicação de uma taxa de imposição sobre os lucros inferior a 10%, mesmo nos casos individuais em que a administração fiscal alemã estaria em condições de exigir a aplicação de uma taxa superior. Deste modo, a Comissão concluiu que o regime em causa limita o montante do imposto sobre as sociedades a suportar pelos centros de coordenação, constituindo assim uma vantagem para estes últimos.
385. Por outro lado, o desencadear de um procedimento permitiu comprovar que, dada a exclusão efectiva das sociedades alemãs do âmbito de aplicação deste regime, o seu carácter selectivo afigura-se irrefutável, tendo a Comissão considerado o regime de auxílio em causa como incompatível com o Tratado.

2.1. Custos irrecuperáveis

386. Uma questão específica suscitada no âmbito da liberalização do mercado interno da electricidade, tal como resulta da Directiva 96/92²¹⁴, conduziu a Comissão a identificar um conjunto de encargos específicos ao sector, não amortizados antes da liberalização. Trata-se dos denominados custos irrecuperáveis.
387. Os poderes públicos podem instituir mecanismos destinados a restabelecer, no respectivo território nacional, a igualdade de condições entre os antigos e os novos

²¹² NN 36/2002–C30/02.

²¹³ C 47/2001 (ex NN 42/2000).

²¹⁴ JO L 27 de 30. 01.1997, p. 20.

operadores no sector. A Comissão deve assim examinar os mecanismos em causa, a fim de determinar as condições em que os auxílios estatais que os mesmos eventualmente comportam podem ser autorizados no intuito de compensar os custos irrecuperáveis suportados pelas empresas.

388. No que diz respeito ao caso *britânico*²¹⁵, os custos irrecuperáveis imputáveis à sociedade privada *Northern Ireland Electricity* resultavam de obrigações instituídas por contratos anteriores de fornecimento a longo prazo a preços superiores aos preços do mercado, ou susceptíveis de o serem. A fim de compensar o excesso de encargos daí resultante para a empresa, o governo decidiu instituir uma contribuição a pagar pelos consumidores finais de electricidade e a cobrar pelos distribuidores, sem a intervenção de um organismo intermédio, responsável pela centralização e distribuição da referida contribuição.
389. A Comissão considerou que os recursos em causa eram recursos privados, cuja qualificação releva da jurisprudência *Preussen Elektra*, pelo que o mecanismo em causa não constitui um auxílio estatal.
390. O caso *belga* levou a Comissão a especificar, à luz da metodologia de análise dos auxílios estatais relacionados com custos irrecuperáveis, adoptada pela Comissão em 26.7.2001²¹⁶, os critérios que aplicará para determinar as condições em que a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado é aplicável aos custos irrecuperáveis que constituem auxílios. A Comissão identificou assim três vertentes neste contexto.
391. Uma primeira vertente prende-se com o desmantelamento de instalações nucleares experimentais cujos produtores de electricidade são, juntamente com o Estado Federal, co-responsáveis desde 1990, ou seja, seis anos antes da adopção da directiva. A Comissão, após ter referido que a sua decisão não prejudica o disposto no Tratado Euratom, considerou que as compensações de que beneficiam a *Electrabel* e a *SPE* satisfazem os critérios definidos nos pontos 4.1. a 4.3. da metodologia.
392. No que se refere, em contrapartida, à vertente relativa às pensões de reforma dos trabalhadores do sector de electricidade, a Comissão manifestou dúvidas baseadas, nomeadamente, no carácter não específico dos compromissos assumidos neste contexto pela *Electrabel* e pela *SPE* perante os respectivos trabalhadores assalariados. Com efeito, todas as empresas abrangidas pela Convenção Colectiva de Electricidade e do Gás, incluindo assim os novos operadores, se encontram sujeitas a obrigações idênticas. Outros aspectos reforçaram as dúvidas da Comissão, dado que o mecanismo não parece prever qualquer limitação no tempo, nem qualquer modulação da compensação em função da evolução dos preços do mercado de electricidade e dos ganhos de produtividade previsíveis das empresas em causa, conforme indicado nos pontos 3.12, 4.1 e 4.5 da metodologia.
393. A terceira vertente incide sobre a promoção das energias renováveis e a utilização racional da energia, financiada pela imposição aos consumidores finais de electricidade de um preço superior ao preço de mercado. Uma vez que os dados eram

²¹⁵ N 661/1999.

²¹⁶ Carta da Comissão SG (2001) D/290869 de 6.8.2001.

análogos aos existentes no caso *britânico* supramencionado, a Comissão retomou a análise realizada anteriormente e considerou, em aplicação da jurisprudência *Elektra*, que a vertente em causa não comportava qualquer elemento de auxílio.

3. ESPECIFICIDADE

394. Num caso semelhante ao citado acima (ponto 375), a Comissão encerrou, mediante adopção de uma decisão negativa, um procedimento iniciado em 11 de Julho de 2001 relativamente ao regime *espanhol* que privilegiava os centros de coordenação, sem todavia acompanhar a sua decisão de uma injunção no sentido do reembolso dos auxílios já pagos.
395. Em relação a este último aspecto, reconheceu que, atendendo às semelhanças existentes entre a legislação aplicável aos centros de coordenação de Vizcaya e a aplicável aos centros de coordenação belgas, as autoridades espanholas poderiam legitimamente considerar que o sistema basco não comportava qualquer elemento de auxílio. Com efeito, a Comissão havia adoptado em 1984 uma decisão neste sentido no que diz respeito ao sistema belga.
396. Em relação ao fundo da questão, resulta do exame da Comissão que os centros de coordenação de Vizcaya conferem às empresas elegíveis para efeitos do regime uma vantagem fiscal, por excluírem do cálculo da sua matéria colectável os custos financeiros das suas operações. Além disso, uma das condições de elegibilidade das empresas para efeitos do regime prendia-se com a obrigação de realizarem 25% do seu volume de negócios no sector da exportação, pelo que a Comissão considerou que, no caso em apreço, o facto de as trocas comerciais serem afectadas reforçava a especificidade do regime.
397. A Comissão encerrou o procedimento formal de investigação do regime fiscal preferencial de que beneficiam as ilhas de Aland (*Finlândia*)²¹⁷ através de uma decisão em que classificava como "auxílio estatal" este regime, que assenta na implantação de empresas seguradoras cativas no território das referidas ilhas.
398. Afigurou-se à Comissão que a única função destas sociedades consistia em assegurar a cobertura dos riscos das empresas de que faziam parte. O regime contribuía para uma especificidade de facto entre as empresas. É evidente que qualquer empresa, independentemente da respectiva dimensão ou sector de actividade, dispõe da possibilidade legal de instituir a sua própria sociedade de resseguro. No entanto, apenas algumas grandes empresas se encontram em condições de tirar partido das economias de escala que advêm da utilização deste sistema. Deste modo, o critério de selectividade é apreciado pela Comissão como correspondendo a uma realidade concreta no caso em consideração.
399. Em Maio de 2002 a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente a um auxílio a favor do fabricante de porcelana GEA, encerrando assim o procedimento de investigação que havia sido iniciado em Setembro de 2001²¹⁸. Já em 1997, a Comissão tinha autorizado um auxílio a favor do Grupo de Empresas Álvarez ("GEA") na condição de não serem concedidos novos auxílios a este grupo durante a

²¹⁷ C 55/01.

²¹⁸ C 71/01.

implementação do seu plano de reestruturação. Contudo, em 2001, a Comissão recebeu várias denúncias que indicavam que a empresa tinha beneficiado, pelo menos a partir de Janeiro de 1997, de um tratamento favorável no que diz respeito às suas dívidas à segurança social e à administração fiscal. A Comissão considerou que o não pagamento contínuo e sistemático das contribuições para a segurança social constitui uma transferência de recursos públicos para a GEA e a VANOSA. Esta transferência confere-lhes uma vantagem concorrencial uma vez que, contrariamente aos seus concorrentes, não têm assim de suportar estes custos, como sucederia em circunstâncias normais. Por conseguinte, esta situação corresponde a um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 87º do Tratado.

400. O simples facto de a legislação nacional invocada pela Espanha ser aplicável a qualquer empresa objecto de um plano de recuperação de dívidas sob supervisão judicial ou que tivesse contraído dívidas perante a segurança social e o Ministério das Finanças não era suficiente para permitir que as medidas adoptadas pela Espanha fossem automaticamente excluídas de serem classificadas como auxílios na acepção do artigo 87º do Tratado. A vantagem resultante do não pagamento persistente e sistemático das contribuições para a segurança social, pelo menos durante o período compreendido entre Janeiro de 1997 e Janeiro de 2001, advém do facto de a Espanha não ter tomado as medidas previstas nos termos do direito espanhol (diversos procedimentos com carácter executório) no sentido de evitar que as empresas prosseguissem as suas actividades sem respeitarem as obrigações fiscais e sociais. O comportamento do Estado em nada parece sugerir que tenha actuado como um credor privado, procurando recuperar pelo menos uma pequena parte dos impostos e contribuições sociais que não haviam sido ainda pagos.
401. Em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções à privatização da "Société Française de Production". A SFP é uma empresa pública e desenvolve actividades no sector da produção audiovisual. No âmbito da privatização, a *França* prevê o financiamento de medidas sociais a favor dos trabalhadores despedidos. Na medida em que estas medidas sociais não eximem a empresa de suportar os encargos que normalmente oneram o seu orçamento devido às suas obrigações jurídicas e contratuais, a Comissão considerou que o plano social a ser financiado pelo Estado não envolve um auxílio estatal a favor da SFP.

4. DISTORÇÃO DA CONCORRÊNCIA

402. O Tribunal de Justiça confirmou a sua interpretação lata no que diz respeito ao vínculo em matéria de efeitos sobre o comércio, ou seja, é suficiente considerar que o auxílio reforça a posição concorrencial do beneficiário em relação aos seus concorrentes, distorcendo assim a concorrência²¹⁹. A distorção não deve ser forçosamente substancial nem significativa. Deste modo, o facto de o auxílio se reduzir a um pequeno montante não exclui, por si, a distorção da concorrência, salvo em casos abrangidos pelo regulamento *de minimis*.

²¹⁹ Ver, por exemplo, os acórdãos proferidos nos processos C-05/01, *Bélgica/Comissão*, T-269/99, T-271/99, T-272/99 e T-346-348/99, *Diputación Foral de Guipúscoa e outros/Comissão*.

5. EFEITO SOBRE O COMÉRCIO ENTRE ESTADOS-MEMBROS

403. Em Julho de 2001, a Comissão propôs às autoridades *italianas*, no quadro do seu exame dos auxílios fiscais em vigor nos Estados-Membros, a adopção de medidas adequadas destinadas a assegurar a conformidade do regime em causa com a sua Comunicação, recentemente adoptada, sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas²²⁰. As autoridades italianas não adoptaram nos prazos fixados as medidas propostas, pelo que a Comissão iniciou um procedimento em Fevereiro, tendo adoptado em Dezembro uma decisão final negativa relativamente a este regime que nunca havia, contudo, entrado em vigor²²¹.
404. O regime em causa assenta na concessão de vantagens fiscais aos organismos financeiros, empresas de seguros e organismos de crédito estabelecidos no Centro e que colaboram com os países da Europa Central. A Comissão havia aprovado este regime em 1995, dado favorecer a mobilização de capitais privados destinados ao desenvolvimento dos mercados financeiros dos países da Europa Central.
405. Actualmente, à luz da sua Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas²²², considera que o regime constitui um auxílio ao funcionamento que não satisfaz as características previstas na referida comunicação. Além disso, a aplicação do regime afectaria doravante as trocas comerciais no mercado dos serviços financeiros, devido aos acordos celebrados entre a Comunidade e os países candidatos à adesão.

C - APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS COM O MERCADO COMUM

1. AUXÍLIOS HORIZONTAIS

1.1. Auxílios de emergência

406. Em 13 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu autorizar, sob determinadas condições, o auxílio de emergência concedido à Bull pela França²²³. A decisão encerra o procedimento iniciado em 9 de Abril de 2002. O Governo francês, accionista da Bull, concedeu empréstimos de emergência no valor de 450 milhões de euros em Dezembro de 2001 e novamente durante o primeiro semestre de 2002. Uma vez que a Comissão tinha dúvidas quanto à conformidade deste auxílio de emergência com as orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, decidiu dar início a um procedimento formal. As preocupações da Comissão incidiam sobretudo sobre o facto de o auxílio se inserir aparentemente num processo de reestruturação a longo prazo, enquanto as orientações prevêm que um auxílio de emergência deve assumir um carácter excepcional, destinando-se exclusivamente a manter a empresa em

²²⁰ JO C 384 de 10.12.1998.

²²¹ C 16/2002 (ex E 5/2000).

²²² C 48/2001 (ex NN43/2000).

²²³ C 29/02.

funcionamento durante um período limitado, a fim de apreciar o seu futuro. Além disso, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a Bull poder utilizar o auxílio de emergência para a cobertura dos custos de reestruturação. Uma vez que a Bull já havia recebido um auxílio à reestruturação em 1993-1994, um novo auxílio deste tipo não poderia ser normalmente aceite à luz do "princípio do auxílio único" contido nas orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação.

407. Durante o procedimento de investigação, as autoridades francesas apresentaram elementos de prova suficientes que demonstravam que as orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação haviam sido respeitadas: o empréstimo de emergência justificava-se por motivos relacionados com graves dificuldades sociais e tinha sido concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável à taxa que seria paga por uma empresa em boas condições financeiras, em condições normais de mercado, restringindo-se ao montante necessário para manter a empresa em actividade por um período de seis meses. As autoridades francesas sustentaram que este empréstimo constituía um auxílio de emergência a curto prazo e que os custos de reestruturação haviam sido financiados pela venda de activos e não por este empréstimo.
408. Em conformidade com as Orientações dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação²²⁴, o auxílio de emergência deve ser reembolsado no prazo de doze meses a contar do pagamento da última prestação do empréstimo à Bull. Por conseguinte, a Comissão decidiu sujeitar a sua autorização à condição expressa de as autoridades francesas apresentarem elementos de prova quanto ao reembolso do empréstimo pela Bull até ao termo deste período de doze meses a partir do desembolso da última prestação. Além disso, a Comissão examinou cuidadosamente se o auxílio se restringia ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante um período de seis meses e, nomeadamente, se o auxílio recebido não tinha sido utilizado para realizar novos investimentos. Por último, a decisão da Comissão estabelecia claramente a impossibilidade de ser concedido qualquer apoio adicional sob a forma de auxílio à reestruturação antes de 31 de Dezembro de 2004. De igual forma, também não poderá ser concedido um novo auxílio de emergência à Bull, uma vez que este tipo de auxílio é, por definição, uma operação única que se destina a manter uma empresa em actividade durante um período limitado.
409. A Comissão autorizou, em 27 de Novembro de 2002, um auxílio de emergência concedido pelo Governo do *Reino Unido* à British Energy plc²²⁵. A British Energy plc é um dos operadores mais importantes no mercado britânico da electricidade. Esta empresa consagra-se sobretudo à exploração de centrais nucleares. A redução nos preços grossistas de electricidade, registada na sequência da introdução do novo sistema de comercialização da electricidade em Inglaterra e no País de Gales, conduziu a uma importante diminuição do fluxo de tesouraria gerado pelas centrais nucleares do grupo. Em 9 de Setembro de 2002, o Governo britânico decidiu conceder à British Energy plc duas facilidades de crédito que tinham como principal finalidade permitir à empresa suportar os seus custos de funcionamento e respeitar os seus contratos comerciais e requisitos regulamentares durante um período de seis meses. Estas facilidades de crédito poderão ser eventualmente substituídas por garantias estatais aplicáveis a empréstimos concedidos por bancos privados à British Energy plc.

²²⁴ JO C 288 de 09.10.1999, pp. 2-18.

²²⁵ NN 161/02.

410. Após ter estabelecido que a decisão não prejudicava a observância das regras e obrigações consignadas no Tratado Euratom, nomeadamente no que diz respeito às medidas a tomar no contexto de um plano de reestruturação ou liquidação, a Comissão considerou que o montante do auxílio se circunscrevia ao necessário para manter o grupo em funcionamento. Neste contexto, o Governo do Reino Unido instituiu um mecanismo muito rigoroso destinado a assegurar que o dinheiro só é levantado no momento e no montante estritamente necessários. A necessidade de todos os pagamentos solicitados pelo beneficiário será comprovada antecipadamente por peritos independentes em matéria de auditoria. Em todo o caso, o montante máximo do auxílio foi fixado em 899 milhões de libras esterlinas, acrescido eventualmente de 276 milhões de libras para imprevistos devidamente identificados, a utilizar exclusivamente para essas finalidades específicas. A Comissão concluiu que as facilidades de crédito em causa preenchem as condições definidas nas "Orientações Comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade". Justifica-se pelas graves dificuldades sociais, é concedido sob a forma de empréstimos que devem ser reembolsados a uma taxa de juro de mercado ou sob a forma de garantias estatais aplicáveis a esses empréstimos, restringe-se ao montante mínimo necessário e não tem repercussões nefastas sobre os outros Estados-Membros.
411. A Comissão decidiu, por conseguinte, autorizar o auxílio por seis meses. A aprovação do auxílio de emergência baseia-se no compromisso assumido pelo Governo britânico de apresentar à Comissão, no prazo de seis meses, um plano de reestruturação global da British Energy plc. Além disso, o Reino Unido comprometeu-se a apresentar um relatório mensal à Comissão sobre os pagamentos efectuados a favor da British Energy plc e a informá-la de quaisquer alterações significativas a nível da situação do grupo. Eventuais auxílios futuros à British Energy plc a conceder no contexto do plano de reestruturação deverão ser notificados à Comissão e apreciados com base no respectivo mérito.

1.2. Auxílios à reestruturação

412. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão deu início a um procedimento relativo ao Bankgesellschaft Berlin AG, no intuito de realizar uma investigação aprofundada sobre o auxílio à reestruturação concedido ao banco pelo Land de Berlim, na *Alemanha*²²⁶. O Bankgesellschaft Berlin é controlado pelo Land de Berlin, sendo o décimo banco mais importante da Alemanha e a principal instituição de crédito em Berlim. Em virtude de operações imobiliárias de alto risco, como por exemplo as garantias concedidas a investidores de fundos na década de 90 em matéria de rendimentos, o banco defrontou-se com uma grave crise em 2001. No Verão de 2001 revelou-se necessário proceder a um aumento de capital no valor de 2 mil milhões de euros, a fim de evitar a intervenção das autoridades de supervisão bancária. O Land assegurou uma injeção de capital de 1,8 mil milhões de euros, que a Comissão autorizou a título de auxílio de emergência numa base provisória, na pendência da apresentação e da aprovação de um plano de reestruturação. Devido à identificação de novos riscos, o Land foi obrigado a intervir uma vez mais, em Dezembro de 2001, tendo atribuído ao banco uma denominada "cobertura do risco", englobando garantias de crédito e de valor contabilístico num montante máximo nominal teórico de aproximadamente 21 mil milhões de euros. Apesar de se tratar de um montante

hipotético que não deverá ser atribuído ao abrigo de cenários realistas, as garantias ao longo dos próximos 25 a 30 anos ascenderão provavelmente a vários milhares de milhões de euros.

413. O aumento de capital e as garantias associadas à cobertura dos riscos constituem a base do plano de reestruturação apresentado à Comissão no final de Janeiro de 2002. Após uma primeira análise, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio de reestruturação com o mercado comum. Estas dúvidas prendiam-se sobretudo com a futura viabilidade do banco e o carácter adequado das medidas previstas, tendo em vista a contracção das actividades do banco no mercado. Na sequência da publicação da decisão de início de procedimento em Junho de 2002, a Comissão recebeu observações de terceiros interessados e diversas outras contribuições, incluindo dados concretos das autoridades alemãs. Dada a complexidade de alguns dos aspectos em causa, designadamente o impacto de um outro procedimento iniciado em Julho de 2002 relativamente a uma anterior transferência de capital e de activos para a filial da Bankgesellschaft Berlin, ou seja, o Landesbank Berlin, a investigação continuava a decorrer ainda no final de 2002.

1.3. Auxílios ao ambiente

414. A Comissão tomou três decisões relativamente aos impostos especiais de consumo sobre os biocombustíveis, na sequência da notificação de medidas análogas pelo Reino Unido²²⁷, pela Itália²²⁸ e pela França²²⁹. As três decisões foram tomadas com base nas decisões do Conselho adoptadas em 25 de Março de 2002 e 27 de Junho de 2002, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE do Conselho relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais. A medida italiana consistia na prorrogação de um regime fiscal a favor da produção de bio-diesel. No âmbito da medida britânica, o bio-diesel produzido a partir do éster metílico de colza ou de óleo vegetal recuperado devia ser elegível para efeitos do novo desagravamento fiscal em matéria de impostos especiais de consumo. No que respeita à França, a decisão foi tomada na sequência de um acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 27 de Setembro de 2000, que anulou parcialmente a Decisão da Comissão de 9 de Abril de 1997 pela qual declarou o auxílio a favor dos ésteres de óleos vegetais e de éter etil-*t*-butílico ou ETBE compatível com o mercado comum.
415. Nos três casos, o auxílio foi aprovado com base na sua compatibilidade com o Enquadramento relativo aos auxílios a favor do ambiente e, mais especificamente, nos termos da secção E.3.3. Em conformidade com esta secção, os auxílios ao funcionamento a favor da produção de energias renováveis podem normalmente ser aprovados. No intuito de apreciar se se justificava uma isenção fiscal temporária, a Comissão examinou se o auxílio ao funcionamento se limitava a cobrir a diferença entre o custo de produção da energia a partir de fontes de energia renovável e o preço de mercado dessa energia. A Comissão concluiu, nos três casos, que estava excluída a sobrecompensação na acepção do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente e que o auxílio se limitava a cobrir a diferença entre os custos de produção a partir de uma fonte de energia renovável e o preço de mercado da energia. No caso francês,

²²⁷ N 804/01, JO C 238 de 3.10.2002.

²²⁸ N 461/01, JO C 146 de 19.06.2002.

²²⁹ C 64/00, ainda não publicada.

contudo, o auxílio foi igualmente aprovado atendendo ao facto de não afectar adversamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. Podia assim beneficiar da isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado CE.

416. Em 3 de Abril de 2002, a Comissão aprovou a denominada "isenção em caso de dupla utilização" no âmbito do imposto sobre as alterações climáticas do *Reino Unido*²³⁰. Trata-se de um imposto ambiental aplicável à utilização não doméstica de energia a título de combustível. Constitui uma componente fundamental da estratégia do Governo britânico no sentido de conseguir uma redução de 12,5% nas emissões de gases com efeito de estufa, acordada ao abrigo do Protocolo de Quioto. Esta isenção é aplicável aos produtos energéticos utilizados tanto como combustíveis como para outros fins. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Março de 2001 relativamente a esta isenção, devido a dúvidas quanto aos seus efeitos de distorção sobre a concorrência. No entanto, estas dúvidas foram dissipadas e a Comissão decidiu que a isenção em questão não constituía um auxílio estatal. Além disso, a Comissão aprovou igualmente como auxílio compatível outra isenção que engloba uma gama limitada de processos de produção que concorrem directamente com os processos que beneficiam da referida isenção em caso de dupla utilização.
417. Em 24 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não formular objecções à imposição sobre os agregados, isto é, um imposto ambiental aplicado à exploração comercial de rocha, areia e gravilha quando utilizados como agregados no sector da construção civil²³¹. Com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, a Comissão aprovou a introdução progressiva desta imposição na *Irlanda do Norte*, sob a forma de uma isenção degressiva do imposto durante um período de cinco anos.
418. A Comissão considerou que a economia do regime justificava a instituição pelas *autoridades neerlandesas*²³² de um mecanismo global de apreciação da evolução dos preços de terrenos após a respectiva descontaminação. A aplicação deste mecanismo deverá conduzir a que a intensidade dos auxílios financiados pelo regime seja limitada a 70% dos custos elegíveis.
419. O projecto *alemão* de auxílio à construção de uma central solar²³³ constitui o primeiro caso *ad hoc* de auxílio ao investimento no domínio das energias renováveis examinado pela Comissão. Este auxílio foi autorizado à luz das disposições relevantes do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente²³⁴ e, nomeadamente, do seu ponto 37, que determina os custos de investimento elegíveis para efeitos de auxílio.
420. Dado tratar-se da energia solar, ou seja, de uma fonte de energia renovável, só são considerados os sobrecustos suportados pela empresa que optou por não realizar uma instalação de produção de energia tradicional. As autoridades alemãs utilizaram, a fim de determinar os sobrecustos do investimento subvencionado, um método de

²³⁰ C 18/C19/2001.

²³¹ N 863/2001.

²³² N 520/01, JO C 146 de 19.06.2002.

²³³ N 345/2002 de 14.11.2002.

²³⁴ Ver nota 218.

cálculo que se afigurou adequado para a Comissão e cujos elementos figuram na sua decisão favorável.

1.4. Auxílios à I&D

421. A *França*, no quadro de um regime aprovado, notificou um auxílio à I&D²³⁵, atendendo aos limiares de notificação dos projectos de auxílios Eureka. O objectivo geral de MEDEA+ consiste em assegurar, através da cooperação entre os laboratórios públicos ou universitários e os centros de investigação industrial de vários Estados-Membros, o desenvolvimento de componentes necessárias para a concepção da "rede de arquitectura eléctrica e electrónica" de módulos. A Comissão considerou que a importância, tanto quantitativa como qualitativa, da cooperação em causa justificava a sua aprovação nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 87º do Tratado como um "projecto importante de interesse europeu comum".
422. A Comissão autorizou o financiamento do programa estabelecido pela fundação KLICT²³⁶, uma ONG *neerlandesa*, que tem como objectivo incentivar a investigação em matéria de estrangulamentos, nomeadamente nos domínios da circulação, da poluição e da utilização do espaço, tanto pelos particulares como pelas empresas. A fundação é a principal beneficiária do auxílio, muito embora não realize ela própria qualquer actividade de investigação. A fundação define os temas de trabalho, selecciona, em função de critérios pré-definidos, os contratantes externos que serão os derradeiros beneficiários dos auxílios e impõe-lhes a criação de grupos de investigação.
423. O regime KLICT preenche as condições enunciadas nos pontos 5.4 e 5.3, bem como no anexo 1 do Enquadramento dos auxílios à I&D, no que diz respeito tanto à definição como aos limites de intensidade dos auxílios à investigação industrial e à investigação fundamental.
424. O exame do regime BSIK²³⁷ deu à Comissão a oportunidade de precisar o teor da obrigação de notificação de um projecto de auxílio financiado ao abrigo de um regime de auxílios à I&D que tenha sido por ela anteriormente aprovado.
425. O ponto 4.7 do respectivo Enquadramento²³⁸ limita, em princípio, esta obrigação de notificação aos projectos de investigação que excedam um custo de 25 milhões de euros e beneficiem de um auxílio que ultrapasse um equivalente-subvenção bruto de 5 milhões de euros.
426. O projecto de auxílio deve ser concebido por forma a beneficiar consórcios que reúnam centros públicos de investigação e empresas que manifestem o seu interesse no projecto de investigação fundamental ou industrial realizado por cada um dos intervenientes. Os direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados da investigação apenas poderão ser explorados pelos centros públicos. As empresas participantes no projecto disporão da vantagem indirecta de serem membros do consórcio. A intensidade do auxílio a favor de cada empresa será apreciada em conformidade com uma metodologia estabelecida pelas autoridades neerlandesas

²³⁵ N 702/B/01 de 03/08/2002.

²³⁶ N 652/2001 de 01/02/2002.

²³⁷ N 291/2002 de 08/08/2002.

²³⁸ Ver nota 234.

com o objectivo de identificar os projectos individuais de investigação de custo superior a 12 milhões de euros realizados por empresas que beneficiam globalmente de um auxílio num montante superior a 3,5 milhões de euros.

427. Neste contexto, a Comissão pôde considerar que os limites de notificação dos auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime BSIK seriam consentâneos com o disposto no ponto 4.7 do Enquadramento dos auxílios à I&D. Consequentemente, a Comissão autorizou o regime em causa.

2. AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

428. Em 17 de Julho, a Comissão aprovou a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum tradicional produzido nos territórios ultramarinos franceses²³⁹. Mediante decisão de 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho havia já autorizado esta redução do ponto de vista fiscal (artigo 3º da Directiva 92/84/CEE). O custo orçamental (receitas não cobradas) eleva-se a cerca de 46 milhões de euros por ano. A Comissão pode autorizar este tipo de auxílio ao financiamento para as regiões ultraperiféricas com base no ponto 4.16 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tal como alteradas em 2000. A dependência económica destes territórios ultramarinos em relação ao sector da cana-de-açúcar e do rum constituiu um importante factor na apreciação da medida pela Comissão.
429. A Região dos Açores (*Portugal*) instituiu, em conformidade com as competências que lhe são conferidas pela Constituição portuguesa, um regime fiscal favorável aos agentes económicos que operam no seu território²⁴⁰. A Comissão examinou o regime à luz das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional²⁴¹ e considerou que as reduções previstas das taxas de imposto constituíam auxílios ao funcionamento. Dado que estas se destinam a beneficiar uma região ultraperiférica, são susceptíveis de beneficiar de uma derrogação nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 87º, na condição de contribuírem para compensar os custos adicionais resultantes do exercício de uma actividade económica local.
430. Uma vez que este ponto não se afigurava demonstrado, nomeadamente no que se refere à localização de actividades económicas terciárias, que não são afectadas numa medida significativa pela existência de desvantagens regionais, a Comissão decidiu iniciar em Abril um procedimento relativamente a este regime.
431. Atendendo nomeadamente às observações formuladas pelas autoridades portuguesas, a Comissão pronunciou-se sobre o carácter selectivo das medidas fiscais adoptadas por entidades regionais em benefício de todas as empresas sujeitas à sua autoridade normativa. Dado tratar-se do domínio fiscal, a própria existência de uma vantagem selectiva em benefício de uma empresa é determinada em relação a um quadro tributário de referência. No caso em apreço, dadas as competências atribuídas à Região no sentido de reduzir, a título de derrogação, a taxa de um imposto aplicável em todo o território de Portugal, o quadro de referência adequado é o sistema fiscal nacional.

²³⁹ N 179/02.

²⁴⁰ C 35/02 (ex NN 10/2000).

²⁴¹ Ver nota 188.

432. Consequentemente, dada a especificidade territorial em que se baseia, a Comissão considerou a derrogação fiscal em benefício da região dos Açores como um auxílio com finalidade regional, mais do que uma medida geral. Uma vez que não estava comprovada a sua compatibilidade com o Tratado, a Comissão decidiu iniciar em Abril um procedimento relativamente a este regime, a fim de verificar se o nível de auxílio era proporcional aos custos adicionais que visava compensar.
433. A Comissão encerrou o seu exame em Dezembro mediante a adopção de uma decisão positiva condicional nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 87º, sob reserva de as empresas que exercem actividades financeiras ou do tipo "serviços intragrupo" serem excluídas do âmbito de aplicação do regime. Contudo, visto que já poderiam ter sido concedidas vantagens fiscais a estas empresas, a Comissão acompanhou a sua decisão de um pedido de recuperação dos auxílios atribuídos ilegalmente.
434. A Comissão autorizou o financiamento de um novo regime de auxílios fiscais destinados a favorecer a implantação de actividades económicas tendo em vista a criação de postos de trabalho na zona franca da *Madeira*²⁴². À luz do objectivo deste regime, que consiste em superar as desvantagens estruturais permanentes da região da Madeira, resultantes da sua distância geográfica dos centros económicos no continente, as medidas em análise foram consideradas como auxílios ao funcionamento.
435. A Comissão considerou que, tratando-se de auxílios deste tipo, as condições restritivas estabelecidas pelas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional eram equilibradas pela elegibilidade da Madeira para efeitos da derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 87º do Tratado. Tal como o regime a favor da zona especial das Canárias (ZEC), os benefícios fiscais são concedidos em proporção do impacto das actividades em causa no desenvolvimento local. A Comissão considerou que o auxílio proposto era proporcional e específico em relação ao objectivo visado, em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que relevam da fiscalidade directa das empresas. A Comissão aprovou, por conseguinte, o regime em causa. Esta decisão favorável inclui precisões com vista a excluir do seu âmbito de aplicação as empresas que exercem actividades sem qualquer impacto efectivo sobre o desenvolvimento regional como, por exemplo, as actividades financeiras e os serviços intergrupos (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição).

2.1. Processos multisectoriais

436. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções no que se refere a um novo investimento importante no domínio dos semicondutores a realizar pela StMicroelectronics na Catânia, *Sicília*²⁴³. Este projecto constituiu um dos maiores projectos de investimento individuais jamais apreciados pela Comissão. O auxílio proposto elevava-se a 542,3 milhões de euros em relação a um montante total de custos elegíveis de 2 066 milhões de euros. O projecto consistia na construção de novas instalações, concebidas para a utilização de pastilhas de silício de 12 polegadas para produzir sobretudo memórias "flash" para a nova geração tecnológica NOR. A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 26,25% ESL correspondia à

²⁴² N 222/A/02.

²⁴³ N 844/01.

intensidade máxima de auxílio passível de ser autorizada ao abrigo do Enquadramento multisectorial aplicável a este projecto específico. Na apreciação da compatibilidade do auxílio, a Comissão teve em conta a situação do mercado, o número de postos de trabalho directamente criados pelo projecto (1 150) e os efeitos benéficos do investimento para a economia das regiões assistidas, devido à criação de 650-800 postos de trabalho indirectos.

437. Nessa mesma data, a Comissão aprovou um auxílio ao investimento no montante de 219 milhões de euros a favor da Infineon Technologies SC 300 para a construção de novas instalações em *Dresden, Saxónia*, para a produção de DRAMs (*Dynamic Random Access Memory* - semicondutores para a armazenagem de dados binários) com uma capacidade de armazenagem equivalente ou superior a 512 megabits²⁴⁴. O auxílio representava 19,8% da totalidade dos custos do investimento num montante de 1 106 milhões de euros. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Outubro de 2001, uma vez que duvidava se a intensidade projectada de 19,8% do auxílio era consentânea com a intensidade máxima de auxílio aceitável, calculada com base no Enquadramento multisectorial. A investigação aprofundada levou a Comissão a concluir que o mercado não se encontra de modo algum em declínio e que o projecto terá um impacto positivo sobre a economia da região. Deste modo, foi considerado que o montante de auxílio era compatível com o Enquadramento multisectorial.
438. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão aprovou finalmente três quartos do auxílio proposto a favor da empresa de papel Hamburger AG²⁴⁵. A Alemanha pode subvencionar o projecto até 26,25% dos custos de investimento elegíveis de 153 milhões de euros, ou seja, num montante aproximado de 40 milhões de euros, em vez dos 35% inicialmente notificados, correspondente a um montante de 54 milhões de euros. O projecto incide sobre a construção de novas instalações para a produção de papel em Brandenburgo. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Outubro de 2001, uma vez que questionava nomeadamente se podia ser excluído o facto de o sector relevante se encontrar num relativo declínio e se o número total de postos de trabalho indirectos indicado pela Alemanha poderia ser tomado em consideração para efeitos de apreciação da compatibilidade do auxílio. Após a investigação, a Comissão concluiu que o sector se defrontava efectivamente com uma situação de relativo declínio e que nem todos os postos de trabalho a serem alegadamente criados poderiam ser tomados em consideração.
439. Em 19 de Junho de 2002, a Comissão aprovou um auxílio estatal de cerca de 250 milhões de euros com vista a apoiar a construção de novas instalações de pasta de papel pela Zellstoff Stendal GmbH na região de Saxónia-Anhalt, na *Alemanha*²⁴⁶. O investimento, cujo custo total se eleva a aproximadamente 800 milhões de euros, resultará na criação de 580 postos de trabalho directos nas instalações de produção de pasta de papel, que produzirão pasta *kraft* branqueada de resinosas enquanto matéria-prima para todos os tipos de papel. Além disso, serão criados cerca de 1 000 postos de trabalho indirectos na própria região ou em zonas assistidas limítrofes. Dado o impacto positivo sobre o emprego, bem como o facto de o sector relevante não se caracterizar por um excesso de capacidade estrutural, a intensidade de auxílio

²⁴⁴ C 86/01.

²⁴⁵ C 72/01.

²⁴⁶ N 240/02.

notificada (aproximadamente 31%) pode ser aceite no que respeita a este projecto de grande envergadura. A intensidade de auxílio normal para as grandes empresas na região em causa é de 35%.

440. Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções no que se refere a um novo projecto de investimento importante a ser realizado pela Schott Lithotec em Hermsdorf, Turíngia²⁴⁷, uma zona assistida da *Alemanha*. O auxílio proposto ascende a 80,5 milhões de euros, em relação a um montante total de 230 milhões de euros de custos elegíveis. O projecto prende-se com a construção de novas instalações para a produção de cristais de fluoreto de sódio para litografia óptica utilizados para fabricar processadores passo-a-passo (*wafer-steppers*). A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 35% ESB correspondia à intensidade máxima de auxílio passível de ser autorizada ao abrigo do Enquadramento multisectorial no que se refere a este projecto específico. Na apreciação da compatibilidade do auxílio a Comissão teve em conta, nomeadamente, o facto de o projecto criar 350 postos de trabalho directos, bem como os efeitos benéficos dos investimentos sobre a economia da regiões assistidas, que se traduzirão na criação de 190 postos de trabalho indirectos.
441. Em 30 de Outubro de 2002, a Comissão Europeia autorizou a *Alemanha* a conceder um auxílio no valor de 371 milhões de euros, sob a forma de subvenções ao investimento e reembolsos fiscais, bem como uma garantia de empréstimo a favor da Communicant Semiconductor Technologies AG para a construção de novas instalações de produção de semicondutores em Francoforte/Oder, na região oriental alemã de Brandemburgo. No total, a intensidade de auxílio proposta ascendia a 23,9%, com base em custos de investimento elegíveis de 1 553 milhões de euros. De acordo com a Alemanha, o projecto conduzirá à criação de 1 318 postos de trabalho directos. Prevê-se a criação de cerca de 725 postos de trabalho indirectos na região. A Comissão concluiu que o mercado de aplicação de circuitos integrados específicos, em que os produtos da Communicant Semiconductor Technologies AG se inserem, não se encontrava em declínio, tendo na realidade registado um crescimento mais rápido do que o sector de transformação na sua globalidade ao longo dos últimos anos. Tendo em conta a situação do mercado, bem como a criação de postos de trabalho directos e indirectos inerente ao projecto, a Comissão considerou, em conformidade com o disposto no Enquadramento multisectorial, que um auxílio até 26% dos custos de investimento seria, neste caso, compatível com as regras da UE.
442. A Comissão decidiu em 13 de Novembro de 2002 que parte do auxílio proposto pela *Alemanha* a favor da Capro Schwedt GmbH para a construção de um novo complexo de caprolactam excedia o montante máximo admissível ao abrigo do Enquadramento multisectorial²⁴⁸. A Alemanha havia notificado em Agosto de 2001 um auxílio de 92,7 milhões de euros a favor da Capro Schwedt GmbH para um importante investimento num parque industrial químico recém-criado em Schwedt (Brandemburgo). O complexo de produção, que inclui igualmente três empresas fornecedoras, produzirá caprolactam, a principal matéria-prima para a produção de fibras sintéticas. Os custos de investimento elegíveis cifravam-se em 331 milhões de euros. A intensidade de auxílio global proposta ascendia a 28%, o que corresponde ao limiar regional aplicável às grandes empresas na área assistida. No decurso do

²⁴⁷

N 319/02.

²⁴⁸

Ver nota 188.

procedimento de investigação, iniciado pela Comissão em Janeiro de 2002, dois concorrentes e uma associação industrial agrícola manifestaram as suas reservas quanto ao projecto, subscrevendo as dúvidas manifestadas pela Comissão. A Comissão encerrou o procedimento de investigação, tendo concluído que o mercado de caprolactam se encontra em relativo declínio (comparativamente ao sector de transformação em geral). Consequentemente, o nível de auxílio passível de ser autorizado foi reduzido para 21,00% dos custos de investimento, ou seja, para um montante aproximado de 69,5 milhões de euros. Além disso, a última prestação do auxílio só pode ser desembolsada após a Comissão ter comprovado que todos os 528 postos de trabalho anunciados foram efectivamente criados.

Caixa 2: Novo Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, incluindo novas regras relativas aos sectores dos veículos automóveis e das fibras sintéticas

Em 13.2.2002, a Comissão Europeia adoptou uma importante reforma destinada a instituir um sistema de controlo mais rápido, mais simples e mais transparente no que respeita ao apoio público a favor de grandes projectos de investimento na UE. O novo "Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento" entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2004 e substitui o actual enquadramento, em vigor desde Setembro de 1998. Inclui uma obrigação de notificação limitada aos grandes projectos, que é compensada por uma redução significativa nos níveis de auxílios admissíveis. As novas regras serão igualmente aplicáveis aos sectores das fibras sintéticas e dos veículos automóveis, em relação aos quais eram previstas regras distintas.

A necessidade de uma abordagem mais restritiva no que se refere aos auxílios com finalidade regional para os grandes projectos de investimento que se caracterizam pela sua mobilidade (ou seja, projectos que a empresa relevante poderia realizar em vários locais) era geralmente reconhecida:

- o efeito de distorção deste tipo de auxílios tem vindo a tornar-se mais acentuado à medida que são eliminadas outras distorções da concorrência induzidas pelos governos e os mercados se tornam mais abertos e integrados;
- os grandes projectos de investimento podem efectivamente contribuir para o desenvolvimento regional. No entanto, são menos afectados pelos problemas específicos das regiões nas zonas desfavorecidas;
- além disso, as empresas que realizam investimentos avultados dispõem normalmente de um poder de negociação considerável perante as autoridades que concedem o auxílio, o que pode conduzir a uma espiral de promessas de auxílio cada vez mais generosas, eventualmente até um nível mais elevado do que o necessário para compensar as respectivas deficiências regionais.

Nos termos do novo Enquadramento, a intensidade de auxílio efectiva que um grande projecto pode receber corresponde ao limiar de auxílio estabelecido nos mapas para efeitos dos auxílios com finalidade regional, sendo automaticamente ajustada com base na seguinte tabela de redução:

DIMENSÃO DO PROJECTO	LIMITE DE AUXÍLIO AJUSTADO
Até 50 milhões de euros	Nenhuma redução. 100% do limite regional
Parte entre 50 milhões e 100 milhões de euros	50% do limite regional
Parte superior a 100 milhões de euros	34% do limite regional

Exemplo: numa área com um limiar de auxílio regional de 20%, um projecto com custos de investimento elegíveis no valor de 80 milhões de euros pode obter até 13 milhões de euros sob a forma de auxílio, ou seja, 10 milhões de euros para a primeira parcela de 50 milhões do investimento, acrescidos de 3 milhões de euros para os restantes 30 milhões de euros deste investimento.

Uma "bonificação de coesão" pode ser concedida aos grandes projectos co-financiados com base nos recursos dos fundos estruturais da CE. Em relação a esses projectos, a intensidade de auxílio máxima admissível, calculada ao abrigo da tabela supramencionada, será multiplicada pelo factor 1,15. Deste modo, o novo sistema tomará em consideração o valor acrescentado destes grandes projectos co-financiados para a coesão económica e social da Comunidade.

Os projectos devem continuar a ser notificados e apreciados numa base individual se o auxílio projectado for mais elevado do que o autorizado a favor de um projecto de 100 milhões de euros. Se esse projecto contribuir para reforçar uma quota de mercado elevada (>25%) ou para aumentar a capacidade num sector que não se encontre em expansão em mais de 5%, não será autorizado qualquer auxílio a favor do mesmo.

O enquadramento prevê igualmente uma "lista de sectores com problemas estruturais". Não será autorizado qualquer auxílio regional para projectos de investimento nestes sectores, salvo se o Estado-Membro demonstrar que, apesar de se considerar que o *sector* se encontra em declínio, o mercado do *produto* relevante denota um rápido crescimento (normalmente, a produção de um determinado produto é apenas uma das actividades realizadas num sector). A Comissão elaborará esta lista até 31 de Dezembro de 2003.

O novo Enquadramento será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004 e até 31 de Dezembro de 2009. São previstas algumas regras transitórias. Em relação a 2003, os projectos no sector das fibras sintéticas não serão elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional. Os projectos no sector dos veículos automóveis serão autorizados até 30% do respectivo limiar regional para 2003. Apesar desta percentagem de 30% do limiar regional se poder afigurar bastante reduzida é de lembrar que, comparativamente às regras em vigor, serão elegíveis para efeitos de auxílio um maior número de projectos no sector dos veículos automóveis, podendo os custos elegíveis em relação a alguns projectos individuais ser mais elevados que os autorizados actualmente. Prevê-se que a regra transitória de 30%, num quadro mais simples e menos moroso, se traduza num resultado basicamente comparável ao do actual Enquadramento no que se refere ao sector dos veículos automóveis. A partir de 2004, o sector das fibras sintéticas e o sector dos veículos automóveis poderão constar da "lista de sectores". A sua inclusão deve ser ainda apreciada e depende da questão de saber se estes sectores se caracterizam ou não por "graves problemas estruturais".

2.2. Auxílios ao desenvolvimento das actividades internacionais das empresas

443. A Comissão decidiu dar início a um procedimento no que diz respeito a um projecto de auxílio *português* no sector dos serviços, que constitui um caso de aplicação de um regime anteriormente aprovado e destinado a favorecer as estratégias das empresas²⁴⁹. O projecto insere-se efectivamente na categoria de investimentos abrangidos pelo regime, a saber, os investimentos relacionados com a internacionalização dos agentes económicos. No caso em consideração, a Comissão devia pronunciar-se sobre a possibilidade de uma empresa de turismo portuguesa obter, em benefício da sua filial brasileira, a concessão de uma subvenção a fim de transformar um edifício inacabado num hotel de luxo.
444. Sem se opor, por princípio, ao financiamento deste projecto, a Comissão emitiu dúvidas quanto ao respeito pelas autoridades portuguesas do critério da necessidade do auxílio. Na fase actual, não se afigura comprovado que os riscos político-económicos incorridos pelo investidor comunitário no Brasil devam ser compensados por um auxílio.
445. A Comissão deu início a um procedimento no que se refere a um auxílio destinado a favorecer a internacionalização da economia *siciliana*²⁵⁰. Ao abrigo deste regime de auxílios, podem ser financiados dois tipos de actividade: a realização de investimentos estáveis em mercados estrangeiros (centros de exposição e gabinetes de representação) e o lançamento de operações internacionais de promoção por parte de consórcios de PME criados com essa finalidade.
446. Na fase actual, a Comissão não pode excluir que os auxílios destinados a assegurar o financiamento de investimentos estáveis sejam incompatíveis com o mercado comum.
447. Na opinião da Comissão, os auxílios aos consórcios afiguram-se ser, *a priori*, auxílios ao funcionamento. O carácter incompleto das informações de que dispõe não lhe permite apreciar a proporcionalidade dos auxílios face às deficiências regionais que pretendem suprir.

2.3. Auxílios sociais

448. A Comissão aprovou, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 87º, um regime de auxílios financiado por Veneza, em *Itália*²⁵¹, que tem como objectivo assegurar alojamento aos trabalhadores não comunitários da região. Muito embora sejam as empresas que recebem as subvenções, estas apenas beneficiarão em pequena medida do auxílio concedido.
449. Com efeito, afigurou-se à Comissão que o regime se revela principalmente no interesse dos trabalhadores e que o montante das subvenções concedidas às empresas servirá essencialmente para cobrir os custos incorridos no âmbito da procura e disponibilização de um alojamento adequado. A Comissão considerou, não obstante, que os benefícios concedidos aos trabalhadores abrangidos não são destituídos de efeitos quanto à escolha do respectivo empregador, favorecendo assim as empresas

²⁴⁹ C 47/2002 (ex N 137/2002) de 2.7.2002.

²⁵⁰ N 285/01.

²⁵¹ N 599/A/2001.

da região de Veneza. A disponibilização de alojamentos decentes foi reconhecida pelo Conselho como constituindo um dos vectores da integração dos nacionais de países terceiros, residentes legalmente no território da União. Deste modo, a Comissão pôde apreciar favoravelmente o regime em causa, dado prosseguir um objectivo de interesse comunitário, ou seja, a luta contra a exclusão social, e atendendo também ao reduzido montante do auxílio em causa a conceder às empresas.

450. A Comissão adoptou em 2 de Outubro de 2002 uma decisão que classifica como medida geral o regime *francês* instituído pela Lei de 1 de Agosto a favor do emprego. O grupo de beneficiários é constituído por jovens com idade compreendida entre 16 e 22 anos, não titulares de um diploma do segundo ciclo do ensino geral, tecnológico ou profissional. A apreciação da Comissão assenta no carácter não selectivo e não discricionário do regime, bem como no facto de estarem preenchidos, no caso em questão, os outros critérios cumulativos susceptíveis de permitir identificar um auxílio.
451. A Comissão remeteu para a sua Comunicação sobre o controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho²⁵² para apreciar o regime, segundo a qual uma "redução geral, automática e não discricionária dos custos não salariais da mão-de-obra não é, evidentemente, abrangida pelo âmbito de aplicação das regras de concorrência em matéria de auxílios estatais". A comunicação acrescenta que "a selecção de certas categorias de trabalhadores" não justifica a sua análise "desde que as medidas se apliquem de forma automática, sem discriminação entre empresas".
452. A decisão da Comissão sublinha, por outro lado, que o regime de apoio ao emprego de jovens preenche também as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios ao emprego²⁵³.

2.4. Auxílios sectoriais

2.4.1. Instalações por cabo

453. A Comissão Europeia adoptou, em 27 de Fevereiro de 2002, duas decisões relativas a auxílios estatais a favor de instalações por cabo em *Itália*²⁵⁴ e na *Áustria*²⁵⁵. Neste contexto, clarificou a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais a este sector. A Comissão estabeleceu uma distinção entre as instalações destinadas a satisfazer necessidades gerais em matéria de transportes e as instalações para a prática de desporto. Lembrou igualmente que só existe auxílio estatal quando as medidas de apoio público afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Deste modo, o apoio público a favor de instalações tendo em vista uma utilização meramente local não constitui um auxílio estatal. Por outro lado, os auxílios a favor de instalações em complexos que concorrem com as instalações de outros Estados-Membros devem ser progressivamente reduzidos para a intensidade

²⁵² JO C 1 de 3.1.1997, p. 10.

²⁵³ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4. Após a decisão supramencionada, a Comissão adoptou em 12 de Dezembro de 2002 o Regulamento nº 2204/2002 (JO L 337 de 13.12.2002, p. 3), em conformidade com o qual se pronunciará doravante em circunstâncias idênticas. Esta inovação não altera a análise do caso em apreço.

²⁵⁴ N 376/01.

²⁵⁵ N 860/01.

admissível ao abrigo da legislação e das orientações existentes ao longo de um período transitório de cinco anos.

454. Na apreciação do apoio público a favor das instalações por cabo, a Comissão considerou que o financiamento de instalações destinadas a apoiar uma actividade susceptível de atrair utilizadores não locais será geralmente considerado como produzindo efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros. No entanto, tal pode não ser válido no que se refere a instalações desportivas em áreas caracterizadas por um reduzido número de infra-estruturas e uma capacidade limitada em matéria de turismo. No que respeita às instalações que se destinam sobretudo a satisfazer as necessidades gerais da população em termos de mobilidade, estas apenas terão efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros se existir uma concorrência transfronteiras a nível da prestação de serviços de transportes.
455. Consequentemente, a Comissão concluiu que, de entre as 82 instalações que deviam beneficiar de financiamento público no quadro da primeira aplicação do regime italiano, apenas se verificava um elemento de auxílio estatal em relação a 40. Nestes casos, devia ser estabelecida uma distinção entre as instalações para efeitos gerais de transporte, que foram todas apreciadas e isentas ao abrigo do artigo 73º do Tratado CE, e as instalações para finalidades desportivas, que foram também isentas no seu conjunto nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 87º.
456. De igual forma, no caso do projecto de Mutterer Alm no Tirol, Áustria, a Comissão considerou o apoio público a favor do investimento em elevadores de esqui e "canhões de neve", destinado a dinamizar o complexo de esqui, como um auxílio compatível ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 87º.
457. A Comissão considerou que a prestação de serviços no âmbito dos desportos de Inverno tem vindo a tornar-se objecto de uma crescente concorrência transfronteiras. Esta intensificação da concorrência está a transformar a natureza dos problemas e aumenta os efeitos de distorção dos auxílios ao sector das instalações por cabo. Por estes motivos, foi considerado que no futuro a política da Comissão neste sector precisa de ser mais claramente definida, interpretada de forma mais estrita e aplicada de modo uniforme. A Comissão reconheceu que as empresas do sector beneficiaram anteriormente e numa medida significativa de diversas formas de apoio económico por parte das autoridades nacionais, regionais e locais. Alguns destes apoios foram considerados auxílios compatíveis nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 87º. Deste modo, uma alteração da política por forma a fixar limites mais estritos em matéria de compatibilidade não pode ser demasiado abrupta, sendo necessária uma aplicação progressiva das regras normalizadas.
458. A Comissão apreciará os projectos de auxílio no sector com base num conjunto de regras normalizadas clarificadas, nomeadamente, no Regulamento da Comissão relativo aos auxílios estatais para as pequenas e médias empresas e nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional. No entanto, durante um período transitório de cinco anos (1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2006) aceitará uma majoração temporária, mas degressiva, dos níveis de auxílio, que sejam justificados de outro modo ao abrigo da legislação e orientações em vigor, majoração essa que pode ser quantificada da seguinte forma:

- 25 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2002;

- 20 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2003;
- 15 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2004;
- 10 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2005;
- 5 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2006.

459. Esta abordagem parece estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de permitir a adaptação dos beneficiários à nova abordagem, assegurando simultaneamente, por outro lado, a harmonização do tratamento das instalações por cabo com o tratamento aplicável a outros sectores dentro de um período de tempo razoável.

2.4.2. Construção naval

460. O Conselho aprovou a estratégia dupla da Comissão contra as práticas desleais coreanas no sector da construção naval, mediante a adopção do mecanismo de defesa temporário (MDT)²⁵⁶, por um lado, e a introdução de uma acção contra a Coreia no âmbito da OMC, por outro. O MDT constitui uma medida excepcional e limitada, destinada a apoiar a acção comunitária no quadro da OMC (será apenas activada após ter sido desencadeada a acção na OMC). Este papel do MDT enquanto mecanismo de apoio à acção no quadro da OMC é claramente reflectido no seu teor.

461. Um auxílio ao funcionamento num montante máximo correspondente a 6% do valor contratual pode ser autorizado apenas no que se refere aos dois tipos de embarcações em relação aos quais o sector comunitário regista um *prejuízo material* em consequência das práticas desleais coreanas, a saber, os porta-contentores e os navios-tanque de transporte de produtos químicos e outros. Os navios-tanque de transporte de GNL (gás natural líquido) serão igualmente elegíveis para efeitos de auxílio, se as investigações aprofundadas da Comissão a levarem a concluir que o sector comunitário da construção naval também regista danos materiais neste segmento.

462. Os auxílios só podem ser autorizados para contratos em relação aos quais se verifique uma concorrência por parte de um estaleiro coreano que propõe um preço mais baixo que o estaleiro comunitário. O MDT cessará em 31 de Março de 2004, a fim de coincidir com a conclusão aproximada do processo no âmbito da OMC. Se este último for encerrado ou suspenso antes dessa data, não serão autorizados quaisquer auxílios suplementares. No que respeita aos aspectos processuais, qualquer auxílio que um Estado-Membro projecte conceder ao abrigo do MDT deve ser aprovado pela Comissão, quer sob a forma de um regime, quer enquanto auxílio *ad hoc*.

463. A Comissão Europeia decidiu, em 5 de Junho de 2002, autorizar um auxílio estatal no valor de 29,5 milhões de euros a favor da empresa *grega* Hellenic Shipyards²⁵⁷, a fim de assegurar a cobertura dos custos relacionados com a reforma antecipada de cerca de 200 trabalhadores do sector da construção naval civil. A Comissão decidiu igualmente dar início a uma investigação aprofundada no que se refere a outros

²⁵⁶ Regulamento nº 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002.

²⁵⁷ N 513/01.

auxílios a conceder à mesma empresa, uma vez que não se encontrava em condições de comprovar se todos os auxílios atribuídos à empresa satisfaziam os critérios estabelecidos no regulamento relativo ao sector da construção naval.

464. Nessa mesma data, a Comissão Europeia aprovou 51,1 milhões de euros, de entre um montante total de auxílio de 55,1 milhões de euros concedido pelas autoridades neerlandesas para apoiar a reestruturação da Koninklijke Schelde Groep (KSG), associada à venda dessa empresa à Damen Shipyards Group (Damen)²⁵⁸. A Comissão considerou que o plano de reestruturação da Damen para a KSG assegura uma base sólida para a viabilidade da empresa, restringindo-se o auxílio ao mínimo necessário. No entanto, visto não haver qualquer redução da capacidade a nível da construção naval civil, conforme exigido pelo regulamento relativo aos auxílios à construção naval, a Comissão considerou 4,0 milhões de euros deste auxílio global incompatível com o mercado comum. As autoridades neerlandesas procederam à recuperação desta parte do auxílio junto do beneficiário. As autoridades neerlandesas alegaram que todas as medidas eram abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 296º do Tratado CE relativo às medidas necessárias para a protecção de interesses essenciais no domínio da segurança. A Comissão não pôde aceitar este argumento, uma vez que as medidas afectavam claramente as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito a produtos que não se destinam a fins especificamente militares.

2.4.3. Sector dos veículos automóveis

465. O "Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis" chegou ao termo do seu prazo de vigência em Dezembro de 2002. Nos termos do Enquadramento, a Comissão deve velar para que qualquer auxílio concedido a este sector seja necessário e proporcional. Em termos de *necessidade*, o beneficiário do auxílio deve demonstrar claramente que dispõe de uma localização alternativa, economicamente viável, para o seu projecto. Por outras palavras, o projecto deve ser "móvel" e o auxílio deve ser necessário para a sua realização no local projectado. Para apreciar a *proporcionalidade* do auxílio, deve ser realizada uma análise "custos-benefícios", que compara os custos que o investidor deve suportar a fim de realizar o projecto na região em causa com os custos inerentes a um projecto idêntico numa localização alternativa, permitindo assim determinar as desvantagens regionais específicas do projecto. O auxílio não pode exceder o limite do auxílio regional aplicável aos novos investimentos na zona assistida, nem a desvantagem regional calculada no âmbito da análise custos-benefícios.
466. A partir de 2004, o sector dos veículos automóveis será plenamente integrado no novo Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento²⁵⁹. As regras estabelecidas no novo Enquadramento multisectorial tornam-se progressivamente mais estritas consoante a dimensão do investimento. Os projectos de grande envergadura continuarão a ser elegíveis para efeitos de auxílio estatal, mas o montante máximo admissível será inferior ao autorizado actualmente. Entretanto, em 2003 serão aplicáveis regras transitórias muito simples ao sector. Em conformidade com estas regras, os projectos no sector dos veículos automóveis serão elegíveis para efeitos de auxílio até 30% do

²⁵⁸

C 64/01.

²⁵⁹

Ver nota 188.

montante máximo aceitável para cada região (comparativamente ao montante máximo de 100% ao abrigo das regras em vigor).

467. O ano de 2002, último ano de vigência do Enquadramento aplicável ao sector dos veículos automóveis, caracterizou-se por um aumento do número de casos notificados.
468. Em 22 de Maio de 2002, a Comissão decidiu dar início a uma investigação aprofundada no que respeita a um auxílio no montante de 61 milhões de euros destinado às instalações da Volkswagen em Pamplona²⁶⁰. O projecto de auxílio regional refere-se à produção do novo modelo Polo. No início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de as instalações da Volkswagen em Bratislava poderem ser efectivamente consideradas como uma alternativa viável ao projecto. Além disso, a Comissão duvidava que a desvantagem em matéria de custos das instalações em Pamplona, comparativamente a Bratislava, tivesse sido correctamente quantificada na notificação.
469. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão aprovou um auxílio ao investimento regional a favor da Opel Portugal (grupo GM) relativamente às suas instalações na Azambuja, na região de Lisboa, após uma investigação aprofundada²⁶¹. O auxílio prendia-se com um investimento no montante de 124 milhões de euros para a instalação de linhas de produção de um novo veículo misto de transporte de passageiros e mercadorias, o Corsa Combo. A investigação aprofundada teve início em Março de 2002 e conduziu à autorização de um auxílio com finalidade regional no valor de 35 milhões de euros. No âmbito da mesma decisão, a Comissão autorizou uma subvenção de 3 milhões de euros a favor de custos de formação no montante global de 7 milhões de euros para a formação interna na Opel Portugal relacionada com o projecto de investimento. A subvenção autorizada foi mais reduzida que o montante proposto pelas autoridades portuguesas (3,4 milhões de euros), uma vez que a Comissão considerou que uma série de acções de formação incidiam sobre competências apenas parcialmente transferíveis para outras empresas ou domínios de trabalho.
470. A Comissão aprovou igualmente em 2 de Outubro de 2002 um auxílio ao investimento regional a favor da Iveco²⁶² (grupo Fiat), para as suas instalações em Foggia (*Itália*), após uma investigação aprofundada. O auxílio foi concedido a favor de um investimento no montante de 323 milhões de euros para a produção de um novo motor denominado F1, orientado para veículos comerciais ligeiros. A investigação aprofundada foi desencadeada em Dezembro de 2001 e conduziu à aprovação do auxílio regional no valor de 121 milhões de euros. O projecto situa-se na região de Puglia, reconhecida pela Comissão como elegível para efeitos de auxílio regional até 35% dos custos de investimento elegíveis.
471. Por último, a Comissão decidiu, em 2 de Outubro de 2002, dar início a uma investigação aprofundada no que se refere ao auxílio a favor das instalações de fabrico de motores da BMW em Steyr²⁶³, na região da Alta *Áustria*. Em Abril de 2002, a *Áustria* havia notificado planos no sentido de conceder um auxílio ao

²⁶⁰ N 121/2001.

²⁶¹ C 23/02.

²⁶² C 92/02.

²⁶³ N 316/02.

desenvolvimento regional, bem como à formação, investigação e desenvolvimento, inovação e protecção do ambiente. O auxílio proposto ascende a aproximadamente 40,25 milhões de euros e destina-se a contribuir para a realização de diversos investimentos na referida fábrica, que produz motores a gasolina/diesel de 4 e 6 cilindros e desenvolve a tecnologia dos motores diesel.

472. Em 27 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu dar início a uma investigação aprofundada sobre um auxílio proposto num montante de 30 milhões de euros, relacionado com um investimento de 440 milhões de euros a ser realizado pela Opel nas suas instalações de veículos automóveis em Saragoça²⁶⁴, *Espanha*. O projecto incide sobre a produção do Opel Meriva, um novo veículo pequeno e polivalente, baseado na plataforma do Opel Corsa. Na sua decisão de dar início a um procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto à mobilidade do projecto, bem como no que se refere à determinação da desvantagem regional da região de Saragoça, conforme calculada na análise custos-benefícios.
473. A Comissão decidiu, em 11 de Dezembro de 2002, que a *Alemanha* deveria reduzir o auxílio regional projectado a favor da BMW para a construção de novas instalações de veículos automóveis em Leipzig (*Saxónia*)²⁶⁵. O montante total de investimentos elegíveis ascende a 1 204,9 milhões de euros. O objectivo do auxílio previsto, no montante de 418,6 milhões de euros, consistia em atrair a empresa a investir em Leipzig, uma área regionalmente assistida na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 87º do Tratado CE. Dado a Comissão manifestar dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao sector dos veículos automóveis, decidiu iniciar um procedimento formal de investigação sobre este auxílio em 3 de Abril de 2001. A Comissão considerou que o projecto era móvel e que Kolin, na República Checa, havia constituído uma localização alternativa viável. Por conseguinte, o auxílio era necessário para a realização do projecto na região assistida de Leipzig. As dúvidas da Comissão prendiam-se com a proporcionalidade do auxílio. Após ter examinado a análise custos-benefícios, a Comissão concluiu que a desvantagem regional inerente à realização do projecto em Leipzig (em relação a Kolin) se cifrava em 31,14%, uma percentagem mais reduzida do que a inicialmente indicada pela Alemanha. Consequentemente, a desvantagem de Leipzig em matéria de custos tinha sido sobrestimada pela Alemanha. Devido ao aumento significativo da capacidade de produção, o rácio de auxílio aceitável foi reduzido em mais um ponto percentual, cifrando-se em 30,14%. Consequentemente, a Comissão autorizou um montante de auxílio correspondente a 30,14% do investimento elegível de 1 204,9 milhões de euros, o que representa 363,16 milhões de euros. O montante remanescente de 55,4 milhões de euros do auxílio notificado foi considerado incompatível com o mercado comum.

2.4.4. Carvão

474. Quatro Estados-Membros produzem actualmente carvão na UE. Devido às condições geológicas desfavoráveis, a maioria das minas comunitárias não são concorrenciais face ao carvão importado. Até ao termo do prazo de vigência do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002, os auxílios estatais estavam sujeitos ao disposto na Decisão

²⁶⁴ C 75/02.

²⁶⁵ C 26/02.

3632/93/ECSC²⁶⁶, que estabelecia as modalidades e condições de concessão deste tipo de auxílios. O Conselho adoptou em 23 de Julho de 2002 um regulamento relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão no intuito de definir o tratamento aplicável aos auxílios estatais a conceder a partir de 24 de Julho de 2002²⁶⁷. O novo regime baseia-se numa produção mínima de carvão, que contribuirá para manter a nível interno uma parte de fontes de energia primária, no intuito de reforçar a segurança do abastecimento energético da UE.

475. Os auxílios estatais à indústria do carvão apoiarão igualmente a reestruturação deste sector, atendendo às repercussões sociais e regionais que advêm da redução desta actividade. Por conseguinte, os Estados-Membros notificarão os auxílios estatais numa base anual. A Comissão autorizou regimes de auxílios estatais que permitem à *Alemanha*²⁶⁸, *França*²⁶⁹, *Espanha*²⁷⁰ e *Reino Unido*²⁷¹ conceder o financiamento público necessário para a indústria do carvão em 2002. Estes auxílios asseguram a cobertura da diferença entre os custos de produção e o preço do carvão comercializado internacionalmente, bem como uma compensação para o pagamento dos encargos sociais.
476. No que se refere à aquisição em 1998 da Saarbergwerke AG e da Preussag Anthrazit GmbH pela RAG Aktiengesellschaft (RAG), produtores de carvão alemães, a Comissão declarou²⁷² que a aquisição da Saarbergwerke pela RAG à República Federal da Alemanha e ao Land alemão do Sarre não envolvia qualquer elemento de auxílio estatal.

2.4.5. Aço

477. A Comissão deu início a um procedimento contra um auxílio no domínio do ambiente a conceder às empresas Ilva SpA, Acciaierie di Sicilia SpA, Duferdofin SpA e Acciaierie Valbruna SpA, *Itália*. A Comissão encerrou o procedimento, tendo feito alusão à retirada da notificação no que se refere à Duferdofin SpA²⁷³ e à Acciaierie Valbruna SpA²⁷⁴ e autorizando o auxílio no que diz respeito à Ilva SpA²⁷⁵ e à Acciaierie di Sicilia SpA²⁷⁶.
478. A Comissão encerrou o procedimento iniciado em 2001 relativamente a um auxílio à I&D concedido ilegalmente a várias empresas siderúrgicas no *País Basco*, mediante

²⁶⁶ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

²⁶⁷ JO L 205 de 20.8.2002, p. 1.

²⁶⁸ Decisão da Comissão de 2.10.2001, CECA 1/2002, JO L 56 de 27.02.2002, p. 27 (auxílios respeitantes a 2002) e Decisão da Comissão de 2.10.2002, CECA 550/2002 (auxílios respeitantes à cobertura dos custos a partir de 24 de Julho de 2002).

²⁶⁹ Decisão da Comissão de 2.10.2002, CECA 551/2002.

²⁷⁰ Decisão da Comissão de 20.7.2002, CECA 2/2002 (auxílios respeitantes à cobertura dos custos até 23 de Julho de 2002).

Decisão da Comissão de 12.06.2002, CECA 6/2002 (*auxílios respeitantes à cobertura dos custos a partir de 24 de Julho de 2002*).

²⁷¹ Decisão da Comissão de 20.03.2002, CECA 9/2001.

Decisão da Comissão de 5.06.2002, CECA 10/2001.

Decisão da Comissão de 17.07.2002, CECA 11/2001 e CECA 12/2001.

²⁷² Decisão da Comissão de 7.05.2002.

²⁷³ C 9/2002.

²⁷⁴ C 12/2002.

²⁷⁵ C 10/2002.

²⁷⁶ C 8/2002.

a adopção de uma decisão parcialmente negativa²⁷⁷. A Comissão decidiu igualmente alargar o procedimento iniciado em 2001 no que se refere a determinadas medidas adoptadas pelo Governo regional galego a favor de uma empresa recém-criada, a saber, a Siderúrgica Añón²⁷⁸.

479. Num caso respeitante à Bélgica, a Comissão deu início a um procedimento contra a participação da região da *Valónia* numa empresa recém-criada, denominada Carsid²⁷⁹.
480. A Comissão deu também início a um procedimento no que se refere a um auxílio no domínio do ambiente a conceder à Sollac SA, em *França*. Subsequentemente, a Comissão encerrou o procedimento devido à retirada da notificação²⁸⁰.

3. TRANSPORTES

3.1. Transportes ferroviários

481. A dinamização do sector ferroviário representa um vector fundamental da política comum da Comunidade no sector dos transportes, que visa desenvolver um sistema de transportes sustentável mediante a modificação do equilíbrio entre os diferentes meios de transporte. Com efeito, como declarado no Livro Branco da Comissão sobre a política europeia de transportes²⁸¹, o sector ferroviário constitui o sector estratégico em que assenta o êxito dos esforços destinados a alterar o equilíbrio modal. Deste modo, a Comissão encara favoravelmente o financiamento público que promove o transporte ferroviário e, nomeadamente, os investimentos na infra-estrutura ferroviária. Consequentemente, a Comissão autorizou em 2002 várias medidas públicas destinadas a desenvolver o sector ferroviário.
482. No que diz respeito ao Reino Unido, duas decisões da Comissão referiam-se à entidade gestora da infra-estrutura da principal rede ferroviária nacional na Grã-Bretanha. As autoridades britânicas notificaram um pacote de assistência financeira concedido a título de emergência, a fim de assegurar a prossecução da prestação de serviços no domínio da infra-estrutura ferroviária, sem o qual o sector ferroviário britânico se defrontava com o risco de um colapso iminente. O auxílio de emergência foi autorizado pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2002 por um período de 12 meses, durante o qual devia ser definida uma solução mais sustentável²⁸². Subsequentemente, em 17 de Julho de 2002, a Comissão aprovou um pacote financeiro que permitiria a uma empresa recém-criada, a Network Rail, assumir sem fins lucrativos a responsabilidade pela gestão e exploração da rede ferroviária da Grã-Bretanha e que poria termo à incerteza quanto ao futuro desta rede²⁸³. Em 24 de Abril e 18 de Setembro de 2002, a Comissão autorizou modificações e alterações aos mecanismos financeiros que as *autoridades britânicas*

²⁷⁷ C 20/2001.

²⁷⁸ C 95/2001.

²⁷⁹ C 25/2002.

²⁸⁰ C 27/2002.

²⁸¹ "A política europeia de transporte no horizonte 2010: a hora das opções".

²⁸² NN 170/2001, decisão da Comissão de 13.02.02, JO C 98 de 23.04.2002, p. 36.

²⁸³ N 356/2002, *Network Rail*, Decisão da Comissão de 17.07.2002, JO C 232 de 28.09.2002, p. 2.

tinham instituído para a construção da ligação ferroviária do túnel da Mancha (Channel Tunnel Rail Link)²⁸⁴.

483. No que respeita a outros Estados-Membros, a Comissão autorizou em 27 de Fevereiro de 2002 um regime instituído na *Dinamarca* no sentido de anular anteriores empréstimos públicos concedidos praticamente sem juros ou sem necessidade de reembolso a 13 empresas ferroviárias locais²⁸⁵. Em 19 de Junho de 2002, autorizou igualmente um regime de auxílios *austriaco* tendo em vista a concessão de apoio público para a construção, extensão e modernização de linhas ferroviárias secundárias privadas no âmbito da principal rede ferroviária nacional²⁸⁶. Além disso, em 18 de Setembro de 2002, a Comissão autorizou um auxílio a favor do Land da Saxónia-Anhalt (*Alemanha*) para promover a transferência do fluxo de tráfego inerente ao transporte de mercadorias do sistema rodoviário para o ferroviário. O regime destina-se a salvaguardar e a desenvolver o sistema de centros de tráfego de transporte de mercadorias, bem como as áreas de manipulação e carregamento²⁸⁷. Por último, em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão autorizou a prorrogação por quatro anos de um regime *dinamarquês* que compensa o efeito dos encargos associados à infra-estrutura ferroviária mediante a introdução de uma subvenção ambiental para o transporte de mercadorias por via ferroviária²⁸⁸.

3.2. Transporte combinado

484. A Comunidade tem vindo a prosseguir desde há alguns anos uma política com vista a alcançar um sistema de transporte intermodal equilibrado. O fomento da competitividade do transporte combinado em relação ao transporte rodoviário faz parte integrante desta política. O objectivo fulcral da política comunitária de transporte combinado consiste numa transferência modal do transporte rodoviário para outros meios de transporte. Neste sentido, a Comissão adopta uma abordagem favorável no que respeita aos regimes de auxílios que se destinam a promover estes meios de transporte mediante a aquisição de equipamento destinado ao transporte combinado e à construção de infra-estruturas específicas²⁸⁹.
485. Em 13 de Fevereiro de 2002, a Comissão autorizou um regime de auxílios a favor do transporte combinado para a província autónoma de Bolzano-Alto Adige (Itália)²⁹⁰. O regime prendia-se com a concessão de subvenções a empresas no sector logístico, que prestam serviços ferroviários para o transporte combinado, com origem ou destino no seu território e, nomeadamente, na rota Bolzano-Brenner. As subvenções permitirão reduzir o preço pago pelos utilizadores das infra-estruturas de transporte combinado, por forma a permitir a sua concorrência com o transporte rodoviário em condições de mercado semelhantes. No intuito de evitar uma eventual distorção da

²⁸⁴ N 706/02, JO C 130 de 1.6.2002, p. 5, e N 523/02, JO C 262 de 29.10.2002.

²⁸⁵ N 784/2001 - *auxílio a favor de empresas ferroviárias dinamarquesas*. Decisão da Comissão de 27.02.2002, JO C 88 de 12.04.2002, p. 17.

²⁸⁶ N 643/2001 - *Áustria - Programa de auxílio para o desenvolvimento de linhas ferroviárias secundárias*. Decisão da Comissão de 19.06.2002, JO C 178 de 26.07.2002.

²⁸⁷ N 308/2002 - *Promoção de investimentos na infra-estrutura ferroviária*. Decisão da Comissão de 18.09.2002, JO C 277 de 14.11.2002.

²⁸⁸ N 287/02, ainda não publicado.

²⁸⁹ N 644/2001- *Empréstimos bonificados ao sector dos transportes na Áustria*. Decisão da Comissão de 27.2.2002, JO C 88 de 12.4.2002, p.16; N 406/2002 - *"Förderrichtlinie"*. Decisão da Comissão de 2.10.2002, JO C 292 de 27.11.2002.

²⁹⁰ N 638/2001, JO C 88 de 12.04.2002, p. 16.

concorrência, foi lançado um concurso relativamente à prestação de serviços ferroviários durante um período limitado.

486. A Comissão aprovou, em 27 de Fevereiro de 2002, um auxílio para o arranque de um novo serviço-piloto privado entre a *Alemanha e a Itália*²⁹¹ com o objectivo de transferir o tráfego da infra-estrutura rodoviária para a infra-estrutura ferroviária na rota entre Munique e Verona (via Brenner). Este serviço-piloto com uma vigência de um ano, que beneficiou já de apoio ao abrigo do programa europeu PACT²⁹², contribuirá para reduzir o tráfego numa auto-estrada com intensa utilização neste corredor muito importante.
487. Em 14 de Maio de 2002, após ter iniciado um procedimento formal de investigação, a Comissão declarou que não existia qualquer elemento de auxílio estatal na aceção do n.º 1 do artigo 87º no que diz respeito à relação entre a empresa pública Deutsche Bahn AG²⁹³ (*Alemanha*) e a sua filial, a empresa de transporte de mercadorias, BahnTrans.
488. Em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu iniciar um procedimento de investigação no que se refere a um auxílio *neerlandês* para a construção de um terminal de contentores em Alkmaar a favor da Huisvuilcentrale Noord-Holland (HVC)²⁹⁴. Mediante a sua implantação em Alkmaar, na proximidade imediata das instalações de incineração de resíduos exploradas pela HVC, o terminal de contentores incentivará o transporte de resíduos domésticos por via navegável, em detrimento do transporte rodoviário. A Comissão considerou necessário analisar a proporcionalidade do auxílio e a eventual distorção da concorrência entre os terminais de navegação interior, bem como o impacto da subvenção sobre o mercado de gestão de resíduos.
489. Em 24 de Julho de 2002, a Comissão aprovou o corpo principal das disposições especiais para o sector dos transportes da Província Autónoma de Trento com vista a incentivar a transferência do tráfego de mercadorias das infra-estruturas rodoviárias para meios de transporte alternativos²⁹⁵. Não obstante, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88º do Tratado CE relativamente ao auxílio ao investimento em vagões ferroviários e equipamento ferroviário novo ou renovado, uma vez que existiam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas²⁹⁶.

3.3 Transporte rodoviário

490. Em 27 de Fevereiro de 2002, no contexto do aumento dos preços do petróleo verificado em 2000, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente a dois regimes de auxílio tendo em vista a concessão de

²⁹¹ NN 134/2002 (ex N 841/01) - "*Lokomotion*", JO C 88 de 12.4.2002, p. 16.

²⁹² Programa de acções-piloto para o transporte combinado. Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001.

²⁹³ C63/2000 (ex NN 102/00), JO L 211 de 7.08.2002.

²⁹⁴ C 51/2002 (ex N 840/2001), JO C 212 de 6.09.2002.

²⁹⁵ N 833/2001, JO C 242 de 8.10.2002.

²⁹⁶ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

subvenções a um tipo específico de veículos mediante a redução das portagens²⁹⁷. Na apreciação dos casos, a Comissão manifestou dúvidas quanto à adequação das medidas para a protecção do ambiente e a sua compatibilidade com a política comum de transportes.

491. Foram adoptadas várias decisões relativamente a auxílios ao investimento no sector dos transportes²⁹⁸. No entanto, a Comissão salienta que nos sectores caracterizados por um excesso de capacidade, tal como o transporte rodoviário, não pode em princípio ser concedido qualquer auxílio para a aquisição de veículos de transporte. Não obstante, é possível a concessão de um auxílio relacionado com a aquisição de novos veículos, se esse incentivo visar a protecção do ambiente ou objectivos associados à segurança e tal representar efectivamente uma compensação pelos custos incorridos devido a normas técnicas mais elevadas do que as prescritas pela legislação nacional ou comunitária.
492. Consequentemente, a Comissão autorizou um regime de auxílios *espanhol* para a aquisição de motociclos eléctricos ou mistos no território da Comunidade Autónoma de Castela e Leão²⁹⁹ e um regime que tem como objectivo a entrada em funcionamento de veículos adaptados a pessoas de mobilidade reduzida³⁰⁰. Outras decisões prendem-se com um regime de auxílio *dinamarquês* que se destina a promover a utilização de camiões menos poluentes³⁰¹ e uma série de regimes de auxílio a favor do emprego instituídos nas Astúrias (*Espanha*)³⁰² para 2001 e 2002 no sector dos transportes, no intuito de criar e preservar postos de trabalho nesta área.

Caixa 3: Empresas de transporte rodoviário

Em Maio de 2002, o Conselho adoptou, por unanimidade, três decisões relativas à concessão de um auxílio a nível nacional pelos Países Baixos, Itália e França³⁰³ a favor das empresas de transporte rodoviário. Estas decisões asseguram que as medidas de derrogação adoptadas pelo Conselho (2001/224/CE) em 12 de Março de 2001, que autorizavam os Países Baixos, a Itália e a França a aplicarem taxas reduzidas do imposto especial de consumo sobre determinados óleos minerais a favor dos transportadores rodoviários são consideradas compatíveis com o mercado comum. É de lembrar que, em 2001, o Conselho decidiu autorizar os Países Baixos (até 1 de Outubro de 2002), bem como a Itália e França (até 31 de Dezembro de 2002), a aplicarem taxas reduzidas do imposto especial de consumo sobre o combustível diesel para os

²⁹⁷ C 11/2002 (ex N 382/01) - Itália (Piemonte) - Redução das taxas de portagem a favor de determinados veículos pesados de transporte rodoviário de mercadorias tendo em vista desviar a circulação da estrada nacional 33 (no Lago Maggiore) para a auto-estrada A/26, JO C 87 de 11.04.2002; C 14/02 (ex NN 72/01) - Portugal - Redução das taxas de portagem a favor de determinados veículos pesados de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros adoptada na sequência do aumento de preços do petróleo no Verão - Outono de 2000, JO C 88 de 12.04.2002.

²⁹⁸ N 762/2001- "*Regime de auxílio ao investimento na região autónoma da Madeira*", decisão da Comissão de 27.02.2002; N 646/00 - Itália, decisão da Comissão de 7.05.2002; N 507/2001- Portugal "*Siriart*", decisão da Comissão de 7.05.2002, JO C 146 de 19.06.2002.

²⁹⁹ N 203/2002, decisão da Comissão de 18.09.2002, JO C 9 de 15.01.2003.

³⁰⁰ N 337/02 - Espanha (Comunidade de Madrid) - "*Auxílio para a aquisição de veículos de transporte público adaptados a pessoas de mobilidade reduzida*", decisão da Comissão de 27.11.2002, ainda não publicada.

³⁰¹ N 100/01 - "Lei relativa às subvenções concedidas aos camiões respeitadores do ambiente", decisão da Comissão de 22.05.2002, JO C 154 de 28.06.2002.

³⁰² Ver nota N 600/B/2001, decisão da Comissão de 16.10.2002.

³⁰³ Países Baixos (doc. 8032/02 + COR1); Itália (doc. 8033/02 + COR1); França (doc. 8034/02 + COR1).

transportadores rodoviários. No entanto, à luz da decisão da Comissão de iniciar um procedimento em relação a estes três países nos termos do nº 2 do artigo 88º do Tratado CE³⁰⁴, os três Estados em causa solicitaram e obtiveram uma decisão por parte do Conselho em que era reconhecida a existência de circunstâncias excepcionais na aceção do terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 88º, tornando assim possível considerar esses auxílios compatíveis com o mercado comum.

3.4. Passageiros

493. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções a diversos acordos instituídos pelo Governo *britânico* para a renovação e melhoria do metropolitano de Londres, ao abrigo de uma parceria público-privado³⁰⁵. O objectivo das medidas britânicas consiste em desenvolver um melhor metropolitano em Londres através da cooperação entre um operador do sector público eficiente e uma infra-estrutura melhorada gerida pelo sector privado. A Comissão entende que estes acordos e, designadamente, a compensação a pagar às empresas de infra-estrutura não constituem um auxílio estatal. Com efeito, são o resultado de procedimentos de concurso que suprimem uma eventual vantagem do ponto de vista da concorrência.

3.5. Vias navegáveis

3.5.1. Transporte por vias navegáveis internas

494. O Livro Branco sobre a política europeia de transportes para 2010³⁰⁶ apelava para a promoção de meios de transporte menos nefastos para o ambiente e que dispunham de capacidades não utilizadas, tal como a navegação interior. As actividades que favorecem a transição do transporte de mercadorias por via rodoviária para a navegação interior assumem assim um interesse comum, na aceção do nº 3, alínea c), do artigo 87º. Em 27 de Novembro de 2002³⁰⁷, a Comissão declarou que a venda de uma parte substancial da Erste Donau-Dampfschiffahrt-Gesellschaft m.b.H, propriedade a 100% da *República da Áustria*, à cidade de Viena não podia ser considerada como um auxílio estatal.

3.5.2. Transportes marítimos

495. Em 30 de Janeiro de 2002, a Comissão autorizou um regime *francês* tendo em vista a cobertura até 30% dos custos de exploração de novos serviços de transporte marítimo de curta distância, por um período de três anos³⁰⁸. Às medidas de apoio comunitário para o transporte marítimo de curta distância acresce um auxílio nacional a ser concedido pelas autoridades francesas sob a forma do financiamento de projectos que não são elegíveis para efeitos de financiamento comunitário, devido ao facto de abrangerem apenas operadores nacionais.

³⁰⁴ C 24/2001-Itália; C 25/2001-França; C 26/2001- Países Baixos.

³⁰⁵ C 65/2002 (ex N 264/2002), JO C 309 de 12.12.2002.

³⁰⁶ COM (2001) 370.

³⁰⁷ N 471/2002 - Áustria.

³⁰⁸ C 65/2000 (ex N 679/2000), JO L 196 de 25.07.2002.

496. A Comissão aprovou vários regimes fiscais em função da arqueação³⁰⁹ que permitem às empresas pagar impostos consoante a capacidade da sua frota e não com base nos lucros realizados. A estes regimes acresce uma série de impostos em função da arqueação anteriormente aprovados pela Comissão no que diz respeito aos *Países Baixos, Alemanha e Reino Unido*. Estas medidas parecem estar já a revelar o seu êxito no sentido de inverter o declínio dos transportes marítimos comunitários.
497. Em 19 de Junho de 2002, a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente à concessão de um auxílio estatal no domínio do transporte marítimo a favor das operações de reboque *neerlandesas* realizadas dentro dos portos da UE e na sua proximidade³¹⁰. Uma vez que o reboque é considerado um serviço portuário, não constituindo assim uma actividade de "transporte marítimo", a concessão de um auxílio em relação a esses serviços portuários foi considerada incompatível com o Tratado CE. Dado o facto de terem sido anteriormente concedidos auxílios desse tipo, a Comissão decidiu que os Países Baixos deviam recuperar esse auxílio desde 12 de Setembro de 1990.
498. A Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação em 20 de Dezembro de 2001 relativamente a um regime de auxílio *italiano*³¹¹ que incentivava os proprietários de embarcações a eliminarem os navios-cisterna de casco único com mais de 20 anos. No entanto, em 17 de Julho de 2002 a Comissão concluiu que o regime de auxílios representava um importante contributo para a protecção do ambiente e para a segurança marítima.
499. Em 2 de Julho de 2002, a Comissão aprovou um auxílio relativo às obrigações de serviço público no que respeita aos serviços marítimos na *Córsega*³¹². Em 17 de Julho de 2002, a Comissão autorizou um auxílio sob a forma de empréstimo no montante de 22,5 milhões de euros a favor da "*Société nationale maritime Corse-Méditerranée*" (SNCM)³¹³. O auxílio será concedido pelo Estado *francês* através de uma empresa pública, a "*Compagnie générale maritime et financière*" (CGMF). Além disso, a Comissão iniciou em 19 de Agosto de 2002 um procedimento formal de investigação no que refere a um auxílio à reestruturação a favor da SNCM³¹⁴.
500. A Comissão não levantou objecções à prorrogação, em 2002, de um regime de auxílios *italiano* que reduz os encargos sociais para as empresas de transporte marítimo no sector da cabotagem³¹⁵. O regime havia sido já aprovado pela Comissão para o período de 1999-2001.
501. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação sobre um projecto de auxílio ao investimento no *Reino Unido* a favor

³⁰⁹ N 736/01- Espanha, decisão da Comissão de 27.02.2002.
 N 563/01- Dinamarca, decisão da Comissão de 12.03.2002, JO C 146 de 19.06.2002.
 N 195/02- Finlândia, decisão da Comissão de 16.10.2002.
 N 504/2002 - Irlanda, decisão da Comissão de 15.12.2002.

³¹⁰ C 56/2001, JO L 314 de 18.11.1997.

³¹¹ C 97/2001 (ex N93/2001) "Segurança do transporte marítimo", decisão da Comissão de 20.12.2001.

³¹² N 781/01 "Serviços marítimos na Córsega", JO C 186 de 6.8.2002.

³¹³ NN 27/2002, ainda não publicado.

³¹⁴ C 58/02 (ex N 118/2002), JO C 308 de 11.12.2002.

³¹⁵ N 519/02 "Prorrogação do regime de desagravamento fiscal das contribuições para a segurança social no sector da cabotagem marítima", decisão da Comissão de 6.9.2002, JO C 262 de 29.10.2002.

da Clydeboyd Ltd³¹⁶ para a criação de instalações portuárias de maior dimensão e de infra-estruturas para movimentação de carga. A Comissão manifestou dúvidas quanto à proporcionalidade da contribuição do Estado e um eventual impacto nefasto sobre as infra-estruturas existentes.

502. A Comissão aprovou igualmente um auxílio à formação marítima na *Alemanha* para 2002³¹⁷, tal como havia já autorizado anteriormente regimes alemães análogos para 1998, 1999, 2000 e 2001. O regime de auxílios contribuirá para preservar o saber-fazer marítimo e os conhecimentos especializados no âmbito da marinha mercante alemã. Decidiu também não levantar objecções à concessão de subvenções públicas por parte da região da Flandres para financiar capitánias nos portos marítimos *belgas*³¹⁸.
503. Em 13 Novembro de 2002, a Comissão aprovou medidas dinamarquesas de redução do imposto sobre o rendimento³¹⁹ aplicável a trabalhadores marítimos a bordo de embarcações dinamarquesas, inscritas quer no registo normal (DAS), quer no registo secundário (DIS). Em 2 de Dezembro de 2002, a Comissão não levantou objecções a uma ligeira alteração a um regime de desagravamento fiscal³²⁰. Além disso, a Comissão considerou que a redução de 169 para 161 dias no que se refere à duração mínima do período no alto-mar para efeitos de elegibilidade do regime de redução do imposto sobre o rendimento dos trabalhadores marítimos *irlandeses*³²¹ não prejudicaria as conclusões da sua decisão de 2 de Março de 1999, tendo sustentado que o regime alterado continuaria a ser compatível com o mercado comum.

3.6. Transportes aéreos

504. Perante as consequências dos acontecimentos terroristas de 11 de Setembro de 2001, que levaram o sector dos seguros a reavaliar a situação e a suprimir a curto prazo praticamente toda a cobertura em relação aos riscos de guerra e de terrorismo, a Comissão prosseguiu a aplicação da sua política, tal como definida na Comunicação de 10 de Outubro de 2001³²². Com efeito, a Comissão havia sublinhado na referida comunicação que, se viesse a perdurar a situação no que se refere a uma cobertura de seguro insuficiente, os Estados-Membros poderiam decidir continuar a propor uma garantia complementar de seguro ou assumirem eles próprios o risco directamente. Deste modo, a possibilidade de intervenção a nível nacional foi prorrogada três vezes, a saber, até 31 de Março, 30 de Junho e, por último, 31 de Outubro de 2002³²³. A Comissão definiu igualmente na sua Comunicação as condições com base nas quais consideraria as medidas tomadas pelos governos em matéria de seguros consentâneas com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Com efeito, esta disposição permite aos Estados-Membros concederem auxílios destinados a "remediar os danos causados por acontecimentos extraordinários". Por conseguinte,

³¹⁶ C 62/02 (ex-N 221/02), JO C 269 de 5.11.2002.

³¹⁷ NN 94/2002- Alemanha. Decisão da Comissão de 30.10.2002, ainda não publicada.

³¹⁸ N 438/02- Bélgica. Decisão da Comissão de 16.10.2002, JO C 284 de 21.11.2002.

³¹⁹ NN 116/1998 – Dinamarca. Decisão da Comissão de 13.11.2002.

³²⁰ N 662/2002 – França – Decisão da Comissão de 02.12.2002.

³²¹ N 661/2002- Irlanda. Decisão da Comissão de 2.12.2002, JO C 15 de 22.01.2003.

³²² Comunicação da Comissão Europeia de 10 de Outubro de 2001 sobre as consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo, COM (2001) 574.

³²³ Comunicação de 2.07.2002, COM (2002) 320 final.

aquando de cada prorrogação dos auxílios, a Comissão examinou as medidas que lhe foram notificadas com base neste artigo³²⁴.

505. A Comissão autorizou igualmente os regimes de indemnização instituídos por vários Estados-Membros para compensar as perdas das companhias aéreas provocadas pelo encerramento de certas partes do espaço aéreo no período compreendido entre 11 e 14 de Setembro de 2001. No entanto, a Comissão considerou que um certo número de critérios, definidos na sua Comunicação, deviam ser preenchidos para que estes auxílios fossem autorizados.
506. Neste contexto, a Comissão aprovou os regimes instituídos pela *França, Reino Unido e Alemanha*, respectivamente mediante as suas decisões de 30 de Janeiro, 12 de Março e 2 de Julho de 2002³²⁵. Ao invés, a Comissão decidiu, em 5 de Junho de 2002, dar início a um procedimento formal de investigação no que respeita à prorrogação, notificada pela França, da medida de auxílio a favor dos custos incorridos após 14 de Setembro de 2002³²⁶, tendo adoptado uma decisão final negativa neste caso em 11 de Dezembro de 2002³²⁷. Por último, em 16 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu, no que diz respeito ao regime previsto pela Áustria, aprová-lo parcialmente, mas também dar início ao procedimento formal de investigação no que se refere à indemnização dos custos posteriores a 14 de Setembro de 2001³²⁸. A Comissão prossegue a análise da compatibilidade de regimes de auxílio de urgência semelhantes notificados por outros Estados-Membros.
507. Por outro lado, a Comissão decidiu iniciar, em 6 de Março de 2002³²⁹, o procedimento de investigação previsto no nº 2 do artigo 88º do Tratado CE relativamente à Grécia sobre a utilização de auxílios estatais anteriormente autorizados em 1994 e 1998³³⁰, utilização essa susceptível de ser abusiva, bem como a concessão de um novo auxílio à companhia aérea Olympic Airways (OA) e às suas filiais. Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão verificou a incompatibilidade com o Tratado de uma parte dos auxílios anteriormente concedidos pelo Estado grego³³¹ e a concessão de novos auxílios que não lhe haviam sido notificados. A Comissão solicitou assim à Grécia que procedesse à recuperação dos auxílios desembolsados após 14 de Agosto de 1998.
508. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente às medidas de financiamento previstas pela TAP³³². A Comissão considerou que o plano da companhia *portuguesa* no sentido da liberação de várias garantias e da

³²⁴ Irlanda NN 34/2002, Regime de seguro no sector da aviação, decisão da Comissão de 27.02.2002.
Países Baixos NN 35/2002, Maatregelen inzake overheidsdekking voor molestsc en luchtvaartsector, decisão da Comissão de 27.02.2002.
Reino Unido NN 43/2002, Prorrogação do seguro no sector dos transportes aéreos, decisão da Comissão de 27.02.2002.
Finlândia NN 45/2002, decisão da Comissão de 06.03.2002.

³²⁵ França: N 806/2001, JO C 59 de 6.03.2002, p 25; Reino Unido: N 854/2001, JO C 98 de 23.04.2002, p. 36; Alemanha: N269/2002, ainda não publicada no JO.

³²⁶ C 42/2002 (ex N 286/2002), JO C 170 de 16.07.2002, p 11.

³²⁷ C 42/2002 (ex N 286/2002), ainda não publicada no JO.

³²⁸ C 65/2002 (ex N 262/2002), JO C 309 de 12.12.2002.

³²⁹ C 19/2002 (ex NN 133/2000), JO C 98 de 23.04.2002, p.8.

³³⁰ JO L 128 de 21.05.1999, p.1, e JO L 273 de 25.10.1994, p.22.

³³¹ Nos termos do nº 1 do artigo 87º do Tratado.

³³² N 132/02.

utilização dos activos liberados com vista a assegurar meios financeiros suplementares não constituía um auxílio estatal.

509. A Comissão autorizou igualmente, em 19 de Junho de 2002³³³, duas medidas financeiras respeitantes à Alitalia, em *Itália*. Por um lado, a Comissão considerou o pagamento da terceira parcela de 129 milhões de euros de auxílio à reestruturação aprovada em 1997 compatível com o Tratado CE. Por outro, considerou que o futuro aumento de capital, num montante máximo de 1,4 mil milhões de euros, a ser proposto aos accionistas da companhia, não constitui um auxílio estatal visto satisfazer o critério do investidor privado numa economia de mercado.
510. Por último, em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu iniciar um procedimento formal de investigação sobre as vantagens de que a companhia *Ryanair* teria beneficiado aquando da instalação da sua primeira base na Europa continental em Charleroi, em 2001. Estas vantagens foram concedidas pela Região da Valónia (redução das taxas aeroportuárias de forma não transparente e discriminatória) e pela entidade gestora do aeroporto, uma empresa pública controlada pela Região (subvenções para a exploração de novas rotas, despesas hoteleiras de pessoal, assunção dos encargos em matéria de publicidade/*marketing*, etc.).
511. Nessa mesma data, a Comissão decidiu também iniciar um procedimento no que se refere aos auxílios concedidos à companhia aérea *Intermediacion Aérea (Intermed)* no âmbito dos voos regulares entre Girona e Madrid. Manifestou dúvidas quanto ao respeito das condições específicas que permitem a um Estado-Membro impor obrigações de serviço público.

4. AGRICULTURA

4.1. Evolução política e iniciativas legislativas em 2002

4.1.1. Novas orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros

512. Em 27 de Novembro, a Comissão adoptou novas orientações no que se refere aos auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros³³⁴. Estas novas regras precisam e alteram a política comunitária em matéria de auxílios estatais nestes sectores. Esta medida revelava-se necessária, uma vez que a diversidade das políticas adoptadas pelos Estados-Membros representava um risco significativo em termos de distorção da concorrência.
513. A legislação relativa à EEB alterou profundamente os aspectos financeiros relacionados com os resíduos de matadouros. Os produtos passíveis de serem anteriormente valorizados representam, hoje em dia, resíduos cuja eliminação é ainda por cima onerosa.

³³³ C 54/96 e N 318/02, ainda não publicadas no JO.

³³⁴ JO C 324 de 24.12.2002.

514. A fim de permitir a este sector adaptar-se à situação, a Comissão autorizou o pagamento de avultados fundos públicos. No entanto, tal apresenta o risco de falsear a concorrência. Muito embora alguns Estados-Membros concedam efectivamente auxílios importantes, outros optam por não fazê-lo. Deste modo, impunha-se um reexame da política prosseguida neste domínio. As novas regras têm em conta a necessidade de proteger a saúde humana e o ambiente, o que justifica a concessão de auxílios, sem criar distorções anormais da concorrência.
515. Estas novas orientações não afectam, de modo algum, a possibilidade de conceder auxílios estatais, nem a obrigação legal, prevista por regulamentos específicos do Conselho, de compensar as perdas incorridas pelos agricultores se os seus animais forem afectados pela EEB ou por qualquer outra doença comparável. Visam sobretudo reduzir a carga financeira permanente inerente à obrigação geral de efectuar testes de detecção e de separar os materiais de risco dos animais sãos.
516. Doravante, deixará de ser concedida qualquer assistência pública para assegurar a cobertura dos custos de eliminação dos **resíduos de matadouros**, independentemente da forma que possam assumir. A título excepcional, os Estados-Membros podem ainda subvencionar até 50 % dos custos de eliminação de materiais de risco específicos e das farinhas de carne e de ossos, que deixaram de poder ser comercializadas em 2003.
517. No que se refere aos **testes de detecção da EET**, os Estados-Membros deverão respeitar um limite máximo de 40 euros para os auxílios a favor dos testes de bovinos (testes de detecção da EEB) abatidos para consumo humano após 1 de Janeiro de 2003. Actualmente não está previsto qualquer montante máximo deste tipo. Tal compreende o custo total dos testes, ou seja, o *kit* de teste, bem como as despesas de colheita de sangue, de transporte, testes, armazenagem e destruição da amostra. É de lembrar que, actualmente, dos 40 euros 15 são pagos pela Comunidade (10,5 euros em 2003). Este limite máximo foi considerado suficiente para cobrir o preço dos mais competitivos fornecedores de *kits* de teste da União Europeia. Esta limitação evitará distorções da concorrência e incentivará os fornecedores mais caros a descerem os respectivos preços. Para outros testes de detecção da EET (por exemplo, a bovinos ou ovinos já mortos), a Comissão decidiu continuar a autorizar auxílios estatais até 100 % das despesas, sem qualquer limitação do montante.
518. No caso dos **animais encontrados mortos** na exploração, e unicamente neste caso, os Estados-Membros podem igualmente conceder um apoio público por forma a assegurar a cobertura até 100% dos custos de retirada (recolha e transporte) e 75% das despesas de destruição (armazenagem, transformação, destruição e eliminação final). Em matéria de destruição, poderá ser concedido em certas circunstâncias um auxílio de 100%, por exemplo, se tal for financiado através de imposições ou contribuições do sector da carne. A fim de permitir aos Estados-Membros adaptarem os seus mecanismos de financiamento actuais, a Comissão autorizará, até ao final de 2003, a concessão de auxílios até 100% das despesas.
519. Estas orientações serão aplicáveis aos novos auxílios estatais, incluindo as notificações em curso dos Estados-Membros, a partir de 1 de Janeiro de 2003. A Comissão propõe a estes últimos a adaptação dos seus actuais regimes de auxílio estatais às presentes orientações até 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar. Estas orientações vigiarão até 31 de Dezembro de 2013.

4.2 Panorâmica geral dos processos

520. A Comissão recebeu 341 notificações de projectos de medidas de auxílio estatal a favor do sector agrícola e agro-industrial e iniciou igualmente o exame de 34 medidas de auxílio, que não haviam sido anteriormente notificadas nos termos do nº 3 do artigo 88º do Tratado CE. Não foi dado início, nem concluído qualquer exame de medidas de auxílio existentes ao abrigo do nº 1 do artigo 88º do Tratado CE. No total, a Comissão não formulou objecções em relação a 250 medidas. Algumas destas medidas foram aprovadas após os Estados-Membros em questão as terem alterado ou assumido um compromisso nesse sentido a fim de assegurar a sua conformidade com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. A Comissão deu início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 88º do Tratado CE em 5 casos, em que as medidas relevantes suscitavam graves dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. A Comissão encerrou o procedimento previsto no nº 2 do artigo 88º do Tratado CE em relação a 4 casos, tendo tomado em três deles uma decisão final negativa. Nos casos em que foi adoptada uma decisão negativa e em que os auxílios estatais já haviam sido concedidos pelo Estado-Membro em causa, a Comissão solicitou a recuperação dos auxílios pagos.
521. A panorâmica geral dos processos apresentada a seguir inclui uma selecção dos processos que suscitaram as questões mais interessantes do ponto de vista da política dos auxílios estatais a favor dos sectores agrícola e agro-industrial em 2002.

4.2.1. *Calamidades naturais*

522. A Comissão Europeia aprovou cinco regimes de auxílio destinados a indemnizar as vítimas no sector agrícola pelos danos provocados pelas recentes inundações na *Alemanha*. Os regimes foram examinados com celeridade, tendo sido concluído que a indemnização proposta pela Alemanha podia ser paga na íntegra. As medidas foram consideradas compatíveis com o nº 2, alínea b), do artigo 87º do Tratado CE, que estabelece que a Comissão pode aprovar auxílios destinados a reparar os danos causados por calamidades naturais. As medidas aprovadas prevêem o seguinte:
- uma indemnização financeira correspondente, no máximo, a 20% (30% nas zonas desfavorecidas), a conceder aos agricultores a título das receitas perdidas devido às inundações e aos danos provocados a nível do solo³³⁵;
 - pagamentos automáticos até 50% do montante total no que se refere aos danos provocados pelas inundações e, nomeadamente, perda, destruição e danificação de bens económicos, tais como plantas, máquinas, terrenos e animais. Os agricultores serão compensados pelo capital circulante, bem como pelos custos de evacuação³³⁶;
 - serão igualmente atribuídos auxílios tendo em vista uma indemnização total ou parcial das perdas a nível de investimentos imobiliários a fim de manter a empresa em actividade³³⁷;

³³⁵ N 567/2002.

³³⁶ N 581/2002.

³³⁷ N 595/2002.

- o programa especial no sector da agricultura (*Gemeinschaftsaufgabe*) relativo aos danos provocados pelas inundações abrange nomeadamente auxílios para a recuperação de aldeias e de ruas em zonas rurais, florestas e actividades de aquicultura. Será atribuído particular destaque à renovação que seja respeitadora do ambiente³³⁸.
- Os empréstimos concedidos pelo *Landwirtschaftliche Rentenbank* serão apoiados por uma garantia de 80 % para os empréstimos destinados a assegurar a liquidez ou os investimentos em explorações agrícolas e florestais³³⁹.

523. Em 18 de Setembro, a Comissão aprovou um grande regime de auxílios destinados a compensar as perdas provocadas por calamidades naturais na *Grécia*³⁴⁰. O método de cálculo das perdas não assenta na produção global dos anos de referência, que constitui o principal método de cálculo preconizado pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, mas sobre os rendimentos regionais (as orientações supramencionadas prevêem a possibilidade de utilizar outros métodos de cálculo que não o indicado, desde que a sua adequação seja comprovada). O orçamento deste regime é muito elevado: mais de 171 milhões de euros para os auxílios estatais e mais de 126 milhões de euros para os auxílios em relação aos quais as autoridades gregas pretendem obter um co-financiamento por parte da União Europeia e que estão a ser actualmente examinados.

4.2.2. *Promoção e publicidade*

524. Em 13 de Fevereiro, a Comissão autorizou a *Alemanha* (Baviera) a conceder um auxílio num montante global de 3,5 milhões de euros para 2002 no que se refere à introdução de um novo rótulo de certificação da qualidade. Para 2003 e 2004, foi aprovado um orçamento anual superior a 2 milhões de euros. O rótulo de qualidade insere-se num programa alargado de controlo e certificação da qualidade, introduzido a fim de restabelecer a confiança dos consumidores após uma descida significativa das vendas de carne bovina na sequência da crise da EEB. Todas as empresas na União Europeia podem aceder ao rótulo de qualidade, se respeitarem os requisitos estabelecidos no programa em questão.

525. O auxílio destina-se a cobrir o custo de diversas medidas individuais, tais como:

- controlo e certificação das empresas que participam no programa;
- medidas de informação destinadas a explicar o rótulo e o seu objectivo aos consumidores;
- acções de promoção de vendas e medidas de publicidade.

526. O auxílio será concedido a grupos de utilizadores do rótulo de qualidade, tais como associações de *marketing* ou outras empresas na área da produção alimentar. Os utilizadores do rótulo devem satisfazer as condições fixadas no domínio da produção, transformação e comercialização de gado e de carne bovina e deverão evidentemente

³³⁸ N 647/2002.

³³⁹ N 682/2002.

³⁴⁰ N 143/2002.

respeitar normas de controlo mais estritas do que as normais. Prevê-se igualmente, numa fase posterior, alargar o rótulo a outros produtos que não a carne bovina.

527. A Comissão autorizou este auxílio com base nas novas directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos agrícolas, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2002. Estas directrizes permitem, pela primeira vez, conjugar informações sobre a qualidade do produto e a sua origem no âmbito de um rótulo deste tipo. O rótulo em relação ao qual a Comissão autorizou a concessão de auxílios estatais permite aos produtores provenientes de todo o território na Comunidade indicar a origem dos seus produtos.
528. Em 27 de Fevereiro, a Comissão aprovou um regime nacional de auxílios à promoção e à publicidade³⁴¹ em *Itália*. Este regime altera regimes análogos já aprovados pela Comissão no âmbito dos auxílios N 558/2000³⁴² e N 729/A/2000³⁴³, a fim de assegurar a sua conformidade com as directrizes comunitárias para auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I³⁴⁴ no que se refere aos auxílios estatais à eliminação dos resíduos de matadouros e dos animais encontrados mortos, bem como aos custos dos testes de detecção de encefalopatias espongiformes.
529. Trata-se de um dos primeiros casos de aplicação em grande escala das directrizes supramencionadas (todas as formas de associação representativas dos produtores agrícolas são beneficiários potenciais do regime). A aplicação do regime será verificada nos relatórios anuais a transmitir pelas autoridades italianas.

4.2.3. *Aumento do custo do combustível*

530. Em 11 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão parcialmente negativa no que se refere às medidas de apoio adoptadas pela *Espanha* na sequência do aumento dos preços de combustível e em relação às quais havia iniciado um procedimento formal de investigação em Abril de 2001³⁴⁵. A Comissão considerou que diversas medidas directamente relacionadas com este aumento de preços não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais. Em contrapartida, em relação a duas medidas contidas no pacote apresentado (bonificação de empréstimos e garantias, bem como determinadas vantagens fiscais), considerou que a Espanha não havia demonstrado que tal se limitava a compensar os danos incorridos na sequência deste aumento de preços do combustível. Por conseguinte, a Comissão considerou que estas medidas eram auxílios ao funcionamento, incompatíveis com as regras da concorrência.
531. A Comissão decidiu que nos termos do Tratado as medidas a seguir referidas não constituíam auxílios:
- alteração da lei relativa ao imposto sobre o valor acrescentado;
 - medidas fiscais a favor das cooperativas agrícolas;

³⁴¹ N 30/2002.

³⁴² Cf. carta SG(2001) D/286564 de 28.2.2001.

³⁴³ Cf. carta SG(2001) D/286847 de 13.3.2001.

³⁴⁴ JO C 252 de 12.9.2001, p. 5.

³⁴⁵ C 22/2001.

- medidas fiscais relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e ao imposto sobre o valor acrescentado, incluindo as medidas seguintes:
- em relação ao exercício de 2000, a aplicação a certas actividades de exploração sujeitas ao regime de estimativa objectiva de um índice de correcção para os alimentos do gado adquirido a terceiros;
- em relação ao exercício de 2001, a redução do rendimento líquido no quadro do regime de estimativa objectiva do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares para as actividades agrícolas e de exploração;
- igualmente em relação ao exercício de 2001, a redução da percentagem destinada a determinar os pagamentos trimestrais no quadro do regime simplificado do imposto sobre o valor acrescentado para determinadas actividades agrícolas e a medida fiscal que consiste no aumento da percentagem das despesas difíceis de justificar no quadro do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

532. A Comissão decidiu, pelo contrário, que os auxílios estatais concedidos a favor dos titulares de explorações agrícolas sob a forma de bonificação de empréstimos e de garantias, bem como a medida de prorrogação para os exercícios de 2000 e 2001 das vantagens fiscais aplicáveis no quadro do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares à transmissão de certas terras e explorações agrícolas, são incompatíveis com o mercado comum. Em relação a estas medidas, a Espanha não apresentou quaisquer informações que demonstrassem a existência de um vínculo entre o aumento do preço do petróleo e os danos sofridos pelos agricultores. Dado tratar-se de auxílios ilegais, a Espanha deve anular estes auxílios e recuperá-los junto dos seus beneficiários o mais rapidamente possível. A Espanha dispõe de um prazo de dois meses para informar a Comissão das medidas tomadas para anular e recuperar estes auxílios.

4.2.4. *Início do procedimento formal de investigação*

Auxílios às indústrias de extracção, refinação e engarrafamento de óleo de bagaço de azeitona

533. Em 14 de Março, a Comissão decidiu dar início a um procedimento de investigação no que se refere a um regime de auxílio concedido pela *Espanha* a favor das indústrias de extracção, refinação e engarrafamento de óleo de bagaço de azeitona³⁴⁶. Os auxílios são atribuídos pelo Ministério da Agricultura sob a forma de empréstimos num montante global máximo de 5 000 milhões de pesetas (30,05 milhões de euros), com uma taxa de juro bonificada, sendo igualmente possível a bonificação das garantias relativas a estes empréstimos.

534. Na fase actual, a Comissão considera que estes auxílios constituem auxílios estatais destinados a melhorar a situação financeira das empresas, mas que não contribuem de maneira nenhuma para o desenvolvimento do sector. Por conseguinte, poderiam constituir auxílios ao funcionamento incompatíveis com o mercado comum. Além

³⁴⁶

C 21/2002 (ex NN 14/2002).

disso, estes auxílios poderiam constituir uma infracção à regulamentação comunitária (OCM).

Auxílios às organizações de produtores de azeite

535. Em 19 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento relativamente a um regime de auxílio regional (*Estremadura, Espanha*) a favor das organizações de produtores de azeite. O auxílio reveste a forma de uma subvenção calculada em função do número dos pedidos de auxílio apresentados em matéria de auxílio à produção de azeite e de azeitonas de mesa e complementa a assistência comunitária prevista no Regulamento (CEE) n° 136/66.
536. Na fase actual, a Comissão considera que uma subvenção concedida às organizações de produtores, calculada em função do número de pedidos apresentados em matéria de auxílio à produção de azeite e de azeitonas constitui um auxílio estatal destinado a melhorar a situação financeira das referidas organizações, não contribuindo de maneira alguma para o desenvolvimento do sector. Por conseguinte, estes auxílios devem ser considerados como auxílios ao funcionamento incompatíveis com o mercado comum. Além disso, trata-se de auxílios susceptíveis de interferir com os mecanismos que regem as organizações comuns de mercado, constituindo assim uma infracção em relação aos mesmos e, por conseguinte, à regulamentação comunitária.

Auxílio destinado a financiar o serviço público de transformação de subprodutos animais

537. Em 10 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente a determinados aspectos do sistema de transformação de subprodutos animais em França³⁴⁷. A Comissão recebeu diversas denúncias que apontavam para o carácter de distorção da concorrência inerente à taxa de transformação de subprodutos animais. Esta taxa tem como objectivo financiar um serviço público que consiste na recolha e na eliminação dos cadáveres de animais e de resíduos de matadouros reconhecidos impróprios para consumo humano e animal. A taxa foi instituída a partir de 1 de Janeiro de 1997 e incide sobre as compras de carne e outros produtos específicos por qualquer pessoa que proceda à venda retalhista destes produtos, assentando a respectiva matéria colectável no valor dessas compras, excluindo o IVA, independentemente da respectiva proveniência.
538. O exame da Comissão prende-se sobretudo com o facto de a taxa de transformação de subprodutos animais, introduzida para financiar o sistema, incidir igualmente sobre a carne proveniente de outros Estados-Membros, sem que estes possam tirar partido do sistema em questão. Além disso, o carácter gratuito do serviço afigura-se ter como consequência que os beneficiários directos do sistema, designadamente os matadouros, os criadores de gado e os detentores de farinhas animais são eximidos de suportar as despesas inerentes à eliminação de resíduos produzidos no exercício das suas actividades. Tal poderia constituir um auxílio estatal a favor destes operadores, eventualmente incompatível com o mercado comum.
539. A Comissão examina igualmente o facto de a taxa ser imposta a partir de um determinado nível do volume de negócios total de um estabelecimento comercial,

³⁴⁷

C 49/2002.

não assentando a referida taxa no volume das vendas de carne. Com efeito, algumas empresas seriam isentas da taxa, mesmo se o seu volume de vendas de carne fosse superior ao de outra empresa que realiza um volume de negócios mais elevado com base noutros produtos. Esta isenção poderia constituir um auxílio estatal incompatível para as empresas que não estão sujeitas a esta taxa.

540. Por outro lado, foi submetida ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma questão a título prejudicial no que diz respeito à interpretação do nº1 do artigo 87º do Tratado³⁴⁸, no quadro da taxa de transformação de subprodutos animais.

Regime de auxílios à racionalização de matadouros de suínos

541. Em 28 de Dezembro de 2001, a Comissão Europeia decidiu iniciar um procedimento formal de investigação no domínio dos auxílios estatais relativamente a um regime notificado de racionalização dos matadouros de suínos nos *Países Baixos*³⁴⁹. À luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo *Weyl Beef Products BV e outros/Comissão*³⁵⁰, considerou-se necessário examinar se a medida notificada, que envolvia um acordo entre empresas tendo em vista a redução da capacidade, era consentâneo com o artigo 81º do Tratado CE. A Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a medida poder ser isenta enquanto cartel em época de crise, uma vez que não existia aparentemente qualquer excesso de capacidade estrutural no sector e dado afigurar-se duvidoso, além disso, que a medida melhorasse a produção. Por último, a Comissão manifestou igualmente dúvidas quanto à compatibilidade da medida proposta com o disposto na secção 9 das orientações para os auxílios estatais no sector agrícola. Por carta de 5 de Agosto de 2002, as autoridades neerlandesas retiraram a notificação da medida. Por conseguinte, não foi adoptada qualquer decisão final neste processo.

5. PESCA

542. O sector da pesca, devido às suas características sociais e económicas, continuou a ser objecto, durante o período em análise, de uma intervenção pública significativa, tanto a nível comunitário como a nível nacional.
543. Com base nas linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura³⁵¹, a Comissão analisou a compatibilidade com o Direito Comunitário dos regimes nacionais que concedem auxílios no sector das pescas.
544. Em Dezembro de 2002, o Conselho chegou a um acordo sobre a reforma da política comum no sector da pesca. O Regulamento nº 2369/2002 do Conselho³⁵² simplificou o disposto no artigo 19º do Regulamento (CE) nº 2792/1999, que determina em que medida as regras em matéria de auxílios estatais consignadas no Tratado são aplicáveis ao sector da pesca.

³⁴⁸ Processo C-126/01, Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria/S.A. GEMO.

³⁴⁹ C 91/2001 (ex N 568/2002), JO C 37 de 9.2.2002, p. 17.

³⁵⁰ Processos apensos T-197/97 e T-198/97 de 31.1.2001.

³⁵¹ JO C 19 de 20.1.2001.

³⁵² Regulamento nº 2369/2002 do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2792/1999 que define os critérios e as condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas, JO L 358 de 31.12.2002, p. 49.

545. A fim de acelerar o pagamento dos fundos estruturais comunitários e reduzir os encargos administrativos que recaem tanto sobre os Estados-Membros como sobre a Comissão em consequência da adopção de decisões positivas em matéria de auxílios estatais com carácter de "rotina", sem todavia tornar menos estrito o regime de controlo dos auxílios estatais, foi estabelecido que, a partir de 1 de Janeiro de 2003, os artigos 87º a 89º deixarão de ser aplicáveis aos pagamentos anteriores ou futuros dos Estados-Membros que sejam obrigatórios para o co-financiamento nacional no que se refere às despesas ao abrigo das regras aplicáveis no quadro do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas. No entanto, os artigos 87º a 89º continuam a ser aplicáveis aos auxílios que transcendam o que seja obrigatório nos termos destas regras. De igual forma, será mantido o controlo *ex post* aquando do reembolso dos Estados-Membros ao abrigo das regras dos Fundos Estruturais.
546. A Comissão aprovou em 27.11.2002 um regime de auxílios notificado pelas autoridades neerlandesas, tendo em vista a aquisição, em 2003, de licenças de pesca "reservadas"³⁵³. Estas licenças conferem o direito de desenvolver actividades de pesca e não estão vinculadas a uma determinada embarcação, mas são colocadas no mercado pelo respectivo proprietário. Podem ser adquiridas pelo armador de um navio de pesca em qualquer momento num período máximo de dois anos a contar da respectiva data de emissão.
547. O regime de auxílios notificado, cujo montante se eleva a 900 000 euros, tem como objectivo a aquisição de licenças reservadas por parte do Estado neerlandês a preços do mercado, tendo em vista a sua retirada da circulação, inserindo-se esta iniciativa na óptica do desaparecimento destas licenças em 1 de Janeiro de 2004. Os Países Baixos apresentaram garantias de que não serão desembolsados novos auxílios para o efeito e que o sistema de licenças reservadas cessará em 2004.
548. Em Novembro de 2002, a Comissão tomou duas decisões finais positivas³⁵⁴ relativamente a regimes destinados a compensar os pescadores que haviam sido obrigados a interromper temporariamente as suas actividades de pesca em 2000. No que se refere a um regime, a interrupção temporária da actividade de pesca foi provocada por um fenómeno de poluição e, em relação ao outro, esta interrupção da actividade havia sido prevista no âmbito de um plano com vista à protecção dos recursos marítimos. Nessa mesma data, a Comissão decidiu que não tinha objecções a formular no que se refere a regimes do mesmo tipo, instituídos no quadro de planos para a protecção de recursos em 2001 e 2002³⁵⁵.

D - PROCEDIMENTOS

1. AUXÍLIOS EXISTENTES

549. Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação no que respeita a auxílios existentes pagos aos produtores *alemães* de

³⁵³ N 546/2001.

³⁵⁴ C 83 e C84/2001.

³⁵⁵ NN 159/2001 e NN 107/2002.

aguardente à base de cereais (*Kornbranntwein*³⁵⁶). Esta decisão foi tomada na sequência da recusa por parte das autoridades alemãs de darem cumprimento à Recomendação da Comissão adoptada em 19 de Junho de 2002, que convidava as referidas autoridades a integrarem na sua legislação, até ao termo de 2003, medidas adequadas destinadas a reformular a sua lei relativa ao monopólio de aguardente à base de cereais "Kornbranntwein". Conforme vigora actualmente, o regime alemão institui um auxílio a favor dos produtores nacionais, em detrimento dos produtores de outros Estados-Membros. As autoridades alemãs entendem que são aplicáveis ao produto em causa as regras agrícolas, pouco restritivas, enquanto a Comissão considera que a aguardente à base de cereais, a título de bebida alcoólica, está sujeita às regras enunciadas nos artigos 87º e 88º do Tratado CE.

550. A posição comum da UE sobre o capítulo da concorrência adoptada em Novembro de 2001 definiu um procedimento para a apreciação das medidas de auxílio estatal, que deverá entrar em vigor antes da data de adesão efectiva e que deverá ser respeitada pelos países candidatos após essa data.
551. O projecto de Tratado de Adesão prevê que as seguintes medidas de auxílio devem ser consideradas como auxílios existentes na aceção do nº 1 do artigo 88º do Tratado CE a partir da data de adesão:
- (a) as medidas de auxílio implementadas antes de 10 de Dezembro de 1994;
 - (b) as medidas de auxílio enumeradas num apêndice ao Tratado de Adesão (a denominada «lista do Tratado»);
 - (c) as medidas de auxílio que, antes da data de adesão, foram examinadas pela autoridade de controlo dos auxílios estatais do novo Estado-Membro e consideradas compatíveis com o acervo e em relação às quais a Comissão não formulou objecções com base em graves dúvidas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum (o denominado «procedimento provisório»).
552. Todas as medidas que constituem auxílios estatais e não preenchem as condições acima indicadas devem ser consideradas como novos auxílios após a adesão para efeitos de aplicação do nº 3 do artigo 88º do Tratado CE.
553. As disposições supramencionadas não se aplicam aos auxílios no sector dos transportes, nem às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado CE, à excepção dos produtos de pesca e produtos derivados. As disposições supramencionadas também não prejudicam as medidas transitórias no que diz respeito à política da concorrência definida no projecto de Tratado de Adesão.
554. No decurso de 2002, foi elaborada a lista do Tratado com base nas medidas apresentadas pelos países candidatos. Até ao final de Outubro de 2002, os países candidatos haviam apresentado 322 medidas de auxílio estatal (57% referiam-se a auxílios individuais e 43% a regimes de auxílios). Os serviços da Comissão apreciaram estas medidas com base nas informações prestadas pelos países

³⁵⁶

E 47/2002.

candidatos e concluíram que 69% das medidas notificadas eram compatíveis com o acervo. Foi assim proposta a inclusão destas medidas na lista do Tratado.

2. AUXÍLIOS ISENTOS

555. Foram adoptados regulamentos de isenção por categoria no intuito de facilitar a concessão de auxílios a determinados sectores pelos Estados-Membros. Do ponto de vista prático, tal tem como consequência que os Estados-Membros deixam de estar sujeitos à obrigação de notificar oficialmente a Comissão dos seus projectos de auxílio antes da respectiva concessão.
556. No entanto, a fim de permitir à Comissão desempenhar as suas funções em matéria de controlo igualmente no que se refere a estes sectores, os Estados-Membros devem informar a Comissão, numa base anual, dos auxílios concedidos ao abrigo dos regulamentos de isenção por categoria.
557. A apresentação de informações pelos Estados-Membros deve ser melhorada. A Comissão Europeia desencadeou uma importante iniciativa de formação orientada para os Estados-Membros, no intuito de demonstrar a utilidade da informação neste contexto, tendo em vista uma maior transparência no sector dos auxílios estatais, bem como os requisitos mínimos a respeitar para assegurar a apresentação de informações adequadas, a fim de permitir à Comissão respeitar as suas obrigações em matéria de controlo.

3. RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS

558. Em 12 de Março, a Comissão solicitou a recuperação de um auxílio no montante de 7,83 milhões de euros junto da Neue Erba Lautex GmbH (NEL), na *Alemanha*, bem como junto da sua empresa-mãe, declarada em situação de falência, a Erba Lautex GmbH. As duas entidades jurídicas constituem um grupo que se mantém artificialmente em actividade devido a este novo auxílio e a outro auxílio não recuperado no montante de 61,36 milhões de euros, que havia sido já declarado incompatível em Julho de 1999. A Comissão não podia permitir que uma empresa que não havia reembolsado um auxílio declarado incompatível há já dois anos e meio instituisse uma filial meramente como um instrumento para obter novos auxílios estatais e distorcer ainda mais a concorrência. Na sua decisão, a Comissão estabeleceu, em primeiro lugar, que a NEL não constituía uma nova empresa independente, mas fazia parte de um grupo em que se inseria a sua empresa-mãe, a Erba Lautex GmbH, declarada em situação de falência. Em segundo lugar, a Comissão estabeleceu que o auxílio não era compatível com o mercado comum, uma vez que não preenchia claramente as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. Por último, a Comissão fez notar que o novo auxílio, juntamente com o auxílio não recuperado e declarado incompatível em Julho de 1999, produzia um efeito negativo cumulativo sobre a concorrência, uma vez que a distorção da concorrência apenas havia sido agravada desde essa data.

559. Em 30 de Outubro, a Comissão concluiu uma investigação de três anos e solicitou a recuperação de um auxílio incompatível no valor de 15,7 milhões de euros concedido à Kahla, um fabricante de porcelana na Alemanha Oriental (*Turingia*)³⁵⁷. A decisão diz respeito a duas entidades jurídicas distintas: a Kahla Porzellan GmbH (Kahla I), uma empresa de porcelana privatizada em 1991 e declarada em situação de falência em 1993, após ter sofrido elevados prejuízos, e o seu sucessor legal, a Kahla/Thüringen Porzellan GmbH (Kahla II), criada em 1993 no intuito de adquirir os activos da primeira e prosseguir as suas actividades de produção de porcelana e cerâmica. O procedimento formal de investigação foi iniciado em Novembro de 2000 e prorrogado em Novembro de 2001. A investigação englobou, no total, 33 medidas a favor de Kahla I e Kahla II, num montante total de cerca de 79 milhões de euros. Em relação às dez medidas a favor de Kahla I, a Comissão concluiu que aproximadamente 37 milhões de euros não constituíam um auxílio estatal e os outros 19 milhões de euros estavam cobertos por regimes de auxílios autorizados. Os 3 milhões de euros remanescentes foram apreciados ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, mas dado não estarem preenchidos os critérios estabelecidos nessas orientações, o referido montante foi declarado incompatível. A Comissão considerou que as 23 medidas a favor da Kahla II constituíam um auxílio. No que respeita ao montante total em causa, cerca de 7,3 milhões de euros estavam cobertos por regimes de auxílios aprovados, tendo os restantes 12,7 milhões de euros sido considerados como um auxílio *ad hoc*. Relatórios elaborados aquando da criação da empresa indicam que Kahla II se tinha defrontado com dificuldades desde a sua criação até 1996. Deste modo, o auxílio atribuído durante esse período foi analisado com base nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. No entanto, na ausência de um plano de reestruturação sólido e de uma contribuição substancial a favor da reestruturação, este auxílio foi declarado incompatível. O auxílio concedido a partir de 1996 foi apreciado a título de auxílio ao investimento regional. Contudo, dado constituir claramente um auxílio ao funcionamento não relacionado com qualquer investimento inicial, também foi declarado incompatível. O auxílio incompatível no montante de 15,7 milhões de euros deve ser assim recuperado junto da Kahla I e da Kahla II.

Recuperação dos auxílios e aplicação pelo Conselho do nº 2 do artigo 88º do Tratado

560. Em 27 de Fevereiro de 2002, a Comissão Europeia decidiu introduzir uma acção junto do Tribunal de Justiça relativamente a uma decisão do Conselho³⁵⁸ de 21 de Janeiro de 2002, tendo em vista a anulação da referida decisão, que autorizava *Portugal* a conceder um auxílio estatal num montante máximo de 16,3 milhões de euros aos produtores de suínos. O montante deste auxílio era equivalente ao montante a ser restituído por 2 116 produtores por força de duas decisões finais negativas da Comissão de 25 de Novembro de 1999³⁵⁹ e 4 de Outubro de 2000³⁶⁰.
561. A Comissão considerou que estas medidas deviam ser consideradas como auxílios incompatíveis com os artigos do Tratado em matéria de auxílios estatais (artigos 87º e 88º), tendo assim exigido que Portugal tomasse medidas com vista a recuperar os

³⁵⁷ C 62/00.

³⁵⁸ Decisão 2002/114/CE de 21.1.2002, JO L 43 de 14.2.2002, p. 18.

³⁵⁹ JO L 66 de 14.3.2000 p. 20.

³⁶⁰ JO L 29 de 31.1.2001 p.49.

montantes ilegalmente concedidos. Estas decisões não foram impugnadas, visto que Portugal não interpôs recurso para o Tribunal de Justiça.

562. As autoridades portuguesas lançaram efectivamente um processo de recuperação dos auxílios incompatíveis, mas mudaram de opinião e, por carta de 23 de Novembro de 2001, solicitaram formalmente autorização ao Conselho, ao abrigo do procedimento previsto no artigo 88º do Tratado, para conceder um auxílio no montante total de 16,3 milhões de euros aos 2 116 beneficiários visados pelas duas decisões negativas da Comissão.
563. O Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2002 adoptou uma decisão favorável em que autorizava a concessão do auxílio em causa. Esta decisão, baseada formalmente no nº 2 do artigo 88º do Tratado, é considerada pela Comissão como uma aplicação abusiva desta disposição no caso em apreço. O Conselho adoptou esta decisão decorridos mais de quinze meses após a adopção das decisões pela Comissão. Pela primeira vez, o Conselho recorreu a este procedimento excepcional para aprovar um auxílio que visa exclusivamente anular os efeitos económicos de duas decisões finais da Comissão. Trata-se da segurança jurídica das decisões da União Europeia que é assim gravemente comprometida por esta decisão do Conselho.
564. Para a Comissão, a utilização pelo Conselho do procedimento previsto no artigo 88º do Tratado para anular "*de facto*" e sem limitação no tempo os efeitos económicos das duas decisões finais supramencionadas:
- comporta um risco inaceitável para a segurança jurídica de todos os interessados;
 - implica que o Conselho intervém como segunda instância, comprometendo assim simultaneamente o poder decisório da Comissão e o poder jurisdicional do Tribunal de Justiça;
 - suscita uma questão de princípio quanto à autoridade da Comissão para decidir da política em matéria de auxílios estatais e sobre a repartição das competências entre as instituições, conforme consignada no próprio Tratado.

A Comissão introduziu assim uma acção perante o Tribunal de Justiça relativamente a esta questão³⁶¹.

4. NÃO EXECUÇÃO DE DECISÕES

565. Mediante acórdão de 3 de Julho de 2001, o Tribunal de Justiça declarou verificada a não execução da decisão da Comissão de 4 de Dezembro de 1996 que ordenava a recuperação de auxílios concedidos ilegalmente no âmbito do regime *belga* MARIBELbis/ter, baseado em reduções das contribuições para a segurança social para os sectores mais expostos à concorrência internacional.
566. A Bélgica adoptou efectivamente em 24 de Dezembro de 1999 uma lei de recuperação «Maribel quarter». No entanto, a Comissão considerou que esta lei não

³⁶¹ Processo C-110/02, Comissão das Comunidades Europeias/Conselho da União Europeia.

permitia a recuperação integral dos auxílios em causa. Com efeito, a lei conferia às empresas que reembolsavam o auxílio a possibilidade de deduzir novamente da sua matéria colectável o montante reembolsável, o que se traduzia na concessão indevida de um novo auxílio a favor das mesmas. Além disso, a aplicação pelas autoridades belgas da regra *de minimis* afigura-se abusiva para a Comissão, nomeadamente por permitir às empresas de sectores excluídos (transportes, agricultura, carvão, aço) beneficiar dessa regra.

567. Como o acórdão do Tribunal de Justiça não foi executado correctamente, a Comissão transmitiu em 20 de Março de 2002 uma notificação para cumprir às autoridades belgas com base no artigo 228º do Tratado. Daí resultou a supressão do duplo desagravamento fiscal. O problema suscitado pela regra *de minimis* não pôde, em contrapartida, ser sanado nesta fase do processo.
568. Consequentemente, em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu transmitir às autoridades belgas um parecer fundamentado por não execução do acórdão. Na eventualidade de as suas exigências não serem satisfeitas, a Comissão poderia recorrer ao Tribunal de Justiça a fim de a Bélgica ser condenada a pagar uma sanção pecuniária compulsória. Tal constituiria assim o primeiro recurso deste tipo iniciado no domínio dos auxílios estatais.

5. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

569. Em 17 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância, refutando o carácter de auxílio estatal das medidas impugnadas, anulou a decisão da Comissão Europeia de 18 de Janeiro de 2000³⁶² em que esta havia considerado incompatível um auxílio a atribuir à Linde AG. Em 1996/7, o organismo de privatizações do *Estado alemão*, Treuhandanstalt (THA/BvS), proprietário de uma fábrica de produção de monóxido de carbono nas instalações químicas de Leuna, incorreu em prejuízos significativos devido ao facto de ter aceite uma obrigação de abastecimento a longo prazo, economicamente desfavorável, a favor da Union Chimique Belge (UCB). O preço do monóxido de carbono nem sequer cobria os custos de produção. No intuito de reduzir os seus prejuízos, o THA/BvS subvencionou, no montante de 9 milhões de marcos alemães, a construção de novas instalações de monóxido de carbono pela Linde. Em contrapartida deste subsídio, a Linde assumiu a obrigação de abastecimento contraída pelo THA/BvS perante a UCB.
570. A Comissão considerou que, não obstante o facto de a subvenção a favor da Linde ser economicamente vantajosa para o Estado alemão, tal constituía um auxílio, dado permitir à Linde obter novas instalações de produção sem ter de suportar os respectivos custos. O Tribunal de Justiça refutou esta conclusão, devido às condições de mercado específicas do produto em causa e, nomeadamente, ao facto de o produto ter de ser produzido no local de consumo. Nos fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça é confirmada a importância do princípio do investidor numa economia de mercado, muito embora não seja feita qualquer alusão directa a esse princípio.
571. Apesar de o Tribunal de Justiça considerar, em termos gerais, que o comportamento do THA/BvS é economicamente racional devido ao facto de permitir ao Estado

³⁶²

Processo nº COMP C 18/99, 2000/524/CE, JO L 211 de 22.8.2000, p. 7.

economizar fundos, acaba por aplicar como principal critério o princípio do investidor numa economia de mercado, conforme interpretado pela Comissão. O Tribunal de Justiça estabelece que somente a parte (hipotética) da subvenção susceptível de ser mais elevada que o preço de mercado (equivalente) da transferência da obrigação de abastecimento de monóxido de carbono poderia constituir um auxílio estatal. Para o efeito, a Comissão deveria ter examinado se o montante da subvenção reflectia o preço (de mercado) que teria sido acordado entre operadores económicos numa situação idêntica, tal como a Comissão interpreta o acórdão.

572. Tal exigia que a Comissão determinasse um preço de mercado para a assunção da obrigação de abastecimento e comparasse o mesmo com o montante de 9 milhões de marcos alemães pago pelo Estado alemão. A subvenção concedida pelo Estado alemão não teria constituído um auxílio se um investidor numa economia de mercado tivesse pago um montante idêntico, ou seja, se a Alemanha tivesse actuado como um "homo economicus". Consequentemente, se parte da referida subvenção excedesse o preço de mercado, essa parte poderia ser considerada um auxílio estatal. A Comissão iniciou novamente uma investigação neste âmbito.
573. Em 11 de Julho, o Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se sobre o recurso de anulação da Decisão 1999/484/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999³⁶³, que declarava ilegais e incompatíveis com o mercado comum os auxílios estatais concedidos pelo Governo espanhol à empresa Hijos de Andrés Molina SA (HAMSA), recurso esse apresentado por esta empresa e apoiado pela Espanha.
574. A empresa beneficiária (HAMSA) havia sido objecto de várias medidas de apoio financeiro desde 1993, designadamente empréstimos e garantias concedidas pelo organismo público IFA, conversão em capital de uma parte das suas dívidas contraídas perante o IFA e remissão de dívidas contraídas perante diversas autoridades públicas. Entre os oito fundamentos de anulação apresentados pela requerente, com o apoio do Estado espanhol, no que diz respeito à decisão da Comissão, o único aceite pelo TPI prende-se com o conjunto de auxílios concedidos sob a forma de remissão de dívidas por organismos estatais.
575. No seu acórdão, o TPI reconheceu que a Comissão avaliou "a situação global dos credores públicos relativamente à dos credores privados, tirando conclusões decisivas de uma simples comparação entre o montante total dos créditos públicos e o dos créditos privados e entre a percentagem média de remissão dos credores públicos e a dos credores privados, bem como da constatação de que os credores públicos, contrariamente à maior parte dos credores privados, detinham privilégios, ou mesmo hipotecas". O TPI considera que incumbia à Comissão "determinar, quanto a cada um dos organismos públicos em causa e tendo nomeadamente em conta os factores acima referidos, se a remissão de dívidas que cada um concedeu era manifestamente mais importante que a que teria concedido um hipotético credor privado que se encontrasse, relativamente à requerente, numa situação comparável à do organismo público em causa e que procurasse recuperar as quantias que lhe eram devidas". Foi assim a abordagem global adoptada pela Comissão e pouco adaptada às circunstâncias específicas que conduziu à anulação desta parte da decisão.

³⁶³ JO L 193 de 26.7.1999, p. 1.

576. Ao invés, o Tribunal rejeitou todos os outros argumentos da requerente, nomeadamente no que se refere à não aplicação do princípio da disciplina regional a um auxílio sectorial *ad hoc* e no que respeita ao facto de as trocas comerciais terem sido consideradas afectadas à luz de dados globais, sem uma demonstração analítica concreta.
577. Foram interpostos dois recursos para o Tribunal de Justiça contra as decisões da Comissão nº 2000/237/CE³⁶⁴ e 2000/0240/CE³⁶⁵, de 22 de Dezembro de 1999, que declaravam incompatíveis com o Tratado dois regimes de auxílios executados pela Espanha (1) a favor das produções hortícolas destinadas a transformação industrial, no primeiro caso, e (2) a favor do financiamento de um fundo de maneio, no segundo. Em ambos os processos o Tribunal de Justiça confirmou que a importância relativamente reduzida de um auxílio ou a dimensão bastante modesta da empresa beneficiária não exclui, *a priori*, a possibilidade de vir a ser afectado o comércio entre os Estados-Membros, tendo igualmente confirmado que os auxílios no sector agrícola não são abrangidos pela regra *de minimis*.
578. Quanto à falta de fundamentação no que se refere ao facto de o comércio ser afectado, o Tribunal de Justiça confirmou que a Comissão não é obrigada a demonstrar o efeito dos auxílios. Simultaneamente, sublinhou que as decisões impugnadas comportavam dados sobre as trocas comerciais entre os outros Estados-Membros e a Espanha, apresentando assim o contexto global em que se inseriam os auxílios, bem como indicações quanto ao efeito geral dos auxílios sobre os custos de produção e sobre a existência de uma organização comum de mercados.
579. Deste modo, o Tribunal de Justiça confirmou em ambos os acórdãos o seguinte:
- a utilização dos termos «anormalmente» e «grave» na derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 87º demonstra que tal apenas diz respeito a regiões em que a situação económica é extremamente desfavorável em relação ao território da Comunidade no seu conjunto, enquanto a derrogação contida na alínea c) deste artigo se caracteriza por um âmbito de aplicação mais alargado, dado permitir o desenvolvimento de determinadas regiões de um Estado que sejam desfavorecidas em relação à média nacional. Acrescenta que, em relação aos auxílios ao funcionamento não concebidos sob a forma de auxílios regionais ao investimento ou à criação de emprego e não abrangidos por uma outra prática como, por exemplo, a relativa aos créditos de gestão, a análise sobre o impacto sectorial sobrepõe-se à análise sobre o impacto regional;
 - os auxílios em causa comportariam um incentivo financeiro no sentido de vender e adquirir matérias-primas da região e, deste modo, constituem uma restrição à livre circulação de mercadorias, ou seja, mais concretamente, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, proibida pelo Tratado. Consequentemente, não podiam ser declaradas compatíveis com o mercado comum, dado ser afectada a organização comum do mercado relevante.

³⁶⁴ JO L 75 de 24.3.2000, p. 54.

³⁶⁵ JO L 76 de 25.3.2000, p.16.

E – ESTATÍSTICAS

Gráfico 6

Evolução do número de casos registados (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1997 e 2002

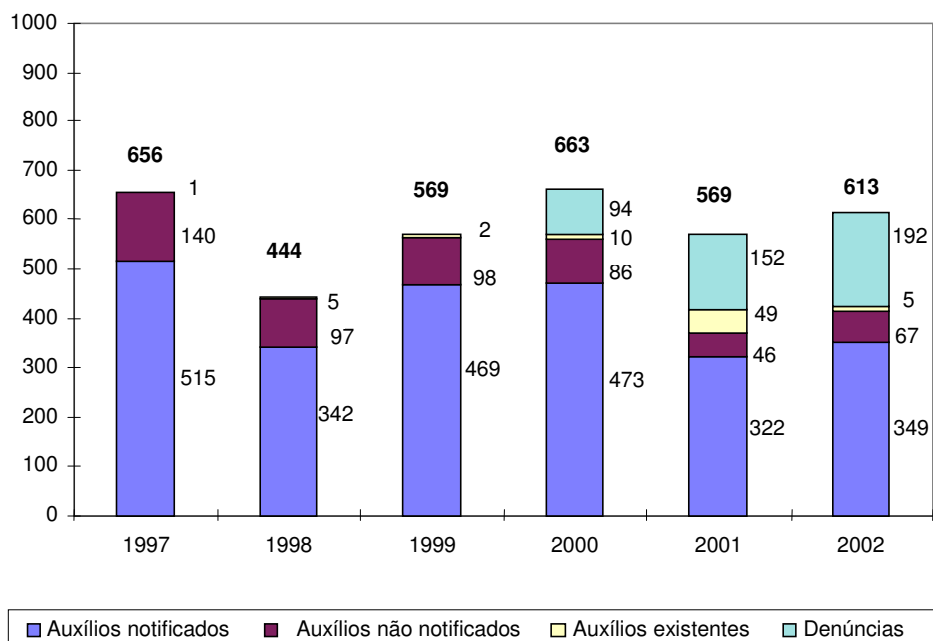


Gráfico 7

Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1997 e 2002

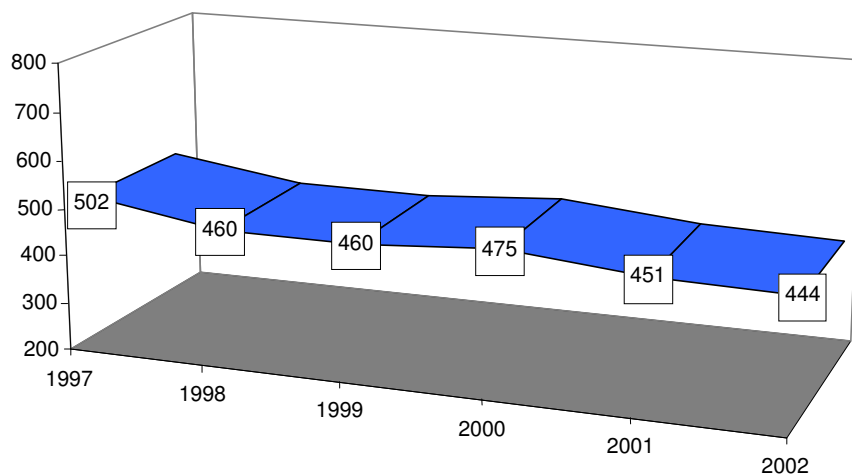
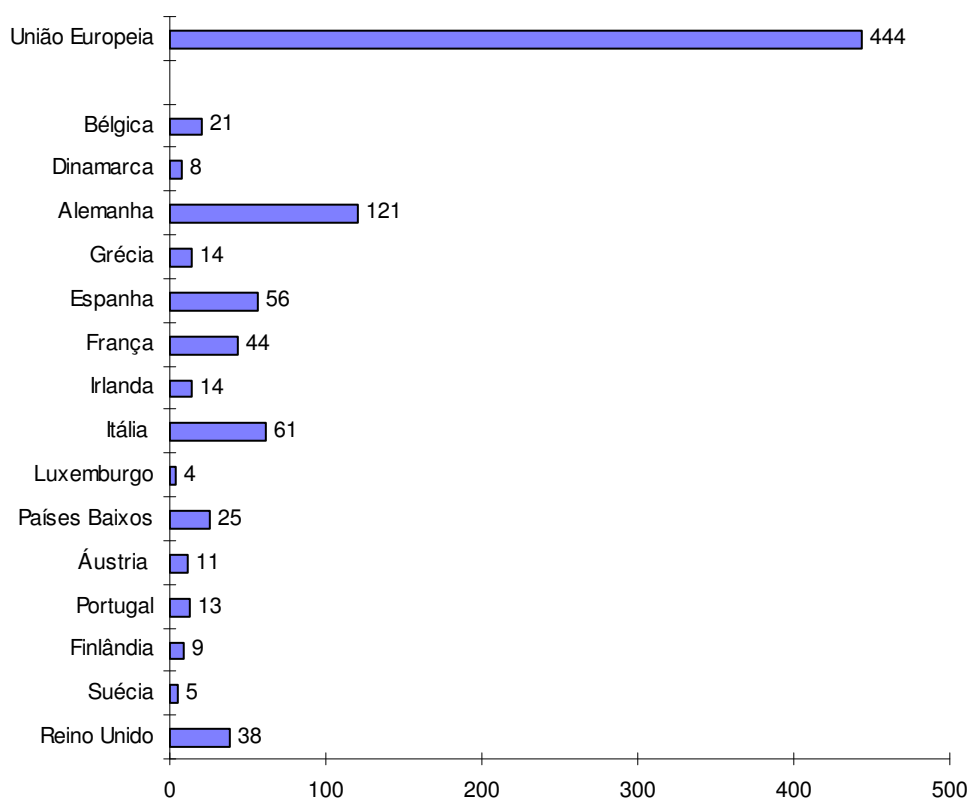


Gráfico 8

Número de decisões por Estado-Membro em 2002 (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera)



IV – Serviços de interesse geral

1. PRINCÍPIOS GERAIS

580. A importância que a União Europeia confere à manutenção e desenvolvimento a nível europeu de serviços de interesse geral de elevada qualidade foi reiterada de diferentes formas nos últimos anos, em especial pelos sucessivos Conselhos Europeus, e reflecte-se na grande atenção que o Parlamento Europeu dá a esta matéria. O presente capítulo apresenta os principais desenvolvimentos relativos aos serviços de interesse económico geral (SIEG)³⁶⁶ em 2002, na prossecução dos esforços especiais iniciados no Relatório Anual do ano passado por forma a facilitar o acesso de uma mais vasta camada de público às informações relevantes sobre SIEG³⁶⁷.
581. No seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken, a Comissão indicou nomeadamente que «pretende definir, em 2002, em estreita colaboração com os Estados-Membros, um enquadramento comunitário dos auxílios estatais concedidos às empresas encarregadas de assegurar serviços de interesse económico geral. Este enquadramento permitirá informar os Estados-Membros e as empresas acerca das condições em que a Comissão poderá autorizar a concessão de auxílios estatais concedidos a título de compensação pela imposição de obrigações de serviço público. Pode também contribuir para clarificar as condições de autorização de regimes de auxílios estatais pela Comissão, simplificando assim a obrigação de notificação dos auxílios individuais. Na segunda fase, a Comissão irá avaliar a experiência adquirida com a aplicação deste enquadramento e, caso venha a entender necessário, adoptará um regulamento para isentar de notificação prévia certos tipos de auxílios no sector dos serviços de interesse económico geral».
582. A Comissão preparou este relatório à luz da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância³⁶⁸, segundo a qual as compensações relativas ao serviço público constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Todavia, o Tribunal de Justiça proferiu entretanto o acórdão Ferring³⁶⁹, no qual indica que as compensações cujo montante não exceda os custos do SIEG não conferem qualquer vantagem às empresas beneficiárias, pelo que não constituem auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado CE. Em contrapartida, eventuais compensações excessivas são susceptíveis de constituir auxílios estatais.
583. Na sequência do acórdão Ferring, o Advogado-Geral Léger apresentou as suas conclusões no processo Altmark Trans³⁷⁰, nas quais propõe ao Tribunal de Justiça a

³⁶⁶ Em conformidade com as definições estabelecidas em várias comunicações da Comissão, os serviços de interesse geral (SIG) incluem os serviços de interesse geral de natureza económica e não económica, enquanto os serviços de interesse económico geral (SIEG) se circunscrevem aos serviços de interesse geral de natureza económica.

³⁶⁷ Para um breve resumo dos princípios gerais aplicáveis nestes domínios, ver Secção IV.1, pontos 487-489, do Relatório sobre a Política de Concorrência de 2001.

³⁶⁸ Em especial, acórdão FFSA, de 27 de Fevereiro de 1997, processo T-106/95, e acórdão SIC de 10 de Maio de 2000, processo T-46/97.

³⁶⁹ Acórdão de 22 de Novembro de 2001, processo C-53/00.

³⁷⁰ Conclusões de 19 de Março de 2002, processo C-280/00.

alteração do seu acórdão Ferring, a fim de regressar à jurisprudência do TPI nos processos FFSA e SIC. Além disso, em 30 de Abril de 2002, o Advogado-Geral Jacobs apresentou as suas conclusões no processo GEMO SA³⁷¹, em que propõe que seja estabelecida uma distinção segundo duas categorias de casos, em função da natureza da relação entre o financiamento concedido e os encargos decorrentes da missão de interesse geral imposta e da precisão com que esses encargos são estabelecidos. Os casos em que o vínculo entre, por um lado, o financiamento estatal concedido e, por outro, as obrigações de interesse geral claramente definidas é directo e manifesto seriam incluídos numa abordagem compensatória, como defendido no acórdão Ferring. Em contrapartida, os casos em não é evidente que o financiamento estatal se destina, a título de estrita contrapartida, a obrigações de interesse geral claramente definidas seriam integrados no contexto dos auxílios estatais. Afigura-se que, nas suas conclusões de 7 de Novembro de 2002 relativas ao processo Enirisorse SpA³⁷², a Advogada-Geral Stix-Hackl segue a abordagem defendida pelo Advogado-Geral Jacobs.

584. No seu relatório ao Conselho Europeu de Sevilha³⁷³, a Comissão recordou a evolução da jurisprudência e salientou que, em razão das incertezas a nível da qualificação jurídica das compensações de serviço público, não é possível elaborar um texto final sobre esta matéria, tal como previsto no relatório ao Conselho Europeu de Laeken. Um texto elaborado à luz da jurisprudência actual não proporcionaria a segurança jurídica que os Estados-Membros e as empresas encarregadas de SIEG pretendem.
585. Com efeito, se o Tribunal de Justiça considerar, em acórdãos futuros, que as compensações de serviço público constituem auxílios estatais, a abordagem avançada pela Comissão no seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken poderá ser prosseguida. Pelo contrário, se o Tribunal de Justiça confirmar a jurisprudência Ferring, as compensações cujo montante não exceda o estritamente necessário para o funcionamento dos SIEG não constituem auxílios estatais, pelo que não necessitam da notificação prévia estabelecida no n° 3 do artigo 88° do Tratado.
586. No que respeita ao fundo, convém salientar que, de qualquer modo, o debate jurídico sobre a qualificação da compensação de serviço público não prejudica o bom funcionamento dos SIEG. Admitindo que a jurisprudência Ferring é confirmada, os Estados-Membros podem atribuir compensações que, correctamente calculadas, não constituem auxílios. Caso a jurisprudência Ferring não seja confirmada, a compensação constitui um auxílio estatal, mas se não for excessiva, é compatível com o Tratado em aplicação do n° 2 do artigo 86°. Qualquer que seja o caso, as empresas responsáveis por SIEG estão, por conseguinte, seguras de que disporão dos recursos necessários para o seu funcionamento.
587. No seu relatório ao Conselho Europeu de Copenhaga³⁷⁴, a Comissão recordou estes princípios e anunciou a preparação de um documento que deverá abordar, em especial, as seguintes questões:

³⁷¹ Processo C-126/01.

³⁷² Processos apensos C-34/01 a C-38/01.

³⁷³ Relatório relativo à situação dos trabalhos referentes às orientações em matéria de auxílios estatais no domínio dos serviços de interesse económico geral, COM(2002)0280 final.

³⁷⁴ COM (2002)636/3.

- O conceito de SIEG e a liberdade dos Estados-Membros para definirem os respectivos SIEG.
- O âmbito de aplicação das disposições em matéria de auxílios estatais, em especial no que se refere aos conceitos de actividade económica e de afectação das trocas comerciais.
- As relações entre os Estados e as empresas responsáveis por SIEG, em especial a necessidade de dispor de uma definição precisa das obrigações que incumbem às empresas e eventuais compensações por parte do Estado.
- As modalidades de selecção das empresas responsáveis por SIEG.
- O financiamento do serviço público. Independentemente da qualificação da compensação, convém que o seu montante seja correctamente calculado, no intuito de evitar compensações excessivas que constituam auxílios estatais incompatíveis.

588. Após um primeiro debate com os peritos dos Estados-Membros, em Dezembro de 2002, baseado num documento de trabalho dos serviços, a Comissão propõe-se prosseguir os seus trabalhos em 2003 e preparar um documento à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

2. EVOLUÇÃO RECENTE

2.1. Projecto de Livro Verde sobre uma directiva-quadro relativa aos SIG

589. No seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken (2001), a Comissão prometeu examinar a sugestão de consolidar e de especificar numa directiva-quadro os princípios do serviço de interesse geral subjacentes ao artigo 16º do Tratado CE. Em resposta a um pedido do Conselho Europeu de Barcelona realizado no corrente ano, a Comissão prestou informações sobre a situação dos seus trabalhos no final de 2002. Explicou que começaria por elaborar um documento de consulta sob a forma de Livro Verde referente a uma eventual directiva-quadro, empenhando-se assim num exercício que tome em consideração todas as políticas da UE em matéria de SIG e procedendo a uma revisão das mesmas numa preocupação de coerência e consistência. O Livro Verde, cuja adopção está prevista para o primeiro trimestre de 2003, permitirá à Comissão lançar um debate a nível europeu sobre uma vasta gama de assuntos relacionados com os SIG e retirar conclusões operacionais com base nos resultados deste debate e na sua própria análise.

2.2. Casos de auxílios estatais que a Comissão apreciou

Crédit Mutuel

590. Em 15 de Janeiro de 2002, a Comissão decidiu que o Crédit Mutuel tinha recebido do Estado francês uma compensação excessiva pela gestão do mecanismo do "Livret Bleu"³⁷⁵. A Comissão não criticava nem comprometia, de modo algum, a conta poupança do "Livret Bleu", um produto financeiro concebido pelo Estado francês,

³⁷⁵

C 88/97.

reconhecendo mesmo na sua decisão que este mecanismo proporcionava um benefício para os consumidores, na medida em que colocava à disposição de um vasto público um produto de poupança isento de impostos.

591. Uma missão de serviço público tem simultaneamente obrigações e compensações que podem ser traduzidas em custos e receitas. Embora a prossecução de uma missão de serviço público possa em si mesmo conferir vantagens a uma empresa, considera-se que tal não viola as disposições em matéria de auxílios estatais se as compensações forem comparáveis aos custos adicionais decorrentes desta missão.
592. A título de despesas, a Comissão teve em conta a parte dos custos de funcionamento de balcões para distribuição do "Livret Bleu", o pagamento de juros isentos de impostos a titulares dessa conta, bem como as despesas gerais relacionadas com a gestão deste mecanismo, como a transferência de fundos para a Caisse des Dépôts et Consignations (CDC) ou para projectos de investimento seleccionados. A título de receitas, a Comissão teve em conta e considerou como recursos estatais a comissão paga pela empresa pública CDC, por instrução do Estado, de 1,3% dos fundos nela depositados e o reembolso da vantagem fiscal. Dado que o Crédit Mutuel também foi responsável pela gestão de parte dos fundos do próprio "Livret Bleu", quer investindo os mesmos segundo instruções do Estado, quer tomando as suas próprias decisões de investimento, as margens líquidas decorrentes destas operações integravam também o mecanismo do "Livret Bleu". Dado que, durante muito tempo, o rácio custos/receitas foi favorável para o Crédit Mutuel, a Comissão concluiu que o mesmo tinha recebido uma compensação excessiva por este serviço. O Crédit Mutuel foi obrigado a reembolsar estas receitas adicionais e as autoridades francesas tiveram de alterar e controlar o sistema de compensação em conformidade com as disposições do Tratado.
593. A decisão da Comissão encerrou um procedimento moroso e complexo, que reiterou o seu apoio à prestação, pelo Estado-Membro, de serviços considerados de interesse público e o seu papel, que visa assegurar que os intermediários neste processo não retirem vantagens financeiras ou comerciais injustificadas suportadas pelos contribuintes e por outros concorrentes no mercado.

Ente Poste Italiane

594. Em 1997, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que a Itália adoptou, no âmbito da transformação da Amministrazione Poste e Telegrafi em Ente Poste Italiane (EPI)³⁷⁶, várias medidas de concessão de auxílios estatais sem as notificar à Comissão. Em Julho de 1998, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação, identificando também como eventual auxílio estatal diversas outras medidas que não tinham sido referidas pelo autor da denúncia, tendo alargado o âmbito do procedimento em 1998. Posteriormente, a EPI foi transformada em Poste Italiane Spa.
595. No âmbito da sua apreciação, o primeiro passo da Comissão foi calcular o montante de auxílio financeiro concedido através destas medidas à EPI entre 1994 e 1999. Neste período, o auxílio financeiro prestado pelo Estado à Poste Italiane ascendeu a 17,960 biliões de liras (quase 9 mil milhões de euros). Seguidamente, comparou o

³⁷⁶

C 47/98.

montante do apoio com os custos adicionais suportados pela EPI decorrentes do exercício de serviço público que o Estado lhe confiara. Efectivamente, para apreciar a compatibilidade com o Tratado de medidas financeiras que favorecem uma empresa investida de uma missão de interesse geral, é importante verificar se essas medidas proporcionam um apoio financeiro superior aos custos adicionais suportados por essa empresa no cumprimento da missão de interesse geral. Como o Tribunal de Justiça tem defendido sistematicamente, os Estados-Membros podem assegurar-se de que as empresas investidas de uma missão de interesse geral realizam essa missão numa situação de equilíbrio económico. Assim, se o apoio prestado não ultrapassar os custos adicionais, as medidas não colocam problemas na perspectiva das disposições em matéria de auxílios estatais.

596. Para calcular o custo adicional a Comissão tomou em consideração as contas separadas certificadas da EPI. Efectivamente, antes da entrada em vigor da Directiva Serviços Postais, a EPI tinha já estabelecido um plano contabilístico separado que respeita a letra e o espírito da Directiva e permite um cálculo do custo adicional de cada serviço que a EPI tem de prestar no âmbito da obrigação de serviço geral.
597. A Comissão concluiu que entre 1994 e 1999 o custo adicional da missão de serviço geral confiada à EPI ascendeu a cerca de 3 biliões de liras (1 500 milhões de euros) por ano. Este elevado custo pode ser explicado por uma série de factores, em especial o encargo muito pesado decorrente da tarifa preferencial para a imprensa e publicações não lucrativas. O custo adicional líquido suportado pela Poste Italiane no âmbito do cumprimento das diversas obrigações de serviço geral de que foi investida ultrapassou os 18 biliões de liras.
598. A comparação entre a importância do custo adicional da missão de serviço geral e o montante do apoio concedido à EPI revelou que esta não beneficiou de uma compensação excessiva relativamente à missão de serviço geral. Na medida em que o auxílio financeiro concedido à EPI até 1999 através das medidas apreciadas na investigação da Comissão não é superior ao custo adicional líquido da missão de serviço geral confiada à empresa, a Comissão decidiu encerrar a sua investigação de auxílio estatal com uma decisão positiva.
599. Baseando-se em comparações análogas entre os custos adicionais decorrentes da prestação de serviços de interesse económico geral e os pagamentos conexos do Governo, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a quatro notificações no sector dos serviços postais apresentadas pelas autoridades britânicas, suecas e irlandesas. Em todos estes casos, os respectivos Governos pretendem que a rede mantenha uma dimensão económica importante por forma a assegurar, em todo o país, o acesso a serviços da administração pública e a serviços de pagamento.
600. Na Suécia, o Governo efectua um pagamento para compensar a rede de serviços postais pelo custo líquido associado às instalações para pagamentos básicos e manutenção de contas correntes, tanto através de balcões não rendíveis, os quais são definidos como sendo os situados em locais onde não existem bancos, como através do serviço de carteiros em meios rurais, que serve 700 000 particulares e 5 000 empresas em áreas remotas. Na Irlanda, a injeção de capital de 12,7 milhões de euros destinada a reestruturar a rede e assegurar a sua viabilidade é claramente inferior ao custo adicional líquido decorrente da prestação de serviços públicos na parte não rendível da rede que o próprio Governo se comprometeu a manter aberta. Analogamente, os pagamentos compensatórios do Governo do Reino Unido no

âmbito da proposta de "reinvenção de uma rede urbana de serviços postais" visa garantir a continuidade da prestação de serviço público. Finalmente, na proposta britânica de "serviço bancário universal", destinada a permitir a migração obrigatória dos benefícios da segurança social para transferências automáticas de crédito em contas bancárias e a facilitar o acesso a contas correntes por parte dos cidadãos que não têm acesso a serviços bancários, os pagamentos compensatórios do Governo à rede de serviços postais pelas operações efectuadas não excedem as despesas líquidas do serviço público em causa.

601. Visto que os mecanismos existentes se destinam a impedir compensações excessivas e, na eventualidade de estas se verificarem, a assegurar que as mesmas sejam recuperadas num prazo razoável, a Comissão decidiu não levantar objecções às notificações acima referidas.

Empresas italianas de serviços públicos

602. Neste processo³⁷⁷, a Comissão teve de apreciar certas vantagens concedidas a empresas estabelecidas nos termos da legislação italiana referente à eventual criação de empresas com participação pública maioritária ou mesmo minoritária. Estas empresas poderiam assumir a prestação de serviços como transportes, água, gás, electricidade, eliminação de resíduos e produtos farmacêuticos, tradicionalmente prestados pelos municípios. A reforma permitiu uma maior participação do capital privado no sector e a gestão de tais actividades de forma mais empreendedora.
603. Estas empresas beneficiam de uma isenção de três anos do imposto sobre as sociedades e de uma isenção fiscal relativa à transferência de artigos, bem como da possibilidade de contrair empréstimos junto da "Cassa Depositi e Prestiti", um organismo administrativo italiano. A Comissão considerou que a facilidade de empréstimo e a isenção do imposto sobre os rendimentos constituíam auxílios estatais, dando às empresas em causa acesso privilegiado tanto a capitais privados como a empréstimos.
604. A Comissão rejeitou o argumento apresentado pelas autoridades italianas segundo o qual estas vantagens deviam ser consideradas uma compensação pelos serviços públicos. Independentemente de o acórdão do TPI no processo Ferring ser ou não mantido pelo TJCE, para apreciar este caso foram aplicados os princípios da neutralidade, do mandato e da definição, bem como da proporcionalidade. A Comissão entendeu que nenhum destes princípios tinha sido respeitado no caso em apreço. O auxílio não estava associado a qualquer obrigação de missão de serviço geral e a legislação italiana que autoriza os municípios a criar essas empresas não permite inferir qualquer obrigação de serviço geral. A legislação não definiu claramente a missão de serviço público nem confiou explicitamente tais tarefas à nova categoria de empresas. Por outro lado, não foi possível avaliar a proporcionalidade das vantagens, tal como não pôde ser quantificado o montante dos recursos públicos concedidos a estas empresas.

³⁷⁷

C 27/99.

605. Apreciadas com base na Comunicação da Comissão Europeia de 2001³⁷⁸, as vantagens em causa devem ser consideradas auxílio estatal na acepção do artigo 86º do Tratado.

Organismos públicos de radiodifusão

606. Em 2002 a Comissão adoptou duas decisões de aprovação do financiamento estatal de serviços públicos de radiodifusão após notificação pelos Estados-Membros.
607. Em 13 de Fevereiro de 2002, a Comissão aprovou um apoio financeiro a estações locais de televisão na comunidade francófona na Bélgica (N 548/01)³⁷⁹. Este apoio financeiro devia em princípio compensar as estações locais de televisão pelas suas obrigações de serviço público. A Comissão concluiu que a obrigação de serviço público não continha qualquer erro evidente e que tinha sido oficialmente confiada a essas estações. No que se refere à proporcionalidade, a Comissão entendeu que existiam disposições legais que asseguravam a utilização correcta do auxílio, exclusivamente destinado às obrigações de serviço público, assim como mecanismos de controlo destinados a impedir subvenções cruzadas a favor de actividades de serviço não público. Por conseguinte, a Comissão não levantou objecções ao auxílio.
608. Em 22 de Maio de 2002, a Comissão aprovou o financiamento estatal do Reino Unido proveniente da taxa cobrada pela BBC para o funcionamento de nove novos canais digitais (N 631/2001). A Comissão concluiu que os novos canais digitais fazem parte da obrigação de serviço público da BBC, que não existia qualquer erro manifesto e que essa obrigação foi oficialmente confiada à BBC. Além disso, a Comissão entendeu que a compensação do Estado era proporcional aos custos líquidos dos novos canais. Por isso, a Comissão concluiu que a medida não constituía um auxílio estatal, na acepção do nº 1 do artigo 87º do Tratado CE.

Acordo relativo a instituições de crédito especializadas

609. Em 1 de Março de 2002, o Comissário Mario Monti e o Secretário de Estado Caio Koch-Weser chegaram a acordo quanto às instituições de crédito especializadas no quadro do exercício global sobre a concessão de garantias estatais aos bancos públicos alemães. Tais instituições podem continuar a beneficiar destas garantias na medida em que estiverem incumbidas de actividades de promoção, em conformidade com as disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais. A prossecução de actividades de promoção reger-se-á pelo respeito da proibição de discriminação, em conformidade com o Direito Comunitário. Outra missão pública que também será futuramente autorizada com o apoio de garantias estatais é a participação no financiamento de projectos no interesse da Comunidade, co-financiados pelo Banco Europeu de Investimento. Além disso, as instituições de crédito especializadas podem exercer actividades de carácter puramente social, financiamento do Estado e dos municípios, bem como financiamento das exportações fora da UE, do EEE e dos países candidatos, o que está de acordo com as disposições da OMC e de outras obrigações internacionais vinculativas para a Comunidade. O acordo não prejudica a apreciação destas actividades à luz da legislação comunitária em matéria de auxílios estatais.

³⁷⁸ JO C 17 de 17.1.2001, pp. 4-23.

³⁷⁹ JO C 150 de 22.06.2002, p. 7.

610. O acordo de 1 de Março de 2002 estabelece que as autoridades alemãs terão de especificar claramente as missões públicas na respectiva legislação até ao final de Março de 2004. As actividades comerciais deverão cessar ou ser dissociadas das garantias estatais mediante cisão, passando para empresas legalmente independentes sem o apoio do Estado. Estes aspectos devem ser implementados até ao final de 2007.
611. O acordo aborda a relação entre as actividades comerciais dos bancos e as actividades de interesse público do ponto de vista dos auxílios estatais. Está-se em presença de um novo campo de análise. Se as actividades de uma empresa incluírem simultaneamente actividades comerciais e actividades de interesse público, é essencial que o auxílio às actividades de interesse público não beneficie a área comercial. A Comissão teve que examinar esta situação em especial relativamente à Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW). Concluiu que o auxílio poderia produzir tal efeito e que era necessária uma separação efectiva dos dois domínios de actividade. A Comissão concluiu que se a KfW pretendesse manter o auxílio sob a forma de garantias estatais teria de alienar as actividades comerciais a favor de uma pessoa colectiva distinta sem qualquer apoio do Estado. Esta solução constitui uma referência, à luz da qual a Comissão examinará no futuro regimes de auxílios análogos a favor de instituições comerciais investidas de missões de serviço público.

Caixa 4 Deutsche Post

Em 19 de Junho de 2002, a Comissão encerrou o processo relativo a diversas formas de auxílios estatais a favor da Deutsche Post, concluindo que a empresa do sector postal alemão utilizou 572 milhões de euros dos recursos estatais que recebeu para financiar as suas missões de serviço público no financiamento de serviços de entrega porta-a-porta de encomendas a preços inferiores ao preço de custo entre 1994 e 1998. Segundo a Comissão, as empresas históricas do sector postal que recebem financiamento público para a prestação de serviços de interesse geral não podem utilizar esses recursos para subvencionar actividades abertas à concorrência, propondo preços inferiores aos preços de custo.

Em 1994, a United Parcel Service (UPS), um operador privado especializado em serviços de entrega porta-a-porta destinados a empresas, tinha apresentado uma denúncia acusando a Deutsche Post AG (DPAG) de vender os seus próprios serviços de entrega de encomendas a um preço inferior ao preço de custo. Em 1997, a associação alemã de empresas privadas do sector de entregas de encomendas, BIEK, aderiu a esta denúncia, declarando que sem o apoio estatal a DPAG não teria podido sobreviver neste sector comercial.

Contrariamente ao serviço geral de correspondência, a entrega de encomendas na Alemanha está aberta à concorrência. A partir dos anos 70, as empresas privadas entraram neste mercado, especializando-se nos chamados serviços "porta-a-porta" destinados a empresas. Desde então surgiram vários operadores privados, criando novas oportunidades de trabalho e, pela primeira vez, as empresas e consumidores passaram a dispor de maiores possibilidades de escolha de prestadores do serviço, do que resultaram serviços de maior qualidade e concorrência de preços. Nos anos 90, o mercado assistiu ao aparecimento de serviços de entrega mais rápidos e mais seguros, exemplificados pelos serviços porta-a-porta 24 horas por dia, prestados por inúmeros operadores privados. Para além da Deutsche Post e da UPS existem muitos outros prestadores destes serviços, como a Deutscher Paket Dienst, a German Parcel ou a Hermes Versand Service.

Para a Deutsche Post, este novo ambiente concorrencial criou novos desafios. Inicialmente limitado por um controlo regulamentar alemão sobre os preços praticados, em 1994 a Deutsche Post passou a poder oferecer descontos aos seus clientes nos serviços de entrega de encomendas porta-a-porta.

Estes serviços de entrega porta-a-porta são prestados a empresas que expedem encomendas volumosas e que, por conseguinte, preferem que as mesmas sejam recolhidas directamente pela DPAG nas suas instalações, em vez de as transportar ao balcão dos correios local. A DPAG apenas oferece preços especiais aos clientes que não utilizam o balcão dos correios. Os utentes do serviço "de balcão" tradicional pagam a tarifa uniforme geralmente aplicável.

Entre 1994 e 1998, a DPAG praticou uma política agressiva de descontos relativamente aos serviços comerciais de entrega porta-a-porta. Durante este período, algumas empresas clientes pagaram sensivelmente menos do que a tarifa uniforme oferecida aos restantes utentes. Esta política originou um prejuízo total de 572 milhões de euros no sector da entrega de encomendas entre 1994 e 1998, que foi coberto pelo financiamento que a DPAG recebeu do Estado a título de compensação pela sua missão de serviço público. Esta situação foi corrigida em 1999, quando as receitas passaram a cobrir os custos das actividades da entrega de encomendas porta-a-porta.

Na sequência de um processo nos termos do artigo 82º do Tratado CE (abuso de posição dominante), também iniciado por denúncia da UPS, a Deutsche Post decidiu no ano passado criar uma empresa distinta para evitar que esta situação de subvenções cruzadas se volte a verificar.

A Comissão observou que o comportamento da Deutsche Post não pode ser explicado pelos obstáculos regulamentares ou pelas obrigações de serviço público. A missão de serviço público não obrigava a DPAG a favorecer os clientes do serviço porta-a-porta praticando preços substancialmente inferiores à tarifa geral. Por conseguinte, não há qualquer relação entre as perdas decorrentes da política de descontos e o serviço público confiado à DPAG.

Embora não tenham sido causados pela missão de serviço público, os prejuízos de 572 milhões de euros foram financiados por recursos estatais, o que era ilegal. Verificou-se assim uma distorção da concorrência no mercado da entrega de encomendas, em detrimento dos operadores privados. Para ultrapassar esta situação, as autoridades alemãs têm de recuperar o montante do apoio estatal utilizado para eliminar do mercado os concorrentes deste sector.

3. ANTI-TRUST (INCLUINDO A LIBERALIZAÇÃO DOS MERCADOS)

612. Em 2002, vários acórdãos do Tribunal de Justiça clarificaram o alcance de serviços aos quais as regras da concorrência não se aplicam e como podem ser prestados SGEI de uma forma compatível com estas disposições.
613. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) tinha classificado anteriormente como actividade não económica a gestão dos sistemas obrigatórios (ou seja, imposto pelo Estado) de segurança social baseados essencialmente no princípio de solidariedade³⁸⁰. As organizações responsáveis pela gestão destes sistemas

³⁸⁰ Os benefícios pagos desempenham uma função exclusivamente social quando exigidos por lei e não são proporcionais ao montante das contribuições obrigatórias.

obrigatórios de segurança social não são empresas na acepção do Direito Comunitário da Concorrência. Esta abordagem foi confirmada pelo TJCE no seu acórdão *INAIL*³⁸¹, em que declarou que um organismo investido por lei da gestão de um sistema obrigatório de seguro contra acidentes no trabalho e doenças profissionais não exercia uma actividade económica. O TJCE baseou estas conclusões em dois aspectos:

- o regime de seguro baseava-se essencialmente no princípio da solidariedade, dado que o índice de contribuições não era sistematicamente proporcional ao risco segurado e o montante dos benefícios não era necessariamente proporcional aos rendimentos das pessoas seguradas. A ausência de qualquer relação directa entre as contribuições pagas e os benefícios concedidos implicava portanto a solidariedade entre trabalhadores mais bem pagos e trabalhadores que, em razão dos seus baixos salários, ficariam privados de cobertura social adequada caso não existisse esse vínculo. O TJCE também sublinhou que a inscrição obrigatória nesse regime de seguro era essencial para o seu equilíbrio financeiro e para a aplicação do princípio da solidariedade;
- o montante dos benefícios e contribuições estavam sujeitos a controlo estatal, sendo, em última análise, por ele fixados.

614. No seu acórdão *Aeroportos de Paris (ADP)*³⁸², o TJCE confirmou plenamente um acórdão³⁸³ do Tribunal de Primeira Instância (TPI) que, por seu turno, confirmara uma decisão da Comissão nos termos do artigo 82º do Tratado CE referente a um abuso de posição dominante pela *ADP* enquanto entidade de gestão dos aeroportos de Paris. Uma questão-chave neste caso era a de saber se, e até que ponto, a *ADP* devia ser considerada empresa na acepção das regras comunitárias da concorrência. Neste contexto, o TPI e o TJCE sublinharam a abordagem funcional centrada na actividade em causa para apreciar este assunto. Por conseguinte, o TPI deixou claro que a mesma entidade pode ter uma função dupla. Pode, por um lado, dedicar-se ao exercício de poder público, uma actividade da natureza não económica, e, por outro, a actividades económicas relativamente às quais será considerada empresa se essas actividades puderem ser isoladas do exercício de poder público. No caso em apreciação, o facto de a *ADP* ser uma empresa pública sob a autoridade do ministro responsável pela aviação civil e de gerir instalações propriedade do Estado não significava, por si só, que a *ADP* não pudesse, no que se refere a algumas das suas actividades, ser considerada empresa na acepção do artigo 82º. O TPI confirmou a ligação entre as actividades puramente administrativas e de supervisão da *ADP* (em especial a supervisão do controlo de tráfego aéreo, embarque e desembarque de passageiros), que constituiriam exercício do poder público, e os serviços da *ADP* enquanto gestora dos aeroportos de Paris, prestados a outros operadores nos aeroportos (linhas aéreas, serviço de assistência em terra, etc.) e que eram remunerados segundo tarifas comerciais em função do volume de negócios. O TPI e o TJCE confirmaram a posição da Comissão segundo a qual a prestação destes últimos serviços constitui uma actividade económica.

³⁸¹ Acórdão de 22.1.2002 no processo C-218/00.

³⁸² Acórdão de 24.10.2002 no processo C-82/01 P.

³⁸³ Acórdão de 12.12.2002 no processo T-128/98 *Aeroportos de Paris*.

615. No seu acórdão *UPS*³⁸⁴, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) confirmou uma decisão da Comissão que rejeitara uma denúncia nos termos do artigo 82º do Tratado CE apresentada pela *UPS* contra a *Deutsche Post*. A *UPS* alegou que a *Deutsche Post* tinha abusado da sua posição dominante no mercado de correio tradicional, no qual beneficiava de um direito exclusivo, utilizando os lucros obtidos neste mercado reservado para financiar a aquisição de uma empresa que operava no mercado da entrega de encomendas, mercado este aberto à concorrência. A *UPS* argumentava que o direito exclusivo foi concedido à *Deutsche Post* unicamente para garantir o exercício de um serviço de interesse económico geral, ou seja, o serviço universal de distribuição de correio, preservando o equilíbrio económico deste serviço. A *Deutsche Post*, por conseguinte, infringiria o artigo 82º utilizando as receitas decorrentes da exclusividade para outros fins, como a aquisição de empresas activas em mercados vizinhos liberalizados.
616. No seu acórdão, o TPI assinalou em primeiro lugar que o simples facto de ser concedido um direito exclusivo a uma empresa para garantir que a mesma presta um serviço de interesse económico geral não impede a mesma de obter lucros nas actividades que lhe são reservadas nem de expandir a sua actividade para áreas não reservadas. Em segundo lugar, o TPI indicou que a aquisição de uma empresa activa num mercado vizinho liberalizado podia suscitar problemas à luz das regras comunitárias da concorrência quando os recursos utilizados pela empresa em posição de monopólio resultassem de preços excessivos ou discriminatórios ou de outras práticas desleais no seu mercado reservado. Nesta situação, em que existiam motivos para suspeitar de uma infracção ao artigo 82º do Tratado CE, era necessário examinar a origem dos recursos utilizados para a aquisição em causa, com vista a determinar se essa aquisição decorria de um abuso de posição dominante. No entanto, relativamente ao caso em apreço, o TPI concluiu por fim que o simples facto de a *Deutsche Post* possuir fundos suficientes para a aquisição em causa não implicava necessariamente uma conduta abusiva no mercado reservado. Na ausência de provas de que os recursos utilizados pela *Deutsche Post* para a aquisição em causa eram o resultado de práticas abusivas na sua parte reservada do mercado dos correios tradicionais, o simples facto de esses fundos serem utilizados para adquirir o controlo conjunto de uma empresa activa num mercado vizinho aberto à concorrência não suscitava, em si mesmo, ainda que a fonte desses recursos fosse o mercado reservado, qualquer problema do ponto de vista das regras de concorrência, pelo que não poderia constituir uma infracção ao artigo 82º do Tratado CE nem dar lugar a uma obrigação para a Comissão de estudar a fonte desses fundos à luz do mesmo artigo.

4. LIBERALIZAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDAS LEGISLATIVAS

617. Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa de Março de 2000, a Comissão continuou em 2002 a promover a abertura dos mercados e a concorrência, apresentando e acompanhando propostas legislativas e controlando a aplicação da legislação vigente da UE. Como em anos anteriores, esta actividade incluiu as áreas em que existem serviços de interesse económico geral, tendo em conta o princípio de proporcionalidade e as especificidades de cada sector.

³⁸⁴

Acórdão de 20.3.2002 no processo T-175/99 *United Parcel Services Europe SA*.

Transportes

618. No sector dos transportes prosseguiram as discussões relativas à proposta alterada da Comissão relativa a um regulamento que introduz uma concorrência controlada no sector dos transportes rodoviários, via férrea e via navegável³⁸⁵. É provável que num futuro próximo grande parte dos transportes públicos na UE necessite de apoio financeiro público, existindo uma longa tradição de intervenção das autoridades públicas destinada a assegurar um nível de serviços superior e/ou preços mais baixos do que os determinados pelo mercado. Tradicionalmente, esta intervenção passa pela criação de um operador público, propriedade e/ou controlado por essa autoridade e ao qual são concedidos direitos exclusivos de monopólio e uma compensação financeira pelas obrigações de serviço público.
619. O facto de tais serviços serem SIEG³⁸⁶ não impediu diversos Estados-Membros de legislarem a nível nacional para introduzir alguma concorrência nos respectivos mercados de transportes públicos nacionais. Existe actualmente cerca de uma dúzia de operadores europeus que prestam serviços deste tipo. No entanto, partes substanciais do mercado permanecem fechadas a qualquer forma de concorrência.
620. Em razão das características específicas dos transportes públicos, a liberalização do mercado assumiu frequentemente a forma de "concorrência controlada" (concursos sujeitos a concorrência para a concessão de direitos exclusivos e/ou de subvenções durante um período determinado), sendo precisamente este o modelo proposto pela Comissão.

Serviços postais

621. Em 10 de Junho, o Conselho e o Parlamento Europeu, na sequência de uma proposta da Comissão, adoptaram a nova directiva relativa aos serviços postais (Directiva 2002/39/CE)³⁸⁷, que alterou a Directiva 97/67/CE. A nova Directiva relativa aos serviços postais abre claramente a via para a realização do mercado interno dos serviços postais, através de uma liberalização gradual e controlada destes serviços, conjugada com a prestação contínua de um serviço universal de elevada qualidade. Este objectivo será obtido através de uma redução progressiva da área reservada. A necessidade de conjugar a realização do mercado interno dos serviços postais com a manutenção de um serviço universal de alta qualidade é reiterada por outros elementos da nova Directiva relativa aos serviços postais. Antes de mais, o envio de correio transfronteiras foi aberto à concorrência, excepto nos Estados-Membros onde as receitas dele decorrentes são consideradas necessárias para assegurar a prestação do serviço universal. Em segundo lugar, a subvenção cruzada de serviços universais alheios à área reservada com receitas de serviços da área reservada é proibida, a menos que tal seja estritamente necessário para realizar as obrigações específicas do serviço universal impostas na área sujeita a concorrência. A nova directiva estabelece

³⁸⁵ Proposta relativa à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior, COM(2002)0107 final.

³⁸⁶ Ibid., considerando 11, 14 e 17.

³⁸⁷ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade.

ainda que sempre que os prestadores de serviços universais pratiquem tarifas especiais, devem fazê-lo de forma transparente e não discriminatória.

Telecomunicações

622. Em 14 de Fevereiro, o Conselho adoptou um novo quadro para a regulação *ex ante* das redes e serviços de comunicações electrónicas, que entrou em vigor em 24 de Abril. Este novo pacote legislativo, composto por quatro directivas, altera profundamente o quadro regulamentar aplicável às telecomunicações e visa reforçar a concorrência neste sector essencial para a economia europeia. As directivas devem ser transpostas até 25 de Julho de 2003. A directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores, que faz parte deste pacote, tem como principais objectivos, por um lado, assegurar a disponibilidade do serviço universal de comunicações electrónicas e, por outro, salvaguardar os interesses dos utentes e dos consumidores, nomeadamente através da regulamentação das tarifas a retalho se a regulamentação das tarifas por grosso não for suficiente.

Energia

623. No sector da energia, a Comissão propôs duas novas directivas, que contribuirão para melhorar a segurança dos abastecimentos de petróleo e de gás da UE³⁸⁸. No sector do petróleo, a directiva propõe novas medidas a acrescentar às já existentes. A proposta prevê o aumento das actuais obrigações de reservas de segurança de 90 para 120 dias de consumo, bem como a criação de um organismo público de armazenamento de reservas de petróleo, que deverá contar com reservas equivalentes a pelo menos 40 dias de consumo. A proposta prevê também a adopção pela UE de uma estratégia comum em caso de crise energética. Por último, as reservas poderão ser utilizadas não só em caso de crise do petróleo, mas também caso exista um risco de volatilidade perigosa dos mercados.
624. No sector do gás, a directiva proposta prevê que os Estados-Membros definam uma política geral e normas de segurança para o abastecimento de gás baseadas numa definição clara dos papéis e das responsabilidades dos diversos intervenientes no mercado. Em caso de crise, serão aplicados mecanismos comuns e coordenados. Os Estados-Membros deverão ainda definir objectivos nacionais para o abastecimento de gás e outras medidas que assegurem o fornecimento contínuo a clientes que necessitam permanentemente de gás.
625. Para além destas medidas destinadas a melhorar a segurança de abastecimento, a Comissão adoptou uma proposta alterada das directivas relativas à realização do mercado interno do gás e da electricidade³⁸⁹. Esta proposta integra uma série de alterações às obrigações de serviço universal e público sugeridas pelo Parlamento Europeu aquando da primeira leitura da proposta da Comissão. O Conselho alcançou, em 25 de Novembro, um acordo político, aprovando as propostas da Comissão destinadas a reforçar especialmente a protecção dos clientes mais vulneráveis. Uma vez adoptada, esta directiva contribuirá significativamente para o elevado nível das obrigações de serviço universal, em especial a nível das famílias e pequenas empresas consumidoras de electricidade, que terão direito a fornecimentos de

³⁸⁸ COM (2002) 488 final, 11.9.2002; cf. também IP/02/1288.

³⁸⁹ COM (2002) 304 final, 7.6.2002.

electricidade de qualidade e a preços razoáveis. Além disso, as disposições relativas à etiquetagem da energia exigem que a contribuição de cada fonte energética para o produto final seja incluída nas facturas, tal como as consequências para o ambiente pelo menos das emissões de CO₂ e dos resíduos radioactivos. Os elementos desta proposta referentes à abertura do mercado estão descritos no capítulo sectorial sobre a energia³⁹⁰.

³⁹⁰

Ver Secção I.C.1 supra.

V – Actividades internacionais

A – ALARGAMENTO

1. PREPARAÇÃO E NEGOCIAÇÕES DE ADESÃO

626. Em 2002, a União Europeia continuou a preparar a adesão a nível da concorrência com os doze países candidatos, a saber, Bulgária, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa e Roménia. Com a Turquia deu-se início à apreciação analítica da legislação turca em matéria de concorrência.
627. Tendo em vista a observância dos critérios de adesão, os países candidatos devem demonstrar que possuem uma economia de mercado em funcionamento, bem como capacidade para reagir à pressão competitiva e às forças de mercado na União. A nível de política da concorrência, isto implica que os países candidatos devem mostrar, muito antes da adesão, que as suas empresas e autoridades estão capacitadas para operar num ambiente como o da UE e, por conseguinte, que estão prontas para enfrentar as pressões competitivas do mercado interno. Neste contexto, a UE estabeleceu nas negociações três condições que devem estar reunidas nos países candidatos: (i) o quadro legislativo necessário (nos domínios dos acordos, decisões e práticas concertadas e dos auxílios estatais); (ii) a capacidade administrativa necessária; e (iii) uma demonstração credível da aplicação efectiva do acervo comunitário em matéria de concorrência.
628. Com base numa avaliação destes critérios, a UE pôde concluir provisoriamente as negociações no capítulo da concorrência, tal como proposto pela Comissão, com a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia nas Conferências de Adesão de Novembro de 2001.
629. Em Junho de 2002, foram encerradas provisoriamente as negociações com Chipre. Estas negociações implicaram alterações substanciais ao código fiscal, tendo posteriormente os auxílios fiscais ficado sujeitos à disciplina do controlo dos auxílios estatais. As empresas internacionais podem continuar a beneficiar de uma taxa reduzida de imposto sobre os rendimentos das sociedades até 31 de Dezembro de 2005.
630. Os progressos verificados nos restantes países, em especial a nível da aplicação do acervo em matéria de concorrência no domínio do controlo dos auxílios estatais, permitiram à Comissão propor, em Setembro de 2002, o encerramento das negociações com a Eslováquia, Hungria, Malta, Polónia e a República Checa. Com base na proposta da Comissão, finalmente a UE encerrou primeiro as negociações com a Eslováquia, Malta e a República Checa, em Outubro, e depois com a Polónia em Novembro e a Hungria em Dezembro.
631. De um modo geral, sempre que foram identificadas medidas de auxílio estatal consideradas incompatíveis com o acervo da UE, os países candidatos tiveram de as suprimir ou transformar em regimes de auxílios conformes com os princípios do acervo. Em casos excepcionais, foram negociados acordos que permitirão suprimir

progressivamente os auxílios incompatíveis. Além disso, foram excepcionalmente autorizados auxílios à reestruturação em certos casos, tendo como contrapartida uma redução das capacidades de produção das empresas beneficiárias, por forma a minimizar o risco de distorções da concorrência.

632. Com base nesta abordagem restritiva, a UE aceitou arranjos transitórios limitados no domínio dos auxílios fiscais e da reestruturação de sectores sensíveis (siderurgia e construção naval) a favor da Eslováquia, Hungria, Malta e Polónia³⁹¹.
633. No que respeita à República Checa, foi acordado um período transitório para a reestruturação da siderurgia, que precisa as condições a preencher para assegurar a viabilidade das empresas siderúrgicas checas, a proporcionalidade dos auxílios e as reduções de capacidade.
634. O período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, que permite conceder a título excepcional auxílios à reestruturação no sector siderúrgico foi também prolongado. Esta decisão foi tomada com base no programa de reestruturação da indústria siderúrgica apresentado pelas autoridades checas no final de Junho de 2002 e que foi considerado aceitável pela UE.
635. No que respeita à Hungria, foram negociados arranjos transitórios limitados relativamente à conversão e supressão progressiva dos benefícios fiscais incompatíveis concedidos em conformidade com a anterior legislação fiscal. O esquema de conversão acordado estabelece limites máximos rigorosos para as isenções fiscais já concedidas ao abrigo de dois regimes de auxílio em caso de investimento, enquanto as vantagens decorrentes das reduções fiscais anteriormente concedidas a empresas *off-shore* e de certas isenções fiscais concedidas pelas autoridades locais deverão ser progressivamente eliminadas até 2005 e 2007, respectivamente.
636. No que respeita a Malta, foram negociados arranjos transitórios limitados que prevêm o ajustamento, até 2005, do mercado da importação, armazenamento e venda por grosso de produtos petrolíferos, em aplicação do artigo 31º do Tratado CE. Além disso, foram acordados arranjos transitórios limitados relativos à conversão e supressão progressiva dos auxílios fiscais incompatíveis concedidos ao abrigo da anterior legislação fiscal, impondo limites máximos rigorosos às isenções fiscais já concedidas. Por outro lado, foi dada a Malta a possibilidade de manter, até 2008, um regime fiscal com taxa de imposto reduzida no âmbito de certos regimes de auxílios fiscais e de conceder auxílios à reestruturação aos seus estaleiros navais, sujeitos a condições relacionadas com os níveis de produção e com reduções de capacidade.
637. No que respeita à Polónia, foi criado, no âmbito das negociações, um enquadramento para a aprovação de auxílios à reestruturação da siderurgia, com base no programa de reestruturação revisto, o qual prevê condições rigorosas a nível das reduções de capacidade. Antes de os arranjos transitórios relativos aos auxílios à reestruturação entrarem em vigor nos termos do Tratado de Adesão, o período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu para a admissão de auxílios à reestruturação terá ainda de ser prolongado.

³⁹¹

Para além de Chipre, já mencionado.

638. Relativamente às medidas de auxílio aplicadas nas Zonas Económicas Especiais da Polónia, os auxílios fiscais concedidos ao abrigo da legislação fiscal polaca e que são incompatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais da UE devem ser convertidos em regimes de auxílio que prevejam a imposição de limites máximos rigorosos às isenções fiscais já concedidas. No atinente às medidas aplicáveis às PME, a Polónia poderá aplicar as medidas fiscais durante um período reduzido, ou seja, até 2011 no caso das pequenas empresas situadas nestas zonas e até 2010 no caso das médias empresas.
639. Por fim, em certas regiões, as empresas polacas poderão, durante um período limitado, beneficiar de auxílios estatais aos investimentos ambientais destinados a satisfazer as disposições comunitárias em matéria de ambiente.
640. No que respeita à Eslováquia, os arranjos transitórios incidem sobre medidas de auxílio fiscal a duas empresas. Os auxílios fiscais incompatíveis concedidos a uma empresa siderúrgica devem ser suprimidos no final de 2009 ou quando atingirem um determinado montante, consoante o que ocorra primeiro. Este auxílio visa facilitar a racionalização estruturada do excesso de trabalhadores, cujo custo total é equiparável ao auxílio. Além disso, auxílios fiscais incompatíveis a uma empresa do sector dos veículos automóveis foram convertidos em auxílio regional ao investimento, limitado no máximo a 30% dos custos de investimento elegíveis.
641. Um aspecto crucial das negociações de adesão no domínio da concorrência refere-se ao procedimento em matéria de auxílios que os países candidatos pretendem continuar a aplicar após a adesão. Será enviada à Comissão uma lista de todas as medidas de auxílio existentes (regimes de auxílio ou auxílios *ad hoc*) apreciadas pelas autoridades competentes dos respectivos países candidatos e consideradas compatíveis com o Direito Comunitário. Caso a Comissão não levante objecções, essas medidas serão consideradas auxílios existentes. Todas as medidas de auxílio consideradas auxílios estatais nos termos do acervo e que não estejam incluídas nessa lista serão consideradas novos auxílios após a adesão.

2. PROGRESSOS NA APROXIMAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

642. A Comissão Europeia apresenta regularmente relatórios sobre os progressos alcançados por cada um dos países candidatos à adesão. Os quintos Relatórios Periódicos dos dez países da Europa Central e Oriental (PECO), Chipre, Malta e Turquia, adoptados pela Comissão Europeia em Outubro de 2002, avaliam os progressos efectuados desde os relatórios anteriores de 2001.
643. Os resultados alcançados no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas e das operações de concentração são em geral satisfatórios, quer de um ponto de vista legislativo, quer no que diz respeito à criação da capacidade administrativa necessária. Todos os países candidatos adoptaram a legislação de base em matéria de concorrência, que retoma os elementos essenciais dos artigos 81º e 82º do Tratado CE, e a maior parte deles estabeleceu também um controlo das operações de concentração. Foram instituídas autoridades responsáveis pela concorrência de uma forma relativamente rápida.
644. Especialmente tendo em conta a modernização e descentralização previstas da aplicação do Direito Comunitário da Concorrência, devem prosseguir os esforços

para melhorar os resultados neste domínio e reforçar a capacidade administrativa das autoridades, privilegiando os casos que suscitem maiores distorções da concorrência e impondo sanções mais dissuasivas. Do mesmo modo, importa prosseguir os esforços de consciencialização para esta problemática e assegurar uma maior participação das autoridades judiciais nos casos de *anti-trust*.

645. Em contraste com os progressos alcançados no domínio *anti-trust*, a introdução do controlo dos auxílios estatais nos países candidatos demonstrou ser muito mais controversa, lenta e politicamente sensível. Contudo, as negociações de adesão contribuíram para acelerar a criação de quadros jurídicos e processuais para o controlo dos auxílios estatais. No final de 2002, a maior parte dos países candidatos efectua já um controlo dos auxílios estatais à luz de critérios análogos aos vigentes na Comunidade.
646. Todos os países candidatos criaram autoridades nacionais encarregadas do controlo dos auxílios estatais. A Turquia aceitou fazê-lo até 1 de Janeiro de 2003. A Comissão sublinhou que estas autoridades deverão controlar efectivamente os auxílios estatais novos e existentes, independentemente das autoridades que os concedem.
647. A fim de garantir a transparência necessária, a maior parte dos países candidatos procederam à criação de inventários exaustivos dos auxílios existentes, que são permanentemente actualizados. Para além disso, a Comissão prosseguiu a sua colaboração com as autoridades de controlo dos países candidatos a fim de garantir que os seus relatórios anuais em matéria de auxílios estatais estão conformes com a metodologia do relatório da Comissão nesta matéria. Em 2002 foram pela primeira vez incluídos no painel de avaliação dos auxílios estatais da Comissão dados referentes aos países candidatos. Este instrumento constitui uma fonte de informação transparente e acessível ao público sobre a situação global dos auxílios estatais na União Europeia e nos países candidatos.

3. INSTRUMENTOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE ASSOCIAÇÃO

648. Tendo em vista completar o quadro jurídico das relações entre a Comunidade e os dez países associados da Europa Central e Oriental no domínio da concorrência, foram discutidos com esses países dois conjuntos de regras de execução³⁹². O primeiro diz respeito à execução das disposições dos acordos europeus em matéria de concorrência aplicáveis às empresas (*anti-trust*). O segundo refere-se às regras relativas aos auxílios estatais.
649. As regras de execução das disposições *anti-trust* foram já adoptadas nos anos anteriores em todos os PECO (República Checa³⁹³, Polónia³⁹⁴, Eslováquia³⁹⁵,

³⁹² O Conselho de Associação CE-Turquia, de Dezembro de 2001, adoptou regras de execução especiais como solicitado ao abrigo da Decisão da União Aduaneira de 1995, relativamente tanto às empresas como ao controlo dos auxílios estatais.

³⁹³ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE - República Checa de 30 de Janeiro de 1996 (JO L 31 de 9.2.1996).

³⁹⁴ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE-Polónia de 16 de Julho de 1996 (JO L 208 de 17.8.1996).

³⁹⁵ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE - Eslováquia de 15 de Agosto de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

Hungria³⁹⁶, Bulgária³⁹⁷, Roménia³⁹⁸, Estónia³⁹⁹, Lituânia⁴⁰⁰, Eslovénia⁴⁰¹ e Letónia⁴⁰²). No entanto, dados certos problemas constitucionais relativos à aplicação das regras de execução na Hungria, o Conselho de Associação adoptou, em 2002, regras de execução *anti-trust* alteradas para a Hungria⁴⁰³. Anteriormente já tinham sido adoptadas regras de execução no domínio dos auxílios estatais relativamente a 8 PECO (República Checa⁴⁰⁴, Lituânia⁴⁰⁵, Letónia⁴⁰⁶, Roménia⁴⁰⁷, Eslovénia⁴⁰⁸, Polónia⁴⁰⁹, Bulgária⁴¹⁰ e Eslováquia⁴¹¹) e em 2002 estas regras foram adoptadas relativamente à Estónia⁴¹².

650. No que se refere aos mapas de auxílios regionais, a adoptar pelos respectivos Comitês de Associação, o Conselho aprovou, em 2002, os mapas para a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia apresentados pela Comissão com base em propostas dos países associados. Neste ano, a Comissão apresentou ainda ao Conselho projectos de mapas de auxílios regionais para a Polónia e Roménia.
651. Na indústria siderúrgica, o período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu para a aprovação de auxílios à reestruturação da siderurgia foi prolongado em 2002⁴¹³, incluindo a aprovação de um programa de reestruturação, para a República Checa. Está previsto, na pendência da aprovação dos programas de reestruturação, um prolongamento semelhante para a Polónia, Roménia e Bulgária.

4. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PAÍSES CANDIDATOS

652. A assistência técnica no domínio da concorrência continuou a ser um instrumento essencial para a preparação dos países candidatos à adesão. Estão a ser desenvolvidas

³⁹⁶ Decisão 2/96 do Conselho de Associação UE-Hungria de 6 de Novembro de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996), substituída pela Decisão 1/2002, ver nota 403.

³⁹⁷ Decisão 2/97 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 7 de Outubro de 1997 (JO L 15 de 21.1.1998).

³⁹⁸ Decisão 1/99 do Conselho de Associação UE-Roménia de 16 de Março de 1999 (JO L 96 de 10.4.1999).

³⁹⁹ Decisão 1/99 do Conselho de Associação UE-Estónia de 28 de abril de 1999 (JO L 144 de 9.6.1999).

⁴⁰⁰ Decisão 4/99 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 26 de Maio de 1999 (JO L 156 de 23.6.1999).

⁴⁰¹ Decisão 4/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 21 de Dezembro de 2000 (JO L 130 de 12.5.2001).

⁴⁰² Decisão 5/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 25 de abril de 2001 (JO L 183 de 6.7.2001).

⁴⁰³ Decisão 1/2002 do Conselho de Associação UE-Hungria de 29 de Janeiro de 2002 (JO L 145 de 4.6.2002).

⁴⁰⁴ Decisão 1/98 do Conselho de Associação UE - República Checa de 24 de Junho de 1998 (JO L 195 de 11.7.1998).

⁴⁰⁵ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 22 de Fevereiro de 2001 (JO 98, 7.4.2001).

⁴⁰⁶ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 20 de Março de 2001 (JO L 163 de 20.6.2001).

⁴⁰⁷ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia de 10 de Abril de 2001 (JO 138, 22.5.2001).

⁴⁰⁸ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 3 de Maio de 2001 (JO 163, 20.6.2001).

⁴⁰⁹ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação UE-Polónia de 23 de Maio de 2001 (JO L 215 de 9.8.2001).

⁴¹⁰ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 23 de Maio de 2001 (JO L 216 de 10.8.2001).

⁴¹¹ Decisão 6/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia de 22 de Novembro de 2001 (JO L 48 de 20.2.2002).

⁴¹² Decisão 1/2002 do Conselho de Associação UE-Estónia de 15 de Janeiro de 2002 (JO L 299 de 1.11.2002).

⁴¹³ Ver ponto 634.

acções específicas no âmbito dos programas PHARE. No quadro do acordo relativo ao reforço das instituições ('geminação'), os peritos dos Estados-Membros da UE estão a fornecer serviços de consultoria, numa perspectiva de longo prazo, às autoridades em matéria de concorrência e de auxílios estatais dos PECO. Além disso, em Abril de 2002 foram organizadas sessões conjuntas de formação em matéria de concorrência para funcionários dos países candidatos com responsabilidades no domínio da concorrência. Estas sessões centraram-se na explicação do novo acervo em matéria de concorrência aos países candidatos, bem como na execução e aplicação das regras da concorrência. Em Outubro de 2002 foi organizada uma sessão de formação no domínio da concorrência para juízes dos países candidatos.

653. A Comissão Europeia prosseguiu uma política voluntariosa de intensificação dos seus contactos com as autoridades responsáveis pela concorrência dos países candidatos. Em Junho de 2002, realizou-se em Vilnius, Lituânia, a Oitava Conferência Anual de Concorrência entre os serviços de concorrência dos países candidatos e a Comissão Europeia. As delegações incluíram funcionários de alto nível das respectivas autoridades responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais, incluindo o Comissário Mario Monti. A conferência anual serve de fórum para o intercâmbio de pontos de vista e experiências. Permite igualmente estabelecer e reforçar contactos profissionais entre funcionários responsáveis pela política de concorrência. A conferência deste ano centrou-se especialmente na preparação prática para a adesão em matéria de concorrência.
654. A DG Concorrência continuou a organizar durante o ano de 2002 várias reuniões bilaterais com as autoridades responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais dos países candidatos. Realizaram-se discussões técnicas a nível de peritos em matéria de aproximação das regras da concorrência, do reforço das instituições e do cumprimento da legislação. Realizaram-se também reuniões semelhantes em matéria de aproximação das legislações no domínio dos auxílios estatais, da criação de autoridades de controlo dos auxílios estatais, e de questões específicas em matéria de auxílios estatais, tais como a elaboração dos relatórios anuais, os mapas de auxílios regionais, a incidência das medidas de incentivo ao investimento e das zonas económicas especiais, e a apreciação de casos individuais nos sectores sensíveis.

B. – COOPERAÇÃO BILATERAL

1. ESTADOS UNIDOS

655. A cooperação bilateral com os Estados Unidos baseia-se no acordo de cooperação em matéria de concorrência de 23 de Setembro 1991. A Comissão informa anualmente e em pormenor o Conselho e o Parlamento Europeu das suas actividades de cooperação com os EUA no âmbito do Acordo de cooperação de 1991⁴¹⁴ e do

⁴¹⁴ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, rectificado no JO L 131 de 15.6.1995).

Acordo de cortesia positiva de 1998⁴¹⁵. O último relatório cobriu o período de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2001⁴¹⁶. O relatório de 2002 será publicado em 2003.

656. Durante o ano de 2002, a Comissão prosseguiu a sua cooperação estreita com a Divisão *Anti-Trust* do Departamento de Justiça americano (DoJ) e com a Comissão Federal do Comércio (FTC). Foi apreciado simultaneamente pela Comissão e pelas autoridades competentes norte-americanas um grande número de operações no domínio da concorrência. As discussões entre serviços europeus e americanos da concorrência tendem a centrar-se em questões como a definição dos mercados, o eventual impacto sobre a concorrência de uma operação nesses mercados e a viabilidade das eventuais medidas compensatórias propostas.
657. As investigações relativas a concentrações que implicaram uma estreita cooperação transatlântica incluíram nomeadamente os processos Bayer/Aventis Crop Science, HP/Compaq e Solvay/Ausimont. A Comissão cooperou também estreitamente com os seus homólogos americanos em várias investigações não relacionadas com concentrações. Mais concretamente, grandes processos relativos a cartéis são frequentemente objecto de apreciação simultânea pela Comissão e pelo DoJ. A cooperação UE/EUA em investigações relacionadas com cartéis inclui igualmente a coordenação de medidas de investigação, como a sincronização das inspecções. Os casos concretos de cooperação UE/EUA são expostos mais circunstanciadamente no capítulo do presente relatório consagrado ao controlo das operações de concentração.
658. Em 2002, tiveram lugar inúmeros contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades competentes dos EUA, assim como visitas frequentes de responsáveis americanos e europeus. Em 23 de Julho, o Comissário Mario Monti reuniu-se em Bruxelas com os chefes das autoridades da concorrência dos EUA, o Vice-Ministro da Justiça, Charles James, e o Presidente da FTC, Timothy Muris, no âmbito da reunião bilateral anual UE/EUA.
659. O grupo de trabalho UE/EUA em matéria de concentrações prosseguiu os seus trabalhos em 2002. Este grupo compreende vários subgrupos, um dos quais se debruça sobre problemas processuais e os restantes sobre questões materiais. Em Outubro, a Comissão e as autoridades de defesa da concorrência dos Estados Unidos, o DoJ e a FTC, chegaram a acordo quanto às "boas práticas" de cooperação em investigações de operações de concentração. Nestas orientações, a Comissão e as autoridades dos EUA estabelecem as práticas a observar na apreciação da mesma operação.

2. CANADÁ

660. A cooperação bilateral com o Canadá baseia-se no Acordo de cooperação em matéria de concorrência que entrou em vigor em Junho de 1999⁴¹⁷. A Comissão informa

⁴¹⁵ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos de concorrência (JO L 173 de 18.6.1998).

⁴¹⁶ Adoptado em 17.9.2002 (COM(2002) 505 final).

⁴¹⁷ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre a aplicação dos respectivos direitos de concorrência (JO L 175 de 10.07.1999).

anualmente em pormenor o Conselho e a Parlamento Europeu das suas actividades de cooperação com o Canadá. O último relatório cobriu o período de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2001⁴¹⁸. O relatório para 2002 será publicado em 2003.

661. As autoridades da concorrência de ambas as partes estão a examinar um número crescente de casos. Os contactos entre a Comissão e o seu homólogo canadiano, o Canadian Competition Bureau, foram frequentes e úteis. As discussões têm incidido tanto sobre aspectos relativos a casos concretos, como sobre aspectos de política geral. Os responsáveis pelos serviços encarregados das operações de concentração e cartéis das autoridades respectivas reuniram-se para discutir problemas específicos suscitados nas respectivas jurisdições. Além disso, pela primeira vez em 2002, foi organizado um intercâmbio de funcionários durante um período de seis meses, tendo um funcionário da Comissão e outro do Canadian Competition Bureau sido destacados para o organismo homólogo.

3. JAPÃO

662. Para além de inúmeras reuniões e contactos oficiais entre a Comissão e as autoridades japonesas, realizou-se em Bruxelas em 25 de Outubro a reunião bilateral anual entre a Comissão e a Fair Trade Commission do Japão. As duas partes discutiram a recente evolução das respectivas políticas nesta matéria, assim como outras possibilidades de cooperação bilateral.
663. A Comissão concluiu com êxito as negociações com o Governo de Japão sobre um acordo de cooperação bilateral. Por conseguinte, em 8 de Maio a Comissão adoptou uma proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Japão respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais⁴¹⁹. Em anexo a esta proposta encontra-se um projecto do acordo bilateral EU/Japão previsto. Este projecto resultou de intensas negociações entre a Comissão e o Governo do Japão – em Tóquio e em Bruxelas - entre Junho de 2000 e Maio de 2002. A Comissão conduziu as negociações do projecto de acordo com base nas directrizes aprovadas pelo Conselho em 8 de Junho de 2000. O acordo a concluir revela-se de grande utilidade na medida em que reforçará a rede em expansão de acordos de cooperação bilaterais no domínio da concorrência, a par dos Acordos de 1991 e de 1998 UE/EUA, do Acordo de 1999 UE/Canadá⁴²⁰ e do Acordo de 1999 EUA/Japão⁴²¹. Antes de tomar uma decisão sobre o texto proposto pela Comissão, o Conselho consultou o Parlamento Europeu, que o aprovou em 3 de Julho. O procedimento de adopção e assinatura do acordo prosseguirá agora no Conselho. O acordo proposto reforçará a capacidade de cooperação entre a Comissão e a Fair Trade Commission do Japão, esperando-se que conduza a uma relação mais estreita entre as duas autoridades da concorrência e a uma maior compreensão das respectivas políticas de concorrência.

⁴¹⁸ Adoptado em 17.9.2002 (COM(2002) 505 final).

⁴¹⁹ COM (2002) 230 final, 8.5.2002, disponível em linha no seguinte endereço: http://europa.eu.int/eur-lex/en/com/pdf/2002/com2002_0230en01.pdf

⁴²⁰ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 175 de 10.7.1999.

⁴²¹ Disponível em linha no endereço <http://www.usdoj.gov/atr/public/international/docs/3740.htm>

4. OUTROS PAÍSES DA OCDE

664. Em 2002, a Comissão empenhou-se na cooperação com as autoridades da concorrência de outros países da OCDE, especialmente a Austrália, Nova Zelândia e Coreia. Estes contactos referiam-se tanto a casos concretos como a problemas mais relacionados com a própria política de concorrência.
665. Neste ano, a Comissão prosseguiu ainda a sua estreita colaboração com o Órgão de Fiscalização da EFTA no que se refere à implementação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

C. – COOPERAÇÃO MULTILATERAL

1. REDE INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA (RIC)

666. A Rede Internacional da Concorrência (RIC) é uma iniciativa recente que proporciona um fórum para as autoridades da concorrência de todo o mundo discutirem possibilidades de convergência em áreas pertinentes da política da concorrência internacional. A Comissão esteve na base do lançamento da RIC por 14 autoridades da concorrência, em Nova York, em Outubro de 2001. Um ano depois, 77 autoridades da concorrência de 68 países representando cinco continentes aderiram à RIC. Uma das suas características consiste no facto de integrar muitas das mais recentes autoridades da concorrência de economias em desenvolvimento e em transição. A RIC foi criada como rede virtual, empenhada em projectos específicos que, espera-se, venham a facilitar a cooperação prática entre autoridades da concorrência. Visa, a termo, recomendar "boas práticas" susceptíveis de contribuir para o reforço da governação no contexto da globalização.
667. No primeiro ano, as actividades da RIC incidiram inicialmente sobre dois projectos: um grupo de trabalho estudou os aspectos processuais e materiais do controlo das operações de concentração que afectam mais do que um país. O segundo projecto estudou diversas abordagens da defesa da concorrência, expressão que se refere à missão específica das autoridades da concorrência de prevenir e corrigir distorções da concorrência devidas à intervenção dos poderes públicos. Os resultados destes projectos foram apresentados a altos responsáveis da concorrência, a representantes de outros organismos internacionais da mesma área e a consultores não governamentais durante a conferência inaugural da RIC, que se realizou em Nápoles, Itália, de 27 a 29 de Setembro. Em especial, os membros da RIC aprovaram uma série de "Princípios orientadores para a notificação e os procedimentos das concentrações" não vinculativos, tendo discutido algumas "práticas recomendadas" de carácter operacional pelas quais se deve reger o controlo internacional das concentrações. Em Nápoles, os membros da RIC discutiram ainda um quadro analítico para o exame das operações de concentração. Por seu turno, o grupo de trabalho da RIC sobre a defesa da concorrência apresentou um estudo exaustivo sobre as actividades das autoridades membros da RIC na matéria e sobre os instrumentos que utilizam. As conclusões deste exame sem precedentes, no qual a Comissão teve um papel preponderante, baseiam-se em grande medida num inquérito aos membros da RIC. Todos os documentos desta Rede podem ser consultados no sítio Internet www.internationalcompetitionnetwork.org.

668. Em Nápoles, os membros da RIC criaram ainda outro grupo de trabalho para examinar as necessidades específicas das economias em desenvolvimento e em transição e solicitaram à Comissão Europeia e ao Tribunal da Concorrência sul-africano que partilhassem a presidência deste projecto, denominado "Reforço das capacidades e implementação da política da concorrência". O grupo de trabalho privilegiará inicialmente três temas: (i) vantagens decorrentes da aplicação do direito da concorrência nos países em desenvolvimento; (ii) avaliação dos desafios que se colocam aos países em desenvolvimento na aplicação das políticas de concorrência e na criação de autoridades de execução credíveis, incluindo as estratégias que estes países utilizaram para superar tais desafios; e (iii) modelos de apoio prestado por países parceiros e organismos multinacionais.

2. GRUPO DE TRABALHO DA OMC SOBRE COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA (WGTC)

669. Na 4ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha, Qatar (9 a 14 de Novembro de 2001), os ministros reconheceram "os argumentos a favor de um quadro multilateral [relativo à política de concorrência] destinado a melhorar a contribuição da política de concorrência para o comércio internacional e o desenvolvimento (...)". Foi atribuído ao WGTC um mandato mais centrado para a sua actividade até à 5ª Conferência Ministerial. Os ministros chegaram ainda a acordo quanto ao facto de as negociações da OMC se iniciarem após a 5ª Conferência Ministerial. A reunião do WGTC de 23 e 24 de Abril foi a primeira desde a reunião ministerial da OMC em Doha e do mandato claro inscrito no plano de acção de Doha para o desenvolvimento, para "clarificar" os aspectos relacionados com a negociação de um acordo multilateral sobre o comércio e a concorrência no âmbito da OMC. O ponto principal da ordem de trabalhos para esta reunião dizia respeito às necessidades, a curto e longo prazo, de assistência técnica e reforço das capacidades dos países em desenvolvimento, por forma a compreenderem os problemas relevantes das futuras negociações e para implementar sistemas nacionais credíveis no domínio da concorrência. Tendo em vista os debates, o Secretariado apresentou um documento de informação sobre a assistência técnica e reforço das capacidades. Além disso, o Secretariado apresentou ainda, em 2002, três documentos de informação sobre cooperação voluntária, cartéis gravosos e princípios fundamentais do comércio e da concorrência. A CE apresentou uma contribuição⁴²² sobre a assistência técnica e modalidades de cooperação voluntária à escala internacional. Durante os debates a CE sublinhou a necessidade de prestar um apoio em matéria de assistência técnica e de reforço das capacidades, a fim de, por um lado, contribuir para a aquisição das capacidades institucionais de que os países necessitam para analisar a sua economia e o mercado e implementar a legislação e, por outro, sensibilizar os cidadãos para os objectivos da política da concorrência e divulgar uma cultura de concorrência.
670. A segunda reunião do WGTC, realizada em 1 e 2 de Julho, deu lugar a uma animada discussão de fundo sobre os dois pontos em agenda: cartéis gravosos e cooperação voluntária entre autoridades de concorrência. A CE apresentou uma contribuição sobre os cartéis gravosos (WT/WGTC/193). As discussões abordaram as diversas possibilidades de proibição destes cartéis (apenas cartéis internacionais; todos os cartéis com impacto no comércio internacional; todos os cartéis sem

⁴²²

WT/WGTC/184.

excepção), bem como a articulação entre proibições "per se" e abordagens do tipo "regra do bom senso". Outro aspecto em foco foi o das características mínimas de uma proibição multilateral (por exemplo, proibição expressa, obrigação de prever sanções efectivas, etc.). Os participantes examinaram ainda os aspectos gerais da cooperação (discussão multilateral, Comité da OMC, avaliação pelos pares, metodologias, etc.), bem como a cooperação em casos específicos (incluindo uma discussão sobre a cortesia positiva).

671. A terceira reunião WGTCP realizou-se em 26 e 27 de Setembro e abordou os princípios fundamentais do comércio e da concorrência. A posição da CE foi apresentada oralmente e à luz de comentários feitos e de questões suscitadas durante a reunião de Setembro, a CE apresentou um documento sobre "princípios fundamentais" para a reunião de Novembro. A Nova Zelândia apresentou outros documentos e estudos para a reunião de Setembro (propondo a introdução de um novo "princípio de inclusão" que exige que as isenções/derrogações sejam aplicadas de forma a minimizar as distorções económicas), tal como a Austrália, a Coreia, a Tailândia (que propôs um princípio distinto relativo a "tratamento especial e diferenciado"), a Suíça, os EUA (incluindo questões pormenorizadas sobre o teor da "imparcialidade processual"), o Japão, a Índia (que aludiu a um possível acordo caso o período transitório antes da aplicação fosse suficientemente dilatado) e a República Checa.
672. A última reunião WGTCP do ano teve lugar em 20 de Novembro. O documento comunitário sobre "princípios fundamentais" (a única contribuição de fundo) foi bem acolhido e contou com algumas reacções positivas, apesar da notória ausência de funcionários oriundos das diferentes capitais. No que se refere aos aspectos processuais, houve acordo quanto à realização de duas reuniões importantes do grupo em 2003, antes da Quinta Reunião Ministerial da OMC, a realizar em Cancun em Setembro de 2003, onde serão acordadas pelos ministros as modalidades de negociação.

3. COMITÉ DA CONCORRÊNCIA DA OCDE (CC)

673. Em 2002 realizaram-se três reuniões do CC, em 12 de Fevereiro, 5 e 6 de Junho e 23 e 24 de Outubro. A primeira reunião do CC abordou a avaliação da Turquia pelos seus pares e o relatório da Turquia salientando os seus esforços crescentes em matéria de implementação da legislação. O secretariado do CC apresentou igualmente a sua nota sobre a concorrência no mercado de produto, em relação à qual a CE manifestou uma posição favorável, tendo acrescentado que os indicadores de eficiência deviam ser desenvolvidos e actualizados.
674. A segunda reunião do CC reviu os planos para futuras reuniões do Fórum Global sobre a Concorrência (FGC) e agendou a próxima reunião desta instância para Fevereiro de 2003⁴²³, concomitantemente com as reuniões do CC da OCDE. Além disso, o CC discutiu os descontos de lealdade/fidelidade. Alguns países são partidários de proibir tais descontos sempre que oferecidos por empresas em posição

⁴²³

A ordem de trabalhos incluirá os seguintes temas: (1) uma análise aprofundada das instituições de concorrência da África do Sul; (2) uma discussão sobre a estrutura óptima das instituições de concorrência e sobre os objectivos da legislação e da política de concorrência; (3) uma discussão sobre o papel da política de concorrência numa economia de pequenas dimensões.

dominante, enquanto outros insistem na necessidade de provar que os compradores são efectivamente prejudicados por um comportamento que, pelo menos inicialmente, deveria beneficiar os compradores que os recebem. Houve consenso, no entanto, quanto ao facto de o poder de mercado aumentar a probabilidade de os descontos de fidelidade terem efeitos anticoncorrenciais. Finalmente, o CC realizou uma mesa redonda sobre a apreciação das operações de concentração em novos mercados (fortemente inovadores). Os delegados acordaram que embora não seja necessária uma abordagem especial para a apreciação das operações de concentração em mercados fortemente inovadores, as autoridades de concorrência experimentarão dificuldades especiais a nível da definição dos mercados, da avaliação das barreiras à entrada e da previsão da evolução dos mercados. Essas dificuldades especiais diminuem a importância das características estruturais, ou seja, dos índices de concentração. Por outro lado, reforçam a importância de melhorar a compreensão dos mercados fortemente inovadores, nomeadamente através da plena utilização das informações recolhidas no âmbito da defesa de concorrência relativamente a mercados caracterizados por infra-estruturas de rede. As autoridades da concorrência estão plenamente conscientes que, no caso de operações de concentração em tais mercados, os efeitos favoráveis ou prejudiciais à concorrência manifestar-se-ão tendencialmente sobre a eficiência dinâmica em detrimento da eficiência estática. De um modo geral, o interesse principal reside nos mercados de produtos e tecnológicos, sendo prestada especial atenção à concorrência potencial. A diferença mais óbvia entre a apreciação de operações de concentração em mercados emergentes e noutros mercados reside nas medidas compensatórias aplicadas. No que diz respeito aos mercados emergentes, recorre-se muito mais a medidas elaboradas essencialmente em função do comportamento em causa ou de medidas mistas elaboradas em função do comportamento/estrutura para eliminar os efeitos anticoncorrenciais líquidos.

675. A última reunião do CC realizou uma mesa redonda sobre comunicação e política face aos meios de comunicação social, tendo o debate incidido nos métodos para melhorar a comunicação na área da política de concorrência. Uma outra mesa redonda abordou os critérios materiais utilizados para avaliar as operações de concentração e discutiu os prós e os contras do critério da "diminuição substancial da concorrência" e do critério da "posição dominante". Finalmente, foi acordado realizar uma mesa redonda sobre as medidas compensatórias nas concentrações (Primavera de 2003), sobre encerramento excessivo dos mercados (Outono de 2003), sobre problemas de protecção dos consumidores (Outono de 2003) e sobre concorrência e inovação (Primavera de 2004).

4. GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE PERITOS DA CNUCED

676. A 4ª sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos da CNUCED realizou-se em Genebra de 3 a 5 de Julho e contou com uma participação satisfatória de peritos em matéria de concorrência originários de países em desenvolvimento e de organizações regionais. Na sequência do discurso do Presidente da FTC coreana, o Sr. Nam Kee Lee, os delegados tomaram a palavra referindo-se à evolução actualmente registada nos respectivos países a nível da política da concorrência e da sua implementação; tomaram a palavra, nomeadamente, os representantes da Rússia, França, Ucrânia, Irão, Índia, Cuba, África do Sul, Zimbabwe, Zâmbia, Qatar, Sri Lanka, Venezuela,

Roménia, China⁴²⁴, Costa do Marfim, Malásia, Marrocos, Argentina, República Dominicana, Burkina Faso, Líbano, Bangladesh, Costa Rica, Coreia, Benin e as organizações regionais africanas UEMOA e COMESA. As intervenções sublinharam as necessidades específicas e as exigências das economias em desenvolvimento e solicitaram o reforço da cooperação e da assistência técnica para melhorarem as suas capacidades, na perspectiva das próximas negociações na OMC. A delegação da CE interveio no painel sobre a interface entre a regulação do sector e agências generalistas de concorrência, e apresentou os princípios básicos subjacentes à decisão de abrir os serviços de utilidade pública à concorrência, a repartição de trabalho entre os reguladores e as agências de concorrência, e a experiência da UE em várias áreas (por exemplo, as telecomunicações ONP, separação do lacete local, regulamentação assimétrica *ex ante*, etc.). A CE interveio ainda no debate sobre actividades de assistência técnica e de desenvolvimento de capacidades.

⁴²⁴

Em 1993, foi adoptada uma lei da concorrência, tanto em matéria de *anti-trust* como de concorrência desleal. Em 2001, as autoridades chinesas trataram 285 casos relativos a práticas empresariais restritivas e 203 relativos a tentativas de monopolização (em 2001, o número de casos apreciados foi superior ao número total de casos apreciados nos cinco anos anteriores, ou seja, entre 1995 e 2000).

VI – Perspectivas para 2003

1. *ANTI-TRUST E LIBERALIZAÇÃO*

Novos instrumentos no contexto da modernização das disposições de execução dos artigos 81º e 82º do Tratado CE

677. No intuito de preparar a aplicação efectiva do Regulamento 1/2003⁴²⁵, a partir de 1 de Maio de 2004, a Comissão adoptará em 2003 um regulamento de execução e diversas comunicações, destinadas a dar apoio às autoridades nacionais da concorrência, tribunais nacionais, consumidores e empresas a nível do funcionamento do novo regime de execução. A Comissão deverá adoptar comunicações em matéria de cooperação com as Autoridades Nacionais de Concorrência e tribunais nacionais, de aplicação do nº 3 do artigo 81º do Tratado CE e do critério "efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros", de publicação de orientações e de tratamento das denúncias.

Actividades de execução

678. A parte principal das actividades da DG Concorrência ligadas à aplicação do direito da concorrência no domínio *anti-trust* continuará a ser constituída pela apreciação de casos individuais. Continuarão a fazer-se esforços para reduzir ainda mais o tempo médio dos processos e para afectar os recursos aos casos que suscitem um interesse jurídico, económico ou político particular para a UE, nomeadamente medidas que impeçam a total integração do mercado e lesem os interesses dos consumidores.
679. Os casos de **comportamento abusivo** por empresas dominantes, em especial em sectores caracterizados por um desenvolvimento económico ou tecnológico rápido (por exemplo, telecomunicações ou comunicação social) serão a principal prioridade.
680. O exame dos processos constituirá a principal prioridade da Comissão no que se refere às suas actividades em matéria de aplicação da legislação relativa aos **cartéis**. A luta contra os cartéis mais gravosos só poderá ser ganha se as medidas de dissuasão forem suficientes. Se não for detectado e desmantelado um número relevante de cartéis secretos e se os mesmos não forem constantemente sancionados através de decisões que apliquem coimas, este tipo de comportamento ilegal não cessará de se registar. Com base no trabalho realizado em 2002, é de prever a adopção em 2003 de numerosas decisões relativas à imposição de sanções a cartéis.
681. No âmbito das suas actividades de exame dos processos, a Comissão continuará a dar prioridade aos sectores importantes da economia europeia, onde as acções de aplicação da legislação contribuem directamente para a melhoria do bem-estar dos consumidores.
682. Quanto aos aspectos processuais da aplicação da legislação no domínio *anti-trust*, o acesso ao processo é uma das principais garantias destinadas a proteger o direito de

⁴²⁵ Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

defesa. Para ter em conta a experiência até agora adquirida no âmbito da Comunicação da Comissão sobre as regras internas relativas aos pedidos de acesso ao processo⁴²⁶, bem como para adaptar esta comunicação à jurisprudência recente, prevê-se que a Comissão adopte em 2003 uma comunicação revista.

683. Continuarão a ser envidados esforços para melhorar as competências associadas às inspecções no terreno, tendo em conta os novos poderes que a modernização da legislação no domínio *anti-trust* confere à Comissão, incluindo em especial os métodos e as qualificações para a obtenção de informações electrónicas. As novas disposições no domínio *anti-trust* reforçarão a capacidade da Comissão para obter provas, especialmente concedendo a possibilidade de examinar residências particulares onde possam ser guardados documentos das empresas.
684. Por último, mas não menos importante, o V Seminário Internacional sobre Cartéis também integra a ordem de trabalhos da Comissão para 2003, por forma a demonstrar a prioridade conferida à cooperação internacional. Trata-se de uma conferência anual que reúne cerca de 200 representantes de autoridades de defesa da concorrência de todo o mundo, é organizada numa base rotativa, onde as "boas práticas" das respectivas autoridades podem ser objecto de intercâmbio, por exemplo a nível das técnicas de investigação, da realização de investigações electrónicas, da cooperação internacional e de outros problemas relacionados com cartéis.
685. Com base no processo de Lisboa, a prioridade em matéria de **liberalização** será dada às medidas de controlo da abertura dos mercados da electricidade e do gás, bem como aos processos no sector dos transportes. Além disso, será prestada especial atenção à concorrência em sectores/áreas sensíveis onde a Comissão está a implementar medidas associadas ao mercado único, como serviços financeiros e profissões liberais.

2. CONCENTRAÇÕES

686. Em matéria de controlo das operações de concentração, a tarefa mais importante é a iniciativa para um quadro revisto, no qual as operações de dimensão comunitária devem ser tratadas pela Comissão (revisão do regulamento de base do Conselho e das medidas regulamentares derivadas). Outro ponto importante para 2003 será a adopção de uma comunicação relativa à apreciação de operações de concentração de carácter horizontal e o reforço da cooperação com outras autoridades de concorrência a nível internacional, no sentido de uma eventual convergência de procedimentos e de análise de fundo.

3. AUXÍLIOS ESTATAIS

687. A política de auxílios estatais será desenvolvida em 2003, tendo em vista a sua modernização e simplificação, visando ainda proporcionar a todos os interessados um quadro fiável e claro onde possam operar. Os seus objectivos e fundamentos deverão ser descritos mais explicitamente numa comunicação da Comissão. Os instrumentos actualmente existentes de controlo dos auxílios estatais deverão ser analisados circunstanciadamente, por forma a eliminar possíveis conflitos entre si e

⁴²⁶ JO C 23 de 23.1.1997, p. 3.

simplificá-los substancialmente. Sempre que possível, tentar-se-á simplificar e racionalizar os procedimentos.

688. As prioridades específicas para 2003 incluirão a elaboração de um regulamento de isenção por categoria no domínio dos auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME e a elaboração de uma lista de sectores que sofrem de graves problemas estruturais e nos quais os auxílios ao investimento regional são objecto de restrições. Serão preparadas novas regras para o sector da construção naval, dado que as actualmente vigentes caducam em 2003. Será ainda conferida uma elevada prioridade à elaboração de orientações referentes à atribuição de compensações pelo exercício de serviços de interesse económico geral. A cooperação com os países candidatos continuará em 2003, no intuito de estabelecer as listas de auxílios existentes que devem ser incluídas nos Tratados de Adesão.

4. DOMÍNIO INTERNACIONAL

689. No que se refere ao **alargamento**, a Comissão acompanhará de perto a observância, pelos 10 países candidatos, das condições e dos requisitos acordados para a adesão.
690. Com o objectivo de promover a **convergência internacional**, a Comissão continuará o seu trabalho no âmbito da Rede Internacional da Concorrência e da preparação da 5ª Reunião Ministerial da OMC, que deverá realizar-se em Cancun, em Setembro de 2003.

Anexo – Processos analisados no Relatório

1. Artigos 81º, 82º e 86º

Processo	Publicação	Ponto
Aliança "Skyteam" no sector dos transportes aéreos	JO C 76 de 27.3.2002, p. 12	112
Air France / Alitalia		113
Bancos austríacos	IP/02/844 de 11.6.2002	39, 190 e segs.
Carlsberg e Heineken	IP/02/1603 de 4.11.2002	43 e segs.
Deutsche Bahn AG (DB) / Georg Verkehrsorganisation (GVG) e Statens Järnvägar (SJ)		133
Deutsche Lufthansa+Austrian Airlines	JO L 242 de 10.9.2002, p. 25	114
Ferrovie dello Stato (FS) / Georg Verkehrsorganisation (GVG),		133
Leiloeiras de arte	IP/02/1585 de 30.10.2002	46, 47
Aromatizantes de alimentos	IP/02/1907 de 17.12.2002	53, 54
IMS Health	JO L 59 de 28.2.2002	68, 69
Gases industriais e medicinais	IP/02/1139 de 24.7.2002	42
Federação Internacional da Indústria Fonográfica (FIIF)	IP/02/1436 de 08.10.2002	147 e segs.
KLM / Northwest Airlines	JO C 264 de 30.10.2002, p. 11	110
Linhas alugadas	IP/02/1852 de 11.12.2002	101 e segs.
Lufthansa / SAS / United Airlines	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
Metionina	IP/02/976 de 2.7.2002	40, 41
Metilglucamina	IP/02/1746 de 27.11.2002	48, 49
Nintendo	IP/02/1584 de 30.10.2002	61 e segs.
Placas de gesso	IP/02/1744 de 27.11.2002	50 e segs.
Varões de betão	IP/02/1908 de 17.12.2002	56 e segs.

Grafites especiais	IP/02/1906 de 17.12.2002	55
Acordo de Conferência Transatlântica (TACA)	JO L 26 de 31.1.2003	128 e segs.
Liga dos Campeões da UEFA		138 e segs.
United Air Lines / SAS	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
United Airlines / Lufthansa.	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
Visa International (Comissão interbancária multilateral)	JO L 318 de 22.11.2002, p. 17	187 e segs.

2. Controlo das operações de concentração

Processo	Publicação	Ponto
Airtours / First Choice	JO L 93 de 13.4.2000 JO C 191 de 10.8.2002	224 e segs.
Aker Maritime / Kvaerner (II)		272
Barilla / BPL / Kamps	IP/02/914 de 26.6.2002	262
Bayer / Aventis Crop Science	IP/02/570 de 17.04.2002	214
BP / VEBA OEL	IP/02/974 de 2.7.2002	263
Cargill / Cerestar	IP/02/97 de 21.1.2002	271
Carnival Corporation / P&O Cruises	IP/02/552 de 11.4.2002 IP/02/1142 de 24.7.2002	220 e segs.
Compass / Restorama / Rail Gourmet / Gourmet Nova	IP/02/319 de 26.2.2002	274
Connex/DNVBVG/JV	IP/02/267 de 25.4.2002	275
Danish Crown / Steff-Houlberg	IP/02/260 de 15.2.2002	273
Electrabel Customer Solutions / Intercommunale d'Electricité du Hainaut	IP/02/1962 de 23.12.2002	280
ENBW / ENI / GVS	IP/02/1312 de 17.12.2002	222
GEES / Unison	IP/02/578 de 18.4.2002	282
Haniel / Cementbouw / JV (CVK)	IP/02/313 de 25.2.2002	215 e segs.

	IP/02/933 de 26.6.2002	
Haniel / Fels	IP/01/1438 de 18.10.2001 IP/02/288 de 21.2.2002	215 e segs.
Haniel / Ytong	IP/01/1709 de 30.11.2001 IP/02/530 de 9.4.2002	215 e segs.
Hollandsche Beton Groep / Koninklijke BAM NBM	IP/02/1267 de 4.9.2002	278
Imperial Tobacco / Reemtsma Cigarettenfabriken	IP/02/692 de 8.5.2002	260 e segs.
Leroy Merlin / Brico	IP/02/1881 de 13.12.2002	279
Masterfoods / Royal Canin	IP/02/263 de 15.2.2002	258
Nehlsen / Rethmann / SWB / Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft	IP/02/785 de 31.5.02	276
Promatech / Sulzer Textil	IP/02/569 de 17.4.2002	281
RAG / Degussa	IP/02/1698 de 19.11.2002	265
Schneider / Legrand	IP/01/481 de 30.3.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002	235 e segs.
SEB / Moulinex	IP/02/22 de 9.1.2002	257, 269 e segs.
Sogecable / Canalsatélite Digital / Vía Digital	IP/02/1216 de 16.8.2002	277
Solvay / Montedison / Ausimont	IP/02/532 de 9.4.2002	259
Telia / Sonera	IP/02/1032 de 10.7.2002	264
Tetra Laval / Sidel	IP/01/965 de 5.7.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002 IP/02/1952 de 20.12.2002 JO C 19 de 25.1.2003	246 e segs.

3. Auxílios estatais

Processo	Publicação	Ponto
----------	------------	-------

Apoio devido ao aumento do custo dos combustíveis	Ainda não publicado	530
Auxílio aos danos causados pelas cheias na Alemanha	Ainda não publicado	522
Auxílio de emergência à Bull	Ainda não publicado	406 e segs.
Auxílio de emergência a favor da British Energy plc.	IP 02/1747	409 e segs.
Bancos regionais alemães	IP 02/354	360 e segs.
Bankgesellschaft Berlin	JO C 141 de 14.6.2002	412
BMW Leipzig	Ainda não publicado	473
BSIK	JO C 18 de 22.1.2002	424
Calamidades naturais na Grécia	JO C 257 de 24.10.2002	523
Centros de coordenação alemães	Ainda não publicado	384
Centros de coordenação belgas	JO C 384 de 10.12.1998	375
Custos da passagem para a situação de concorrência - Grã-Bretanha	JO C 113 de 14.5.2002	359
Electricidade – Irlanda do Norte	JO C 113 de 14.5.2002	388
Empresas seguradoras cativas	JO L 329 de 5.12.2002	397
FSC americanos	Ainda não publicado	383
GEA	JO L 329 de 5.12.2002	399
Hamburger AG	JO L 296 de 30.10.2002	438
Imposto especial de consumo sobre o rum produzido nos departamentos ultramarinos	JO C 252 de 19.10.2002	428
Imposto sobre as alterações climáticas	JO L 229 de 27.8.2002	416
Imposto sobre os agregados - Irlanda do Norte	JO C 133 de 5.6.2002	417
Infineon, Alemanha	JO L 307 de 8.11.2002	437
Instalações por cabo - Itália	JO C 172 de 18.7.2002	453
Isenção aplicada pelo Reino Unido no	JO L 229 de 27.8.2002	378

caso de impostos ecológicos		
KLICT	JO C 88 de 12.4.2002	422
KSG	Ainda não publicado	464
Medidas fiscais a favor dos bancos em Itália		366 e segs.
Mutterer Alm – Áustria	JO C150 de 22.6.2002	456 e segs.
Parque de lazer ZDF	JO C 137 de 8.6.2002	374
Primeira central de energia solar – Alemanha	Ainda não publicado	419
Produtores alemães de energia a partir de fontes renováveis	JO C 164 de 10.7.2002	357
Refinaria Leuna na Saxónia-Anhalt	Ainda não publicado	370
Regime fiscal dos Açores	Ainda não publicado	429 e segs.
Regime fiscal existente em Itália	JO L 296 de 30.10.2002	403
Schott Lithotec	Ainda não publicado	440
STMicroelectronics - Sicília	JO C 146 de 19.6.2002	436
Terra Mitica	Ainda não publicado	381
Zellstoff Stendal	JO C 232 de 28.9.2002	439